VOL.2 N.2 JUL./DEZ. DE 2021



RBEP Revista Brasileira de Execução Penal

DOSSIÊ

MULHERES E GRUPOS ESPECÍFICOS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO

DEPEN
Departamento Penitenciário Nacional


RBEP
Revista Brasileira
de Execução Penal

Revista Brasileira de Execução Penal
Revista do Departamento Penitenciário Nacional
(DEPEN)
Brasília, Ano 2, N. 2, p. 1 - 417, Jul./Dez. 2021.
ISSN: 2675-1895
e-ISSN: 2675-1860

Ministério da Justiça e Segurança Pública
Ministro: Anderson Gustavo Torres

Departamento Penitenciário Nacional
Diretora-Geral: Tânia Maria Matos Ferreira Fogaça

Assessoria de Assuntos Estratégicos
Chefe de Assessoria: Márcia Aiko Tsunoda

Revista Brasileira de Execução Penal
Editora-Chefe: Eli Narciso da Silva Torres

Conselho Editorial
Vladimir Passos de Freitas (MJSP); Mazukyevicz Ramon Santos do Nascimento Silva (Egepen-PB); Beatriz Rosália Gomes Xavier Flandoli (UFMS); Carolina Bessa Ferreira de Oliveira (UFSB/BA); Gesilane de Oliveira Maciel José (IFMS); Debora Cristina Jeffrey (Unicamp); Mauro José Ferreira Cury (Unioeste); Roberto da Silva (USP); Rodrigo Sánches Rios (PUC/PR); Pery Francisco Assis Shikida (Unioeste/CNPCP); Walter Nunes da Silva Junior (JF/RN); Luiz Antônio Bogo Chies (UCPEL/RS); Hugo Rangel Torrijo (Universidad de Guadalajara/México); Beatriz Bixio (UNC/Argentina); Eli Narciso da Silva Torres (Focus-Unicamp/Depen).

Editora Responsável
Eli Narciso da Silva Torres

Parecerista *Ad Hoc*
Claudenir dos Santos(AGEPEN/MS)

Comitê Executivo
Débora Salles; Lucas Enéas de Rezende; Naum Pereira de Sousa

Secretária
Leide Daiana Barbosa de Souza

RBEP

Dossiê: Mulheres e grupos específicos no sistema penitenciário



Revista Brasileira de Execução Penal

A Revista Brasileira de Execução Penal é um periódico técnico-científico do Departamento Penitenciário Nacional – Depen/MJSP.

Publica artigos, documentos inéditos, resenhas, entrevistas, relatos de experiências e descrição de boas práticas, que visam relacionar a experiência profissional, o conhecimento produzido sobre a matéria e o cumprimento da legislação nacional.

A revista tem circulação semestral e submissão em fluxo contínuo.

Áreas de conhecimento: sistema de justiça criminal (imbricado com a execução penal), sistemas penitenciários, execução penal, assistências e políticas para o sistema penitenciário, controle e participação social na execução penal, justiça e práticas de justiça restaurativas, inclusive em perspectivas comparadas com outros países.

As ideias, correção ortográfica e conceitos emitidos em artigos assinados são de inteira responsabilidade dos autores e não representam, necessariamente, a opinião da revista ou do Departamento Penitenciário Nacional (Depen).

Todos os direitos reservados.

Nos termos da Lei que resguarda os direitos autorais (de acordo com a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 - Lei dos Direitos Autorais), será permitida a reprodução parcial dos artigos da revista, sempre que for citada a fonte.

Correspondência Editorial

Revista Brasileira de Execução Penal

Setor Comercial Norte, Quadra 3, Edifício Victória

Asa Norte - Brasília - DF, 70713-020.

Telefone: (61) 2025-3295

E-mail: rbep@mj.gov.br

RBEP - Revista Brasileira de Execução Penal / Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional. – v. 2, n. 2 (jul./dez. 2021) _. Brasília : Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2021-

v.2

419 p.

Semestral.

ISSN eletrônico 2675-1860

ISSN impresso 2675-1895

Disponível também online: http://rbepdepen.depen.gov.br/index.php/RBEP/issue/view/5

1. Execução Penal - periódico. 2. Política Penitenciária – Brasil. I. Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional. II. Título: RBEP – Revista Brasileira de Execução Penal.

CDD: 341.4352

Ficha elaborada pela Biblioteca do Ministério da Justiça e Segurança Pública

Luciene Maria Sousa CRB-1 1655

Sumário

Apresentação 7

Editorial 9

Dossiê: Mulheres e Grupos Específicos no Sistema Penitenciário

Artigos

Cem anos de prisão: Um século do aprisionamento de indígenas Sul-Mato-Grossenses 15
Ariovaldo Toledo Penteado Junior
Antonio Hilário Aguilera Urquiza

A educação pela ótica da mulher privada de liberdade no estado do Amapá 43
Josiane Pantoja Ferreira
Roberto da Silva

Um Olhar sobre os filhos no contexto do encarceramento materno: desafios para o sistema prisonal 63
Denise Santana Silva dos Santos
Climene Laura de Camargo
José Jacinto Branco Vasconcelos Raposo
Tânia Christiane Ferreira Bispo

Relatos de Experiências

Atuação da Divisão de Atenção às Mulheres e Grupos Específicos (DIAMGE) no âmbito do Departamento Penitenciário Nacional 83
DIAMGE/DEPEN

Penitenciária Feminina de Tupi Paulista/SP e a custódia de pessoas LGBTI+ 119
Eduardo Morello Ferreira

Enfrentamento da violência doméstica contra a mulher: um relato de experiência nas unidades prisionais catarinenses 143
Juliana Coelho de Campos
Denise Antunes Azambuja Zocche
Tatiane Todero

Grávidas e puérperas em situação de privação de liberdade: avaliação do atendimento pré e pós-parto 161
Géssica Aline dos Santos Leal
Celina Maria Colino Magalhães

Daisy Medeiros de Oliveira Pereira

As contribuições de práticas corporais para a humanização e a socialização de mulheres privadas de liberdade 181
Jéssica Nervis
Silvane Fensterseifer Isse

Artigos em Fluxo Contínuo

Presídios Federais: deveres do preso e regime disciplinar 203
Walter Nunes da Silva Júnior

Política nacional de trabalho para presos, egressos e seus direitos sociais: uma visão crítica no estado do Ceará 239
Miqueias Antony Moreira de Andrade

Documentos/Notas Técnicas

Nota Técnica nº 09/2020 /DIRPP/DEPEN/MJ - orientações quanto à custódia de pessoas LGBTI no sistema prisional brasileiro 267

Nota Técnica nº 16/2020/DIRPP/DEPEN/MJ - orientações quanto à custódia de pessoas idosas no sistema prisional brasileiro 293

Nota Técnica n.º n.º 17/2020/ DIRPP/DEPEN/MJ - procedimentos relativos à custódia de mulheres no sistema prisional brasileiro 309

Nota Técnica n.º n.º 53/2019/DIRPP/DEPEN/MJ - recomenda a adoção de medidas necessárias à custódia das pessoas indígenas no sistema prisional brasileiro 339

Nota Técnica nº 80/2020 /DIRPP/DEPEN/MJ - trata dos procedimentos quanto à custódia de estrangeiros no sistema prisional brasileiro 367

Nota Técnica nº 83/2020 /DIRPP/DEPEN/MJ - trata dos procedimentos quanto à custódia de pessoas com deficiência no sistema prisional brasileiro 385

Cartilha-Abuso de Autoridade na Atividade Policial Penal 407
Corregedoria-Geral do Departamento Penitenciário Nacional - CORDEPEN

Apresentação

As políticas para Mulheres e grupos específicos, no âmbito do Departamento Penitenciário Nacional (Depen) fazem parte do escopo e das atribuições da Diretoria de Políticas Penitenciárias (Dirpp) que visam, conjuntamente, coordenar projetos e programas de atenção à pessoa presa e egressa, relacionados às singularidades restritas à condição das mulheres, idosos, estrangeiros, populações LGBTI, indígenas, pessoas com transtorno mental, com doenças terminais e com deficiência.

A atenção aos diferentes grupos e às especificidades no sistema penitenciário brasileiro tem previsões normativas prescritas pela Constituição Federal (CF/88), na Lei de Execução Penal (LEP) e por pactuações internacionais, às quais o Brasil é signatário.

Cabe destacar que as ações desenvolvidas pelo Depen, mediante a atuação da Divisão de Atenção às Mulheres e Grupos Específicos (DIAMGE), tem o desafio de consolidar, cada vez mais, a implementação da Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional (PNAMPE) prevista na portaria interministerial nº 210/2014, e no arcabouço normativo institucional do Depen/MJSP.

Essas ações buscam, ainda, promover a integração e retorno da pessoa presa à sociedade mediante ações transdisciplinares articuladas com as demais políticas vinculadas às assistências penitenciárias, nos termos do art. 11, da LEP/84 e voltadas à educação, saúde, social, jurídica, material e religiosa instituídas para o atendimento dos presos e egressos do sistema prisional.

Nessa direção, o Dossiê "Mulheres e Grupos Específicos no Sistema Penitenciário" organizado pela Revista Brasileira de Execução Penal (RBEP) reúne artigos, relatos de experiências e notas técnicas que apresentam resultados de pesquisas, descrições empíricas e conhecimentos técnicos elaborados por pesquisadores e operadores de instituições vinculadas ao sistema de justiça criminal, em especial, dos sistemas penitenciários do Brasil e do exterior.

O periódico apresenta análises sobre o aprisionamento de grupos indígenas; relatos sobre a custódia, a participação escolar e os desafios de cuidar dos filhos na perspectiva feminina; expõe ações e práticas direcionadas à população carcerária LGBTI; dialoga sobre atenção à saúde da

mulher presa e relacionados à prevenção da violência doméstica. Tudo isso, à luz de dispositivos normativos que anunciam a robustez, alcance da política nacional e as iniciativas governamentais institucionalizadas no sistema penitenciário Brasileiro.

Tânia Maria Matos Ferreira Fogaça

Diretora-Geral do Departamento Penitenciário Nacional

Editorial

O Dossiê "Mulheres e grupos específicos no sistema penitenciário" da Revista Brasileira da Execução Penal (RBEP), se propôs a dialogar sobre a diversidade e a custódia de pessoas presas a partir da análise das legislações, da capacidade e alcance da política nacional e de ações específicas implementadas no sistema prisional. Buscou-se, ainda, dar visibilidade às produções que anunciam saberes especializados e boas práticas realizadas junto ao extrato composto por mulheres, idosos, estrangeiros, populações LGBTI, indígenas e minorias étnico-raciais, pessoas com transtorno mental, com doenças terminais e com deficiência.

O periódico reúne produções que expressam resultados de estudos e pesquisas com a finalidade de refletir sobre: (i) o aprisionamento de indígenas; (ii) questões relacionadas ao encarceramento feminino como a influência da educação escolar e os desafios referentes aos cuidados com os filhos; (iii) ações e práticas direcionadas à população carcerária LGBTI (iv) atenção à saúde da mulher presa e à prevenção da violência doméstica.

O atendimento às especificidades inerentes ao aprisionamento de grupos específicos atende as garantias previstas na Constituição, não alcançadas pela condenação ou prisão provisória, e asseguradas às pessoas privadas de liberdade. A legislação assegura a promoção do bem de todos, livre de preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, conforme dispõe o art. 3º, inciso IV da Constituição Federal.

Na mesma direção, o artigo 5º no qual estabelece que "[...] todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade".

Cabe destacar as recomendações que devem ser aplicadas no tratamento de mulheres presas e de grupos específicos, conforme expostos nas Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Privativas de Liberdade (REGRAS DE BANGKOK, 2010) e na Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional do Ministério da Justiça (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2014), as quais ressaltam a urgência no enfrentamento de diversas formas de discriminação e de garantir assistência carcerária, obedecendo aos princípios da humanização e da dignidade da pessoa humana.

A partir dessas e de outras orientações, o Departamento Penitenciário Nacional (Depen) tem envidado esforços para desenvolver políticas de

atenção aos grupos específicos no sistema prisional, com o intuito de dar visibilidade às populações mais vulnerabilizadas, buscando a promoção da igualdade e o fortalecimento da garantia de direitos à dignidade e, em especial, a promoção da integração social no período posterior à privação de liberdade.

Neste sentido, a publicação do Dossiê "Mulheres e grupos específicos" desempenha importante papel ao dar visibilidade às ações voltadas às boas práticas direcionadas a esse público, como também contribuir para o fortalecimento de políticas e programas que assegurem o atendimento adequado e humanizado no cumprimento da pena das mulheres e grupos minoritários.

A edição está organizada nas seções: Artigos, Relatos de Experiências, Artigos em Fluxo Contínuo e Documentos/Notas Técnicas. A seção Artigos reúne três estudos que compõem o eixo inicial do dossiê temático.

O primeiro artigo, intitulado *Cem anos de prisão: um século do aprisionamento de indígenas sul-mato-grossenses*, de autoria de Ariovaldo Toledo Penteado Junior e Antonio Hilário Aguilera Urquiza, faz uso de pesquisa etnográfica, genealógica, documental e história de vida, em aspectos quantitativos e qualitativos. O estudo procura descrever o encarceramento de indígenas relacionados à violação de direitos que perpassam por um sistema viciado pela inconstitucionalidade por parte de alguns operadores do poder.

O segundo artigo de Josiane Pantoja Ferreira e Roberto da Silva, denominado *A educação pela ótica da mulher privada de liberdade no estado do Amapá* procura analisar a influência da educação escolar no contexto prisional feminino, por meio da realização de grupo focal. Os autores identificaram a percepção das mulheres encarceradas quanto ao processo de escolarização diante das adversidades presentes para a concretização do direito à educação.

Já o texto: *Um olhar sobre os filhos no contexto do encarceramento materno: desafios para o sistema prisional*, de autoria de Denise Santa Silva dos Santos, Climene Laura de Camargo e José Jacinto Branco Vasconcelos Raposo, analisa os desafios no cuidado aos filhos de mulheres em privação de liberdade. A pesquisa descritiva e exploratória foi realizada em duas unidades prisionais femininas no estado da Bahia, compreendendo a participação de mulheres presas, profissionais de saúde e agentes penitenciárias. Os dados apontam os principais desafios para os cuidados maternos, os entraves vivenciados pelos profissionais de saúde e pela equipe de segurança quanto à presença da criança no contexto prisional.

A segunda seção Relatos de Experiências é composta por quatro estudos, no qual procuram descrever ações e estratégias de intervenção com foco nas temáticas de mulheres e população LGBTI, conforme descrito a seguir:

O relatório, intitulado, *Atuação da Divisão de Atenção às Mulheres e Grupos Específicos (DIAMGE) no âmbito do Departamento Penitenciário Nacional* apresenta as ações adotadas pelo setor mediante a implementação de planos, projetos, pesquisas, programas e ações que visem a efetiva implementação da Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional – (PNAMPE) e demais políticas voltadas ao atendimento aos grupos específicos (LGBTI, indígenas, estrangeiros, idosos, pessoas em sofrimento psíquico, pessoas com deficiência) privados de liberdade, egressos do sistema prisional ou em cumprimento de alternativas penais. A iniciativa traz a síntese das ações desenvolvidas pela divisão, no cenário nacional, e direcionadas para manutenção das garantias de direitos e da diversidade da pessoa em privação de liberdade e previstas em normativos nacionais e internacionais.

O relato: *Penitenciária Feminina de Tupi Paulista/SP e a custódia de pessoas LGBTI+*, de autoria de Eduardo Morello Ferreira, descreve as rotinas dos serviços penitenciários, as ações desenvolvidas em relação à população carcerária LGBTI custodiada na penitenciária. O autor relata como ocorrem as assistências que procuram viabilizar que procuram viabilizar o exercício pleno da cidadania e uma vivência harmônica de toda população carcerária.

O texto: *Enfrentamento da violência doméstica contra a mulher: um relato de experiência nas unidades prisionais catarinenses*, de Juliana Coelho de Campos, apresenta as ações desenvolvidas, de educação permanente, direcionadas à saúde na prevenção da violência doméstica contra a mulher. As práticas são aplicadas junto aos servidores das unidades prisionais, pessoas privadas de liberdade e seus familiares, a partir da realização de rodas de conversa, apresentações teatrais, palestras, elaboração de cartilhas e informativos sobre o tema.

A terceira produção intitulada *Grávidas e puérperas em situação de privação de liberdade: avaliação do atendimento pré e pós-parto*, de autoria de Géssica Aline dos Santos Leal, Celina Maria Colino Magalhães e Daisy Medeiros de Oliveira Pereira, expõe relato sobre as práticas de atenção à saúde obstétrica da mulher privada de liberdade no sistema penitenciário no estado do Pará. A pesquisa traz entrevistas de mulheres grávidas e puérperas acerca da assistência à saúde e do atendimento ao parto.

Já o relato, denominado, *As contribuições de práticas corporais para a humanização e a socialização de mulheres privadas de liberdade*, de autoria de Jéssica Nervis e Silvane Fensterseifer, descreve como as intervenções a partir de expressões corporais, como danças, ginásticas, jogos e esportes podem contribuir com o processo de humanização e socialização de mulheres em privação de liberdade.

A seção, Artigos em Fluxo Contínuo, compreende dois textos com abordagens temáticas que versam sobre o regime disciplinar de presídios federais e a política nacional de trabalho para presos.

O primeiro texto, intitulado *Presídios Federais: deveres do preso e regime disciplinar*, de autoria do Juiz Federal Walter Nunes da Silva Júnior, expõe elementos da política prisional relacionados à expedição de normas quanto aos deveres do preso, o regime disciplinar, as faltas e aplicação de medidas de controle, visando o combate a infrações como fugas, motins, rebeliões ou circulação de objetos ilícitos.

O segundo artigo *Política nacional de trabalho para presos, egressos e seus direitos sociais: uma visão crítica no estado do Ceará*, de autoria de Miqueias Antony Moreira de Andrade, busca demonstrar a negligência do poder público frente ao preceito "integrador" como um dos objetivos da pena. O texto utilizou-se de pesquisa bibliográfica e de campo para descrever as narrativas de pessoas que passaram pelo sistema prisional e de profissionais do direito, o qual revela as principais questões que impedem a concretização plena da ressocialização.

Por fim, a seção Documentos e Notas Técnicas traz a Cartilha Abuso de Autoridade na Atividade Policial Penal, elaborada por comissão instituída pela Corregedoria-Geral do Depen, além de reunir conjunto de Notas Técnicas institucionais com orientações sobre os procedimentos e garantias nacionais e internacionais quanto à custódia de mulheres, pessoas LGBTI, idosas, indígenas, estrangeiros e com deficiência e, ainda, indivíduos egressos do sistema prisional brasileiro.

Boa leitura!!!

Brasília, DF, 06 de Setembro de 2021.

Eli Narciso da Silva Torres
Gesilane de Oliveira Maciel José
Organizadoras

✲✲✲

Dossiê: Mulheres e Grupos Específicos no Sistema Penitenciário

Artigos

✲✲✲

Cem anos de prisão: Um Século do aprisionamento de indígenas Sul-Mato-Grossenses

Ariovaldo Toledo Penteado Junior
Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN/MJSP)

Antonio Hilário Aguilera Urquiza
Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

Resumo

O presente artigo foi elaborado com fulcro na pesquisa "O encarceramento de indígenas Sul-Mato-Grossenses: do Icatu à Penitenciária Estadual de Dourados" (PENTEADO JUNIOR & AGUILERA URQUIZA, 2020). No campo metodológico foram utilizados o etnográfico, o genealógico, pesquisa documental e a história de vida, com aspectos quantitativos e qualitativos. No desenvolvimento foi ratificado que o aprisionamento de indígenas sul-mato-grossenses é utilizado pelo Estado Republicano desde sua gênese e ainda que, comumente eclipsado, circunda o espectro do esbulho das terras tradicionalmente ocupadas. Quando encarcerados transitam num sistema legal viciado de inconstitucionalidade, momento em que direitos assegurados são rasteiramente ignorados diante de convicções etnocêntricas por parte de alguns operadores do poder.

Palavras-chave: Povos indígenas. Direitos humanos. Aprisionamento.

Introdução

O aprisionamento de indígenas em solo brasileiro antecede o próprio "descobrimento" oficial feito por Pedro Álvares Cabral. Em fevereiro de 1500, o espanhol Vicente Pizón, na Amazônia brasileira, já capturava 36 índios que foram "os primeiros brasileiros presos por europeus" (CARVALHO, 2019). No entanto, nossa pesquisa teve como marco inaugural o advento da política indigenista republicana implantada no início do século XX. Neste momento histórico os indígenas brasileiros estavam sujeitos ao instituto da tutela legal, fruto do Padroado Real que nada mais era que um acordo celebrado entre a Coroa Portuguesa e a Igreja Católica no século XVI (CUNHA, 1987, p. 26). Como dito alhures: "a tutela é a irmã mais velha da prisão" (PENTEADO JUNIOR & AGUILERA URQUIZA, 2020, p. 23).

Com o advento da Comissão de Linhas Telegráficas Estratégicas do Mato Grosso ao Amazonas (1907-1915), conhecida como "Comissão Rondon", intensificaram-se os conflitos com os indígenas em grande par-

te do Brasil e algo precisava ser feito pelo Estado brasileiro que presenciava ou até proporcionava banhos de sangue (SOUZA LIMA, 1995). Naquela primeira metade do século XX, com o advento do Decreto 5.484 de 1928, os indígenas eram concebidos como um estrato social transitório que seria incorporado definitivamente à categoria dos trabalhadores nacionais (SOUZA LIMA, 1995). No mais, seriam um claro inconveniente ao desenvolvimento da civilização[1]. Assim, a estratégia que movia as ações governamentais, era a de que através da catequese religiosa e preparação para o trabalho, os indígenas poderiam aos poucos, ser integrados à chamada sociedade nacional, como "civilizados" e mão-de-obra no processo de colonização e implantação dos latifúndios.

Após o Brasil ser acusado por Albert Vojtech Fric em 1908, no Congresso dos Americanistas em Viena, pelos massacres de indígenas em prol da grilagem das terras, a questão ganhou grande repercussão (PINHEIRO, 1999, p. 127). Em 1910, através do Decreto 8.072, surge o Serviço de Proteção do Índio e Localização dos Trabalhadores Nacionais (SPILTN) que foi instituído pela preocupação em protegê-los desse contexto mais radial que defendia não apenas a integração dos indígenas (PENTEADO JUNIOR & AGUILERA URQUIZA, 2020, p. 26). A ideia seria sua utilização no crescente mercado de trabalho[2]. Já de acordo com Pinheiro, teoricamente, o SPILTN deveria cumprir duas missões que seriam a proteção dos "silvícolas" bem como a liberação de suas terras para a colonização (PINHEIRO, 1999, p. 117).

Desse modo, ato contínuo lhes foi negado sua territorialidade, sendo incluídos no "grande cerco de paz" (SOUZA LIMA 1995) e postos em cercas na forma de "reservas" (AMADO, 2019, p. 79). Ato contínuo é fomentada a total desestabilização política dos autóctones, sendo que em algumas localidades o Estado inseriu a figura do "capitão", substituindo as lideranças tradicionais, momento em que, para Herbert Baldus "A organização social e política é prejudicada quando o agente governamental desrespeita a tradicional liderança do grupo, impondo-

1 O então Diretor do Museu Paulista Hermann Von Ihering defendeu "a integração do índio à sociedade civilizada ou seu inevitável extermínio frente ao avanço da civilização do progresso" (IHERING, 1906). Nessa trilha, conforme disse Eduardo Galeano (2015, p. 79): "Sabe-se que os indígenas foram metralhados desde helicópteros e pequenos aviões, que lhes foi inoculado o vírus da varíola, que foi lançado dinamite sobre suas aldeias e que lhes foram presenteados açúcar misturado com estricnina e sal com arsênico. O próprio diretor do Serviço de Proteção aos Índios, designado pela ditadura de Castelo Branco para sanear a administração, foi acusado, com provas, de cometer 42 tipos diferentes de crimes contra os índios".

2 Essa concepção estava tão arraigada no governo e no pensamento da época, que o próprio órgão criado como Serviço de Proteção ao Índio e Localização de Trabalhadores Nacionais (SPILTN), sob a presidência do Marechal Rondon, trazia em seu próprio nome a necessidade de "localizar os trabalhadores nacionais", que era como o governo via os povos indígenas.

-lhe como autoridade um indivíduo de seu próprio agrado" (BALDUS, 1953, p. 36).

Para o Procurador do Ministério Público Federal Marco Antonio Delfino de Almeida trata-se de uma aplicação do conceito de *indirect rule* (governo indireto), técnica adotada nas colônias africanas no século XIX, sendo que em relação aos indígenas brasileiros "a instituição do capitão subverteu a lógica sociopolítica tradicional desses grupos" (ALMEIDA, 2019, p. 39).

Nesse sentido, com a política oficial do estado brasileiro a solução dos conflitos que até então competia às lideranças tradicionais passou ao "Capitão" e/ou "Encarregado de Posto" e para colocar em funcionamento esse novo sistema-punitivo criou-se uma malha punitiva-administrativa que compreendia outros estados da Federação. Assim, para "mascarar a hediondez desses atos invocava-se a sentença de um capitão ou polícia indígena, um e outro constituídos e manobrados pelos funcionários, que seguiam religiosamente a orientação e cumpriam cegamente as ordens" (BRASIL, Relatório Figueiredo, 1968, p. 4.912).

Aqueles indígenas que não concordassem com a nova forma imposta eram seguramente categorizados como indisciplinados ou subversivos e após qualquer incidente ou resistência aos interesses hegemônicos estava para o SPI fundamentada a "transferência" para um local protagonista no "tratamento" de indígenas na época: o Posto Indígena do Icatu.

1. Uma cronologia-punitiva: Do Icatu à Penitenciária Estadual de Dourados (PED)

A Terra Indígena do Icatu fica localizada na região noroeste do estado de São Paulo, no município de Braúna. A área foi caracterizada como de ocupação tradicional e permanente pelos indígenas sendo que de acordo com Pinheiro (1992, p. 51-52) inicialmente foi erigida nos domínios das terras pertencentes à etnia Kaingang, mas essa observação "não exclui a caminhada de Kaingang e Guarani por todo o território, esporadicamente, bem como a presença dos Caiapó, Oti Chavante e os Caiuá-Guarani". Com superfície de 300,9625 ha (trezentos hectares, noventa e seis ares e vinte e cinco centiares) foi homologada administrativamente através do Decreto 314 de 29 de outubro de 1991 e no último censo do IBGE (2010) possuía cerca de 140 habitantes das etnias Kaingang e Terena.

De acordo com Pinheiro (1999), o antropólogo Darcy Ribeiro aludiu que na época da "pacificação" dos indígenas eram em torno de 1.200 Kaingang, mas os sobreviventes que chegaram ao redor das instalações foram cerca de 450 indígenas. Ainda segundo a autora, após quatro anos do contato inicial existiam "menos de duzentos" e que estanciaram no Icatu e na leitura de Gagliard, já não ultrapassavam o número de 64 indivíduos (*apud* PINHEIRO, 1999). Por fim, em 1971, conforme Melatti (1976, p. 23), restavam apenas 56 almas no Icatu.

Como os temidos Kaingang já estavam "pacificados" e recolhidos em uma pequena área (Posto Indígena do Icatu), as valiosas "terras roxas" do oeste paulista estavam livres para a colonização. Entretanto, não termina aí o protagonismo do Icatu em assegurar a vigência dos interesses o grande capital.

"Cadeia ilegal de abrangência nacional" (BRASIL, CNV, 2014, p. 241; XIMENES, 2017), "Escola Correcional" (BRASIL, MA, SPI, Ofício 47, 1954), "Colônia Penal" (MELATTI, 1976) e "Posto Correcional" (BRASIL, SPI, Of. 276, 1951), foram algumas categorias alcançadas na pesquisa documental e bibliográfica referente ao Posto Indígena do Icatu e, conforme Corrêa (2000, p. 62), não há indicação nos documentos sobre a dinâmica que possibilitou os deslocamentos (salientando que foi o posto indígena que mais recebeu índios transferidos durante o período de operação do SPI). Como se não bastasse, sabe-se que muitos dos índios transferidos foram acompanhados de suas famílias (nucleares) para cumprirem suas penas.

Em nossa pesquisa no Icatu localizamos familiares remanescentes da política penal-migratória do Estado brasileiro. "Transferência" era o termo utilizado para o início do cumprimento de pena correcional (CORRÊA, 2000) e consistia, em suma, na medida coercitiva do afastamento da comunidade de origem. Mas em alguns casos a categoria utilizada pelo órgão era simplesmente "deportação" (BRASIL, MA, SPI, 1949) ou "remoção" (BRASIL, MA, SPI, 1940)[3].

Melatti (1976, p. 19) foi muito direto ao aludir que o "Icatu era colônia penal do SPI e para aí eram mandados os faltosos" e no mesmo

3 O fundamento jurídico da medida consistia no art. 9ª alínea "e" do Regimento Interno do SPI que elencava dentre as competências da Sessão de Orientação e Fiscalização (SOF), propor ao Diretor mediante requisição do Chefe da Inspetoria competente, o recolhimento a colônia disciplinar ou, na sua falta ao Posto indígena designado pelo Diretor, e pelo tempo que este determinar, nunca excedente a 5 anos, do índio que, por infração ou mau procedimento, agindo com discernimento, for considerada prejudicial à comunidade indígena a que pertencer, ou mesmo às populações vizinhas, indígenas ou civilizadas (BRASIL, Decreto nº 10.652, 16.10.1942). Por outro norte, percebe-se o protagonismo do Icatu dentro da malha punitiva mesmo antes da edição do Decreto aludido.

sentido caminhou o Relatório da Comissão da Verdade (BRASIL, CNV, 2014, p. 240) sobre a "cadeia ilegal de abrangência nacional que existiu no posto indígena de Icatu" que acolhia em terra Kaingang os presos que "deveriam ser afastados de sua região e de seu povo".

Assim, esses deslocamentos arbitrários se baseavam apenas no fato dos povos transplantados serem indígenas, constituindo o processo, como observa Jane Beltrão, em uma verdadeira "diáspora interna dos povos indígenas do Brasil", acrescentando que "Fala-se de genocídio, não admitindo, mas presente no território a mão pesada do Estado. A diáspora indígena, como a africana era um verdadeiro tráfico humano e feito sob a batuta do Estado" (BELTRÃO, 2019, p. 64).

Na grande maioria dos documentos consultados não logramos os motivos ensejadores das "transferências" e "percebemos que individualização da pena, fundamentação e publicidade não eram o forte da instituição oficial civilizada no trato dos indígenas indisciplinados" (PENTEADO JUNIOR & AGUILERA URQUIZA, 2020, p. 47). Nunca é demais aludirmos que muitos documentos asseguram que indígenas eram transferidos ao Icatu sem ao menos saberem os motivos determinantes[4].

Conforme Correa, o motivo pelo qual o Icatu era o preferido do SPI para as transferências não parece muito claro, posto que, conforme o autor, não divergia do restante dos postos indígenas do SPI bem como não possuía policiamento (CORREA, 2000, p. 129). De forma contrária, encontramos no Icatu interlocutores que confirmam a existência de polícia fardada no Posto naquele contexto histórico (PENTEADO JUNIOR & AGUILERA URQUIZA, 2020, p. 47). No ano de 1937 já se falava na criação de uma polícia composta por índios (SOUZA LIMA, 1995) mas somente em 1967 ocorre o advento da Norma Padrão de Ação dispondo acerca da Polícia Indígena do Posto para fiscalização e manutenção da ordem. Por outro lado, no Icatu já existia policiamento segundo asseguram nossos informantes e conforme observamos em fotografias da época.

Outra invariável do Icatu diz respeito a sua abrangência nacional posto que recebera indígenas de diversos territórios que estariam sendo liberados para os interesses do capital. Foi o caso dos índios Krenak de Minas Gerais e os Guajajara do Maranhão. De acordo com a Comissão

4 Nesse sentido, Ximenes (2017, p. 119) alude que os fundamentos se caracterizavam pela generalidade e pela ausência de argumentos plausíveis para justificá-las, sendo que "Os indígenas presos são designados com expressões como elemento pernicioso à coletividade, portador de espírito já mercenário e astuto, agitador. Via de regra, não há descrição das infrações que justificariam as prisões".

Nacional da Verdade (CNV) o Icatu se notabilizou por ter sido um centro de detenção nacional estruturado que "recebeu presos enviados por chefes de postos do Sul, Sudeste, Centro-Oeste e Nordeste do País, tendo passado por Icatu indígenas de várias etnias" (BRASIL, CNV, 2014, p. 240).

O recebimento ou não de salários também é um sinal da natureza punitiva para alguns. Através dos diários do encarregado do Posto de Vanuíre, Pinheiro (1999, p. 235) constatou que "… alguns indígenas recebiam salários. Outros, sem remuneração, estavam sob o regime de cumprimento de 'pena correcional' e eram também denominados por 'internado". Nossos interlocutores salientaram que no Icatu "Índio era escravo... coisa triste... trabalhava e não ganhava nada" (PENTEADO JUNIOR & AGUILERA URQUIZA, 2020, p. 54). De acordo com o Relatório Figueiredo "Sem ironia pode-se afirmar que os castigos de trabalho forçado e de prisão em cárcere privado representam a humanização das relações índios-SPI" (BRASIL, Relatório Figueiredo, 1968, p. 4913).

Nesse sentido, por meio da análise dos documentos consultados relacionamos sessenta e quatro possíveis transferências sob a categoria de "cumprimento de pena", das quais foram levantados cinquenta nomes e alguns retratos que os escassos documentos disponíveis possibilitaram que não fossem apagados da história (PENTEADO JUNIOR & AGUILERA URQUIZA, 2020, p. 75-76). Ainda na década de 1960 o Icatu ainda era utilizado como "Posto Correcional", sendo que percebemos a última inclusão/transferência datada de 1967 (BRASIL, MI, SPI, IR5, M/M 274/67, 25.08.1967).

No período compreendido entre 1969 e 1972 o Estado brasileiro implementou o Reformatório Agrícola Indígena Krenak, no Posto Indígena Guido Marliere, em Minas Gerais (MG). A instituição era administrada pela Polícia Militar (PMMG) e marca o início da utilização de instalações físicas específicas para custodiar o indígena[5]. Nos dizeres de Foucault (2012, p. 137) "a disciplina procede em primeiro lugar à distribuição dos indivíduos no espaço". Em Krenak havia almoxarifado, ambulatório, gabinete médico, cela individual, varanda, refeitório, enfermaria e cubículos para detenção (CORREA, 2003, p. 136).

Nesse contexto, indígenas do atual estado do Mato Grosso do Sul continuavam sendo vítimas da malha punitiva do Estado e o novo

5 Nesse sentido: "existia um forte esquema de policiamento interno (policiais, guardas indígenas e mesmo outros índios da área) e externo (polícia do estado de Minas Gerais) que tornava as fugas se não impossíveis, impraticáveis. Todos os índios que tentaram fugir do reformatório foram 'recapturados'" (CORREA, 2003, p. 141).

destino em substituição ao Icatu foi o Reformatório Agrícola Indígena Krenak. Foi o caso de doze Terena, oito Kadiweu, cinco Kaiowa e três Bororo (CORREA, 2003, p. 139), como também do indígena Bonifácio Reginaldo Duarte que salientou "Fui para o Krenack e lá permaneci por 03 anos e 04 meses. Ali presenciei muitas ações bárbaras em um lugar extremamente triste, entre tantos, o mais triste era ver os indígenas chegarem e lá mesmo morrerem e serem enterrados" (AGUILERA URQUIZA; LUCAS, 2018, p. 72).

Ao contrário dos quase trinta anos de protagonismo do Icatu/SP na malha punitiva dos indígenas brasileiros, o Reformatório Krenak exerceu tal mister por três anos. Em 1972 houve a transferência dos internos para o "Centro de Reeducação", "Colônia Agrícola Indígena" ou simplesmente "Fazenda Guarani" (CICCARONE, 2019; CORREIA, 2003), no município de Carmésia, também em MG. De acordo com Celeste Ciccarone "os índios foram enviados para a Fazenda Guarani de diferentes áreas do Brasil e a maioria estava envolvida em conflitos de terra provocados pela colonização" (CICCARONE, 2019, p. 5). Para Correa (2003), a área da Fazenda já era ocupada por 29 famílias da Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG) e colonos, quando 19 confinados e 36 Krenak chegaram. A instituição recebeu indígenas transferidos até o ano de 1981 e atualmente só as ruínas do estabelecimento restaram.

O estado do Mato Grosso do Sul, por sua vez, a partir do ano de 1997 adotou um estabelecimento prisional "comum" para satisfazer sua grande demanda de vagas em presídios para os indígenas "indisciplinados". Quarenta anos depois do Icatu os indígenas do MS passaram a compor de maneira massiva o estabelecimento prisional com o maior número de indígenas presos em solo brasileiro: a Penitenciária Estadual de Dourados (PED).

2. O atual contexto do aprisionamento de indígenas Sul-Mato-Grossenses

Os últimos dados consolidados do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça e Segurança Pública (DEPEN/MJSP) fazem referência ao ano de 2017 e conjuntamente com dados da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário do Mato Grosso do Sul (AGEPEN) refletem que o Estado do MS lidera o *ranking* brasileiro de aprisionamento de indígenas com 336 presos (MATO GROSSO DO SUL, AGEPEN, 2019), quase 25% de todos os indígenas presos no Brasil. O segundo lugar pertence ao Rio Grande do Sul (RS) com 259 e o

terceiro lugar preenchido no empate entre Roraima (RR) e Pernambuco (PE), cada um com 156 indígenas custodiados (BRASIL,DEPEN,MJSP, 2018).

Por outro lado, percebemos Estados que possuem muitos indígenas em seu contingente populacional, mas que encarcerados declararam poucos. É caso do Amazonas que no ano de 2010 possuía 168.680 indígenas e Mato Grosso com 42.538 (BRASIL, IBGE, 2010), mas que não aparecem no ranking. Seria o caso de trazermos o antropólogo Stephen Grant Baines quando revelou:

> uma descaracterização étnica dos indígenas pelos operadores do Direito e uma imprecisão das estatísticas oficiais relativas ao contingente de indígenas presos, resultando em sua 'invisibilidade legal' enquanto sujeitos de direitos diferenciados (BAINES, 2015, p. 3).

No mesmo sentido, pesquisadores constataram em solo brasileiro que muitos indígenas figuram como "pardos" assim que incluídos no sistema penitenciário (CUNHA, 1987; TEÓFILO DA SILVA, 2013; BAINES, 2015 e AMADO, 2017), ou seja; como aludimos alhures:

> Tornar o indígena invisível é uma das consequências (ou finalidades) do atual tratamento dispensado posto que tornando-o pardo e uniformizando o tratamento penitenciário os Estados não demonstram a insuficiência das instituições penitenciárias na aplicação do princípio da individualização da pena (PENTEADO JUNIOR & AGUILERA URQUIZA, 2020, p. 91-94).

Por sua vez, a Penitenciária Estadual de Dourados (PED) é o estabelecimento prisional com o maior número de indígenas encarcerados no Brasil. Conforme dados do DEPEN de dezembro de 2018, nesse ranking dos estabelecimentos prisionais, em primeiro lugar estava a PED com 150 indígenas presos. O segundo lugar pertencia ao Presídio de Igarassu (PE) com 96 e o terceiro à Cadeia Pública Masculina de Boa Vista (RR) com 76 encarcerados (BRASIL, MJSP, DEPEN, 2018). Já em setembro de 2019, durante visita do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) e Ouvidoria Nacional dos Serviços Penais (ONSP) que tivemos oportunidade de participar, percebemos no local 166 indígenas presos (BRASIL, MJSP, CNPCP. Relatório, 2020).

Destinada aos presos do sexo masculino, a PED foi inaugurada no dia 01 de dezembro de 1997 na rodovia BR 163, Km 15, Vila São Pedro, na cidade e comarca de Dourados/MS. É a maior unidade prisional do estado do Mato Grosso do Sul abrigando mais de dois mil e

seiscentos presos. No local os indígenas habitam algumas celas no espaço conhecido como "Raio 1", local destinado aos presos "não faccionados", os "faxinas", os tipificados em crimes sexuais e a população LGBTI (lésbicas, gays, bissexuais, transexuais, transgêneros ou intersexos). A grande maioria dos indígenas trabalha durante o dia na horta e ainda são os responsáveis pelos serviços gerais no "Raio", sendo conhecidos pelo bom comportamento carcerário. Como salientamos na pesquisa:

> Durante nossa oficina em grupo com a equipe técnica da PED ouvimos algumas falas que demonstram a segurança da asserção: Índio é 'bem-mandado', se mandar limpar fossa, limpa; se mandar se matar, se mata / índios não reclamam... não falam nada / não sabem dizer não / são os presos que menos dão trabalho (BRASIL,MJSP,CNPCP. Relatório, 2020; PENTEADO JUNIOR & AGUILERA URQUIZA, 2020, p. 96).

A grande maioria dos indígenas da PED residia na cidade de Dourados/MS antes da prisão (96 casos), área de ação dos Terena, Kaiowá e Guarani, sendo que na ordem constam os residentes em Amambai com 18 indígenas e na sequência Caarapó, com 12 indígenas que ali residiam. Tais dados refletem a Reserva Indígena de Dourados (RID) como principal fomentadora de indígenas para a PED[6].

Nunca é demais lembrarmos que de acordo com o Procurador da República Marco Antonio Delfino de Almeida existe uma "super-representação dos Kaiowá e Guarani no sistema carcerário" com uma média de 520 presos por 100 mil habitantes, o dobro da média nacional, três vezes a média mundial e se aproxima da média americana" (PENTEADO JUNIOR & AGUILERA URQUIZA, 2020, p. 97-98)[7].

Retomando ao perfil do indígena custodiado em Dourados, no marcador faixa etária, a que vai dos 26 aos 30 anos é a majoritária (41

6 A Reserva Indígena de Dourados (RID) possui área de 3.539 hectares e foi criada oficialmente através do Decreto nº 404 de 3 de setembro de 1917 do então governador do estado de Mato Grosso (MT), General Caetano Manuel de Faria Albuquerque. Para a ex-vice-procuradora geral de justiça Debora Duprat: "A reserva de Dourados é talvez a maior tragédia conhecida na questão indígena em todo o mundo" (BRASIL DE FATO, 2010). O território tradicional (ñande retã) seria formado por aproximadamente 40 mil km2 divididos entre o Brasil e o Paraguai (BRAND, 1998), mas o Decreto Estadual reservou para os indígenas somente 3.600 ha, e ainda nas primeiras décadas do século XX o Serviço de Proteção aos Índios (SPI) dividiu a RID em duas aldeias: a Jaguapiru (liderada pelos Terena) e a Bororó (liderada pelos Kaiowa) (PEREIRA, 2015). Foi um duro golpe no direito de posse de terras ocupadas tradicionalmente pelos Kaiowa e Guarani, marcando com violência e conflitos a história dessas etnias no que tange "à posse de seu território tradicional" (BRAND; FERREIRA, 2007, p. 117). Na avaliação de Brand (1993; 1998), o objetivo da medida era confinar indígenas em local determinado, facilitando a exploração dos ervais nativos, da mão de obra indígena, além da redistribuição das terras restantes.

7 Já em relação ao local de nascimento, metade (88 presos) é natural de Dourados/MS. Na sequência consta Caarapó com 24 reclusos e Amambai com 20 indígenas presos (PENTEADO JUNIOR & AGUILERA URQUIZA, 2020, p. 98-99).

casos), sendo que na sequência estão os entre 31 e 36 anos (32 casos), 21 a 25 anos (28 casos), 41 a 50 anos são 27 casos e com mais de 60 anos de idade percebemos a presença de 4 (quatro) indígenas. Tais condições correspondem ao perfil do preso brasileiro retratado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ou seja; um contexto no qual mais da metade dos presos são jovens, com até 29 anos de idade, sendo que a "maioria dos presos (30,5%) tem entre 18 e 24 anos e a segunda faixa etária mais populosa (23,39%) do sistema é a de 25 a 29 anos" (BRASIL, CNJ, 2018).

Por sua vez, o grau de escolaridade dos presos indígenas foi outro marcador social muito importante na pesquisa posto refletiu ser muito inferior que o perfil geral do preso brasileiro. Na pesquisa aludida comparamos os dados do Cadastro Nacional de Presos do CNJ (2018, p. 54) com os obtidos na PED (MATO GROSSO DO SUL, AGEPEN, 2019) e percebemos que o grau de analfabetismo da língua portuguesa por parte dos indígenas é quatro vezes maior (10,84% contra 2,51% do cadastro nacional). Nessa mesma trilha, enquanto a esmagadora maioria dos indígenas possui o ensino fundamental incompleto (74,09%), contra 24,04% do perfil geral, a maior parte do "preso comum" (52,27%) possui o ensino fundamental completo, contra apenas 4,21% dos indígenas que atingiram tal escolaridade (BRASIL, CNJ, 2018; MS, SEJUSP, AGEPEN, SIAPEN, 2019). Assim, comparando os dados do Cadastro Nacional de Presos do CNJ (2018, p. 54) com os obtidos junto a PED (MS, 2019) representamos a diferença através do gráfico abaixo.

Gráfico 1 – Escolaridade dos indígenas da PED e o perfil geral

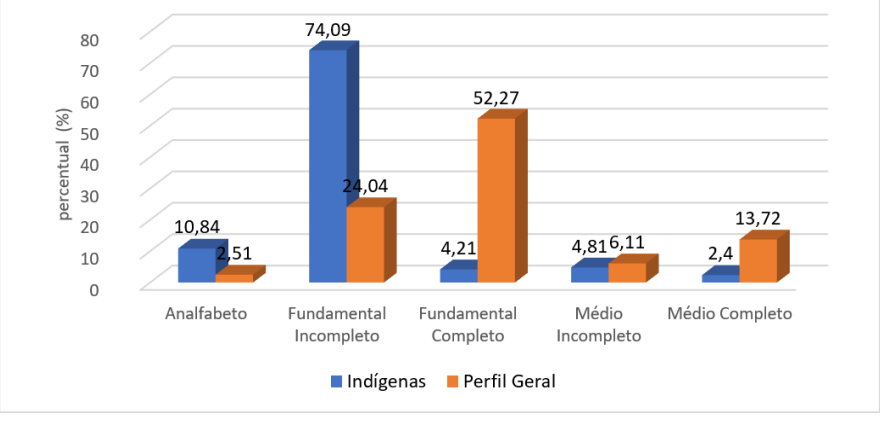

Fonte: PENTEADO JUNIOR & AGUILERA URQUIZA, 2020, p. 99.

Já no tocante ao tipo penal violado e devidas condenações, percebemos no momento da pesquisa 111 indígenas condenados (67%) cujas penas somadas perfaziam o montante de 1.781 anos ou, uma média e 16 anos por indígena. Por sua vez, os "sem condenação" somam 54, o equivalente a 33%, média inferior que a nacional de 40,14% dos presos brasileiros "sem condenação" (BRASIL, CNJ, 2019).

Em relação ao tipo penal violado pelos indígenas encarcerados na PED, eles demonstram "um claro desajuste no seu meio social antes da prisão" (PENTEADO JUNIOR & AGUILERA URQUIZA, 2020, p. 101). Conforme os dados do CNJ foi salientado que no presente bloco histórico neoliberal a maioria dos presos brasileiros teria cometido roubo (27,58%), tráfico de entorpecentes (24,74%), homicídio (11,27%), furtos (8,63%), posse ou disparo de armas de fogo (4,88%) e estupro (3,34%), respectivamente.

Sobre os indígenas custodiados na PED, curiosamente a maioria dos tipos penais violados corresponde aos crimes sexuais (50 casos), cerca de 30%, ao contrário dos 3,34% do "preso comum". Na sequência vem os homicídios (49 casos), seguido pelo tráfico de entorpecentes (23), latrocínio (12), homicídio cumulado com crime sexual (12 casos). Constam ainda furtos (6), abandono material (1), lesão corporal (2) e corrupção passiva (1 caso).

Desse modo, percebemos que o "fim econômico" não prevaleceu na escolha do tipo penal violado pelos indígenas e através do gráfico abaixo representamos os tipos penais violados pela população indígena encarcerada na PED.

Gráfico 2 – Incidência penal dos indígenas na PED

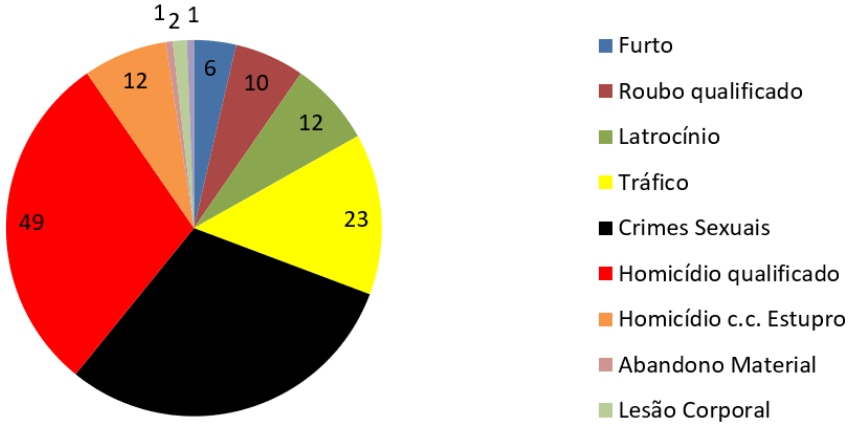

Fonte: PENTEADO JUNIOR & AGUILERA URQUIZA, 2020, p. 101.

Posto isso, elaborado o perfil do preso indígena custodiado na PED, passamos na sequência em analisar as principais violações aos diplomas que regulamentam o tema.

3. Princípais violações legais

Tratando dos principais diplomas legais que regulamentam o aprisionamento de indígenas em solo brasileiro, iniciamos pelo art. 231 da Constituição Federal de 1988 quando reconhece a organização social, costumes, línguas, crenças e tradições das populações indígenas (BRASIL, 1988). No mesmo caminho, o país é signatário de pactos internacionais, dentre os quais a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (ONU, 2008, arts 5º e 34) e Convenção nº 169 sobre Povos Indígenas e Tribais (OIT, 1989, arts. 8º, 9º e 10).

Diante de tal contexto, passamos a tecer algumas considerações acerca da matéria que tivemos a possibilidade de observar no período aludido e compará-las com os preceitos das Resoluções 287 de 2019 do CNJ e 13 de 4 de fevereiro de 2021 do CNPCP.

3.1 A autodeclaração

Conforme o art. 2º da Resolução 287 do CNJ (2019), os procedimentos serão aplicados a todas as pessoas que se identifiquem como indígenas, brasileiros ou não, falantes tanto da língua portuguesa quanto de línguas nativas, independentemente do local de moradia, se contexto urbano, acampamentos, assentamentos, áreas de retomada, terras indígenas regularizadas ou em diferentes etapas de regularização fundiária. Dessa forma, o reconhecimento dar-se-á por meio da autodeclaração que poderá ser manifestada em qualquer fase do processo criminal ou na audiência de custódia (BRASIL,CNJ, 2019, art. 3º).

Compreendemos que foi um grande avanço contra um atentado etnocida que aflige as sociedades tradicionais: a invisibilidade. Para Amado (2017, p. 91), "tendo em vista que a colonização europeia e colonização tendem a realizar expropriações e saques de territórios, tendem também a promover a invisibilidade dos povos indígenas enquanto sujeitos de direitos originários"[8]. Nunca é excesso

8 Já conforme noticiou Baines (2015, p. 147) que estudou a situação prisional de indígenas no sistema penitenciário de Boavista, Roraima: " [...] o processo de criminalização de indígenas presos, desde a fase do inquérito policial, reforça a negação da etnicidade a partir da pressuposição do senso comum que todos devem ser tratados de forma igual diante da lei, discurso que predomina no estado de Roraima entre os

lembrarmos que a autodeclaração não possui valor se estiver isolada no feito: faz-se necessário o reconhecimento do conteúdo por meios de lideranças da comunidade declarada.

Caso seja ofertada ao preso a possibilidade de autodeclarar-se como indígena, não significa que seus direitos estarão assegurados posto que o órgão responsável pelos mesmos não costuma frequentar as penitenciárias.

3.2 Ausência da Fundação Nacional do Índio (FUNAI)

Nossa pesquisa constatou a ausência da FUNAI na Execução Penal, sendo ratificada por muitas vozes. Ouvimos na PED que "raras vezes" contaram com a participação da FUNAI e ainda que a instituição que mais presta assistência aos indígenas no local é a Igreja "Deus é Amor" (BRASIL,CNPCP, 2020). Uma das interlocutoras, com mais de uma década trabalhando na PED relatou "uma única" lembrança da participação da FUNAI, numa campanha de fornecimento de cobertores que depois "os indígenas doaram todos para a família". Nos dias atuais, as incomuns doações de roupas aos indígenas são realizadas pelas Igrejas ou pelos próprios servidores do sistema penitenciário (BRASIL,CNPCP, 2020).

Nesse sentido salientou o interno indígena I. A. L. ao mencionar que nos 11 (onze) anos que está recolhido na PED apenas uma única vez foi atendido pela FUNAI, quando ocorreu um suicídio de indígena em sua cela (BRASIL,CNPCP, 2020). Cumpre ainda aludir que a maior parte dos indígenas é hipossuficiente posto que apenas 26 internos possuíam advogado particular e 140 contavam exclusivamente com o amparo da Defensoria Pública do Estado.

3.3 Estrutura física inadequada

Sobre o tema foram unânimes as vozes que aludiram as instalações da PED como inadequadas para custodiar os indígenas e propiciar a devida reprodução cultural. Os indígenas estão custodiados em algumas celas do "Raio 1" e de acordo com informações obtidas junto à Direção da unidade durante nossa incursão pelo CNPCP, a

operadores do direito, desde os policiais civis, militares e federais até muitos dos defensores públicos. Uma defensora pública que trabalha com indígenas presos me informou que ela não identifica os presos como indígenas, pois caso identifique os processos são enviados para a Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e não são resolvidos. Frequentemente os próprios indígenas identificam-se com os discursos dos agentes policiais, carcerários e penitenciários, negando sua identidade indígena, e uma grande parte não tem acesso às informações quanto aos seus direitos de receber um tratamento diferenciado e outros tipos de punição que o encarceramento" (BAINES, 2015, p 147).

separação dos indígenas em algumas celas já é efetuada há mais de uma década (BRASIL, MJSP, CNPCP, 2020).

Situação pior pode ser encontrada em outros estabelecimentos do Estado do MS posto que "nos presídios de Amambai e Naviraí, nota-se que os indígenas se encontram misturados em todas as celas, não havendo separação" (MATO GROSSO DO SUL. Defensoria Pública. Relatório do NUPIIR. 2018, p. 9; *apud* PENTEADO JUNIOR & AGUILERA URQUIZA, 2020, p. 105-106).

3.4 Da ausência de intérpretes

Conforme a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, o Estado deve adotar medidas eficazes para garantir a proteção dos direitos dos povos indígenas, inclusive proporcionando serviços de interpretação e outros meios adequados (ONU, 2008, art. 13.2). Nessa trilha dispôs o art. 5º da Resolução do CNJ 287/2019 que a autoridade judicial buscará garantir a presença de intérprete, preferencialmente membro da própria comunidade indígena, em todas as etapas do processo, nos seguintes casos: i) se a língua falada não for a portuguesa; ii) se houver dúvida sobre o domínio e entendimento do vernáculo, inclusive em relação ao significado dos atos processuais e às manifestações da pessoa indígena; iii) mediante solicitação da defesa, da Funai; ou a pedido de pessoa interessada (BRASIL, CNJ, 2019).

Apontamos para o cabimento de uma singela alteração no texto do CNJ e propusemos a mesma na esfera do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP). Dessa feita, ao invés de "se a língua falada não for a portuguesa" entendemos pelo intérprete caso a língua "primária" não for a língua portuguesa[9].

9 Nesse sentido, conforme com o Núcleo Institucional de Promoção e Defesa dos Povos Indígenas e da Igualdade Racial e Étnica (NUPIIR), vinculado à Defensoria Pública do Estado do Mato Grosso do Sul: *Durante a investigação e a instrução é imprescindível o intérprete! Não cabe indagar ao indígena, em especial aos Guaranis e aos Kaiowás, se falam a língua portuguesa, porque a compressão da imputação é complexa até para os que têm o português como língua materna. Os indígenas que são obrigados a falar a língua portuguesa, por imposição do sistema em vigência, nunca chegarão a entender nossa cultura e, por consequência, nossos signos, lembrando sempre que, neste caso, a recíproca também é verdadeira* (MATO GROSSO DO SUL, NUPIIR, 2018, p. 11). Esse também foi o entendimento da perícia realizada por Chamorro & Oliveira (2019, p. 385) posto que segundo os peritos alguns linguistas trazem casos que o português dos indígenas não corresponde ao português falado pela maioria da população brasileira, refletindo "um português-índio discursivamente singular a cada etnia indígena: português-kaiowa, português-guarani, português-ofaié, português-terena etc." Assim, nunca é demais falar sobre esse conceito de analfabetismo até como inerente à nossa língua portuguesa posto que esses mesmos índios, analfabetos para a língua portuguesa, podem ser exímios falantes e escreventes em sua própria língua, por isso nossa busca por intérpretes nos atos oficiais.

Assim, especificando a "língua primária" como guia para a necessidade de intérpretes, evitaria que o simples fato de falar o português seja sinônimo de devido entendimento dos complexos significados dos atos jurídicos. Conforme salientou o próprio CNJ no competente Manual:

> [...] não é porque a pessoa acusada de um crime transmitiu alguma informação em português que ela está apta a reelaborar os eventos passados relacionados a um suposto crime dentro da estrutura argumentativa linear exigida para a determinação da verdade processual. As pessoas indígenas costumam reconstruir seu passado dentro de contextos de fala bem definidos como reuniões familiares, atividades de pesca, coleta, viagens etc., de modo que a ocorrência de um determinado ato não pode ser descontextualizada desses referenciais narrativos. Por isso, ter algum conhecimento do português não é suficiente para que a pessoa indígena prescinda da presença de um intérprete. Além disso, alguns linguistas avaliam que o português falado por vários povos indígenas não é o português padrão falado pela maioria da população brasileira, mas um "português-índio", discursivamente singular a cada etnia indígena. Isso é, seria possível identificar um português-guarani, um português-terena etc (BRASIL, CNJ, MANUAL, 2019, p. 23).

Através do perfil escolar que acima trouxemos percebemos que mais de 10% (dez por cento) dos indígenas custodiados na PED são analfabetos na língua portuguesa, bem como a grande maioria possui o ensino fundamental incompleto (74,09%), fato que deveria pesar para uma maior participação de intérpretes. Como se não bastasse, tratando-se de pessoas de 15 anos ou mais de idade que residem em terras indígenas, 32,3% são analfabetas (BRASIL, CNJ, Manual, 2019). Por sua vez, o interno I.L. aludiu que nos 11 anos que está preso já atuou como intérprete em mais de cinco oportunidades, fato que afugenta a tese que raramente os intérpretes são necessários (BRASIL,MJSP,CNPCP, 2020).

Nesse sentido e conforme os argumentos acima expostos, o CNPCP recomendou no art. 2º da Resolução 13 de 4 de fevereiro de 2021 o "direito a intérprete em todas as etapas do processo caso a língua primária falada pelo acusado não for a portuguesa" (BRASIL, MJSP, CNPCP, 2021). Mas além dos intérpretes, outro profissional deve participar na Execução Penal dos Indígenas: o Antropólogo.

3.5 Da perícia Antropológica

Conforme preconiza o art. 6º da Resolução do CNJ 287/2019, ao receber denúncia ou queixa em desfavor de pessoa indígena, a autoridade judicial poderá determinar, sempre que possível, de ofício ou a requerimento das partes, a realização de perícia antropológica que fornecerá subsídios para o estabelecimento da responsabilidade da pessoa acusada.

O laudo deverá ser confeccionado preferencialmente por antropólogo ou cientista social e conterá, no mínimo, a qualificação, a etnia e a língua falada pela pessoa acusada; suas circunstâncias pessoais, culturais, sociais e econômicas; os usos, os costumes e as tradições da comunidade indígena a qual se vincula; o entendimento da comunidade indígena em relação à conduta típica imputada, bem como os mecanismos próprios de julgamento e punição adotados para seus membros e outras informações que julgar pertinentes para a elucidação dos fatos.

O NUPIIR, analisando processos do sistema carcerário da regional da FUNAI de Dourados/MS, constatou que "a partir de análise unicamente formal dos processos, percebeu-se a ausência em 100% (cem por cento) dos processos, de intérpretes e de perícia antropológica" (MATO GROSSO DO SUL. DEFENSORIA PÚBLICA, NUPIIR, Of. 165/2019 de 12.08.2019). Nessa trilha, a Defensora Pública Neyla Ferreira Mendes, após consultar os processos de 131 indígenas presos em Dourados/MS concluiu que "nenhum deles tinha intérpretes nem laudo antropológico, ambos exigidos por lei" (BRASIL, CNPCP, 2020). Já o procurador da República Marco Antonio Delfino de Almeida aludiu que persiste um estado onde vigora a "inobservância de direitos processuais, como acesso a intérprete e laudo antropológico, em um claro contexto discriminatório" (PENTEADO JUNIOR & AGUILERA URQUIZA, 20-20, p. 111-113).

Nunca é demais aludirmos que tratando de atenuação, redução ou isenção de pena de indígenas, o Judiciário brasileiro utiliza conceitos totalmente superados na Antropologia tais como: "aculturado" e "integrado". De acordo com antropólogo da FUNAI que participou da perícia em caso que envolvia um integrante da etnia Macuxi, quando em resposta ao quesito acerca da imputabilidade do indígena salientou que "a análise da imputabilidade não se poderia

basear num suposto "grau de aculturação", uma vez que este se baseia em um pressuposto etnocêntrico" (RUFFEIL, 2009, p. 5).

Desafortunadamente esse "pressuposto etnocêntrico" foi o guia da mais importante corte brasileira, o Supremo Tribunal Federal (STF): "Se o índio já é aculturado e tem desenvolvimento mental que lhe permite compreender a ilicitude de seus atos, é plenamente imputável" (RT 614-393, RTJ 120-206)[10].

Por outro lado, em perícia determinada pela Justiça Federal, 1ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária, foi salientado pelos peritos que "poderá haver uma grande falha caso a legislação brasileira venha a ser interpretada à luz das antigas – e ultrapassadas – teorias da assimilação, integração ou aculturação dos índios" (CHAMORRO & OLIVEIRA, 2019). Salientam os especialistas que a eles não foram possibilitadas as condições necessárias para o pleno exercício da cidadania e, nos dias atuais os indígenas periciados "não se sentem ou não se percebem totalmente integrados à sociedade nacional, quer dizer, ao mundo dos karai ou não-índios" (CHAMORRO & OLIVEIRA, 2019, p. 349). E a recíproca é verdadeira posto que para a sociedade envolvente "são vistos como "diferentes", e não como "iguais".

Dessa forma: "A falha capital seria desconsiderar que, embora as teorias assimilacionistas estejam presentes na Lei nº. 6.001/1973, salvo melhor juízo elas foram superadas por teorias relativistas presentes em instrumentos superiores como a Carta Constitucional (1988), a Convenção OIT nº. 169 (1989) e a Declaração Universal dos Direitos dos Povos Indígenas (2007) (CHAMORRO & OLIVEIRA, 2019, p. 395-396).

10 De maneira mais específica, a justiça no estado do agronegócio (MS) segue essa perspectiva evolucionista já superada pela Antropologia bem como pelos diplomas legais. Souza, Becker e Eremites de Oliveira (2013) destacam a prevalência da lógica integracionista na negação de perícias antropológicas através da análise de julgados do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul (TJMS). Dessa forma, de acordo com Almeida, "a transcrição do julgamento do indígena nos demonstra a dificuldade de rompimento com conceitos evolucionistas que insistem em associar a alteridade a pontos em uma vetusta e inexistente escala evolutiva" (ALMEIDA, 2014, p. 37). Já de acordo com Greff (2017, p. 79) "A justiça sul-mato-grossense enxerga os indígenas do Estado como totalmente integrados aos costumes dos não índios, quando, na verdade, a maioria dos indígenas pouco fala ou lê em língua portuguesa, comunicando-se apenas em sua língua. Quando indagado pelas autoridades policial e judicial, sobre o cometimento ou não do crime do qual lhe acusam, é comum o indígena responder apenas 'sim' ou 'não', uma vez que não entende as nuances da língua dos não índios, não possui grande domínio do vocabulário e não entende também todos os trâmites processuais, perdendo datas de audiências importantes, o que facilita a sua condenação". Por esse sentido, perícias já realizadas nas comunidades em tela salientam uma dificuldade dos autóctones compreenderem os atos processuais ainda que alguns réus possam parecer dominar o português "a comunicação entre eles e o mundo jurídico é algo mais complexo do que se pode supor em um primeiro momento" (CHAMORRO & OLIVEIRA, 2019, pg. 385).

Já na Resolução 13 de 2021 do CNPCP, no art. 4º, foi expressamente entabulado que havendo Exame Criminológico, este seja realizado de forma multidisciplinar, incluindo intérpretes e antropólogos especialistas na etnia do examinado (BRASIL, MJSP, CNPCP, 2021).

3.6 A solução dos conflitos pela própria comunidade

Como ratificado acima, o art. 231 da Constituição Federal de 1988 reconheceu a organização social, costumes, línguas, crenças e tradições das populações indígenas e nessa mesma linha foi a Resolução do CNJ dispondo que não sendo caso de considerar os mecanismos próprios da comunidade indígena a que pertença (BRASIL, CNJ, 2019, art. 7º) e da aplicação de restritivas de direitos ou serviço à comunidade, o Juiz, sempre que possível e mediante consulta à comunidade indígena, deve aplicar o regime especial de semiliberdade previsto no art. 56 da Lei nº 6.001/1973 (Estatuto do Índio) para condenação a penas de reclusão e de detenção (BRASIL, CNJ, 2019, art. 10)[11].

Tratando dos indígenas Sul-Mato-Grossenses, no caso dos custodiados na PED, a ampla maioria residia na cidade Dourados/MS (96 casos), sendo que na sequência constam os residentes em Amambai (18) e Caarapó com 12 indígenas presos. Já conforme Salles (2012, p. 133), no caso do presídio de Naviraí-MS "80% das ocorrências se dão na própria aldeia ou no seu entorno. Dados que justificariam a aplicação do Direito Consuetudinário, respeitando suas especificidades culturais".

Acerca das especificidades culturais visando a resolução dos conflitos, André Luiz Greff (2017, p. 67) salienta que são coletivamente resolvidos pelos próprios indígenas pois "Um delito ocorrido dentro de uma comunidade indígena é um problema que atinge a todos, devendo ser resolvido pelas lideranças desses povos e, não raro, em conjunto com outros povos amigos". Já conforme Brand e Colman (2008), tratando-se dos Guarani e Kaiowá, a comunidade além do diálogo e aconselhamento utilizava-se de constantes reuniões.

No judiciário nacional algumas decisões reconhecem o direito consuetudinário em solo brasileiro, como ocorreu no caso do homicídio ocorrido em 2009 na terra indígena Manoá/Piu, região da Serra da Lua, no município de Bonfim/RR, oportunidade em que o Juiz

11 Foi o caso também da Resolução 13 de 2021 do CNPCP que no artigo 3º reconhece garantias específicas aos indígenas encarcerados.

de Direito Aluisio Ferreira Vieira fundamentou sua decisão em duas premissas: 1) Quando autor e vítima são índios e o fato ocorre em terra indígena, não havendo julgamento do fato pela comunidade, o Estado poderá judicializar; 2) Quando autor e vítima são índios e o fato deu-se em terra indígena com um julgamento do fato pela comunidade indígena, o Estado não terá o direito de punir (RORAIMA, 2013).

Conforme o art. 9º da Resolução do CNJ, não sendo o caso de aplicação da pena pela comunidade, deverão ser considerados pela autoridade judicial as características culturais, sociais e econômicas, as declarações e perícia antropológica, de modo a aplicar penas restritivas de direitos adaptadas e considerar a conversão da multa pecuniária em prestação de serviços à comunidade sempre que possível e mediante consulta prévia na comunidade indígena (BRASIL, CNJ, 2019, art. 9).

Já no caso das mulheres indígenas encarceradas, a Resolução aludiu no art. 13 que o tratamento penal considerará para fins do disposto no art. 318-A do Código de Processo Penal, a prisão domiciliar imposta à indígena mãe, gestante, ou responsável por crianças ou pessoa com deficiência e será cumprida na comunidade que também acompanhará a progressão de regime.

De outra forma, um grande empecilho alegado pelas autoridades diz respeito ao fato que a maior parte dos crimes é violento e grave, mas também percebemos casos onde a comunidade não aceita os infratores[12] ou ainda uma inadaptação aos regramentos dos diversos regimes prisionais[13].

12 Em Roraima, sobre o tema relatou Steven Baines "A advogada do Conselho Indígena de Roraima (CIR), Joênia Wapichana, ressaltou algumas das dificuldades de tentar implantar penas alternativas para os presos indígenas, sobretudo, no caso de homicídios e crimes sexuais, quando muitas comunidades indígenas não aceitam que os acusados voltem para as comunidades e os parentes das vítimas, frequentemente, exigem que cumpram penas na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo" (BAINES, 2015, p. 152).

13 Nesse sentido, mesmo relatos noticiando o excelente comportamento no regime fechado, quando no regime semiaberto, aberto e liberdade condicional, descumpririam facilmente os requisitos jurisdicionais fixados por não compreenderem suas finalidades. Foi o mencionado por Salles (2012, p. 131) no caso dos custodiados em Naviraí-MS que "aos que são dados liberdade condicional, raramente cumprem, o que lhes prejudica". Sobre esse fato o Núcleo Institucional de Promoção e Defesa dos Povos Indígenas e da Igualdade Racial e Étnica (MS, NUPIIR, 2019, p. 9) relatou parte das dificuldades de deslocamento entre os estabelecimentos das atividades laborais (via de regra aldeia) e o local onde se cumpre a pena no regime semiaberto e "por serem distantes, o indígena acaba por não retornar para a pernoite, não assinando sua ficha naquele dia, o que ocasiona a falta grave, e consequentemente, a regressão do regime". Dessa forma, segundo a instituição "via de regra, esse é o motivo da regressão de regime sob fundamentação de fuga". Nota-se que todos os indígenas entrevistados pelo NUPIRR sob alegação de fuga "alegaram que não se apresentarem aos locais determinados, tendo em vista a dificuldade de locomoção e distância" (MATO GROSSO DO SUL, DEFENSORIA PÚBLICA, NUPIIR, 2019, p. 9).

3.7 A Prisão de Lideranças Indígenas no MS na Era do Despertar

No presente momento da pesquisa apresentamos os indígenas como protagonistas históricos e não somente testemunhas do avanço capitalista sobre sua terra e liberdade. Para tanto, socorremo-nos do caso dos Terena que segundo Luiz Henrique Eloy Amado (2017), após o advento do Conselho do Povo Terena e realização da Hanaiti Ho'unevo Têrenoe (Grande Assembleia Terena), passou a discutir sobre as 116 retomadas das terras esbulhadas e os movimentos políticos, passando, segundo o autor, para a "era do despertar" (AMADO, 2017).

De acordo com Ximenes (2017), os termos "retomada" e "guerreiros" constituem-se em categorias êmicas pelas quais os Terena denominam, respectivamente, as ações que empreendem para viabilizar a reassunção dos territórios tradicionais que lhes foram usurpados e os indígenas partícipes de forma direta e/ou indireta no processo de recuperação.

Já Levi Marques Pereira (2012, p. 124) analisa a questão das retomadas como parte essencial das estratégias adotadas pelas lideranças no sentido de recuperar "seus territórios tradicionais, a partir da convicção de que em tais espaços – denominados de tekoharã – as famílias desenvolverão formas de convivência mais harmônicas e integradas ao modo correto de viver – teko katu".

Por outro lado, como aludimos durante a pesquisa, o Estado possui um histórico de utilização incessante do aprisionamento dos autóctones desde a chegada dos colonizadores (PENTEADO JUNIOR & AGUILERA URQUIZA, 2019). Dessa forma, nosso destaque no momento versa acerca da situação das lideranças indígenas envolvidas no atual contexto histórico de conflitos fundiários e a entrevista da liderança Lindomar Terena (INSTITUTO DE ESTUDOS LATINOAMERICANOS) reflete bem a situação de insegurança e perseguição quando salienta: "lideranças são presas e mandantes de assassinatos de indígenas estão livres". Para Amado (2017) é indiscutível o papel de algumas instâncias do Estado brasileiro no processo de criminalização de lideranças indígenas e indivíduos que militam ou mesmo simpatizam com a causa indígena, principalmente no estado de Mato Grosso do Sul.

Além da violência física, outro modus operandi com grande apoio do Capital interessado é manifestado nas Comissões

Parlamentares de Inquérito (CPI) do Poder Legislativo, como por exemplo a CPI da Câmara dos Deputados destinada a investigar a atuação da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e a CPI instalada na Assembleia Legislativa do Estado do MS cujo objetivo seria investigar a atuação do Conselho Indigenista Missionário (CIMI)[14].

Conforme salientou Eremites de Oliveira (2016, p. 4), os estratagemas utilizados se servem de sofismas variados na tentativa de subverter os fatos e "distorcer a realidade e formar opinião pública contrária à regularização das terras indígenas (e quilombolas) no país. Buscam ainda criminalizar pessoas e instituições nacionais e internacionais ligadas à defesa dos direitos humanos".

Conclusões

Após tecer breves considerações acerca do último século de aprisionamento indígena em solo brasileiro, percebemos inicialmente que a Terra Indígena do Icatu foi indevidamente protagonista de uma malha punitiva que perdurou por mais de trinta anos dentro do Estado Republicano, sendo que por meio da análise dos documentos consultados relacionamos 64 possíveis transferências sob a categoria de "cumprimento de pena", das quais foi possível o levantamento de 50 nomes e alguns retratos que os escassos documentos disponíveis possibilitaram que não fossem apagados da história (PENTEADO JUNIOR & AGUILERA URQUIZA, 2020).

Percebemos que o aprisionamento de indígenas em muitas oportunidades foi utilizado para o êxito dos empreendimentos capitalistas, sobretudo em face daqueles indígenas que dificultavam o esbulho de suas terras. Trazendo para os dias atuais, cada vez mais representantes do agronegócio estão em clara guerra de posição, ocupando altos cargos no Estado Republicano e, muitas vezes, utilizando os mesmos em face dos atores envolvidos na "Era das Retomadas".

Além do uso do Direito Penal contra os indígenas "indesejados" envolvidos nas retomadas das terras esbulhadas, torna-se imperioso um olhar para os crimes que são cometidos na RID nos dias atuais posto que demonstra um claro desajuste no seu meio social antes da prisão. Desse

14 Por sua vez, a 4ª Vara Federal de Campo Grande através do Juiz Federal Pedro Pereira dos Santos, após ação movida pela Defensoria Pública da União (DPU) contra o estado do MS, proferiu decisão reconhecendo que a Assembleia Legislativa daquele estado extrapolou suas competências ao criar a referida CPI (CIMI, 2017).

modo, percebemos que o "fim econômico" não prevaleceu na escolha do tipo penal violado pelos indígenas e nesse ponto, mencionamos o Procurador da República Marco Antonio Delfino de Almeida e a importância do conceito de "Presença Ausente do Estado", ou seja; a incapacidade de gerir/controlar os reflexos perversos de intervenções estatais na organização social dos Povos Indígenas (ALMEIDA, 2014, p. 9). Dentre esses reflexos perversos da intervenção malsucedida pelo estado brasileiro destacamos o uso do aprisionamento.

Por sua vez, quando encarcerados passam a integrar um sistema penitenciário que no final do ano de 2015, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), nos autos da medida cautelar de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF nº 347), teve reconhecida a violação generalizada aos direitos fundamentais da população carcerária que vive um "Estado de Coisas Inconstitucional".

Por outro viés, a Resolução 287/2019 CNJ bem como a de nº 13 de 2021 do CNPCP somaram garantias específicas aos indígenas às processuais gerais. O novo desafio seria implementá-las mas em sede de epílogo, destacamos o pioneirismo da Defensoria Pública do MS através do NUPIIR, bem como a atuação do Ministério Público Federal de Dourados/MS como expoentes dessa nova fase de aplicação do Direito Penal do respeito aos autóctones.

Ariovaldo Toledo Penteado Junior

Servidor do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN/MJSP), Mestre em Antropologia (UFMS), ORCID: http://orcid.org/0000-0002-3410-3716

Antonio Hilário Aguilera Urquiza

Professor da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Doutor em Antropologia (Salamanca – Espanha). ORCID: http://orcid.org/0000-0002-3375-8630

A hundred years of prision: Indigenous people from Mato Grosso do Sul in prision

Abstract

This article was elaborated based on the research "The incarceration of indigenous people from the south of Mato Grosso: from the Icatu to the Dourados State Penitentiary" (PENTEADO JUNIOR & AGUILERA URQUIZA, 2020). In the methodological field, ethnographic, genealogical, documentary research and life history were used, with quantitative and qualitative aspects. In development, it was confirmed that the imprisonment of indigenous peoples from Mato Grosso do Sul has

been used by the Republican State since its inception and even though, commonly eclipsed, it surrounds the specter of the despoil of traditionally occupied lands. When incarcerated, they move through a flawed legal system of unconstitutionality, a moment in which guaranteed rights are creepily ignored in the face of ethnocentric convictions on the part of some operators of the power.

Keywords: Indigenous peoples. Human rights. Imprisonment.

Referências

AGUILERA URQUIZA, Antonio Hilário; LUCAS, Sonia Rocha. Eu sou prisioneiro do Krenak. **Espaço Ameríndio**. Porto Alegre, v. 12, n. 2, p. 51-78, jul/dez 2018.

ALMEIDA, Marco Antonio Delfino. **A presença ausente do Estado Brasileiro na Reserva Indígena de Dourados, Mato Grosso do Sul**: compreendendo a questão da violência e da segurança pública à luz do Direito e da Antropologia. 2014. 185 f. Dissertação (Mestrado em Antropologia) – Universidade Federal da Grande Dourados/UFGD, Dourados, MS, 2014.

ALMEIDA, Marco Antonio Delfino. Capitão: a aplicação da Indirect Rule nos povos kaiowá e guarani. **Tellus**, Campo Grande, MS, p. 39-60, ano 19, 2019.

AMADO, Eloy. O despertar do povo terena para os seus direitos. **Movimentação**, Dourados, MS, v. 4, n. 6, p. 83-104, 2017.

AMADO, Luiz Henrique Eloy. **Vukápanavo**: o despertar do povo terena para os seus direitos: movimento indígena e confronto político. 2019. 241 f. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – Museu Nacional, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019.

BAINES, Stephen Grant. A situação prisional de indígenas no sistema penitenciário de Boavista, Roraima. **Revista de Antropologia Vivência**, v. 46, n. 46, 2015.

BALDUS, Herbert. Sinopse da história dos Kaingang paulistas. *In*: TAUNAY, Afonso de Escragnolle *et al*. **São Paulo em quatro séculos**. São Paulo: Comissão do IV Centenário da Cidade de São Paulo, 1954. Disponível em: http://etnolinguistica.org. Acesso em: 9 out. 2020.

BELTRÃO, Jane Felipe. Povos indígenas, saúde e ditadura. **Tellus**, ano 19, n. 39, p. 61- 69, Campo Grande, 2019.

BRAND, Antônio. **O confinamento e seu impacto sobre os Pai-Kaiowá**. Dissertação (Mestrado em História) – Pontifícia Universidade do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 1993.

BRAND, Antônio. "Quando chegou esses que são nossos contrários" – a ocupação espacial e o processo de confinamento dos Kaiowá/ Guarani no Mato Grosso do Sul. **Revista Multitemas**, Campo Grande, n. 12, 1998.

BRAND, Antônio; FERREIRA, Eva Maria Luiz. Conflito e violência no território dos Kaiowá/Guarani. **Tellus**, Campo Grande, ano 7, n. 12, p. 117-124, abr. 2007.

BRASIL. Ministério da Agricultura. Serviço de Proteção aos Índios. **Ofício**. São Paulo, 29 nov. 1940.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 24 out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso em: 8 fev. 2020.

BRASIL. Ministério da Agricultura. Serviço de Proteção aos Índios. Decreto nº 10.652, de 16 de outubro de 1942. Aprova o Regimento do Serviço de Proteção aos Índios, do Ministério da Agricultura. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 15604, 1942. Disponível em: Disponível em: https://www2.camara..leg.br. Acesso em: 8 fev. 2020.

BRASIL. Ministério da Agricultura. Serviço de Proteção aos Índios. Inspetoria Regional 5. **Ofício 107**. 21 mar. 1949.

BRASIL. Ministério da Agricultura. Serviço de Proteção aos Índios. **Ofício 276**. 1951.

BRASIL. Ministério da Agricultura. Serviço de Proteção aos Índios. **Ofício 47**. 25 fev. 1954.

BRASIL. Ministério da Agricultura. Serviço de Proteção aos Índios. **Memorando 274/67**. 25 ago. 1967.

BRASIL. Fundação Nacional do Índio. Portaria 231 de 25 de Setembro de 1969. Cria a Guarda Rural Indígena – GRIN. **Diário Oficial da União: Brasília**, DF, set. 1969.

BRASIL. Ministério do Interior. **Relatório Figueiredo**. 1968. Disponível em http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/dados-da-atuacao/grupos-de- 124 rabalho/violacao-dos-direitos-dos-povos-

indigenas-e-registro-militar/docs-1/relatoriofigueiredo/relatorio-figueiredo.pdf. Acesso em: 09 fev. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, [1988], 496 p. Disponível em: https://www2.senado. leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231_Livro_EC91_2016. pdf. Acesso em: 8 fev. 2020.

BRASIL. Presidência da República. Decreto 314 de 29 de outubro de 1991. Homologa e demarca a Reserva Indígena do Icatu, no Estado de São Paulo. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 30 out 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d314.htm. Acesso em: 8 fev. 2020.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo de Braúna.** Brasília, DF: 2010.

BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. **Relatório**: textos temáticos. v. 2. Brasília: 2014, 416 p. Disponível em: http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_2_digital.pdf. Acesso em: 03 out 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento nacional de informações penitenciárias**, atualização junho de 2017. Marcos Vinicius Moura (org.). Brasília, DF: 2017, 87 p.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **INFOPEN**: indígenas presos em dezembro de 2018. Brasília, DF: 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Banco Nacional de Monitoramento de Prisões – BNMP 2.0**. Cadastro Nacional de Presos, Conselho Nacional de Justiça. Brasília, DF:2018.

BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Nacional de Política Criminal de Penitenciária. **Relatório sobre o encarceramento indígena no Mato Grosso do Sul/MS**. Brasília, DF: 2020.

BRASIL DE FATO. "**Dourados é talvez a maior tragédia conhecida na questão indígena**". A vice-procuradora-geral da República, Deborah Duprat, fala sobre a questão indígena em Mato Grosso do Sul. 30/11/2010. Disponível em: https://www.brasildefato.com.br/node/5164/, 2010. Acesso em: 10 out 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Conselho Nacional de Política Criminal de Penitenciária. Resolução 13, de 4 de Fevereiro

de 2021. Recomenda diretrizes ao tratamento das pessoas indígenas acusadas, rés, condenadas ou privadas de liberdade. **Diário Oficial da União**. ed. 27, seção 1, p. 31, Brasília, 09 fev. 2021.

CARVALHO, Alexandre. Amazônia Ocupada. **Revista Aventuras na História**. nº 199, Caras, dez., 2019.

CHAMORRO, Graciela; EREMITES DE OLIVEIRA, Jorge. Laudo antropológico sobre os indígenas acusados de terrem cometido duplo homicídio e tentativa de homicídio no município de Dourados, estado de Mato Grosso do Sul, Brasil. **Espaço Ameríndio**, Porto Alegre, v. 13, n. 2, p. 340-412, jul./dez. 2019.

CICCARONE, Celeste. Fazenda Guarani: narrativas indígenas sobre remoção, reclusão e fugas no período da ditadura militar no Brasil. **Vibrant**, Virtual Braz. Anthr. [online], v. 15, n. 3, 2018. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/vb/v15n3/1809-4341-vb-15- 03-e153511.pdf Acesso em: 21 set. 2019.

CORRÊA, José Gabriel Silveira. **A ordem a se preservar**: a gestão dos índios e o reformatório indígena Krenak. 2000. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Universidade Federal do Rio de Janeiro/UFRJ, Rio de Janeiro, 2000.

CORRÊA, José Gabriel Silveira. A proteção que faltava: o Reformatório Agrícola Krenak e a Administração Estatal dos Índios. **Arquivos do Museu Nacional**. v. 61, n. 2, p. 129- 146, abr/jun. Rio de Janeiro, RJ: 2003.

CUNHA, Manuela Carneiro. **Os direitos do índio**. Ensaios e documentos. São Paulo: Brasiliense, 1987.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2012.

GALEANO, Eduardo. **As veias abertas da América Latina**. São Paulo, SP: LPM Pocket, 2015.

GREFF, André Luiz. **Direitos Humanos e Pluralismo Jurídico**. O Direito Indígena e a importância dos laudos antropológicos nos processos penais. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, Campo Grande, 2017.

IHERING, Hermann Vonn. T**he Anthropology of the State of S. Paulo Brazil**. 2. ed. São Paulo: Typography of the Diario Official, 1906.

INSTITUTO DE ESTUDOS LATINOAMERICANOS (IELA). **Retomada Mãe Terra**: luta e resistência. Universidade Federal

em Santa Catarina. Disponível em: http://www.iela.ufsc.br/povosoriginarios/video/retomada-mae-terra-luta-e-resistencia.

MATO GROSSO DO SUL. Secretaria de Justiça e Segurança Pública. Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário. **Sistema Integrado de Administração Penitenciária.** Dourados, MS, 05 set. 2019.

MATO GROSSO DO SUL. Defensoria Pública. Núcleo Institucional de Promoção e Defesa dos Povos Indígenas e da Igualdade Racial e Étnica. **Ofício 165/2019**. Campo Grande, MS, 12 ago. 2019.

MELATTI, Devair Montagner. **Aspectos da organização social dos Kaingang paulistas**. Brasília: FNI, 1976.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Organização Internacional do Trabalho. C**onvenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais**. 26 jun. 1989.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas**. Rio de Janeiro, RJ: Nações Unidas, 2008.

PENTEADO JUNIOR, Ariovaldo Toledo; AGUILERA URQUIZA, Antonio Hilário. Nos grilhões do SPI: História, memória e resistência no Icatu. V**II Reunião de Antropologia do Mato Grosso do SUL (RAMS)**. Universidade Federal em Mato Grosso do SUL (UFMS). Campo Grande/MS, 16-19 out. 2019.

PENTEADO JUNIOR, Ariovaldo Toledo; AGUILERA URQUIZA, Antonio Hilário. **O encarceramento de indígenas Sul-Mato-Grossenses**: Do Icatu à Penitenciária Estadual de Dourados. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Universidade Federal em Mato Grosso do Sul, Campo Grande, 2020.

PEREIRA, Levi Marques. Expropriação dos territórios Kaiowá e Guarani: implicações e processos de reprodução social e sentidos atribuídos às ações para reaver territórios (tekoharã). **R@U – Revista de Antropologia da UFSCar**, v. 4, n. 2, p. 124-133, jul./dez. 2012.

PEREIRA, Levi Marques. A Reserva Indígena de Dourados: a atuação do Estado brasileiro e o surgimento de figurações indígenas multiétnicas. *In*: CHAMORRO, Isabelle Combês. **Povos indígenas em Mato Grosso do Sul**. Dourados, MS: UFGD, 2015.

PINHEIRO, Niminon Suzel. **Os nômades** - etnohistória kaingang e seu contexto: São Paulo, 1850-1912. 1992. 146 f. Dissertação

(Mestrado em História) – Faculdade de Ciências e Letras de Assis, Universidade Estadual Paulista, Assis, 1992.

PINHEIRO, Niminon Suzel. **Vanuíre**: conquista, colonização e indigenismo: oeste paulista, 1912-1967. 1999. 292 f. Tese (Doutorado em História) – Faculdade de Ciências e Letras de Assis, Universidade Estadual Paulista, Assis, 1999.

RORAIMA. Poder Judiciário. **Processo nº 0090.10.000302-0**, Ação Penal, réu Denilson Trindade Douglas, art. 121, §2º, inciso II, do Código Penal Brasileiro. Sentença do magistrado Aluizio Ferreira Vieira, Comarca de Bonfin, 2013.

RUFFEIL, Marjorie Begot. Povos indígenas e direitos diferenciados na América Latina. **V Encontro Anual da ANDHEP - Direitos Humanos, Democracia e Diversidade**, 2009. Disponível em: http://www.andhep.org.br/anais/arquivos/Vencontro/gt8/gt08p11.pdf. Acesso em: 15 out. 2018.

SALLES, Eliciel Freire de. Os indígenas são complicados: uma análise da situação carcerária de apenados indígenas em Naviraí-MS. **Revista Ñanduty**, v. 5, n. 7, 2012.

SOUZA LIMA, Antonio Carlos de. **Grande cerco de paz**. Poder tutelar, indianidade e formação do Estado no Brasil. Petrópolis, RJ: Vozes, 1995.

SOUZA, Olivia Carla Neves de; OLIVEIRA, Jorge Eremites de. BECKER, Simone. A prevalência da lógica integracionista: negações à perícia antropológica em processos criminais do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. **Etnográfica** [online], v.17, n. 1, p. 110 -112, 2013.

TEÓFILO DA SILVA, Cristhian. O índio, o pardo e o invisível: primeiras impressões sobre a criminalização e o aprisionamento de indígenas no Brasil. **Revista Antropolítica**. Niterói, RJ, 2013.

XIMENES, Lenir Gomes. **A Retomada terena em Mato Grosso do Sul**: oscilação pendular entre os tempos e espaços da acomodação em reservas, promoção da 135 invisibilidade étnica e despertar guerreiro. 2017. 289 f. Tese (Doutorado em História) – Universidade Federal da Grande Dourados, Dourados, 2017.

A educação pela ótica da mulher privada de liberdade no estado do Amapá

Josiane Pantoja Ferreira
Doutoranda em Educação pela Universidade Federal do Amapá

Roberto da Silva
Professor Livre Docente do Departamento de Administração Escolar e Economia da Educação, da Faculdade de educação da Universidade de São Paulo (USP)

Resumo

Este artigo é o resultado do trabalho final do Curso de Especialização em Docência para a Educação Penitenciária, ofertado pela Universidade Federal do Amapá (UNIFAP), o qual buscou analisar a influência da educação escolar através da visão da mulher privada de liberdade na Penitenciária Feminina do Estado do Amapá. O instrumento de coleta de dados foi o grupo focal, pelo fato de ser o que mais se adéqua com o objetivo estabelecido, onde, por meio das discussões no grupo focal foi possível identificar como as mulheres encarceradas avaliam o ensino que estão recebendo na Escola Estadual São José, escola está localizada no Instituto de Administração Penitenciária do Amapá (IAPEN). O Grupo Focal foi realizado com 04 (quatro) mulheres privadas de liberdade que estudam. A partir das análises concluiu-se que diante de toda a adversidade na concretização do direito à educação, as mulheres-presas reconhecem a importância da educação para sua vida, sendo o caminho para garantir ou acessar os direitos sociais, o que de alguma forma já contribui para sua vivência no ambiente intramuros, bem como amplia as perspectivas de sucesso para o retorno à sociedade.

Palavras-chave: Educação prisional. Encarceramento feminino. IAPEN.

Introdução

O número de pessoas privadas de liberdade no Brasil vem crescendo nos últimos anos. As estatísticas revelam que o número de mulheres encarceradas cresce mais do que de homens, conforme se pode confirmar através dos dados levantados pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), houve um aumento da população prisional feminina no país.

> Em junho de 2016, a população prisional feminina atingiu a marca de 42 mil mulheres privadas de liberdade, o que representa um aumento de 656% em relação ao total registrado no início dos anos 2000, quando menos de 6 mil mulheres se encontravam no sistema prisional, [...]. No mesmo período, a população Prisional masculina cresceu 293%, passando de 169 mil homens encarcerados em 2000 para 665 mil homens em 2016 (BRASIL, 2017, p. 15).

Devemos olhar com atenção para esse fato, pois historicamente às pessoas encarceradas de alguma forma são marginalizadas e rotuladas pela sociedade e mesmo depois de cumprir sua pena a pessoa continua sendo estigmatizado sócio e culturalmente, visto que carrega o rótulo de ex-preso e geralmente isso acontece com presos de baixa renda e pouca escolaridade.

Para entender como ocorre a educação de pessoas privadas da liberdade no Estado do Amapá destaco, a título de revisão da bibliografia especializada, alguns estudos que foram localizados para subsidiar esta pesquisa.

Edmar Souza das Neves (2017), professor da Universidade Federal do Piauí, verificou se as ações pedagógicas desenvolvidas no interior da escola do cárcere amapaense contribuem ou não para o processo de reinserção social e concluiu que a dinâmica do cotidiano da penitenciária influencia o funcionamento da escola e isso faz com que a escola quase sempre não consiga trabalhar a favor da reinserção social da pessoa privada de liberdade.

A pesquisa de Almiro Alves de Abreu (2008), professor da Universidade Federal do Amapá, buscou compreender e analisar a educação ministrada na Escola do Complexo Penitenciário do Amapá, pela visão do homem privado de liberdade, dos professores e dos gestores. E a conclusão do estudo foi de que para os alunos privados de liberdade a educação escolar representa a oportunidade para sair do alojamento e poder passear no IAPEN, bem como, a possibilidade de se comunicar, haja vista que a pessoa privada de liberdade acredita que dificilmente conseguira uma colocação profissional, "[...] uma vez que, o que aprende, não o ajuda para inseri-lo na sociedade em geral, seja pelo trabalho ou pela educação" (ABREU, 2008, p. 8).

Segundo Abreu (2008), no que diz respeito aos docentes os mesmos conseguem estabelecer a relação entre cultura em geral e a cultura prisional, de acordo com o estudo foi perceptível o empenho dos profes-

sores, porém as condições de trabalho são precárias. No que concerne aos gestores notou-se que estão empenhados em estruturar a escola.

Eliane Leal Vasquez (2008, p.136), professora da Universidade Federal do Amapá, pesquisou a cultura prisional e a cultura escolar no Amapá, e sinalizou que:

> [...] o "corpus de conhecimento" desenvolvido ou compartilhado pelos professores aos alunos-presos do Instituto de Administração Penitenciária do Amapá difere do "corpus de conhecimentos e comportamentos" usados, vivenciados e acordados entre os sujeitos-humanos que compõem os grupos de cativos, uma vez que, o corpo docente dedica-se a promoção da cultura escolar dentro da instituição disciplinar prisional, enquanto que a população carcerária em decorrência das necessidades de sobrevivência desenvolve a cultura prisional, que no caso do sistema penitenciário amapaense, grosso modo, caracteriza-se pela criação, adaptação e recriação de formas de linguagens, normas de convivência e práticas prisionais [...].

Estudos como esses, dentre outros, são fundamentais, pois contribuem, disseminando informações que podem possibilitar mudanças e transformação de pensamentos a respeito da pessoa privada de liberdade e das condições estruturais da sociedade que insiste em aprisionar para *ressocializar*.

Foucault (2018), por sua vez, relata que a prisão aciona um mecanismo que torna a pessoa encarcerada infame, e isso faz com que ela, ao deixar a prisão, tenha somente a opção de voltar a delinquir. Para quebrar essa lógica perversa é necessário prover escolarização para as pessoas com restrição de liberdade. Segundo dados oficiais do DEPEN (2017, p. 34), o sistema prisional brasileiro tem 3,5% analfabetos; 51,35% não concluiu o Ensino Fundamental; 14,98% não concluiu o Ensino Médio e apenas 1,53% iniciou ou concluiu o Ensino Superior.

O encarceramento feminino no Amapá

Segundo a Lei de Execução Penal (LEP), o sistema prisional cumpre a missão de punir e ressocializar ao mesmo tempo (BRASIL, 1984). Para que a ressocialização seja possível é fundamental conhecer o contexto histórico e social da pessoa presa. O pesquisador, professor livre docente da Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo (USP), Roberto da Silva (2018, p. 12) aponta que para as pessoas das classes

populares falharam diversas instituições sociais como a família, a escola, a religião, a sociedade e as políticas públicas na missão de prover oportunidades para que a pessoa hoje em privação de liberdade não enveredasse pelo caminho da criminalidade.

Silva (2015, p. 45) pontua que a "[...] pena de privação da liberdade soa como sucedâneo da ineficácia das políticas industrial, fundiária, habitacional, educacional e social, sendo o sistema penitenciário a última instância por meio da qual se tenta corrigir essas deficiências estruturais".

A reflexão a respeito do contexto histórico e social da pessoa privada de liberdade é fundamental, tanto para a individualização da pena (LEP, 1984) quanto para a construção de uma proposta educacional seja capaz de conduzi-la para a superação dos múltiplos déficits que apresente.

Por esta razão serão apresentados aqui os dados básicos que compõem o perfil das mulheres presas no estado do Amapá. A fonte primária para a coleta de dados foi a Carta Guia de Execução (documento expedido pelo magistrado, após a sentença), obtida junto ao Tribunal de Justiça do Amapá (TJAP) por meio de consulta eletrônica ao Sistema Tucujuris[1].

A consulta à Guia de Execução possibilitou extrair as seguintes informações a respeito da mulher presa, se está é: **representada por advogado particular ou defensor público, faixa etária, primariedade e reincidências, profissão, raça, local de moradia, tipificação penal e grau de escolaridade**.

Os dados foram coletados com base no boletim interno do IAPEN que foi entregue a pesquisadora no dia 20 de agosto de 2018, quando estavam presas na Penitenciária Feminina do Amapá o total de 120 (cento e vinte) mulheres, distribuídas nos seguintes regimes: 33 (trinta e três) em prisão provisória, 40 (quarenta) no regime fechado, 42 (quarenta e dois) no regime semiaberto, 03 (três) em regime aberto, 01 (uma) em Medida de segurança e internação e 01 (uma) em Medida de segurança e tratamento ambulatorial (GEA -Boletim Interno – IAPEN, 2018).

De acordo com a fonte documental consultada (GEA - Boletim Interno - IAPEN, 2018), a tipificação penal que mais leva mulheres para a Penitenciária do Amapá segue a tendência nacional - tráfico de drogas - com (45%) de incidência, em seguida estão os crimes de roubo (19%), homicídio (17%) e furto (12%), sendo que outros crimes somam 7%.

1 Tucujuris: É um sistema de gestão processual eletrônico do Tribunal de Justiça do Amapá. Link: http://tucujuris.tjap.jus.br/tucujuris/pages/consultar-processo/

Ainda segundo o DEPEN (BRASIL, 2017), a média nacional para o crime de tráfico de drogas é de 62% dentre a população prisional. Para Moura (2012), esse ilícito seduz as mulheres por diversos fatores, dentre eles por não exigir uso da força nem destreza física, além disso,

> O tráfico de drogas passa a representar uma real estrutura de oportunidades para as mulheres, não só pela oportunidade de um retorno financeiro imediato, mas também pela predominância da informalidade do mercado e a virtual ausência de barreiras ao ingresso de mão-de-obra feminina nesse mercado. Alia-se a tudo isso o fato de que essa atividade remete, de alguma forma, para a esfera doméstica, espaço que as mulheres dominam e se identificam (MOURA, 2012, p. 133).

As mulheres presas no Amapá em sua maioria são jovens, o que se confirma na tabela 1 abaixo:

Tabela 1 – Percentual de presas por idade no Amapá

IDADE	TOTAL	%
18 A 24	15	12.5%
25 A 30	34	28,33%
31 A 35	28	23,33%
36 A 45	33	27,5%
46 A 60	08	6,67%
+ 60	02	1,67%

Fonte: Tribunal de Jústiça do Amapá - Sistema Tucujaris.

Da leitura da tabela depreende-se que o Amapá está seguindo a tendência nacional, segundo a qual 50% ou mais das mulheres que estão cumprindo pena privativa de liberdade em sua maioria são jovens. Pois, 64.16% das mulheres privadas de liberdade estão na faixa etária entre 18 a 35 anos, e as demais totalizam 35.84%.

Ao analisar a idade e o crime cometido pela mulher encarcerada no Amapá, chama a atenção o fato de que a faixa etária das mulheres com mais de 46 anos (60% delas estão presas por tráfico, confirmando a tese de que não é necessária a força física). Constata-se que 66% dessas mulheres são reincidentes específicas, o que evidencia que esse crime vem se expandindo em todas as faixas etárias, sendo possível que se nenhuma providência for adotada pelas autoridades constituídas, pressupõe-se que no futuro exista a tendência de que pessoas com idades mais elevadas estejam frequentando o cárcere.

Ainda de acordo com as informações extraídas do Sistema Tucujuris, as mulheres encarceradas do Amapá, antes de serem levadas a prisão, 60% declararam-se desempregadas ou que exerciam atividades somente no lar, 10% informou que eram autônomas, 8,33% desenvolviam atividade no mercado informal (os famosos bicos), o que não garante uma renda fixa, sendo trabalhos: de manicure, feirante, vendedor ambulante e diarista.

Ao somarmos esses percentuais temos 78,33% de mulheres que foram levadas ao cárcere e não estavam colocadas no mercado formal de trabalho. Somente 21,67% relataram que estavam trabalhando e desempenhavam funções como doméstica, garçonete, camareira, cozinheira, auxiliar de serviços gerais, vendedora, auxiliar de cozinha, dentre outros, o que demonstra que o cárcere amapaense é habitado pelas camadas populares da sociedade.

> [...] seria hipocrisia ou ingenuidade acreditar que a lei é feita para todo mundo em nome de todo mundo; que é mais prudente reconhecer que ela é feita para alguns e se aplica a outros; que em princípio ela obriga a todos os cidadãos, mas se dirige principalmente às classes mais numerosas e menos esclarecidas; [...] sua aplicação não se refere a todos da mesma forma; [...] nos tribunais não é a sociedade inteira que julga um de seus membros, mas uma categoria social encarregada da ordem sanciona outra fadada à desordem (FOUCAULT, 2013, p. 261).

Assim, verifica-se de acordo com os dados retirados do Sistema Tucujuris no que se refere à atividade laboral das mulheres presas na Coordenadoria da Penitenciária Feminina do Amapá, que a população feminina no cárcere é composta por mulheres da classe baixa. Nesse sentido, a prisão se torna uma instituição que intensifica a criminalização da pobreza, visto que é a pessoa que não possui uma boa colocação profissional que está reclusa.

Como a maior parte das mulheres encarceradas no Amapá é oriunda das camadas populares, a família não tem como manter os honorários de advogados logo, (73,33%) são representadas por defensores públicos e somente (26,67%) tem advogado particular constituído.

Em relação à naturalidade, 95% são moradoras do Estado, somente 5% são oriundas de outros Estados. Os municípios do Estado do Amapá com o maior número de mulheres encarceradas são Macapá com (53,33%), Santana (24,17%), Oiapoque (8,33%) e os demais municípios totalizam (9,17%).

As mulheres presas da Coordenadoria da Penitenciária Feminina, (31,67%) são reincidentes e (68,33%) são primárias. A informação da raça ou cor da mulher em conflito com a lei no Amapá apontou que (91,67%) se declararam pardas, (6,66%) não declarou, somente (1,67%) se declarou branca, o que comprova os dados revelados pelo DEPEN de que as pessoas negras são as que mais habitam o ambiente carcerário (BRASIL, 2017).

Quanto ao grau de escolaridade das mulheres presas no Amapá, segundo a informação contida na Carta Guia de Execução ou no termo circunstanciado de ocorrência têm-se os seguintes percentuais:

Tabela 2 – Nível de escolaridade das mulheres presas no Amapá

NÍVEL	PERCENTUAL
ALFABETIZADA	1,67%
FUNDAMENTAL INCOMPLETO	39,2%
FUNDAMENTAL COMPLETO	6,67%
ENSINO MÉDIO INCOMPLETO	10%
ENSINO MÉDIO COMPLETO	10,83%
SUPERIOR COMPLETO	0,83%
SEM INFORMAÇÃO	30,83%
TOTAL	**100%**

Fonte: Tribunal de Jústiça do Amapá - Sistema Tucujaris.

Conforme demonstra a tabela 2, o nível de instrução das mulheres presas do Amapá é baixo, nessa tabela observa-se o campo denominado *sem informação* sendo possível que esse percentual de 30,83% representa as mulheres que são analfabetas, pois ao analisar os processos encontrei no termo circunstanciado de ocorrência a seguinte informação: "Instrução: Disse que estudou apenas no IAPEN, quando presa anteriormente. Lê e escreve: Não sabe ler e escrever".

Em resumo, constata-se que as mulheres presas no Estado do Amapá são oriundas das classes baixa da sociedade, sendo mais de (40%) jovens, da raça negra e em sua grande maioria desempregada, com baixo grau de escolaridade, sendo que (45%) dessas mulheres encarceradas cometeram o crime de tráfico de entorpecentes.

A EDUCAÇÃO ESCOLAR NA PERCEPÇÃO DA MULHER PRESA: ANÁLISE DO GRUPO FOCAL

O objetivo da presente pesquisa foi investigar **a educação pela ótica da mulher privada de liberdade**, cujo lócus de observação é a Coordenadoria da Penitenciária Feminina do Estado do Amapá. A mulher presa de alguma forma foge ao padrão hegemônico que é imposto para as mulheres, visto que estão em conflito com a lei. O cárcere feminino é cercado de mazelas, é problemático, é perigoso, é desesperador, é contraditório, é capaz de gerar medo, abandono, danos físicos, angústia, sofrimento, solidão, dentre outros sentimentos.

O instrumento de coleta de dados utilizado para apreender a percepção das mulheres presas sobre a Educação foi o Grupo Focal, o que implicava, também, em definir um critério para seleção das mulheres presas participantes do mesmo.

Para Debus (1997) Grupo Focal é a reunião de pessoas que convivem em situação em comum, enquanto para Bauer e Gaskel (2002) o Grupo Focal busca, por meio das respostas aos questionamentos, saber quais os sentimentos, pensamentos e representações dos indivíduos sobre determinado assunto, no caso em tela, da educação no ambiente prisional. Essa proposta metodológica foi utilizada por estimular a participação dos envolvidos, favorecendo o relato de vivências pessoais e a troca de experiências.

O critério utilizado para que as mulheres presas participassem do grupo focal era de que estivessem frequentando a escola, tendo em vista que o foco deste estudo é saber a percepção da educação escolar na visão da mulher presa.

O Grupo Focal ocorreu em data previamente agendada, com a direção da Escola Estadual São José e a coordenadora da Coordenadoria da Penitenciária Feminina. Participaram do grupo focal somente as mulheres encarceradas que estudam no turno da manhã, no total de (quatro). Para preservar o anonimato das participantes estas são identificadas na pesquisa como Mulher 1 (M1), Mulher 2 (M2), Mulher 3 (M3) e Mulher 4 (M4), com a utilização de um roteiro de perguntas previamente construído, para que a pesquisa mantivesse o foco.

No dia combinado a pesquisadora foi ao anexo da Escola Estadual São José (EESJ), onde a coordenadora pedagógica, que previamente já havia combinado com os professores o horário do encerramento das

aulas, nos direcionou para a sala onde seria realizado o Grupo Focal. Arrumou-se a sala em formato de círculo/roda, com as cadeiras bem próximas para que todas as educandas pudessem ouvir as perguntas e respectivos comentários e assim participar ativamente.

Primeiramente esta pesquisadora apresentou-se, em seguida falou da temática, dos objetivos do estudo, como se configura um Grupo Focal e sobre o sigilo das informações e da necessidade de gravação em áudio. Logo após, perguntou quem desejava participar, pois a participação seria por livre opção de cada uma, sendo que todas as mulheres presentes aceitaram participar[2]. Após esse passo o gravador foi ligado e colocado em cima de uma mesinha de escola onde todas pudessem visualizar.

Análise e discussão dos dados da pesquisa

De posse dos dados de qualificação das mulheres presas participantes do Grupo Focal, as perguntas dirigidas a elas pressupunham respostas a três categorias: motivação, reintegração e desistência e sobre as quais elas poderiam dialogar livremente, inclusive com intervenções desta pesquisadora, se assim quisessem.

Por que você está estudando?

> M1: *Eu no começo era só para remir minha pena, mas hoje em dia eu já mudei o meu jeito de ver a escola, porque eu quero levar daqui um aprendizado melhor lá pra fora, porque eu não tinha e vim adquirir isso já aqui dentro do Instituto*.
>
> M2: *Eu estudo por duas coisas: pelo estudo mesmo e porque quero remir minha pena*.
>
> M3: *Eu também no começo eu pensava assim de estudar de remir minha pena, e não queria saber nada com a vida não, mas passou um tempo depois e realmente eu pensei que isso vai servir para a gente lá fora, por mais que seja num ambiente que a gente não queira, mas isso vai servir para um lado bom e por outro melhor ainda porque isso vai garantir meu futuro daqui para a frente, se realmente é isso que eu quero quando eu sair.*

2 O projeto de pesquisa foi aprovado, no Comitê de Ética e Pesquisa da Universidade Federal do Amapá-UNIFAP, pelo parecer nº 3.271.452. Conforme o parecer o projeto não precisou de apreciação da Comissão Nacional de Ética em Pesquisa – CONEP.

> M4:- *Eu estudo para remir, né? e também para sair logo daqui e também para quando eu sair continuar fazendo uma faculdade lá fora, né? Não vou prometer, mas vou fazer lá fora.*

Conforme as respostas das mulheres presas M1, M2, M3 e M4, verifica-se que a educação em um primeiro momento é apontada como uma forma para remição da pena, porém, à medida que as alunas frequentam as aulas elas começam a perceber a relevância da escolarização, sua frequência à escola vai ganhando novas significações, visto que descobrem no ensino uma aptidão que não tinham, isso vai ficando cristalino no desenrolar dos demais questionamentos.

É possível que a motivação premente seja a remição pelo fato de que como já apontado às mulheres presas vem de uma camada baixa da sociedade, onde não tiveram oportunidade de acesso ou permanência na educação escolar, logo elas desconhecem o seu poder.

Nesse enfoque, é necessário destacar que as pessoas encarceradas que frequentam a Educação de Jovens e Adultos (EJA), segundo Arroyo (2005, p. 30) "(...) não são acidentados ocasionais que, ou gratuitamente, abandonaram a escola. Esses jovens e adultos repetem histórias longas de negação de direitos. Histórias coletivas. As mesmas de seus pais, avós, de sua raça, gênero, etnia e classe social".

Desse modo, as mulheres encarceradas, muitas vezes, são de um ambiente onde a educação não é vista como um direito social capaz de mudar uma realidade diferente do seu cotidiano, cercado por problemas sociais e é preciso ampliar a visão de educação das mulheres encarceradas, para que elas enxerguem que a educação é fundamental para o desenvolvimento humano.

Para conhecer a motivação das alunas em frequentar a escola, perguntou-se: O que lhe motiva a estudar?

> M1: *O meu motivo é que penso em mim e penso na minha família, e também a escola é.. tipo coisas que eu não sabia eu estou aprendendo aqui, num ambiente desses, mas muitas coisas eu estou aprendendo aqui dentro da escola da escola aqui dentro.*
>
> M2: *Eu aqui dentro o que me motiva muito aqui dentro são os meus professores mesmo, eles são... o meu motivo aqui dentro, agora lá fora é minha família.*
>
> M4: *Eu o que está me motivando aqui é porque assim, antes eu não pensava nisso, antes eu pensava só em mim, pensava só, tipo remir minha pena e ir embora, hoje o que me motiva aqui dentro é meus filhos, e porque eu sei que estou presa, quando eu sair daqui tenho que*

> *ter alguma coisa pra dá para oferecer para eles, então eles são o motivo de eu estar estudando.*

Nas vozes das participantes a família aparece como uma fonte capaz de incentivar as mulheres encarceradas a estudarem, o desejo de proporcionar uma vida melhor, principalmente aos filhos. Esse desejo de poder contribuir principalmente com os familiares após o período de restrição de liberdade foi confirmado na tese de Braustein (2012, p. 13 e 14), vejamos:

> Houve interesse, em identificar o quanto o sentimento de cuidado e de conexão humana eram presentes na perspectiva futura das 353 mulheres da amostra.Foi obtido um índice de 81,02% das mulheres mencionando que tinham objetivos futuros em relação às suas famílias; um total de 286 mulheres em números absolutos.

Braustein (2012, p. 44) expõe que "[...] o cuidado requer também a razão, bem como a utilização de conhecimento em relação à própria ação objetiva ou subjetiva, envolvendo a intenção e a operacionalização, ou o comportamento concreto de cuidar". E o comportamento de cuidar só se torna possível se a pessoa tiver condições financeiras de manter sua subsistência, pois o cuidar segue a lógica da liberdade proposta por Marx que é relatada por Dantas (2008), por analogia depreende-se que a pessoa só pode cuidar se tiver as condições materiais, caso contrário assim como a liberdade o cuidar é uma abstração.

Concernente a pergunta o que lhe motiva a estudar? Vejamos o relato da mulher presa M3:

> *E porque para a sociedade na verdade, a gente entendeu, a gente não vale nada, a gente é um zé ninguém, então, precisamos estudar, para quando a gente chegar lá fora a gente não seja mais discriminada do que a gente é, porque para sociedade a gente é um bicho de sete cabeça, então o estudo prevalece nesse lado para mim, por esse lado, para mim para minhas colegas que estão aqui estudando, entendeu? É isso.*

A fala da mulher encarcerada vai ao encontro do que Silva (1997, p.80) descreve, pois "[...] ter baixa escolaridade e nenhuma profissionalização, não só agrava o processo de estigmatização como exclui o negro e o pardo da competição pelas oportunidades oferecidas pelo conjunto da sociedade".

Daí decorre o anseio das pessoas das camadas populares da sociedade de vencer, a busca pelo certificado, bem como o anseio para mostrar para a sociedade que as pessoas de estrato social baixo têm o seu valor, que são seres humanos, que têm seus direitos negados historicamente e

que não foi somente o crime que cometeram que as excluiu da sociedade, não é só isso, tem toda uma conjuntura histórica e social que ao longo dos anos vem reverberando e contribuindo para que o grupo de mulheres pobres, negras e sem educação, seja a clientela preferencial do sistema prisional.

Por meio da educação, a mulher encarcerada, invisibilizada por não fazer parte da elite da sua sociedade, por viver até mesmo antes da sua prisão, à margem dos direitos sociais, ela encontra na escola a esperança de que ao sair da penitenciária possa se tornar alguém, detentora de direito, para que assim não seja mais discriminada do que já é. Diante desse panorama de discriminação e negativas de direitos arguimos: Você acha que frequentar a escola na penitenciária vai contribuir em seu processo de reintegração social? Por quê?

> M1: *Pelo menos eu aprendi muita coisa aqui dentro, e a escola me mudou muito, porque quando eu cheguei aqui eu era uma pessoa totalmente e.., e hoje em dia, eu já vejo é.. outro jeito eu tenho outros pensamentos daqui, se Deus quiser quando eu sair eu já vou terminar aqui dentro e quando eu sair daqui eu só pretendo fazer uma faculdade e mudar minha vida, do que eu quero porque aquela vida que eu vivia eu não quero mais não.*
>
> M2: *Eu estou focando totalmente nos meus estudos, hoje em dia eu cada dia que passa eu me dedico mais a escola*
>
> M3: *Com certeza.*
>
> M4: *4 – Tá certo porque a gente já nem pensa tanto na remição, porque a remição não tá caindo assim, a remição que a gente espera, e nem tá caindo né, mas a gente pensa assim... que uma coisa boa está acontecendo a gente vai terminar os estudos a oportunidade que não tive lá fora, a gente está tendo aqui dentro de estudar e terminar.*

As mulheres encarceradas reconhecem que através da escola, aprendem e que o conhecimento adquirido será útil para sua vida durante e após o cárcere. Elas foram unânimes em afirmar que estudar na prisão contribui com seu retorno à sociedade.

A escolarização das mulheres com restrição de liberdade possibilita o reconhecimento de sua condição humana e a elevação de sua autoestima, a educação, deveria ou deve auxiliar a mulher-presa a exercer a cidadania, possibilitando sua reinserção na sociedade e, portanto, no mundo. Pelandré (2002) afirma que a educação é o instrumento de aquisição e produção de conhecimentos que possibilitam a formação de uma consciência crítica sobre as condições de vida.

Os levantamentos nacionais realizados pelo DEPEN evidenciam as mazelas da prisão, os telejornais e as redes sociais cotidianamente também revelam que a situação das penitenciárias brasileiras é recheada de negação de direitos e que sobreviver no ambiente carcerário é uma readaptação diária. Diante desse panorama indagamos as entrevistadas: Você já pensou em desistir de estudar alguma vez? Se sim, por quê?

> M1: *Só às vezes.*
>
> M2: *Eu, eu já pensei, logo porque a remição não está caindo, e a gente precisa disso, e muitas vezes a gente é humilhada pelos agentes, tem hora que não dá nem vontade de sair da cela, porque não são todos mais tem uns que querem humilhar a gente, aí pensei em tudo isso prefiro ficar na cela, eu pensava assim.*
>
> M3: *Eu algumas vezes já pensei em desistir, porque às vezes ao mesmo tempo eu estou querendo terminar que um dia vai servir para mim, e ao mesmo tempo assim parece que isso não vai servir mais de nada, é só uma passagem aqui dentro, a gente pensa que vai mudar isso, mas talvez quando a gente coloca na cabeça que vai mudar a gente muda, né?, mas tem muitas coisas aqui que faz eu voltar a querer desistir de tudo .*
>
> M4: *Sim, pela falta de material escolar porque muitas vezes o instituto não tem para oferecer, lápis, caneta, folha, caderno, apontador. E pela falta de merenda.*

As falas das mulheres-presas apresentam como motivos para desistir de estudar: "*a demora na contagem do tempo para remição, a humilhação pelos servidores penitenciários no momento de sua retirada da cela e o descrédito na educação em não ter certeza na mudança*", mas, apesar dos entraves, às mulheres encarceradas acreditam que: "[...]*quando a gente coloca na cabeça que vai mudar a gente muda, nê*?"

As mulheres encarceradas sinalizam a ausência de material escolar, a falta de merenda, dentre outros materiais que desmotivam a escolarização, porém, deve-se ressaltar que de acordo com a Resolução CEB Nº 02/2010, em seu artigo 08 determina que o Governo é o responsável pelo fornecimento de material didático e escolar para as pessoas que frequentam a escola na prisão. Vejamos o que diz o art. 8º

> As ações, projetos e programas governamentais destinados a EJA, incluindo o provimento de materiais didáticos e escolares, apoio pedagógico, alimentação e saúde dos estudantes, contemplarão as instituições e programas educacionais dos estabelecimentos penais (BRASIL, 2010).

Verifica-se que a Resolução em comento não tem efetividade na Penitenciária Feminina do Amapá, uma vez que as falas revelam escassez do que a norma tutela e do que é direito. Uma aluna identificada como M1 sinaliza o que deve melhorar na Escola Estadual São José:

> *A estrutura do colégio não está muito boa, você está vendo né, escuro e às vezes isso é muito ruim para gente, porque tem vez que a gente não consegue ver direito no quadro, porque estão demais escuras as salas, e alguns outros meios como às vezes a gente quer fazer uma pesquisa não tem como aqui dentro, a biblioteca não tem os livros suficientes para fazer uma pesquisa boa, então eu acho que deveria melhorar sobre isso*.

A depredação do ambiente físico penitenciário também é visível na EESJ, pois a estrutura é mínima, permeada por goteiras, faltam lâmpadas, quadra poliesportiva, merenda, salas para atendimentos individuais, dentre outros.

A já mencionada Resolução, em seu Art. 7º indica que as autoridades responsáveis pela política de execução penal nas unidades da federação, deverão assegurar espaços físicos adequados às atividades educacionais, esportivas, culturais, de formação profissional e de lazer para as pessoas presas (BRASIL, 2010). Dessa forma, apesar da EESJ e da penitenciária estarem recheadas de falhas humanas e falta de materiais, as mulheres privadas de liberdade encontram na educação motivos para sonhar e acreditar que é possível mudar. Nas suas palavras é cristalino o desejo de continuar a jornada escolar, conseguir um emprego, cuidar dos filhos, fazer faculdade, ter uma profissão.

Nesse sentido, a escola contribui com a mulher privada de liberdade, uma vez que frequentando a escola ela terá: a remição, possibilidade de enviar ou receber uma carta, melhor comunicação com funcionários da prisão e com seus, advogados, melhora da autoestima, possibilidade de compreender melhor seu processo, de poder fazer os cálculos matemáticos da sua sentença, ler uma revista, dentre outros afazeres cotidianos, o que contribuirá para o seu retorno à sociedade de uma forma mais digna. Logo, a educação se revela como bem maior, pois possibilita além da decodificação do mundo a ampliação de novas perspectivas, sendo a principal, o desejo de levar uma vida longe da criminalidade. E por mais que a realidade penitenciária seja perversa, vale enfatizar que é o local onde mulheres encarceradas "[...] encontram as mais duras condições, não só para sobrevivência, mas também para empreender o próprio aperfeiçoamento e para fazer do processo de construção da própria identidade um

momento de liberdade, de criação; uma obra de arte, enfim" (SILVA, 1997, 174).

Considerações finais

As mulheres que cumprem pena restritiva de liberdade no Amapá fazem parte das camadas populares da sociedade, e assim como seus antepassados, carregam histórias de exclusão e negação de direitos, dentre eles, o educacional.

A educação para as pessoas encarceradas no Amapá é ofertada por meio da Escola Estadual São José, a qual tem seu prédio principal na penitenciária masculina, que conta com uma estrutura melhor. Na coordenadoria da penitenciária feminina funciona o anexo da escola que é composta por três salas de aula e uma sala que congrega o espaço administrativo (coordenação pedagógica, sala dos professores, sala de atendimento educacional especializado, biblioteca e um depósito).

Mesmo não tendo uma boa estrutura para funcionar, a pesquisa por meio do Grupo Focal revela que a mulher encarcerada que estuda, têm seus sonhos, frustrações, desejos de participação, e, acima de tudo, esperança de que a educação seja capaz de apontar novos horizontes, portanto, podendo contribuir para o seu retorno à sociedade de uma forma mais digna.

Finalmente, destacaremos alguns pontos no que diz respeito às limitações, problemas e possibilidades de aprimoramento da oferta da assistência educacional às mulheres presas, almejando que estas reflexões possam de alguma forma colaborar na ampliação das discussões sobre o assunto e contribuir com as instituições e poderes constituídos, responsáveis pela oferta da educação dentro dos presídios brasileiros, com ênfase no presídio do Amapá:

1) Que seja ampliada a estrutura do anexo da EESJ, para que a infraestrutura possa conter minimamente: sala de professores, laboratório de informática, laboratório de ciências, sala de leitura, quadra de esporte, sala de atendimento educacional especializado e biblioteca com acervo atualizado.

2) Que seja disponibilizado aos servidores penitenciários cursos de humanização profissional sobre o tratamento penal e particularmente

o respeito ao direito à educação da pessoa presa, bem como a vinculação da oferta desses cursos com a progressão funcional.

3) A disparidade entre a legislação vigente e a realidade vivenciada dentro do sistema carcerário brasileiro parece ser uma condição *sine qua non*. A falta de cumprimento e fiscalização na aplicação da legislação é extensiva ao espaço escolar, no anexo da EESJ a falta de cumprimento das normativas é cristalina na falta de recursos humanos, merenda, materiais didáticos e outros.

E finalmente, mesmo com os problemas apresentados pelo ambiente prisional amapaense, constatou-se que o ensino ofertado na Escola Estadual São José vem contribuindo com o retorno das mulheres encarceradas entrevistadas para a sociedade, pois além de ensinar a ler e escrever, a educação abre a possibilidade para a mudança de comportamento, melhoraria de vida, melhora da autoestima, aperfeiçoamento da comunicação, além de contribuir para aquisição de novos conhecimentos que são fundamentais para o seu retorno à sociedade, e assim reconhecem que se "[...] a educação não pode tudo, pode alguma coisa" (FREIRE, 2007, p. 37).

Josiane Pantoja Ferreira
Doutoranda em educação pela
Universidade Federal do Amapá
ORCID: https://orcid.org/0000-0002-2685-6101

Roberto da Silva
Professor Livre Docente do Departamento de
Administração Escolar e Economia da Educação, da
Faculdade de educação da Universidade de São Paulo (USP)
ORCID: https://orcid.org/0000-0001-8195-8664

Education from the perspective of women deprived of freedom in the state of Amapá

Abstract

This article is the result of the final work of the Specialization Course in Teaching for Penitentiary Education, offered by the Federal University of Amapá *(UNIFAP), which sought to analyze the influence of school education through the view of women deprived of liberty in the Women's Penitentiary of State of* Amapá*. The data collection instrument was the focus group, as it is the one that best fits the established objective, where, through discussions in the focus group, it was possible to identify how the incarcerated women evaluate the teaching they are receiving at the State School São José, school is located in the Institute of Penitentiary Administration of* Amapá *(IAPEN). The Focus Group was carried out with 04 (four) women deprived of their liberty who study. From the analysis, it was concluded that in the face of all adversity in the realization of the right to education, women prisoners recognize the importance of education for their lives, being the way to guarantee or access social rights, which in some way has already it contributes to their experience in the intramural environment, as well as expanding the prospects of success for the return to society.*

Keywords: Prison education. Female incarceration. IAPEN.

Referências

ABREU, Almiro Alves de. **Entre grades**: um estudo sobre a educação penitenciária no Amapá. 2008. 130f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2008.

AMAPÁ, Governo do Estado do. B**oletim Interno do Instituto de Administração Penitenciária do Amapá**. 2018.

ARROYO, Miguel Gonzáles. A educação de jovens e adultos em tempo de exclusão. *In*: **Construção coletiva**: contribuições à educação de jovens e adultos. Brasília: UNESCO, MEC, RAAB, 2005.

BAUER, M W.; GASKELL, G. Trad. Pedrinho Guareschi. P**esquisa qualitativa com texto: imagem e som**: um manual prático. Petrópolis: Vozes, 2002.

BRASIL. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 11 jul.1984. Disponível

em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210. htm>. Acesso em: 26 jul. 2017.

BRASIL. Resolução CNE/CEB Nº 02 de 19 de Maio de 2010. **Dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais**. Brasília: MEC, 2010. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&id=14906&Itemid=866>. Acesso em: 30 jul.2017.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Sistema Integrado de Informações Penitenciárias**. Brasília: Ministério da Justiça, 2017. Disponível em:<http:www.mj.gov.br.> Acesso em: 26 jul.2017.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Levantamento nacional de informações penitenciárias infopen – junho de 2016**. Brasília. Ministério da justiça, Departamento penitenciário nacional, 2017.

BRAUNSTEIN, Hélio Roberto. **Ética do cuidado**: das instituições de cuidado e pseudo cuidado. 2012, 216f. Tese (Doutorado em Psicologia) – Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47131/tde- 21082012-160819/pt-br.php. Acesso em: 23 de mar 2020.

DANTAS, Gilson. **Breve introdução ao capital de Karl Marx**. Brasília: Ícone, 2008.

DEBUS, M. **Manual para excelência en la investigacion mediante grupos focales**. Washington: Academy for Educational Development, 1997.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. 7. ed. Rio de Janeiro, São Paulo: Paz e Terra, 2018.

FREIRE, Paulo. **Política e educação**. 8. ed. Indaiatuba, SP: Villa das Letras, 2007.

MOURA, Maria Juruena de. **Mulher, tráfico de drogas e prisão**. Fortaleza: EdUECE; EDMETA, 2012.

NEVES, E. S. **Minha história conto eu: escola e cultura prisional em instituição carcerária no Amapá.** 2017. 189f. Tese (Doutorado em Educação) – Universidade Nove de Julho, São Paulo, 2017.

PELANDRÉ, Nilcéa Lemos. **Ensinar e aprender com Paulo Freire**: 40 horas 40 anos depois. São Paulo: Cortez, 2002.

SILVA, Roberto da. A eficácia sociopedagógica da pena de privação da liberdade. **Educ. Pesqui**., São Paulo, v. 41, n. 1, p. 33-48, jan./mar. 2015. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/ep/v41n1/1517-9702-ep-41-1-0033.pdf. Acesso em: 22 de jan. 2019.

SILVA, Roberto da. **Didática no cárcere II**: entender a natureza para entender o ser humano e seu mundo. São Paulo: Giostri, 2018.

SILVA, Roberto da. **Os filhos do governo**. São Paulo: Ática, 1997.

VASQUEZ, Eliane Leal. S**ociedade Cativa Entre Cultura Escola e Cultura Prisional**: uma incursão pela ciência penitenciária. 2008. 163f. Dissertação (Mestrado História da Ciência) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008. Disponível em: https://tede2. pucsp.br/handle/handle/13381. Acesso em: 10 de novembro de 2018.

Um olhar sobre os filhos no contexto do encarceramento materno: desafios para o sistema prisonal

Denise Santana Silva dos Santos
Doutora em Enfermagem pela Universidade Federal da Bahia (UFBA).

Climene Laura de Camargo
Pós-Doutorado em Sociologia da Saúde na Universidade René Descartes/ Sorbonne- França. Doutorado em Saúde Pública na Universidade de São Paulo.

José Jacinto Branco Vasconcelos Raposo
Doutorado em Psicologia do Desporto pela Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro (UTAD).

Tânia Christiane Ferreira Bispo
Pós-Doutorado em Saúde Coletiva pelo Instituto de Saúde Coletiva (ISC). Doutora em Saúde Coletiva pelo ISC.

Resumo

Introdução: O encarceramento feminino traz no seu bojo a abordagem aos filhos. Objetivo: Analisar os desafios do cuidado aos filhos de mulheres em privação de liberdade. Metodologia: estudo descritivo e exploratório de abordagem qualitativa. Realizado no período de setembro de 2018 a julho de 2019 em 02 unidades prisionais femininas no estado da Bahia que possuíam berçário. Participaram 06 mulheres, 15 profissionais de saúde e 09 agentes penitenciárias. Os dados foram coletados através de entrevista semiestruturada e analisado conforme Análise de Conteúdo na modalidade Análise Temática. Resultados: emergiram 03 categorias analíticas: 1) Desafios para realização dos cuidados maternos; 2) Principais entraves vivenciados pelos profissionais de saúde e 3) A criança como desafio para a segurança na prisão. Conclusão: Ter uma criança na prisão durante o encarceramento materno é um desafio vivenciado pelo sistema prisional brasileiro, que deverá criar estratégias de cuidados para esses menores que vivenciam a vulnerabilidade do cárcere junto com suas mães.

Palavras-chave: Prisões. Mulheres em privações de liberdade. Sistema prisional.

Introdução

Atualmente tem crescido o número de mulheres, cada vez mais jovens que iniciam no mundo da criminalidade, devido às desigualdades sociais que caracteriza o contexto socioeconômico e cultural que vivemos. O fenômeno da maternidade tem sido uma constante no universo prisional, trazendo há tona as situações de vulnerabilidade vivenciada por mães e filhos na prisão (BRASIL, 2017; MATÃO *et al*, 2016).

Para compreender as especificidades inerentes à maternidade no contexto prisional e a presença de crianças nesse contexto, faz-se necessário entender as características organizacionais e institucionais desse dispositivo corretivo denominado prisão.

Na história, a prisão foi concebida e explicada de acordo com vários discursos, dentre eles Foucault (2011) descreveu o surgimento da prisão enquanto dispositivo penal, produto da relação entre a lei e o poder. O autor destaca que a privação de liberdade é uma das formas mais efetiva de punição na sociedade moderna.

Já Goffman (2010), define a prisão como uma instituição total na qual o individuo fica separado da sociedade por um período vivenciando um ambiente fechado e formalmente administrado.

Vale destacar as reflexões de Wacquant (2011) ao salientar que as transformações sucedidas nos últimos 30 anos nos sistemas punitivos de vários países ocidentais revelam uma democracia punitiva, seletiva, comandada por políticas de criminalização repressiva e duras.

Diante dessa fundamentação, é nesse contexto de confinação, privação social, ambiente punitivo, marcado pela violência que muitas crianças vivenciam os primeiros 6 meses de vida junto de sua mãe que cumpre pena em regime fechado. Estas crianças ficam expostas a tudo que sua mãe vivencia, inclusive participam de sua pena, pois estão longe de seus parentes, dos outros irmãos, dos vizinhos e do contexto social que circunda o nascimento de uma criança.

Estudos internacionais descrevem as consequências da prisão sobre a vida das crianças que convivem com suas mães em regime fechado de reclusão durante o período de amamentação. Estas crianças apresentam hiperatividade, distúrbios do sono, atraso no desenvolvimento neuropsicomotor, dificuldade de concentração, baixo rendimento escolar e alteração de comportamento (FRITZ; WHITEACRE, 2016; HARRIS, 2017).

Uma pesquisa nacional realizada pelo Ministério da Justiça em 2014 apresentou o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, que analisou a infraestrutura dos presídios e revelou os seguintes resultados: menos da metade dos estabelecimentos femininos dispõe de cela ou dormitório adequado (13%) e, nos estabelecimentos mistos, só 6% conta com esse espaço; apenas 32% das unidades femininas possui berçário ou centro de referência materno-infantil, e 3% das unidades mistas contemplavam, e no que diz respeito à creche, 5% dos estabelecimentos conta com uma, sendo que nenhum misto possui (BRASIL, 2015).

Corroborando com essa pesquisa nacional, o estudo realizado por Leal *et al* (2016) sobre gestação e parto atrás das grades com a participação de 241 mães em privação de liberdade das unidades prisionais femininas das capitais e regiões metropolitanas do país e evidenciou que 45% das mulheres tinham 25 anos de idade, 57% de cor parda, 53% com menos de oito anos de estudo e 83% multíparas. No momento da prisão, 89% das mulheres já estavam grávidas e dois terços não desejou a gravidez atual.

Esta pesquisa revelou que o acesso à assistência pré-natal dessas mulheres foi inadequado para 36% das mães. Durante o período de hospitalização 15% referiram ter sofrido algum tipo de violência (verbal, psicológica ou física). Piores condições da atenção à gestação e ao parto foram encontradas para as mães encarceradas em comparação às não encarceradas, usuárias do SUS. Este estudo também evidenciou violações de direitos humanos, especialmente durante o parto (LEAL *et al*, 2016).

A legislação brasileira assegura o direito das mães em situação de prisão, condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação. Após este período, é determinada a separação do binômio mãe-filho. Posteriormente, a criança poderá sofrer três destinos diferentes: instituição de abrigo; em família substituta – que pode ser sua família ampliada; ou, berçário e/ou creche do presídio (STELLA, 2006).

No que se refere à assistência infantil nos presídios, a legislação determina a inclusão de berçário e a possibilidade de creche para a gestante e parturiente dentro das unidades, conforme preconiza a Lei de nº 11.942/09, que alterou a Lei de Execuções Penais e determina o acompanhamento médico à mulher em situação de prisão, principalmente no pré-natal e pós-parto. Além de garantir acompanhamento ao recém-nascido. Adicionalmente, esta lei regulamenta que as creches do sistema

prisional devam acolher as crianças maiores de 6 meses e menores de 7 anos (BRASIL, 1984; 1988; 2009 a; 2011).

Dentre as principais dificuldades vivenciadas pela criança encarcerada com a mãe destaca-se o fato da criança ser privada do contato com seus familiares e do aconchego do seu lar. Perdendo também a sua liberdade, devido às rígidas características da prisão, estando sempre vigiadas, fazendo parte de uma cultura prisional composta por uma série de estatutos, ideologias e códigos característicos da população prisional.

Pesquisas internacionais sobre encarceramento dos pais e repercussões para os filhos descrevem que as crianças que vivenciam o contexto da prisão dos pais são marcadas pelas condições de invisibilidades como sujeito de direitos e não recebem assistências adequadas com repercussão na sua saúde evidenciada pelos transtornos de estresse pós-traumáticos, enureses, transtorno de ansiedade, déficit de atenção, transtornos de comportamento (SHEHADEH*et al*, 2015; MARES, ZWI, 2015; GATÉ, 2015).

Diante desse contexto, o objetivo desse artigo é: Analisar os desafios do cuidado aos filhos de mulheres em privação de liberdade.

Metodologia

Trata-se de um estudo de abordagem qualitativa de natureza descritiva e exploratória. Nos estudos qualitativos, o fenômeno é percebido dentro do seu contexto, sendo, portanto, coerente, lógica e consistente. Nesta investigação o pesquisador percebe "[...] que vivências e percepções sobre os povos não podem ser quantificadas e necessitam ser interpretada amplamente" (GIL, 2010, p.78).

De acordo com Minayo (2013) a pesquisa qualitativa descreve aspectos particulares. Ela revela o universo de significados, motivos, aspirações, crenças, valores e que corresponde a um espaço profundo das relações dos processos e dos fenômenos que não podem ser quantificados.

Para nortear esta pesquisa, foi utilizada a abordagem Etnográfica. Esse tipo de abordagem em pesquisa tem o objetivo de entender uma cultura. Portanto, a etnografia possibilitará a compreensão das relações socioculturais, dos comportamentos, ritos, técnicas, saberes e práticas das sociedades (GEERTZ, 2008).

Os campos do estudo foram o Conjunto Penal Feminino de Salvador e a Unidade Feminina do Conjunto Penal de Feira de Santana. Pois, apenas nestas duas unidades prisionais no estado da Bahia possuem Unidade Materno Infantil para que a puérpera em privação de liberdade possa conviver com seu filho durante os primeiros 6 meses de vida.

A aproximação inicial com os campos do estudo e com os participantes se deu a partir do Projeto de Extensão Universitária que desenvolve ações de educação e saúde com as mulheres na unidade prisional, por meio de oficinas mensais.

Participaram do estudo 06 mães que vivenciaram a maternidade em privação de liberdade no Conjunto Penal Feminino em Salvador e na Unidade Feminina do Conjunto Penal de Feira de Santana, 15 profissionais de saúde (médico, enfermeiro, assistente social, psicólogo, nutricionista e técnico de enfermagem) ligados diretamente com o processo do cuidar de mães e filhos na prisão e 09 agentes penitenciários, no total de 30 participantes.

Os critérios de inclusão da pesquisa: mães que vivenciaram a maternidade em privação de liberdade e cumpriram pena em regime fechado; agentes penitenciários e profissionais de saúde que estavam no quadro de funcionários da instituição.

Com relação aos critérios de exclusão estes foram: mães em privação de liberdade que estavam no regime semiaberto e que apresentaram alterações cognitivas. No que se refere aos profissionais de saúde e as agentes penitenciárias os critérios foram: os que não estavam no quadro de funcionários da instituição e não estavam presentes na instituição nas datas agendadas para as entrevistas.

Os dados foram coletados através de entrevista semiestruturada, no período de setembro de 2018 a julho de 2019. As entrevistas foram realizadas individualmente, na sala de atendimento do serviço de saúde ou na sala no pavilhão administrativo da unidade prisional, gravadas por um aparelho de voz digital com duração média de trinta minutos. Após a conclusão de cada entrevista a mesma foi transcrita e lida para a participante para obter a validação do conteúdo.

Os dados obtidos foram analisados conforme a proposta de análise de conteúdo, na modalidade análise temática, descrita por Bardin (BARDIN, 2011, p.47). Essa abordagem consiste num "conjunto de técnicas de análise de comunicações, visando a obter, por procedimentos sistemáticos e objetivos de descrição do conteúdo das mensagens,

indicadores que permitam a inferência de conhecimentos relativos às mensagens".

Para a análise, realizou-se o recorte das falas, levando-se em consideração a frequência dos temas extraídos dos discursos, a fim de se delinear os principais núcleos de sentido, cuja presença dá significado ao objetivo proposto. Sendo identificados três núcleos temáticos: (1) Desafios para realização dos cuidados maternos, (2) Principais entraves vivenciados pelos profissionais de saúde e (3) A criança como desafio para a segurança na prisão.

Esta pesquisa foi submetida e aprovada pelo Comitê de Ética em Pesquisa sob o parecer nº 2.876.907 e respeitou as exigências nacionais e internacionais regulamentadas pelas normas de pesquisa que envolve seres humanos. Foi autorizada pela Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização do Estado da Bahia (SEAP) e elaborado um Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE), sendo lido e assinado pelos participantes, e para assegurar o anonimato, os discursos foram identificados com as letras "M", em referência à palavra Mãe, "PS", para identificar os Profissionais de Saúde e "AP" em referência a Agente Penitenciário, seguido de sequência numérica conforme a ordem de realização das entrevistas.

Resultados e discussão

Será dada voz aos atores sociais que concederam as entrevistas, demonstrando os principais desafios e dificuldades enfrentadas para a realização do cuidado da criança no contexto de vulnerabilidade da prisão materna.

(1) Desafios para realização dos cuidados maternos

A inadequação do sistema prisional, o descumprimento da lei e o fato de que nem todas as mulheres conseguiam ficar com seus filhos no berçário, algumas conviveram com seus filhos na própria cela, dividindo o espaço com outras mulheres em privação de liberdade, pois o berçário só tinha capacidade para quatro crianças com as genitoras foi apontado como um dos primeiros desafios para a prestação dos cuidados às crianças descritos nas falas a seguir:

> [...] aqui é uma barra, muito difícil tudo para gente, agora, imagine para a criança. Pois a cela é suja, a gente não tem as coisas todas que a criança precisa, aí é muita dificuldade, Ai a gente dá um jeito como pode, sabe tem muita dificuldade aqui na prisão [...] (M1).

> [...] Isso aqui é péssimo, para mim o maior desafio para cuidar da criança é o próprio lugar, entendeu? A cadeia foi feita para quem fez algo errado e a criança não fez nada, entendeu? Vi direto da maternidade para a cela aqui na prisão, o berçário não tem lugar para todas (M2).

Estudos descrevem que nas unidades prisionais femininas, os problemas ditos de âmbito institucional (estrutural, recursos humanos e materiais, alimentares e assistenciais), revelam uma precariedade tanto para presidiárias quanto para as crianças que permanecem com elas. Tais fragilidades comprometem a manutenção saudável do binômio mãe-filho e elevam os índices de morbidade da mãe e de seu filho (MATÃO *et al,* 2016; ANDRADE, GONÇALVES, 2018).

O ambiente das celas relatado pelas participantes revela a vulnerabilidade que os seus RN estão expostos. Essa condição de alojamento pode propiciar o adoecimento, pois é propício para a propagação das doenças infectocontagiosa.

> [...] No presídio, assim, o ar é ruim (aqui tem muita mulher que fuma muito), lá dentro é úmido, a gente grande pega impinge e doença de pele imagine as crianças. A criança viver lá dentro é difícil, por mais que a gente tenha cuidado dar fungo nas roupas, nas unhas, é um problema só (M3).

> Aqui no conjunto penal, o ambiente é sujo, as paredes têm mofo, é muito quente no verão e muito frio no inverno, é abafado, aí, isso tudo pode causar doença no menino. A gente já viu aqui o filho de outra mulher ter problema de coceira, aí a gente fica preocupada com o nosso filho para ele não pegar coceira também [...] (M5).

No tocante aos cuidados com a saúde da criança no contexto do cárcere, estudo aponta que o local adequado para alojar a encarcerada e seu filho é o berçário, pois esse ambiente permite que as mulheres permaneçam com seu filho dentro da prisão por um período de tempo especificado, pois esse contato aumenta o apego mãe-filho, melhoram a eficácia parental e reduzem a reincidência das detentas (HARRIS, 2017).

Outra dificuldade evidenciada foi nos cuidados higiênicos do RN, visto que no cárcere não era permitido a entrada de utensílios para auxiliar no cuidado, como também a instituição não disponibilizava de

todos os materiais necessários para proporcionar um mínimo de conforto ao RN.

> Com relação à doença, aqui no conjunto penal é muito quente na cela e quase não é disponibilizada fralda pela administração, quando a família e a Pastoral do cárcere não fornecem é bem complicado, aí as crianças terminam tendo assadura. Todas as crianças tiveram algum problema na pele, tipo assim brotoeja, coceira e assadura (PS 1).
>
> A gente acompanha a queda desse coto para vê se não vai ter nenhuma complicação, tipo assim, onfalite, algum processo infeccioso. Porque assim, o próprio ambiente é insalubre, as celas são totalmente insalubres. Aí o profissional de saúde fica atento para o que acontece com a criança (PS 6).

Percebe-se que essa mulher privada de liberdade com seu filho está exposta a vulnerabilidade social, física e emocional, pois são seres que vivenciam a exclusão social, violação dos direitos, tais como direito a dignidade da pessoa humana e a invisibilidade dessa mulher no exercício da sua maternidade, situação que pode potencializar a morbimortalidade materna e neonatal, que ainda se encontra elevada no Brasil.

Destaca-se que essas dificuldades encontradas na "[...] atenção à maternidade vivenciada no ambiente prisional têm impactos negativas na vida de mães e crianças que se encontram privadas de liberdade" com impactos no neurodesenvolvimento infantil (FRITZ; WHITEACRE, 2016, p 12).

Nesse sentido, as crianças expostas ao encarceramento materno representam um grupo vulnerável, especialmente em risco de problemas de saúde física e mental, enfrentam desafios ao acesso aos cuidados de saúde (SHEHADEH *et al*, 2015).

(2)Principais entraves vivenciados pelos profissionais de saúde

Inúmeros são os desafios enfrentados para a prestação dos cuidados à criança no contexto prisional, desde a falta de insumo materiais até a própria infraestrutura da prisão que dificulta a realização do cuidado. A mulher em situação de prisão, seu filho e o profissional convivem ao mesmo tempo no contexto de tensão, violência e agitação característico de uma unidade prisional.

Dentre os desafios para a realização do cuidado foi citado à exposição da criança as doenças infectocontagiosas no contexto de confinação do encarceramento materno.

> Com relação à doença, aqui no conjunto penal é muito quente na cela e quase não é disponibilizada fralda pela administração, quando a família e a Pastoral do cárcere não fornecem é bem complicado, aí as crianças terminam tendo assadura. Todas as crianças tiveram algum problema na pele, tipo assim brotoeja, coceira e assadura (PS 1).

> A gente acompanha a queda desse coto para vê se não vai ter nenhuma complicação, tipo assim, onfalite, algum processo infeccioso. Por que assim, o próprio ambiente é insalubre, as celas são totalmente insalubres e tudo isso pode fazer com que a criança desenvolva uma infecção no coto e aí venha a ter febre (PS 6).

As prisões femininas não oferecem condições inadequadas para atender as mulheres em privação e seus filhos. Desde sua estrutura física incompatível com as particularidades da mulher e da criança, demonstrando as reais dificuldades enfrentadas pelo binômio no atendimento de suas necessidades e expondo a criança a doenças infecto contagiosas (GOSHIN *et al*, 2017; GOSHIN, 2015).

Nesta pesquisa, pode-se perceber várias patologias apresentadas pelas crianças durante o período que ficaram com suas mães na prisão. Essas patologias foram potencializadas pelas condições de higiene do cárcere, expondo as crianças a uma situação de risco para o adoecimento em potencial.

Outra dificuldade vivenciada pelos profissionais de saúde para prestarem assistência à criança no contexto da prisão foi a ausência de serviço de emergência na unidade prisional que atendesse 24 horas. Na maioria das unidades prisionais o serviço funciona das 08:00 às 16:00 e intercorrências que ocorram fora desse horário são reguladas para atendimento na unidade de emergência mais próxima do conjunto penal.

> Assim, o maior desafio dessa unidade de saúde no presídio é não ter serviço de emergência para atender essas crianças. Se tivermos uma situação de intercorrência com a criança esta deverá ser regulada para a emergência pediátrica mais próxima do presídio (PS 8).

> Um desafio que enfrentamos no atendimento a criança na situação do encarceramento materno é numa situação de emergência. Como atuar com essa criança, tentamos regular ela para a unidade de urgência e emergência, mas aqui é tudo muito difícil (PS 10).

Um estudo desenvolvido sobre maternidade na prisão que contemplou "[...] 19 profissionais que atuam nesse ambiente descreveu que os mecanismos disciplinares, ao se integrar às práticas de controle de si que as mulheres-mães [...]" realizam em função do cuidado e proteção dos filhos, vulnerabilizam concretamente estas mulheres, expondo-as e a seus filhos a sofrimentos físicos e psíquicos (DIUANA, CORRÊA, VENTURA, 2017, p. 732).

Outro problema citado que interfere no cuidado à criança, a falta de recursos materiais dentro da unidade penal, também foi destacada como desafio para a realização do cuidado integral à criança.

> Um dos fatores que interferem o cuidado a criança aqui é a falta de recursos materiais, faltava pomadas de prevenção de dermatites, e para outros problemas de pele apresentados pelas crianças. Assim quando uma criança tem problema de pele em casa ela trata, aqui temos dificuldade para conseguir as pomadas e loções para tratar (PS 10).

> Sobre a falta de recursos para as crianças, entramos sempre em contato com a família para que ela possa trazer durante a visita, pois aqui sempre falta fralda para as crianças e absorventes para as mulheres. Na prisão a criança e a mulher vivenciam dificuldades em todas as dimensões possíveis (PS 14).

Problemas com recursos materiais e infraestrutura foram evidenciados em diversas pesquisas nacionais que revelaram o impacto desses elementos no processo de cuidado de mães e crianças na prisão (BRASIL, 2015; LEAL *et al*, 2016).

Dentre os desafios do cuidado, em relação à estimulação da infância foram relatados pelos profissionais à ausência de brinquedos na unidade prisional e a repercussões para o desenvolvimento neuropsicomotor dessa criança.

> [...] É difícil vê uma criança aqui na prisão, sofro muito, fico observando que essas crianças não têm um brinquedo aqui, não são estimuladas e ficam o tempo todo no colo das mães, isso é muito ruim e tem repercussões para o desenvolvimento saudável desta criança (PS 8).

> Um grande desafio é a entrada de brinquedos na prisão, os agentes de segurança não deixam entrar. Portanto essas crianças também são privadas de serem estimuladas e isso tem impactos para seu desenvolvimento neuropsicomotor, a criança poderá ter um atraso para andar e para falar (PS 12).

Pesquisa com seguimento de lactentes que vivenciaram seus primeiros meses de vida com suas mães na prisão descreve que as crianças apresentaram alteração no crescimento e no desenvolvimento neuropsicomotor "[...] devido à exposição a fatores de risco ambientais, biológicos e psicossociais[...]". Vale ressaltar que as crianças apresentaram quadro de desnutrição, deficiências de vitaminas, precária estimulação cognitiva e socioemocional. Esses fatores de risco, contribuindo para uma trajetória que inclui problemas de saúde e desempenho escolar ruim (RICHTER *et al*, 2017).

(3) A criança como desafio para a segurança na prisão

A segurança dentro do contexto prisional é realizada pelo agente penitenciário. Este é o profissional responsável por acompanhar e vigiar os presos na unidade prisional, prestando serviços no setor de segurança (LOURENÇO, 2011; MORAIS, 2013). No contexto do encarceramento feminino os filhos vivenciam a prisão junto com a mãe durante os primeiros meses de vida.

Os principais desafios da presença de uma criança no cárcere apontados pelas agentes penitenciárias foram descritos nas falas a seguir:

> Para mim, os desafios são todos os possíveis e imagináveis, pois o risco é muito grande de manter uma criança aqui dentro, aliás presídio não é um ambiente para uma criança, nesse ambiente de confinação não deve servir para abrigar uma criança, que necessita de um lar, cuidado de proteção (AP 6).

> A atuação do agente penitenciário aqui no conjunto penal é muito conflitante. Assim, na situação que tem interna grávida e depois ela vai parir a situação piora, pois ter uma criança aqui é um desafio ainda maior. O ambiente de privação de liberdade não é lugar para criança [...] (AP 9).

A manutenção da segurança com a criança na unidade prisional foi outro desafio citado pelas entrevistadas.

> O desafio é que o presídio é para trancar as mães (as presas) e não as crianças. Portanto, a própria presença da criança aqui interfere na manutenção da segurança, pois a gente fica sempre sobressalta sobre o que pode acontecer com ela aqui [...] (AP 2).

> O maior desafio para o agente penitenciário é a segurança. Portanto, a segurança é um grande problema, e a criança é um problema para garantir a segurança da interna. Ou seja, a criança para mim, é um problema a mais, não pelo fato de uma possível fuga da interna e

> sim pois a mulher com o filho na prisão além das demandas de segurança dessa mulher ainda tem o filho que fica presenciando esse lugar, pois o agente penitenciário trabalha com segurança e a criança no sistema prisional impõe mais um problema para a segurança interna do presídio. A criança aqui gera um ambiente de tensão, é como se tivesse um caldeirão pegando fogo e qualquer coisa vira motivo para motim entre as mulheres (AP 3).

Em relação ao mecanismo de vigilância na prisão, Foucault descreve que a vigilância é um mecanismo de poder que incide sobre os corpos dos indivíduos (FOUCAULT, 2011). Portanto, nesta pesquisa foi observado que a mãe e filho são vigiados pelos agentes prisionais, junto com a vigilância materna. Essa criança é foco da atenção dos agentes de segurança, em especial, pois é um ser vulnerável aos eventos adversos apresentados no contexto de confinação.

Vale ressaltar que foi destacado entre as entrevistadas que dentre os inúmeros desafios enfrentados pelos agentes prisionais, incluem ainda à situação de tensão, medo, perigo de acontecer uma rebelião e a criança está como refém na unidade prisional.

> Minha maior dificuldade é a rebelião, tenho medo de ter um motim com bebês lá dentro. Se acontecer alguma coisa com esse bebê, a imprensa, a Defensoria Pública e todo mundo vai culpar para o resto da vida o setor de Segurança, dizendo que foi uma irresponsabilidade manter bebês lá dentro, e aí viu. Porque a criança é um ser incapaz e deve ser protegida (AP 4).

> Aqui no presídio a criança estão expostas a diversas situações de risco. A criança não tem nada a vê com o erro da mãe, não acho que o presídio é um lugar adequado para a criança quando passa os 6 meses, eles devem ser levado para as famílias do lado de fora. Aí se acontecer uma rebelião a criança fica no meio da confusão e corre risco de vida [...] (AP5).

De acordo com Andrade; Gonçalves (2018, p. 1.768)

> Uma pesquisa sobre a maternidade em regime prisional que analisou os desfechos maternos e neonatais revelou as repercussões da estrutura prisional sobre a criança e a mãe durante o encarceramento e evidenciou os impactos do encarceramento na vida dessa criança com repercussões na sua saúde física e mental.

Corroborando com esse achado, um estudo realizado em instituições prisionais femininas dos EUA evidenciou que as crianças sofrem a punição com suas mães, são privadas do aconchego do lar e restritas a

uma cela em companhia de sua mãe e das demais internas com visitas restritas a dias e horas marcados (GOSHIN, 2015).

Um estudo realizado em Moçambique com 05 mulheres reclusas com crianças dos 0-5 anos de vida e 02 gestantes internas do estabelecimento de execução penal feminino revelou que mãe e filho são duplamente punidos na prisão e, portanto, tornam-se um grupo vulnerável e socialmente marginalizado, por ser pouco favorecido pelas políticas públicas de saúde (ARINDE, MENDONÇA, 2019).

Conclusão

Ao final deste estudo percebe-se que a presença da criança durante o encarceramento materno ainda é um grande desafio para o sistema prisional, devido às especificidades da fase neonatal e lactente bem como as repercussões da prisão no desenvolvimento neuropsicomotor infantil.

Os dados apresentados nesta pesquisa evidenciaram as iniquidades em saúde em relação à assistência a criança durante o encarceramento materno. Essas mulheres privadas de liberdade com seus filhos estão expostas à vulnerabilidade social, física e emocional, pois vivenciam a exclusão social e violação dos direitos da criança.

Na prisão, o cuidado à criança se torna um desafio para a mãe e para o profissional de saúde, devido à falta de estrutura física, escassez de insumos materiais, ambiente de violência e tensão que influenciam na prestação do cuidado integral às crianças que vivem no contexto do cárcere.

Com este estudo, permitimos que as mães, profissionais de saúde e agentes penitenciárias revelassem o cuidado à criança dentro do sistema prisional, evidenciando as principais dificuldades para o desenvolvimento desse cuidado.

Os dados desta pesquisa apontam para a necessidade de elaboração de políticas públicas que garantam às crianças e suas mães que vivem no contexto prisional um cuidado integral e congruente às suas situações de vulnerabilidade.

Como fator limitante para realização deste estudo foi identificado o difícil acesso as unidades prisionais bem como diversos trâmites burocráticos vivenciados pela pesquisadora para o desenvolvimento do estudo.

Os achados sugerem a necessidade de novos estudos, para o aprofundamento da temática, entretanto os resultados apresentados podem ser utilizados como parâmetro de comparação para novas pesquisas sobre o tema, as quais venham a abordar outros aspectos do complexo processo de nascimento de crianças no sistema prisional.

Por fim, a questão dos filhos de mulheres encarceradas deve ser analisada na perspectiva da prevenção da criminalidade materna e nos campos da reinserção social desta mulher com seu filho. Destacando-se as ações intersetoriais (educação/ lazer/ esporte) em torno dessa problemática e dando respostas a nossa sociedade.

Este artigo traz como contribuições a reflexão sobre os filhos de mulheres em privação de liberdade e revela as situações de iniquidade em saúde e violação de direitos humanos vivenciados por elas e a perpetuação das condições de vulnerabilidade individual, social e programática. Sendo necessário, portanto, a efetivação das políticas públicas de atenção à mulher em privação de liberdade.

Denise Santana Silva dos Santos
Doutora em Enfermagem pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Professora do Departamento de Ciências da Vida (DCV), Universidade Estadual da Bahia (UNEB).
ORCID: https://orcid.org/0000-0002-3954-027X

Climene Laura de Camargo
Pós-Doutorado em Sociologia da Saúde na Universidade René Descartes/ Sorbonne- França. Doutorado em Saúde Pública na Universidade de São Paulo. Professora da Escola de Enfermagem da Universidade Federal da Bahia (EE/ UFBA).
ORCID: https://orcid.org/0000-0002-4880-3916

José Jacinto Branco Vasconcelos Raposo
Doutorado em Psicologia do Desporto pela Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro (UTAD). Mestrado em Clinical Psychological Anthropology pela Boston University, Estados Unidos. Professor Catedrático na Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro (UTAD) – Portugal.
ORCID: https://orcid.org/0000-0002-3456-9727

Tânia Christiane Ferreira Bispo
Pós-Doutorado em Saúde Coletiva pelo Instituto de Saúde Coletiva (ISC). Doutora em Saúde Coletiva pelo ISC. Professora Adjunta do Departamento de Ciências da Vida (DCV), Universidade Estadual da Bahia (UNEB).
ORCID: https://orcid.org/0000-0002-8862-4058

A LOOK AT CHILDREN IN THE CONTEXT OF MOTHER INCARCERATION: CHALLENGES FOR THE PRISION SYSTEM

Abstract

Introduction: Female incarceration brings in its wake the approach to children. Objective: To analyze the challenges of caring for the children of women deprived of liberty. Methodology: descriptive and exploratory study with a qualitative approach. Carried out from September 2018 to July 2019 in 02 female prisons in the state of Bahia that had a nursery. 06 women, 15 health professionals and 09 prison officers participated. Data were collected through semi-structured interviews and analyzed according to Content Analysis in the Thematic Analysis modality. Results: 03 analytical categories emerged: 1) Challenges for the realization of maternal care; 2) Main obstacles experienced by health professionals and 3) The child as a challenge to prison security. Conclusion: Having a child in prison during maternal incarceration is a challenge experienced by the Brazilian prison system, which should create care strategies for these minors who experience the vulnerability of prison along with their mothers.

Keywords:*Prisons. Women in deprivation of liberty. Prison system.*

Referências

ANDRADE, AnnyBeatriz Costa Antony de; GONÇALVES, Maria Jacirema Ferreira. Maternidade em regime prisional: desfechos maternos e neonatais. **Rev enferm** [on line], 2018, vol.12, p. 1763-71.

ARINDE, Edgar Luís; MENDONÇA Maria Helena. **Política prisional e garantia de atenção integral à saúde da criança que coabita com mãe privada de liberdade**, Moçambique. Saúde Debate Rio de Janeiro, 2019, vol. 43, p. 43-53.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. 5 ed. Lisboa: Edições 70; 2011.

BRASIL. **Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal - LEP. Brasília, 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm>. Acesso em: 18 mar. 2017.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988].

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 18 mar. 2019.

BRASIL. **Lei nº 11.942 de maio de 2009.** Assegurar às mães presas e aos recém-nascidos condições mínimas de assistência. Diário oficial da república federativa do Brasil, Brasília, DF, 2009.

BRASIL. Ministério da Justiça. Diretoria de Políticas Penitenciárias. Mulheres Presas - **Dados Gerais**. Projeto Mulheres/DEPEN. Departamento Penitenciário Nacional. Brasília; DF, 2011.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Dar a luz na sombra**: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão/ Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos. Brasília: Ministério da Justiça, IPEA, 2015. Disponível em: http://www.justica.gov.br/news/201clugar-de-crianca-nao-e-na-prisao-nem-longe-de-sua-mae201d-diz-pesquisa/pesquisa-dar-a-luz-na-sombra-1.pdf. Acesso em: 10 Nov 2019.

BRASIL. Ministério da justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento nacional de informações penitenciarias INFOPEN mulheres**. Atualizado em Junho de 2016. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2017. Disponível em:< http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf > Acesso em: 05 fev 2018.

DIUANA, Vilma; CORRÊA, Marilena Cordeiro Dias Villela; VENTURA, Miriam. Mulheres nas prisões brasileiras: tensões entre a ordem disciplinar punitiva e as prescrições da maternidade. Physis **Revista de Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, 2017, vol.27, p. 727-747.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. 42 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

FRITZ, Stephanie; WHITEACRE, Kevin. Prison nurseries: Experiences of incarcerated women during pregnancy. **Journal of Offender Rehabilitation**, 2016, vol. 55, p. 1- 20.

GATÉ Julliete. ***Le droit d'être mèreen prison***. SoinsPediatrPueric, 2015, vol. 36, p. 20-23.

GEERTZ, Clifford. A interpretação das culturas. *In*: **Uma descrição densa**: por uma teoria interpretativa da cultura. 13 ed. Rio de Janeiro: LTC, 2008.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de Pesquisa**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. São Paulo: Perspectiva, 2015.

GOSHIN, Lorie Smith.; ARDITTI, Joyce A.; DALLAIRE, Danielle H.; SHLAFER, Rebeca J.; HOLLIHAN, Allison. ***An international human rights perspective on maternal criminal justice involvement in the United States***. Psychology, PublicPolicy, and Law, 2017, v.23, p. 53-67.

GOSHIN, Lorie Smith. ***Ethnographic assessment of an alternative to incarceration for women with minor children***. Am J Orthopsychiatry, 2015, v. 85, p. 469-482.

HARRIS, Marian S. ***Incarcerated Mothers***: Trauma and Attachment Issues, Smith College Studies in Social Work, 2017, v. 87, p. 26-42.

LEAL, Maria do Carmo; AYRES, Bárbara Vasques da Silva; PEREIRA, Ana Paula Esteves; SÁNCHEZ, Alexandra Roma; LAROUZÉ, Bernard. Nascer na prisão: gestação e parto atrás das grades no Brasil. **Ciência e Saúde Coletiva**, 2016, v.21, n.7, p. 2061- 2070.

LOURENÇO, Arlindo da Silva. **O espaço de vida do agente de segurança penitenciária no cárcere**: entre gaiolas, ratoeiras e aquários. Curitiba: Jurua, 2011.

MATÃO, Maria Eliane Liégio; MIRANDA, Denismar Borges; MALAQUIAS, Ariana; SOUZA, Eliane Luciana de. Maternidade atrás das grades: particularidades do binômio mãe-filho. **RevEnferm Centro-Oeste Min**, 2016, v. 6, n. 2, p. 2235-46.

MARES Sarah, ZWI Karen. **Sadness and fear**: The experiences of children and families in remote Australian immigration detention. J PaediatrChild Health, 2015, v. 51, p. 663-9.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **O Desafio do Conhecimento**: pesquisa qualitativa em saúde. 13 ed. São Paulo: Hucitec, 2013.

MORAIS, Pedro R. Bôde. A identidade e o papel de agentes penitenciários. **Tempo Social**: revista de sociologia da USP, 2013, v. 25, n. 1, p. 1- 17.

RICHTER, Linda M.; DAELMANS, Bernadette; LOMBARDI, Joan; HEYMANN, Jody. *et al*. ***Investing in the foundation of sustainable development: pathways to scale up for early childhood development***. Lancet, 2017, v. 7, p. 103-118.

STELLA, Claudia. **Filhos de Mulheres Presas**: soluções e impasses para os seus desenvolvimentos. São Paulo: LCTE, 2006.

SHEHADEH, Amer; LOOTS, Gerrit; VANDERFAEILLIE, Johan; DERLUYN, Ilse. The impact parental on the psychological wellbeing of Palestinian children. **Plos One** [Internet]. 2015, v. 10, n. 7, p. 1333-47.

WACQUANT, Loic. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

✲✲✲

Dossiê: Mulheres e grupos específicos no sistema penitenciário

Relatos de experiências

✲✲✲

Atuação da Divisão de Atenção às Mulheres e grupos específicos (DIAMGE) no âmbito do Departamento Penitenciário Nacional

Alcineia Rodrigues dos Santos
Secretaria de Estado da Administração Penitenciária do Rio Grande do Norte
Servidora Mobilizada no DEPEN/MJSP

Ana Lívia Fontes da Silva
Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN/MJSP

Luciene Reis Silva
Secretária da Cidadania e justiça do Tocantins
Servidora Mobilizada no DEPEN/MJSP

Manuela da Silva Amorim
Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN/MJSP

Sidnelly Aparecida de Almeida
Secretaria Estadual de Justiça e Segurança Pública de Minas Gerais
Servidora Mobilizada no DEPEN/MJSP

Resumo

A Divisão de Atenção às Mulheres e grupos específicos (DIAMGE), compõe o grupo de coordenações temáticas da Diretoria de Políticas Penitenciárias do Departamento Penitenciário Nacional. Esta Divisão, atua como coordenadora de planos, projetos, pesquisas, programas e ações que visem a efetiva implementação da Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional – PNAMPE, bem como de políticas direcionadas aos grupos específicos (LGBTI, indígenas, estrangeiros, idosos, pessoas em sofrimento psíquico, pessoas com deficiência) privados de liberdade, egressos do sistema prisional ou em cumprimento de alternativas penais. O presente documento, apresenta uma síntese das ações desenvolvidas pela DIAMGE, no cenário nacional, e direcionadas para manutenção das garantias de direitos e diversidade da pessoa em privação de liberdade nas instituições prisionais brasileiras, previstas em normativos nacionais e internacionais.

Palavras-chave: Departamento Penitenciário Nacional. Grupos Específicos. Direitos Humanos.

Introdução

O Departamento Penitenciário Nacional-DEPEN é um órgão pertencente ao Executivo Federal Brasileiro, vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública-MJSP. Responsável por acompanhar e aplicar a Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), além da efetivação, articulação, fomento e monitoramento das diretrizes da Política Penitenciária Nacional. Dentre o seu rol de atribuições, está o acompanhamento efetivo da aplicação das normas da execução penal em todo o território nacional, a assistência tecnica às unidades federativas na implementação dos princípios e das regras estabelecidas em Lei, a coordenação e supervisão das diversas modalidades de estabelecimentos penais.

Nesse contexto, a Divisão de Assistência às Mulheres e Grupos Específicos-DIAMGE, subordinada a Diretoria de Políticas Penitenciárias- DIRPP, foi instituída pelo DEPEN como o setor responsável pela coordenação de ações, planos, projetos e programas que visem o desenvolvimento de uma política nacional de atenção aos grupos específicos no Sistema Prisional Brasileiro. Além disso, assume como proposta, dar visibilidade às subjetividades de indivíduos e populações socialmente vulnerabilizadas no ambiente carcerário, objetivando a efetivação e a garantia dos direitos humanos. Cônscios de que os indivíduos pertencentes aos grupos específicos supracitados necessitam de atenção quanto às suas singularidades e do respeito à diversidade, a DIAMGE orienta as administrações estaduais quanto aos procedimentos para estruturação do atendimento adequado a custódia destes indivíduos.

No escopo de sua atuação, a DIAMGE possui atribuições para fomentar e coordenar planos, projetos, pesquisas, programas e ações que visem ainda, a efetiva implementação da Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional – PNAMPE. Desenvolve também, ações, projetos, estudos e políticas voltados à promoção e ao respeito a diversidade no âmbito prisional, visando a promoção de atenção e cuidado integral à grupos específicos, atinentes aos marcadores sociais de gênero, sexualidade, questões étnico-raciais, deficiências, entre outros. A abrangência das ações engloba pessoas privadas de liberdade, egressas do sistema prisional e em cumprimento de alternativas penais. Ressalta-se que a vivência destes indivíduos é marcada por preconceito e estigmatização dentro e fora do cárcere.

Outrossim, a DIAMGE se encontra também vinculada à Coordenação-Geral de Cidadania e Alternativas Penais-CGCAP, cujo escopo de competências descritas no art. 41 do Regimento Interno abarca ações para:

> I - Promover estratégias para a promoção da cidadania e inclusão das pessoas privadas de liberdade, egressas do sistema prisional e em cumprimento de alternativas penais e medidas cautelares em políticas públicas e programas voltados à educação, cultura, lazer, esporte, saúde, saúde mental, capacitação e qualificação profissional, inserção laboral e geração de renda, assistência social, assistência jurídica, efetivação dos direitos humanos, e acesso à assistência religiosa, entre outros, reconhecendo as diversidades e as necessidades advindas do gênero;
>
> II - Articular com órgãos e entidades federais, estaduais e municipais voltados à execução de políticas de promoção da cidadania e inclusão social das pessoas privadas de liberdade, egressas do sistema prisional e em cumprimento de alternativas penais e medidas cautelares;
>
> III - Apoiar técnica e financeiramente Estados, Distrito Federal e Municípios e entidades privadas na elaboração e execução de projetos de promoção da cidadania e inclusão social das pessoas privadas de liberdade, egressas do sistema prisional e em cumprimento de alternativas penais e medidas cautelares;
>
> IV - Analisar o mérito das propostas, inclusive os pedidos de alteração, e aprovar os projetos apresentados por Estados, Distrito Federal e Municípios, de promoção da cidadania e inclusão social das pessoas privadas de liberdade, egressas do sistema prisional e em cumprimento de alternativas penais e medidas cautelares; [...] (BRASIL, 2018.)

Importante destacar que, no ambiente carcerário, mediante cenários que muitas vezes descrevem situações de superlotação, insalubridade e precariedade na estrutura física e na manutenção adequada da saúde física e mental, o processo de invisibilização das minorias sociais é intensificado, com consequente aumento das vulnerabilidades. Considerando o respeito a essas diversidades no Sistema Prisional, a DIAMGE orienta suas ações conforme as prescrições expressas na Lei de Execução Penal nº7.210/1984, especialmente, em seus artigos 1º e 3º, que garante o que segue:

> Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.
>
> Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.
>
> Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política (BRASIL, 1984).

Sabe-se que, diante das condições adversas do cárcere, sobretudo a questão do encarceramento em massa, os grupos minoritários sofrem com uma condição de agravamento das condições de vida, mediante suas especificidades. Desta forma, cabe ao Estado, o reconhecimento da diversidade e o comprometimento com a melhoria da qualidade de vida destes sujeitos em ambiente prisional, e, consequentemente, o cumprimento de uma execução penal pautada nos princípios dos Direitos Humanos. Insta referenciar, o artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (BRASIL, 1988).

Extrai-se do art. 3º, inciso IV, da Constituição Federal, os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, que consiste na promoção do "bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação". Nessa seara, a Declaração Internacional de Direitos Humanos consigna em seu art. 2º que: "todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião pública ou de outra natureza, origem nacional ou social" (ONU, 1948).

Tem-se ainda, o que consta das Regras Mínimas para Tratamento de Prisioneiros, adotadas pelo 1º Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Crime e Tratamento de Delinquentes, realizado em Genebra, no período de 22 de agosto a 3 de setembro de 1955. Nelas, estão contidas recomendações realizadas pela Organização das Nações Unidas - ONU como referencial mínimo para organização dos sistemas de execução de penas e tratamento dos presos no mundo, apresentando como princípio fundamental sua aplicação de forma imparcial, não devendo existir qualquer espécie de discriminação.

1 - Da Condição das mulheres

No que se refere às mulheres privadas de liberdade, destacamos a necessidade de atenção especial, haja vista que, a população feminina no sistema prisional saltou de 12.925 em 2005, para 36.999 em 2020, segundo dados do Sistema de Informações do Depen - SISDEPEN. Tais dados, demonstram a ascendência do encarceramento em massa de mulheres no Brasil, que possui a quinta maior população prisional feminina do mundo. Considerando ainda as informações contidas no SISDEPEN, encontramos a realidade de que apenas 7% das unidades prisionais do país são destinadas exclusivamente ao público feminino, outros 17% são configuradas como unidades mistas.

As unidades mistas, são assim definidas, pois muitas possuem apenas uma cela ou ala específica, voltada ao acautelamente de mulheres dentro de um estabelecimento estruturado para o acautelamento de pessoas do sexo masculino. Neste contexto, observa-se o aumento da complexidade para efetivar atenção e cuidado integral às mulheres. As estruturas físicas, os recursos materiais e humanos, em boa parte destas Unidades Prisionais não estão preparados para acompanhar as especificidades do gênero feminino, apresentando uma configuração que remonta à condições estruturais precárias, como instalações superlotadas, condições insatisfatórias de ventilação, iluminação, higiene etc. Bem como, dificuldades para o acesso das privadas de liberdade às assistências material, à saúde, social e educacional como postula a Lei de Execução Penal brasileira.

As discriminações de gênero são notórias no sistema prisional, um sistema construído e pensado pela ótica masculina, para o acautelamento e exercício profissional masculino, impõe sérias limitações a vivência dos corpos femininos. De forma que, as condições do encarceramento sejam vivenciadas pelas mulheres de maneira mais gravosa e excludente, como aponta o Relatório do Centro de Estudos Estratégicos da Fundação Osvaldo Cruz (ISAAC e CAMPOS, 2019).

Há informações sobre ausência de espaços adequados para gestantes e lactantes, bem como, espaços para convivência de mães e seus filhos, muitas vezes as vestimentas seguem padrões masculinos e os itens de higiene e cuidado pessoal são insuficientes e inadequados às demandas femininas. Somado a isso, recorrentemente, os vínculos socioafetivos e familiares são fragilizados ou rompidos, ocorre o comprometimento do processo de visitação e assistência material complementar.

Nesse contexto de privações, os efeitos do encarceramento feminino geram outras graves consequências sociais, levando-se em conta que há grande parcela de mulheres encarceradas que são mães e, muitas vezes, as principais ou únicas responsáveis pelos cuidados de filhas/os e ascendentes. O pouco acessso a condições de trabalho remunerado dentro do cárcere, compromete com frequência a subsistência de seus familiares, como também, o acesso das mulheres a itens não fornecidos pelo Estado para manutenção da dignidade e autoestima feminina.

1.1 Das ações voltadas para população feminina privada de liberdade

No que concerne ao encarceramento feminino, as ações da DIAMGE, são pautadas na PNAMPE, instituída por meio da Portaria Interministerial 210, de 16 de janeiro de 2014. O trabalho desenvolvido por esta pasta, é transversal, e, portanto, faz intersecção com outras políticas e outros órgãos da administração pública ou privada, tendo em vista às diversas discussões que permeiam a custódia de mulheres e grupos específicos.

Nesse sentido, é valido mencionar que a DIAMGE construiu a Nota Técnica n.º 17/2020/DIAMGE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ[1] que orienta sobre procedimentos quanto à custódia de mulheres em situação de prisão, visando subsidiar a atuação profissional dos/as servidores/as dos sistemas prisionais, de modo a evitar a violação de direitos dos segmentos que se encontram em situação de maior vulnerabilidade. Dentre outras ações voltadas ao público feminino promovidas nos últimos dois anos pela DIAMGE, destacam-se:

1.1.1 Doação de veículos especializados

O Departamento Penitenciário Nacional, por meio da DIAMGE, encontra-se em processo de aquisição de veículos com bebês conforto para prisões femininas e mistas. Esses veículos, são do tipo passeio, de uso exclusivo para o transporte de mulheres privadas de liberdade, especialmente aquelas em período gestacional, parturientes, crianças que acompanham as mães no sistema prisional, mulheres idosas e com deficiência. Conforme levantamento realizado pela Divisão, serão doados um total de 99 (noventa e nove) veículos, equipados com 99 (noventa e nove) bebês conforto, beneficiando um total de 94 (noventa e qua-

1 Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/SEI_MJ11491722NotaTcnica.pdf>

tro) unidades prisionais exclusivamente femininas e 4 (quatro) unidades prisionais mistas. Outrossim, é importante destacar que nas unidades prisionais indicadas para recebimento de veículos, consta atualmente 24.788 (vinte e quatro mil, setecentos e oitenta e oito) mulheres custodiadas e dentre estas, há cerca de 409 (quatrocentos e nove) mulheres idosas, 133 (cento e trinta e três) mulheres com deficiência, 255 (duzentos e cinquenta e cinco) mulheres gestantes e 199 (cento e noventa e nove) mulheres lactantes.

1.1.2 Salas de Aleitamento Materno e Brinquedoteca

Ainda neste contexto, por entender que as instalações das unidades prisionais destinadas às mulheres, via de regra, não suprem às especificidades de gênero, que incluem período de gestação, lactação e a maternidade, o DEPEN, no âmbito da atenção à maternidade e às crianças intramuros, como forma de contribuir para a efetivação das metas da PNAMPE, realizou em 2018 e 2019, doação de itens para aparelhamento de salas de aleitamento e brinquedoteca. A ação, visou colaborar com a oferta de serviços e atividades que estimulem o aleitamento materno, assim como a implementação de um ambiente lúdico para o melhor desenvolvimento infantil e o fortalecimento do vínculo entre mães e filhos. Assim, foram doados os seguintes itens: poltrona acolchoada, cômoda trocador, aparelho de ar-condicionado, aparelho de som portátil, purificadores de ar e água; dispenser para álcool gel, lixeira plástica , DVS educativos com abordagens sobre a gravidez, lactância, cuidados com o bebê e outros.

1.1.3 Contratação de consultores via Programa PNUD

O Departamento Penitenciário Nacional realizou a contratação de consultores do *Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento-PNUD*, no sentido de auxiliar os estados na construção dos Planos Estaduais de Atenção às Mulheres Privadas de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional, para o ciclo 2021-2023. Os planos estaduais, possuirão eixos e ações a serem desenvolvidas pelos estados, de modo a garantir alinhamento na execução de ações voltadas às mulheres privadas de liberdade e egressas do sistema prisional. Essas diretrizes objetivam romper com violações de direitos, bem como, que seja possível o acesso às políticas públicas que garantam o enfrentamento e superação das vulnerabilidades sociais.

1.1.4 Projeto Mulheres Livres

O Projeto Mulheres Livres foi pensado em 2017 e visa o desencarceramento de mulheres privadas de liberdade (condenadas ou provisórias), gestantes e/ou com filhos na primeira infância e a efetiva proteção social destas mulheres e filhos, através de inclusão na rede SUAS - Sistema Único de Assistência Social, na Rede Pública de Educação, no mercado de trabalho, em ações de lazer, esporte e cultura, dentre outras adequadas a cada realidade. O projeto possui 4 etapas, quais sejam:

> • **Levantamento de Dados**: fase onde é realizada coleta de informações sobre mulheres privadas de liberdade, com especial atenção as que estejam acauteladas com os filhos ou que possuam filhos na primeira infância, que sejam responsáveis familiar por pessoas com deficiência e de mulheres em situação de prisão provisória;
>
> • **Assistência Jurídica**: realização de atendimento jurídicos das mulheres identificadas na fase levantamento de dados, para análise processual. Nessa etapa é fundamental a articulação com Colégio Nacional de Defensores Públicos Gerais, para atuação no que se refere à análise dos processos, via Defensoria sem Fronteiras, além do envolvimento das instituições de ensino superior;
>
> • **Decisão Judicial**: encaminhamento dos processos ao Poder Judiciário, visando o desencarceramento dessas mulheres, por meio de decisões para prisão domiciliar, indulto da pena ou aplicação de penas alternativas.
>
> • **Rede de Proteção Social**: articulação para encaminhamento das mulheres beneficiadas pelas decisões judiciais para a rede de proteção social do Sistema Único de Assistência Social - SUAS referenciada pelo território, através dos mecanismos CRAS-Centro de Referência de Assistência Social e CREAS-Centro de Referência de Assistência Social. Visando oportunizar inserção no mercado de trabalho, desenvolvimento de alternativas para geração de renda, bem como, sensibilização para elevar níveis de escolaridade, melhorias na qualificação profissional e demais ações que possam contribuir para a reintegração social.

Este Projeto é firmado por meio de Acordo de Cooperação Técnica entre o DEPEN/MJSP, o Órgão Estadual responsável pela Administração Prisional e o Tribunal de Justiça do Estado. Estando em execução desde 2018, como projeto piloto, no Estado de Santa Catarina. Em sua execução, este projeto, vem obtendo resultados positivos no que concerne à assistência destinada às mulheres encarceradas e suas famílias. Especialmente ao possibilitar estratégias de acompanhamento que

se aproximente da realidade regional e individual das mulheres privadas de liberdade no Estado, construindo alternativas concretas e exequíveis.

A presença e atuação da Defensoria Pública e do Poder Judiciário junto à administração prisional, também se tornou essencial para a continuidade das ações do projeto, especialmente em se tratando das demandas relacionadas ao *Habeas Corpus* STF 143.641[2], além daquelas concernentes aos decretos de indultos femininos. No âmbito local, a Secretária de Justiça de SC, iniciou tratativas com as secretarias estaduais e municipais de assistência social para efetivação da proteção social de mulheres privadas de liberdade, cumpridoras de penas alternativas, em prisão domiciliar e egressas.

Desta forma, foi possível um acompanhamento ampliado das mulheres liberadas do cárcere, pelos diversos motivos legais, com informações sobre acesso ao trabalho e à educação, atendimento jurídico, bem como os encaminhamento de dados e as identificação de dificuldades encontradas. Importa mencionar, que dada a magnitude do projeto, além dos resultados obtidos com este, o estado de Santa Catarina já cogita a possibilidade de transformá-lo em Programa de Estado, como uma forma de fortalecimento do atendimento ao público de mulheres no sistema prisional Catarinense.

Tal política, pretende criar polos de excelência no apoio a este grupo, com alianças de caráter multidisciplinar e intersetorial, de maneira a promover maiores possibilidades de inserção no mercado de trabalho, retorno aos estudos, recebimento de benefícios e outras estratégias que rompam com vulnerabilidades sociais e inviabilizem a reincidência criminal. Tais avanços permitem um olhar diferenciado sobre a questão do encarceramento feminino no Brasil, a transição do projeto para programa, poderá garantir continuidade e ampliação dos serviços, podendo significar a expansão do projeto a nível nacional.

Os objetivos do Projeto Mulheres Livres percorrem uma práxis capaz de consolidar ações em torno de um sistema prisional humanizado e atento a marcadores sociais e interseccionalidades. Neste sentido, a pessoa privada de liberdade será acolhida, acompanhada e cuidada com dignidade, onde a identificação de potencialidades aliada a busca por oportunidades, conduzam uma forma de custódia que permita a re-integração social das reclusas. Esta proposta visa a efetivação de um

2 *Habeas Corpus* 143.641 tem como pacientes todas as mulheres submetidas à prisão cautelar no sistema penitenciário nacional, que ostentem a condição de gestantes, de puérperas ou de mães com crianças com até 12 anos de idade sob sua responsabilidade, e das próprias crianças. Fonte: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143641final3pdfVoto.pdf.

sistema de justiça e execução penal baseados no desenvolvimento de serviços adequados a cada realidade e que possibilitem a individualização do cumprimento da pena.

Por fim, diante dos bons resultados obtidos no Estado de Santa Catarina, a DIAMGE já iniciou tratativas para expansão do projeto junto as demais Unidades Federativas, o que proporcionará, um avanço na política de atenção às mulheres no sistema prisional, bem como o fortalecimento de estratégias sócio-políticas e econômicas para superação da vulnerabilidade social e fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

2. Ações voltadas para o desencarceramento feminino

A DIAMGE, desenvolveu ações importantes voltadas para o desencarceramento do público feminino, atuando para beneficiar o máximo de mulheres através dos *Habeas Corpus* Coletivo, nº 143.641 e n° 165.704, este último, com enfoque nos indivíduos privados de liberdade, que tenham sob a sua responsabilidade pessoas com deficiência e crianças menores de doze anos.

O *Habeas Corpus* Coletivo 143.641/SP, citado anteriormente, concedido em 2018, determinou a substituição da prisão preventiva pela domiciliar – sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 318 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015).

Em outubro de 2020, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal-STF[3], estendeu o benefício aos pais e responsáveis por crianças menores de 12 anos e pessoas com deficiência, desde que cumpridos os requisitos previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal-CPP e outras condicionantes, por meio do *Habeas Corpus* coletivo 165.704. Desde 2018, com a concessão do HC 143.641/SP, a DIAMGE vem adotando medidas para monitoramente de sua aplicação, realizando levantamento de dados sobre mulheres que se encontrem em prisão domiciliar nos anos de 2018, 2019 e 2020. Neste contexto, foram obtidos os dados abaixo mencionados:

3 Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-out-20/turma-stf-amplia-domiciliar-presos-responsaveis-criancas>.

2.1 Ano de 2018

A DIAMGE realizou levantamento inicial junto aos estados, o que resultou em um quantitativo de 9.245 (nove mil, duzentos e quarenta e cinco) mulheres, que atendiam aos critérios do HC STF 143.641. No entanto, apesar da quantidade estimada de concessões, este Departamento Penitenciário Nacional, recebeu informações de que apenas 1.978 (um mil, novecentos e setenta e oito) mulheres deste levantamento preliminar, foram encaminhadas efetivamente para prisão domiciliar. Vale destacar, que este montante corresponde apenas a 7,31% do total de mulheres presas nas penitenciárias brasileiras duante aquele período.

2.2 Ano de 2019

No ano de 2019, o Depen conseguiu averiguar um número ainda mais expressivo, 3.388 (três mil, trezentos e oitenta e oito) mulheres tiveram a prisão domiciliar concedida atendendo aos critérios do HC 143.641. Conforme segue, informações concedidas pelos estados: Acre (Não informado), Alagoas (206), Amapá (33), Amazonas (47), Bahia (não informado), Ceará (Não informado), Distrito Federal (42), Espirito Santo (119), Maranhão (57), Minas Gerais (128), Mato grosso do Sul (160), Mato Grosso (139), Pará (Não informado), Paraíba (22), Pernambuco (não informado), Piauí (não informado), Paraná (não informado), Rio de Janeiro (166), Rio Grande do Norte (68), Rio Grande do Sul (202), Rondônia (35), Roraima (não informado), Santa Catarina (332), Sergipe (131), São Paulo (1.501).

Contudo, até o levantamento, 5.111 (cinco mil, cento e onze) mulheres ainda aguardavam para conseguir acessar o benefício.

2.3 Ano de 2020

Em 2020, a Coordenação do Sistema Nacional de Informação Penitenciária, coletou dados sobre a quantidade de pessoas acauteladas em unidades femininas, beneficiadas por *Habeas Corpus* Coletivo, à pedido da Divisão de Atenção às Mulheres e Grupos Específicos. Em que pese nem todos os estados terem respondido, destaca-se, o resultado dessas informações, que corresponderam até o mês de julho de 2020 com o número de 938 (novecentos e trinta e oito) pessoas liberadas das Unidades Femininas por meio do *Habeas Corpus* coletivo, a saber: Acre (02), Alagoas (28), Amapá (não informou), Amazonas (não informou),

Bahia (não informou), Ceará (não informou), Distrito Federal (não apresentou dados), Espirito Santo (276), Goiás (não informou), Maranhão (19), Minas gerais (não informou), Mato Grosso (341), Mato Grosso do Sul (não informou), Pará (não informou), Paraíba (não informou), Paraná (nenhuma beneficiada), Pernambuco (48), Piauí (não informou), Rio de Janeiro (não informou), Rio Grande do Norte (14), Rondônia (23), Roraima (31), Rio Grande do Sul (não informou), Santa Catarina (não informou), Sergipe (02), São Paulo (135), Tocantins (19).

2.4 Ano de 2021

Em 2021, da decisão supracitada da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal-STF que, em sentido unânime, concedeu *Habeas Corpus* coletivo 165.704, desde que cumpridos os requisitos previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal-CPP. A Divisão de Assistência às Mulheres e Grupos Específicos, cumprindo sua função de acompanhamento e orientação, para aplicação das normas de execução penal em todo o território nacional, encaminhou, nova solicitação de levantamento das pessoas privadas de liberdade que se encontrem custodiadas no estado e que possam ser beneficiadas pelas decisões proferidas relativas aos *habeas corpus* 165.704 e 143.641.

Após tal ação, a DIAMGE solicitou que os nomes das pessoas presas fossem direcionados à Defensoria Pública dos Estados para a aplicação de medidas cabíveis junto ao Poder Judiciário. Além disso, solicitou-se encaminhamento das informações sobre as medidas adotadas, bem como o quantitativo de pessoas que se enquadram nos critérios estabelecidos no referido *habeas corpus*. Compreende-se que o tema é complexo e que tal levantamento necessita ocorrer de maneira minuciosa e atendendo aos critérios estabelecidos no HC. Os dados obtidos com o retorno dos estados, revelam o exposto abaixo:

Quadro 1 - Número de pessoas presas possíveis de serem beneficiadas pelo *Habeas Corpus*

UF	Mães	Pais	Total
Acre	0	0	0
Alagoas	0	0	0
Amapá	0	0	0
Amazonas	0	0	0

UF	Mães	Pais	Total
Bahia	105	434	539
Ceará	330	1.373	1.703
Distrito Federal	0	0	0
Espírito Santo	445	2.126	2.571
Goiás	0	0	0
Maranhão	0	0	0
Mato Grosso	164	293	457
Mato Grosso do Sul	0	166	166
Minas Gerais	0	0	0
Pará	141	0	141
Paraiba	147	0	147
Paraná	0	0	0
Pernambuco	0	0	0
Piauí	0	0	0
Rio de Janeiro	0	0	0
Rio Grande do Norte	0	0	0
Rio Grande do Sul	0	0	0
Rondônia	85	35	120
Roraima	0	0	0
Santa Catarina	0	0	0
São Paulo	0	0	0
Sergipe	109	0	109
Tocantins	60	613	673
Total	**1.586**	**5.040**	**6.626**

Fonte: Estruturação própria com base nos dados da DIAMGE.

O quadro acima, detalha participação de 10 (dez) Unidades Federativas, as quais totalizaram 6.626 (seis mil, seicentos e vinte e seis) pessoas privadas de liberdade que podem ser beneficiadas pelas decisões proferidas nos *Habeas Corpus* 165.704 e 143.641. Desse total, destaca-se que: 5.040 (cinco mil e quarenta) são homens e 1.586 (mil quinhentos e oitenta e seis) são mulheres.

3. Da condição do grupo LGBTI

Sabendo que a população LGBTI requer atenção quanto à prevenção da violência, tratamento e cuidados específicos em saúde, respeito ao gênero de identificação e ao nome social, entre outras necessidades, o Departamento Penitenciário Nacional e a DIAMGE, visando a elaboração de um manual para condução do tratamento penitenciário desse grupo, consolidou a Nota Técnica nº 9/2020/DIAMGE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ[4] , com o intuito de orientar as administrações estaduais quanto aos procedimentos nas unidades prisionais, para garantir o atendimento adequado das pessoas LGBTI, através da atenção do Estado às diretrizes fundamentais dispostas em normas nacionais e internacionais.

A Nota Técnica nº 9/2020/DIAMGE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ, trata dos procedimentos quanto à custódia de pessoas LGBTI no sistema prisional brasileiro, atendendo aos regramentos internacionais e nacionais e também considerando as recentes decisões das Cortes Superiores sobre o tema, vinculantes para toda a administração pública. Este manual de procedimentos foi pensado, visando o entendimento das especificidades dessa população no sistema prisional através de informações básicas sobre os principais aspectos que devem ser observados.

Nesse sentido, com intuito de proteger os direitos que devem ser garantidos pelo Estado, a DIAMGE baseia-se em dispositivos nacionais e internacionais, tais como: Princípios de Yogyakarta (2006), que trazem referência à "aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero". Tais Princípios afirmam normas jurídicas internacionais vinculantes, que devem ser cumpridas por todos os estados. Em seu princípio nº 9, garante o "direito a tratamento humano durante a detenção", determinando que: "toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com humanidade e com respeito pela dignidade inerente à pessoa humana. Destaca-se que, a orientação sexual e identidade de gênero são partes essenciais da dignidade de cada pessoa.

Assim, para atendimento desses princípios, é fundamental que as políticas públicas no sistema prisional não ignorem a diversidade da população carcerária e, ter como parâmetro o desenvolvimento de ações equânimes, que considerem os sujeitos mediante suas especificidades. Nos Princípios de Yogyakarta (2006), a orientação sexual é compreen-

4 Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/SEI_MJ11269030NotaTcnica.pdf>.

dida como: uma referência à capacidade de cada pessoa de experimentar uma profunda atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero, assim como de ter relações íntimas e sexuais com essas pessoas (Princípios de Yogyakarta, 2006, p. 07).

Outrossim, em consonância com tais diretrizes e com a legislação internacional e nacional de direitos humanos, foi instituída - em âmbito nacional - a Resolução Conjunta nº 1, de 15 de abril de 2014 do CNPCP e CNCD[5] sua segurança e especial vulnerabilidade, deverão ser oferecidos espaços de vivência específicos" (art. 3º) e que tais espaços "não devem se destinar à aplicação de medida disciplinar ou de qualquer método coercitivo" (art. 3°, § 1º).

Sendo assim, "a transferência da pessoa presa para o espaço de vivência específico ficará condicionada à sua expressa manifestação de vontade" (art. 3º, § 2). A mesma Resolução preconiza que "as pessoas transexuais masculinas e femininas devem ser encaminhadas para as unidades prisionais femininas" (art. 4º) e que à pessoa travesti ou transexual em privação de liberdade serão facultados o uso de roupas femininas ou masculinas, conforme o gênero, garantindo seus caracteres secundários de acordo com sua identidade de gênero.

Também são assegurados o direito à visita íntima, à formação profissional e educacional, nas mesmas condições das outras pessoas presas, e a atenção integral à saúde, dentro dos parâmetros da Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais e da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional – PNAISP.

A Resolução 348 do Conselho Nacional de Justiça, estabelece diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário, no âmbito criminal, com relação ao tratamento da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti ou intersexo que seja custodiada, acusada, ré, condenada, privada deliberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente. Esta, por sua vez, indica que:

> Art. 7º Em caso de prisão da pessoa autodeclarada parte da população LGBTI, o local de privação de liberdade será definido pelo magistrado em decisão fundamentada. (Redação dada pela Resolução n. 366, de 20/01/2021)

5 Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/composicao/cnpcp/resolucoes/2014/resolucao-conjunta-no-1-de-15-de-abril-de-2014.pdf>.

> § 1º A possibilidade de escolha do local de privação de liberdade e de sua alteração deverá ser informada expressamente à pessoa parte da população LGBTI no momento da autodeclaração.
>
> § 1º A decisão que determinar o local de privação de liberdade será proferida após questionamento da preferência da pessoa presa, nos termos do art. 8º, o qual poderá se dar em qualquer momento do processo penal ou execução da pena, assegurada, ainda, a possibilidade de alteração do local, em atenção aos objetivos previstos no art. 2º desta Resolução. (Redação dada pela Resolução n. 366, de 20/01/2021).

Nesse sentido, é possível perceber que a Resolução em comento, possibilitou, diferente da Resolução do CNPCP, tanto as mulheres, quanto os homens trans, participassem da escolha da unidade de cumprimento de pena, seja ela masculina ou feminina.

Tais princípios devem ser o alicerce de todo o conjunto de estratégias e ações empreendidas pelos gestores e trabalhadores do sistema prisional, assim como da sociedade, por meio de mecanismos de controle e participação social, e que a sua implementação se coloca como premente. Diante exposto, o Departamento Penitenciário Nacional vem trabalhando para fomentar a política penitenciária, com a missão de induzir, apoiar e atuar na execução penal brasileira, promovendo a dignidade humana, com profissionalismo e transparência, com vistas a uma sociedade justa e democrática, bem como de ser reconhecido como órgão fomentador da correta Execução Penal e da plena garantia dos direitos fundamentais de todos os seres humanos envolvidos no fenômeno criminoso.

Ainda, considerando o objetivo de informar e esclarecer aos órgãos estaduais de administração prisional sobre as necessidades de cumprimento de procedimentos apropriados e de rotinas transformadoras do sistema prisional em ambientes adequados para o processo de ressocialização e de trabalho para a (re) integração do cidadão preso à sociedade, com base em normas nacionais e internacionais, foi solicitado aos estados, em 23 de abril de 2021, por meio do Ofício-Circular nº 22/2021/DIRPP/DEPEN/MJ, o preenchimento da planilha produzida pela Divisão de Atenção às Mulheres e Grupos Específicos.

Tal levantamento, foi feito com a intenção de quantificar as populações de lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e intersexuais presos no sistema prisional brasileiro, bem como seus dados demográficos, se encerrando no dia 08 de julho de 2021, de modo que foram obtidos

os seguintes resultados em relação a quantidade de pessoas LGBTI por Unidade Federativa - UF:

Quadro 2 - pessoas LGBTI's privadas de liberdade

a)	2.416 são gays;
b)	1.468 são homens bissexuais;
c)	876 são travestis;
d)	559 são mulheres trans;
e)	2.791 são lésbicas;
f)	2.818 são mulheres bissexuais;
g)	532 são homens trans, e
h)	24 são intersexual.

Fonte: Estruturação própria com base nos dados da DIAMGE.

Quadro 3 - Pessoas LGBTI privadas de liberdade por tipificação penal

a)	2.596 são presos/as provisórios/as
b)	8.382 são presos/as condenados/as;
c)	2.264 são acompanhadas por advogado particular;7.822 são acompanhadas por Defensor Público;
d)	3.682 são brancas;
e)	1.630 são pretas;
f)	5.230 são pardas;
g)	34 são amarelas;
h)	23 são indígenas;
i)	5.614 tem Idade entre 18 e 29;
j)	5.371 tem Idade entre 30 e 40;
k)	1.968 tem Idade entre 41 e 59;
l)	68 tem Idade entre 60 e 70; e
m)	6 tem Idade acima de 70.

Fonte: Estruturação própria com base nos dados da DIAMGE.

Os quadros acima, trazem informações das 27 (vinte e sete) unidades federativas, apresentando um total de 11.484 (onze mil, quatrocentos e oitenta e quatro) pessoas LGBT privadas de liberdade.

3.1 Das ações para o Grupo LGBTI

A DIAMGE, formalizou convênio com o estado de São Paulo para implementação do projeto piloto denominado "*Implantação da central mulher e diversidade - central de atenção à população egressa e familiares - CAEF*", direcionado para mulheres cisgêneros e população LGBTI com o objetivo de prestar atendimento e intervenções voltadas à reintegração social e cidadania, considerando as especificidades no campo da diversidade sexual e de gênero. Assim, a DIAMGE, em parceria com as administrações prisionais estaduais, objetiva trazer visibilidade a esta população especifica tanto quantitativa, quanto qualitativamente. Essas

ações, são fundamentais para que os direitos não sejam violados durante o cumprimento da pena.

O custo para a implantação do projeto está estimado em R$ 555.024,00 (quinhentos e cinquenta e cinco mil e vinte e quatro reais) sendo R$ 543.731,52 (quinhentos e quarenta e três mil setecentos e trinta e um reais e cinquenta e dois centavos) do FUNPEN e R$ 11.292,48 (onze mil duzentos e noventa e dois reais e quarenta e oito centavos) a título de contrapartida integralizada financeiramente.

Além disso, a Nota Técnica nº 9/2020/DIAMGE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ, visando o bem-estar desses grupos, orienta os estados quanto aos procedimentos de custódia, conforme segue:

> **às pessoas presas lésbicas, bissexuais, (transexuais) e gays** - oferecer o mesmo respeito aos(às) outros(as) presos(as), segundo as leis vigentes, contudo, antes de incluir o(a) preso (a) no convívio com a população prisional, oferecer espaço de vivência específico separado dos(as) demais presos(as), garantindo a segurança do(a) preso(a); e
>
> **às pessoas presas travestis** - sendo possível haver encaminhamento da pessoa travesti, independentemente da retificação de seus documentos, à unidade prisional feminina ou masculina, dependendo de manifestação de vontade da pessoa presa e mediante expressa autorização da Comissão Técnica de Classificação, observando a identidade de gênero indicada pela pessoa presa, ou para cumprimento de ordem judicial;
>
> **às mulheres transexuais presas** - É possível haver encaminhamento da mulher transexual (com ou sem cirurgia e independentemente da retificação de seus documentos) à unidade prisional feminina ou masculina, dependendo de manifestação de vontade da pessoa presa e mediante expressa autorização da Comissão Técnica de Classificação, observando a identidade de gênero indicada pela pessoa presa, ou para cumprimento de ordem judicial.
>
> **aos homens transexuais presos** – que o homem trans (com ou sem cirurgia), mesmo havendo a retificação do nome e sexo constante de seu registro civil (para masculino), seja encaminhado para unidades prisionais femininas, para garantir sua segurança.
>
> **às pessoas intersexos** - É possível haver encaminhamento de uma pessoa intersexos (sem sexo definido) à unidade prisional feminina ou masculina, dependendo de manifestação de vontade da pessoa presa e mediante expressa autorização da Comissão Técnica de Classificação, observando a identidade de gênero indicada pela

> pessoa presa, ou para cumprimento de ordem judicial. **Sendo o gestor prisional responsável por**:
>
> 1º perguntar o nome social da pessoa;
>
> 2º perguntar como a pessoa se identifica em relação a identidade de gênero;
>
> 3º incluir o nome social da pessoa em formulário e demais documentos usados na unidade;
>
> 4º promover que todos(as) os(as) **agentes prisionais** e demais servidores(as) se reportem à pessoa fazendo uso do nome social, se o tiver; e
>
> 5º alocar a pessoa em espaço de vivência específico, s**eparada do convívio dos demais presos,** se tiver sido encaminhada para unidade masculina, ou das demais presas, se tiver sido encaminhada para a unidade feminina.

4. Da condição do Estrangeiro

Com intuito de minimizar os agravos do cárcere em relação ao grupo específico formado por estrangeiros, a DIAMGE construiu a Nota Técnica nº 80/2020/DIAMGE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ[6], que propõe estratégias de acompanhamento e garantia de direitos de pessoas estrangeiras que cumprem pena no Brasil. É importante destacar que, os/as estrangeiros/as em privação de liberdade, enfrentam entre outras dificuldades, as barreiras linguísticas. Segundo a Secretaria de Cooperação Internacional:

> O preso estrangeiro é a pessoa privada da liberdade, por força de decisão judicial, de forma definitiva ou provisória, e que não seja nacional nato ou naturalizado. O estrangeiro, portanto, é portador de outra nacionalidade ou de nenhuma. A condição de preso estrangeiro suscita inúmeras questões – sociológicas, criminológicas, jurídicas etc. –, particularmente em razão do fato de se tratar de uma pessoa que se diferencia, de forma cultural, linguística e até mesmo religiosa, do conjunto da população carcerária nacional (Brasil, 2018).

Ainda, com relação ao estrangeiro, podemos destacar o que está disposto na Lei de Imigração nº 13.445 de 24 de maio de 2017, que em seu o art. 1º, traz:

6 Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/SEI_MJ11755192NotaTcnica.pdf>.

> Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os direitos e os deveres do migrante e do visitante, regula a sua entrada e estada no País e estabelece princípios e diretrizes para as políticas públicas para o emigrante. Nos interessa saber que:
>
> II – imigrante: pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalha ou reside e se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil;
>
> III - emigrante: brasileiro que se estabelece temporária ou definitivamente no exterior;
>
> IV - residente fronteiriço: pessoa nacional de país limítrofe ou apátrida que conserva a sua residência habitual em município fronteiriço de país vizinho;
>
> V - visitante: pessoa nacional de outro país ou apátrida que vem ao Brasil para estadas de curta duração, sem pretensão de se estabelecer temporária ou definitivamente no território nacional [...].

A assistência ao estrangeiro(a) nas unidades prisionais e nas unidades de reintegração social deve seguir a mesma política de atendimento que é dispensada aos brasileiros, tendo, entretanto, que atentar-se às questões específicas que o migrante demanda: atendimento e informações acessíveis em seu idioma, com ou sem a mediação de tradutores, dificuldades enfrentadas com a regularização de documentos e as consequências no acesso a direitos, ausência de vínculos no país, distanciamento familiar, vulnerabilidade psicológica e social, especificidades culturais e religiosas, ensino de português, capacitação profissional e empregabilidade, além de acesso a moradia temporária.

De acordo com o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN, no período de janeiro a junho de 2020, das informações referentes as pessoas privadas de liberdade oriundas de outros países, nota-se que a maior parte é proveniente de países do continente americano, com 1.424 (um mil, quatrocentos e vinte e quatro) pessoas, seguido por 302 (trezentas e duas) pessoas do continente africano, 118 (cento e dezoito) pessoas de países europeus, 80 (oitenta) pessoas do continente asiático e 1 (uma) pessoa da Oceania. Posto isto, é conveniente destacar que São Paulo concentra o maior percentual de estrangeiros entre suas populações carcerárias, totalizando 911, ou seja, 47,3%.

4.1 Projeto voltado para estrangeiros

O projeto piloto proposto pela DIAMGE, intitulado "*atenção à pessoa migrante privada de liberdade e egressa do sistema penitenciário do estado de São Paulo*", objetiva desenvolver atividades voltadas à atenção da Pessoa Migrante Privada de Liberdade e Egressa do Sistema Penitenciário de São Paulo. Tal projeto contempla a população de imigrantes, apátridas, fronteiriços e visitantes, por meio de estruturação de serviços específicos, pactuação e o fortalecimento da rede composta por equipamentos públicos e privados.

O convênio foi celebrado entre o Ministério da Justiça e Segurança Pública e o Estado de São Paulo por meio do Governo do Estado de São Paulo - Secretaria da Administração Penitenciária, visando auxiliar a população de estrangeiros (as) nas Unidades Prisionais e estrangeiros (as) egressos do sistema penitenciário. Sua estrutura, objetiva o processo de ressocialização através da oferta de cursos e auxilio emergencial, executados através da contratação de empresas especializadas e aquisição de equipamentos, no valor total de R$ 596.092,00 (quinhentos e noventa e seis mil noventa e dois reais), sendo R$ 583.792,00 (quinhentos e oitenta e três mil setecentos e noventa e dois reais) por parte do Ministério da Justiça e Segurança Pública, e R$ 12.300,00 (doze mil e trezentos reais), a título de contrapartida do estado.

Destaca-se que o Departamento tem contribuído para a progressiva garantia de acesso às assistências em diversos estados, fomentando e fortalecendo, entre outras ações, a prestação de serviços sociais. Nos últimos anos, diversos projetos foram implementados por meio de doações e convênios com repasse de recursos do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN). O Projeto encontra-se alicerçado, nos preceitos constitucionais citados no início desse relatório, no art. 3º, inciso IV, da Constituição Federal que dispõe sobre um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil que consiste na promoção do "bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação".

Além disso, estabelece que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade" (art. 5º). Considera-se, ainda, a Declaração Internacional de Direitos Humanos que consigna em seu art. 2º que: "todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer

espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião pública ou de outra natureza, origem nacional ou social".

5. Da condição dos Indígenas

A Constituição Federal de 1988, que tem como um dos fundamentos, a dignidade da pessoa humana, atua assim, na validação do direto dos povos indígenas à sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições. Portanto, a pessoa indígena em privação de liberdade, não deve ter acrescida a sua pena, a negação dos direitos citados. Todavia, a população indígena ainda não possui um trânsito social inclusivo junto à nossa sociedade, de forma que é frequente enfrentarem grandes dificuldades. O processo de integração econômica, social, cultural e política, que tem ocasionado transformações cada vez mais acentuadas e cada vez mais rápidas, ocasiona perdas para os povos indígenas, que são consequências de um processo homogeneizador.

Segundo dados da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, no território brasileiro convivem 817.963 (oitocentos e dezessete mil, novecentos e sessenta e três) povos indígenas, falantes de 274 (duzentos e setenta e quatro) línguas diferentes, que habitam a zona rural e as zonas urbanas brasileiras. A região Norte, concentra o maior quantitativo dentre a população indígena em território nacional, de acordo com o Censo de 2010.

Gráfico 1 - População Indígena – IBGE 2010

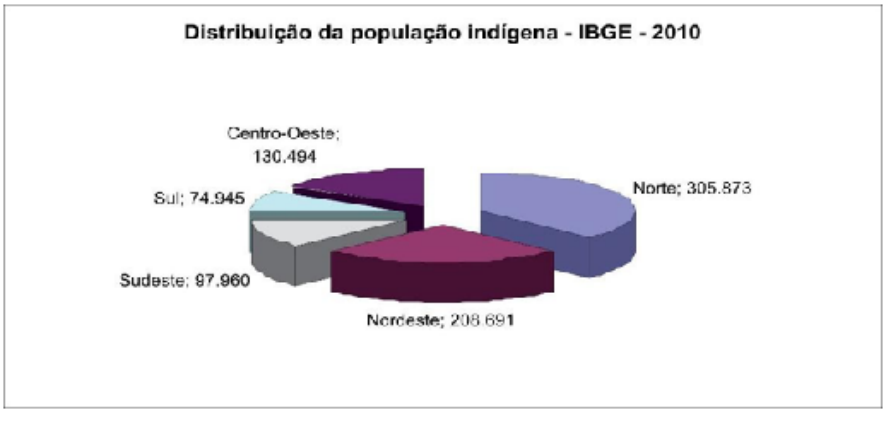

Fonte: Fundação Nacional do Índio[7].

7 Disponível em: <http://www.funai.gov.br/index.php/indios-no-brasil/quem-sao?start=1#>.

Gráfico 2 - População Indígena – IBGE 2010

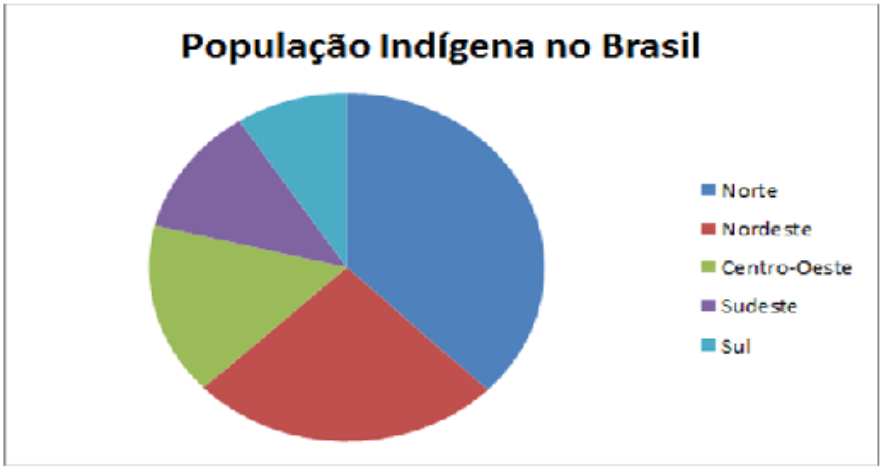

Fonte: Fundação Nacional do Ìndio[8].

Os indígenas enfrentam grandes dificuldades na sociedade que os aflige rotineiramente. A barreira linguistíca é a principal, portanto, é preciso entender que o Brasil é um país multirracial e pluriétnico. Posto de outra forma: "[...] A questão fundamental que se coloca hoje, é o reconhecimento oficial e público dessas diversidades, que ainda estão sendo tratadas desigualmente (MUNANGA, 2014, p. 22). O que está posto é a primazia pela formação de uma sociedade conhecedora de sua historicidade para além da história única, contada com uma valorização demasiada da cultura europeia, herança do periodo colonial.

O Estatuto da Fundação Nacional do Índio, aprovado pelo Decreto nº 9.010, de 23 março de 2017 e publicado no Diário Oficial da União de 24 de março de 2017, diz que a Funai tem por finalidade:

> I - proteger e promover os direitos dos povos indígenas, em nome da União;
>
> II - formular, coordenar, articular, monitorar e garantir o cumprimento da política indigenista do Estado brasileiro, baseada nos seguintes princípios:
>
> a) reconhecimento da organização social, costumes, línguas, crenças e tradições dos povos indígenas;
>
> b) respeito ao cidadão indígna e às suas comunidades e organizações;

8 Disponível em: <http://www.funai.gov.br/index.php/indios-no-brasil/quem-sao?start=1#>.

> c) garantia ao direito originário, à inalienabilidade e à indisponibilidade das terras que tradicionalmente ocupam e ao usufruto exclusivo das riquezas nelas existentes;
>
> d) garantia aos povos indígenas isolados do exercício de sua liberdade e de suas atividades tradicionais sem a obrigatoriedade de contatá-los;
>
> e) garantia da proteção e da conservação do meio ambiente nas terras indígenas;
>
> f) garantia da promoção de direitos sociais, econômicos e culturais aos povos indígenas; e
>
> g) garantia da participação dos povos indígenas e das suas organizações em instâncias do Estado que definam políticas públicas que lhes digam respeito;
>
> III - administrar os bens do patrimônio indígena, conforme o disposto no art. 29, exceto aqueles cuja gestão tenha sido atribuída aos indígenas ou às suas comunidades, podendo também administrá-los na hipótese de delegação expressa dos interessados;
>
> IV - promover e apoiar levantamentos, censos, análises, estudos e pesquisas científicas sobre os povos indígenas, visando à valorização e à divulgação de suas culturas;
>
> V - monitorar as ações e serviços de atenção à saúde dos povos indígenas;
>
> VI - monitorar as ações e os serviços de educação diferenciada para os povos indígenas;
>
> VII - promover e apoiar o desenvolvimento sustentável nas terras indígenas, conforme a realidade de cada povo indígena;
>
> VIII - despertar, por meio de instrumentos de divulgação, o interesse coletivo para a causa indígena; e
>
> IX - exercer o poder de polícia em defesa e proteção dos povos indígenas.

A Resolução nº 287, de 25 de Junho de 2019 do Conselho Nacional de Justiça[9], estabeleceu procedimentos ao tratamento das pessoas indígenas acusadas, rés, condenadas ou privadas de liberdade, dando diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito criminal do Poder Judiciário. Assim, com a resolução em tela, o CNJ resolve que:

> Art. 14. Nos estabelecimentos penais onde houver pessoas indígenas privadas de liberdade, o juízo de execução penal, no exercício

9 Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2959>.

> de sua competência de fiscalização, atuará para que sejam garantidas à pessoa indígena assistências material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, prestada conforme sua especificidade cultural, devendo levar em consideração, especialmente:
>
> I - Para a realização de visitas sociais:
>
> a) as formas de parentesco reconhecidas pela etnia a que pertence a pessoa indígena presa;
>
> b) visitas em dias diferenciados, considerando os costumes indígenas; e
>
> c) o respeito à cultura dos visitantes da respectiva comunidade.
>
> II - Para a alimentação em conformidade com os costumes alimentares da respectiva comunidade indígena:
>
> a) o fornecimento regular pela administração prisional; e
>
> b) o acesso de alimentação vinda do meio externo, com seus próprios recursos, de suas famílias, comunidades ou instituições indigenistas.
>
> III - Para a assistência à saúde: os parâmetros nacionais da política para atenção à saúde dos povos indígenas;
>
> IV - Para a assistência religiosa: o acesso de representante qualificado da respectiva religião indígena, inclusive em dias diferenciados;
>
> V - Para o trabalho: o respeito à cultura e aos costumes indígenas; e
>
> VI - Para a educação e a remição por leitura: o respeito ao idioma da pessoa indígena;

Em consideração a especificidade da população indígena em privação de liberdade, o Departamento Penitenciário Nacional, por meio da DIAMGE, elaborou a Nota Técnica n.º 53/2019/DIAMGE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ[10], que recomenda aos órgãos estaduais de administração penitenciária, a adoção de medidas necessárias e efetivas à custódia das pessoas indígenas privadas de liberdade nos estabelecimentos penais, atendendo aos regramentos internacionais e nacionais.

5.1 Das ações voltadas para pessoas indígenas

Das ações que priorizam, especificamente, pessoas indígenas privadas de liberdade, destacamos o levantamento realizado pela DIAMGE,

10 Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/copy_of_indigenas.pdf>.

com a participação das 27 (vinte e sete) Unidades Federativas, em que é possivel observar a presença das etnias descritas no quadro abaixo:

Quadro 4 -Pessoas indígenas privadas de liberdade por etnia

I 184 (cento e oitenta e quatro) Kaiowá;	XXXI 02 (dois) Purúbora;	LXI 01 (um) Pankará;
II 93 (noventa e três) Guarani;	XXXII 02(dois) Cassupá;	LXII 01 (um) Akum Umã;
III - 72 (setenta e dois) Macuxi,	XXXIII - 02 (dois) Sabanê,	LXIII - 01 (um) Trukas,
IV - 67 (sessenta e sete) Terena;	XXXIV - 02 (dois) Guarajara;	LXIV - 01 (um) Fulni-ô/Yatê;
V - 62 (sessenta e dois) Kaigang;	XXXV - 02(dois) Tupiniquim;	LXV - 01 (um) Crowin;
VI - 24 (vinte e quatro) Janinawa;	XXXVI - 01 (um) Palmari;	LXVI - 01 (um) Jabu;
VII 23 (vinte e três) Wapixana;	XXXVII 01 (um) Manchineri;	LXVII 01 (um) Canoé;
VIII 11 (onze) Guajajara;	XXXVIII 01 (um) Shanenawá;	LXVIII - 01 (um) Wajuru-Tupari,
IX - 10 (dez) Pataxó,	XXXIX - 01 (um) Mura, XL - 01 (um) Baré;	LXIX - 01 (um) Akainã;
X - 08 (oito) Wassu Cocal;	XLI - 01(um) Dessano;	LXX - 01 (um) Surui;
XI - 07 (sete) Kaxinawá;	XLII - 01 (um) Tokama;	LXXI - 01 (um) Puruborá;
XII - 06 (seis) Kaingang;	XLIII 01 (um) Sateré Mawé;	LXXII 01 (um) Carajá Xambioá;
XIII 05 (cinco) Macurap;	XLIV 01 (um)Miranhas;	LXXIII - 01 (um) Inuma,
XIV 04 (quatro) Poguar;	XLV - 01 (um) Massacará,	XXIV - 01 (um)Guaraçue;
XV - 04 (quatro) Funiô,	XLVI - 01 (um) Segredo;	LXXV - 01 (um) Ingarico;
XVI - 04 (quatro) Kadiwéu;	XLVII - 01 (um) Akum;	LXXVI - 01 (um) Guiana;
XVII - 04 (quatro) Apurinã;	XLVIII - 01 (um) Pankararé;	XXVII 01 (um) Taurepang;
XVIII - 04 (quatro) Yanomami;	XLIX 01 (um) Truká;	LXXVIII 01 (um) Xokleng
XIX 03 (três) Capinoá;	L 01 (um) Kayabi;	
XX 03 (três) Tikuna;	LI - 01 (um) Parecis,	
XXI - 03 (três) Xerente,	LII- 01 (um) Karajá;	
XXII - 02 (dois) Machinery;	LIII - 01 (um) Kamaiurá;	
XXIII - 02 (dois) Katukina;	LIV - 01 (um) Axixá;	
XXIV - 02 (dois) Kokama;	LV 01 (um) Assurini;	
XXV 02 (dois) Kiriri;	LVI 01 (um) Tembé;	
XXVI 02 (dois) Amirandera;	LVII - 01 (um) Waiwai,	
XXVII - 02 (dois) Xavante,	LVIII - 01 (um)Arara;	
XXVIII - 02 (dois) Gavião;	LIX - 01 (um) Cambiuá;	
XXIX - 02 (dois)Kadiwéu	LX - 01 (um) Pankaruru;	
XXX - 02 (dois) Xucurú/Ororubá;		

Fonte: Estruturação própria com base nos dados da DIAMGE.

6. Das minorias Étnicos-raciais

Para tratar de questões relacionadas a populações indígenas, populações remanescentes de quilombos e populações ciganas, é importante saber que, segundo o Dicionário de Relações Étnicas e Raciais (CASHMORE, 2000), o termo etnia é derivado do grego ethnikos, o adjetivo de ethnos e refere-se a povo ou nação. Para Cashmore (2000), um grupo étnico não é mero agrupamento de pessoas ou um setor da população, mas uma agregação consciente de pessoas unidas ou proximamente relacionadas por experiências compartilhadas. Geralmente, essas experiências são de privação. Portanto, Cashmore (2000) parte da compreensão de que, um grupo étnico é um fenômeno cultural, embora seja originalmente baseado em uma percepção e experiência comum de circunstâncias materiais desfavoráveis.

Destaca-se que, há divergências referente aos conceitos de raça e etnia, no entanto, Cashmore (2000) traz a definição de Michael Banton, destacando que, a diferença essencial entre um grupo étnico e uma raça, é que o grupo étnico - reflete as tendências positivas de identificação e inclusão, enquanto a raça, reflete as tendências negativas de dissociação e exclusão.

Segundo o Ministério das Relações Exteriores, em 2010, o Brasil tinha a maior população negra fora da África, fato que o tornou o segundo país com a maior população negra do mundo, perdendo apenas para Nigéria, porém, ainda é imperiosa a ideia de que o racismo é uma pauta vencida. Tal crença colabora para a existência de uma forma velada de práticas racistas, sendo perceptível somente à vítima.

A Constituição Federal de 1988, que é vista como sinônimo de democracia, informa em seu Art. 3º os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, que são:

> I - Construir uma sociedade livre, justa e solidária;
>
> II - Garantir o desenvolvimento nacional;
>
> III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
>
> IV - Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Conforme o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a conformação demográfica do Brasil segundo cor/raça, organiza-se da seguinte forma:

Quadro 5 -População residente por cor ou raça - Características Gerais da População

Variável - População residente (Pessoas)						
Total	**Branca**	**Preta**	**Amarela**	**Parda**	**Indígena**	**Sem declaração**
190.755.799	90.621.281	14.351.162	2.105.353	82.820.452	821.501	36.051
100%	47,51%	7,52%	1,10%	43,42%	0,43%	0,02%

Fonte: IBGE – Censo Demográfico 2010[11].

O Estatuto da Igualdade Racial define como:

> I - Discriminação racial ou étnico-racial: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o

11 Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/resultados.html>.

> reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada;
>
> II - Desigualdade racial: toda situação injustificada de diferenciação de acesso e fruição de bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada, em virtude de raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica;
>
> III - desigualdade de gênero e raça: assimetria existente no âmbito da sociedade que acentua a distância social entre mulheres negras e os demais segmentos sociais;
>
> **IV - População negra: o conjunto de pessoas que se autodeclaram pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodefinição análoga.**

Há mais de 100 anos da abolição da escravatura formal, o Brasil apresenta avanços significativos, no entanto, segundo os indicadores da qualidade na educação; relações raciais na escola de 2013, 8,5% da população brasileira são extremamente pobres, 70,8% desta população é constituída por famílias negras. A desigualdade racial é mascarada sob a ótica de que o Brasil é um país racialmente democrático, compreendido por estudiosos do campo como mito da democracia racial, posto que:

> O mito da democracia racial pode, então, ser usado como base na justificação de que a igualdade ou desigualdade de direitos independem da cor, na inexistência de discriminação racial no país, nas relações de tratamento entre brancos e negros e convivência em espaços diversos, na identificação de que as elites brasileiras são mestiças, na mestiçagem como uma causa da democracia racial ou como o que indica a identidade nacional, ou mesmo por uma outra variação: o nosso racismo é diferente de outros racismos (SANTOS, 2005, p. 15-16).

Entende-se que o conceito de mito de democracia racial é um conjunto de ideias e valores poderosos, sendo um conceito antropológico, sociológico e político-ideológico, que foi adotado em um primeiro momento pela elite para impedir e controlar a revolta da população negra e é mantida até a atualidade. No Brasil, o racismo e a extrema desigualdade causada por ele, foram fatores que contribuíram para o surgimento das primeiras políticas que refletiam sobre a marginalização dos não brancos no período pós-abolição. O racismo é a consequência da escravidão. "[...]. Todos nós, brasileiros, somos carne da carne daqueles

pretos e índios supliciados. Todos nós brasileiros somos, por igual, a mão possessa que os suplicou [...]"(RIBEIRO, 1995, p. 120).

Assim, destaca-se que o racismo se expressa concretamente como desigualdade política, econômica e jurídica. O reconhecimento das diferenças, em especial da diversidade étnica, é combater de forma efetiva às desigualdades existentes. O racismo, o preconceito e a discriminação são práticas nocivas para um convívio que pauta a equidade.

Entre os serviços penais a serem implementados no sistema prisional, o direito a um tratamento digno e igualitário é um dos importantes pilares para manutenção de uma sociedade democrática e alicerçada nos Direitos Humanos. Embora o art. 5º da constituição prescreva que "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza", sabe-se que efetivamente a população preta sofre um processo de discriminação sistemático.

É importante destacar que os dados estatísticos do Sistema Prisional Brasileiro, conforme divulgação do SISDEPEN[12], do universo de mais de 700 mil presos, mais de 60% são negros/pardos. É notável que esses grupos, muitas vezes, por estarem socialmente em contextos sociais desprivilegiados são cooptados pelo Universo do crime e passam a compor a triste estatística carcerária. O cárcere acaba expressando o racismo estrutural e as desigualdades da sociedade brasileira. É através de discussões de temas tão sensíveis e relevantes que será finalmente possível construir uma sociedade mais justa e igualitária.

6.1 Ações voltadas para questões etnicos-raciais

Visando o desenvolvendo de estratégias de monitoramento e efetivação de políticas penitenciárias destinadas aos grupos mencionados, em 23 de junho do ano corrente, a DIAMGE participou da consolidação do Acordo de Cooperação Técnica entre o Ministério da Justiça e Segurança Pública, Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), por meio da Secretaria Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SNPIR), para a implementação do Projeto "*Raça/Cor no Sistema Prisional: respeito e acesso a direitos*".

O projeto visa a capacitação de servidores nos sistemas penitenciários, por meio de plataforma educacional da Escola Nacional de Serviços Penais do Depen, com o intuito de incentivar e qualificar as ações e atividades de promoção da Igualdade Étnico-Racial no âmbito

12 Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen>.

do Sistema Penitenciário Nacional. Os cursos se darão na modalidade EAD e possibilitarão que servidores dos sistemas penitenciários de todas as Unidades Federativas tenham acesso a capacitação. O conteúdo para curso de educação à distância, será fornecido em plataforma educacional destinada a policiais penais e equipes técnicas; e visam incentivar e qualificar as ações e atividades de promoção da igualdade racial junto aos trabalhadores e usuários do Sistema Penitenciário Nacional, cuja as metas são:

> 1. Produzir e disponibilizar conteúdo formativo destinado a policiais penais e equipes técnicas atuantes em unidades penais, sobre a diversidade racial, com carga horária de 20 horas, com foco nas melhores formas de abordagem, condução e tratamento das especificidades da população negra e dos povos e comunidades tradicionais.
>
> 2. Elaborar mecanismos para implementação de ações que contemplem a identificação racial, conforme estabelecido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), bem como a marcação sobre origem étnica nos formulários do sistema penitenciário nacional, para conhecimento e monitoramento da população carcerária e, consequentemente, elaboração de futuras políticas que atendam as especificidades desses grupos[13].

Por fim, as ações firmadas nesse acordo é mais um importante passo para enfrentar as violações de direitos desses grupos e funciona como elemento para minimizar a discriminação racial sistêmica. A ação, oferece um diálogo importante com a sociedade civil, sobretudo promovendo capacitação para uma melhor atuação policial.

Considerações finais

No âmbito de suas competências, a DIAMGE vem empreendendo esforços para construir ações que consolidem o efetivo acompanhamento da aplicação das normas da execução penal em todo o território nacional. Conduzindo a assistência às mulheres e grupos específicos de forma a coordenar ações, planos, projetos e programas de assitência a esse público, no intuito de conferir visibilidade às populações mais vulnerabilizadas no ambiente carcerário, com estruturação do sistema de garantia de direitos.

13 https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/handle/192/2141?mode=full

Ainda no escopo de atuação desta divisão, ressalta-se a importância dos projetos voltados à promoção da dignidade humana aos grupos específicos, entre mulheres, pessoas LGBTI, indígenas, estrangeiros, idosos, pessoa com deficiência e demais minorias sociais privadas de liberdade, egressas do sistema prisional ou em cumprimento de alternativas penais, como ação conjunta desenvolvida no âmbito da CGCAP.

Especialmente sobre esse público, observa-se que as desigualdades sociais se avolumam e se acentuam no cárcere, uma realidade para a qual a DIAMGE fomenta o enfrentamento. Frente a isso, se faz necessário um ajuste no âmbito das teorias em torno do trato com mulheres e grupos específicos, além de um especial manejo com as quetões de gênero, no sentido de melhor compreender as relações de gênero, especialmente quanto a desnaturalizar noções construídas no âmbito das ações concernetes a este público.

A partir do trabalho desenvolvido junto aos estados, a DIAMGE vem conseguindo avançar nas ações de assistência e cuidado integral à sáude, o que reflete uma mudança de perspectiva em relação ao seu papel no DEPEN, demonstrando a relevância da formação das políticas públicas penitenciárias em nível nacional e da garantia do direito a vida e à dignidade tão fundamentais a existência humana.

Este texto, apresenta a relevante perspectiva de análise interna sobre como esta Divisão de Atenção às Mulheres e Grupos Específicos vem contribuindo no sentido da inserção de mulheres encarceradas nas políticas assistencias, além de trazer luz aos projetos que inserem grupos minoritários no ambiente prisional, reafimando a posição de sujeito que ganha um novo significado, ampliando sua capacidade de reinvenção e reivindicação do lugar social, momento em que questionam-se as desigualdades que lhes são impostas, podendo assim, partejar uma nova forma de ser e estar em sociedade.

O itinerário até aqui construído, observou as normas elaboradas pelo DEPEN, como instrumento para repensar as condições de encarceramento das mulheres e grupos específicos em âmbito nacional. Percebe-se que todo o arcabouço de diretrizes preconizado pela DIAMGE, por meio das Notas Técnicas[14], bem como na construção de projetos que garatam as condições de dignidade às pessoas encarceradas em consonancia com a Lei de Execução Penal, nos fazem pensar que, o trabalho desta

14 Todas as Notas Técnicas produzidas pela DIAMGE podem ser encontradas no link: http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/destaque-notas-tecnicas

Divisão se diferencia no sentido de construir uma nova realidade, além de mostrar que, se torna cada vez mais urgente uma reconstrução em torno do encarceramento e do papel libertador que a sociedade democrática deve assumir.

O processo aqui construído, retoma uma agenda fundamental, que coloca na pauta de discussão, as ações da DIAMGE e seu compromisso com os organismos nacionais e internacionais de Direitos Humanos, na busca por alternativas ao cárcere, que se configurem em uma execução penal mais humanizada e com melhores condições de assistência a toda a população em conflito com a lei, notadamente, às Mulheres e Grupos Específicos, público prioritário desta divisão. Por todo exposto, busca-se a construção de uma sociedade, onde os valores de dignidade e solidariedade, estruturem práticas de empoderamento e libertação, rumo a um futuro mais igualitário, e, consequentemente, socialmente sustentável.

Alcineia Rodrigues dos Santos

Atua desde 2003 na Secretaria de Estado da Administração Penitenciária do Rio Grande do Norte, ocupando o cargo de Policial Penal. Graduada em Direito e História (UERN), Mestre em Ciências Sociais pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Doutora em História pela Universidade Federal de Goiás
ORCID: https://orcid.org/0000-0001-7033-8267

E-mail: Alcineia.santos@mj.gov.br

Ana Lívia Fontes da Silva

Servidora do Departamento Penitenciário Nacional, Exerce a função de Chefe da Divisão de Atenção às Mulheres e Grupos Específicos. graduada em Serviço Social pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, Pós-Graduanda em Jurisdição Contemporânea e Sistema Prisional pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM, Especialista em Gestão Pública pelo Instituo Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
ORCID: https://orcid.org/0000-0002-3172-8569

E-mail: ana.fontes@mj.gov.br

Luciene Reis Silva

Atua desde 2018 na Secretaria da Cidadania e Justiça, ocupando o cargo de Agente Analista em Execução Penal, Atuou como servidora mobilizada no DEPEN, na Divisão de Atenção às Mulheres e Grupos Específicos, Atualmente, é representante da Política de Atenção às Mulheres e Grupos Específicos do Estado do Tocantins. Graduada em Pedagogia pela Fundação Universidade Federal do Tocantins (UFT) – Mestra em Educação pela Universidade Federal de São Carlos (UFSCar) -.
ORCID: https://orcid.org/0000-0002-3911-4553

E-mail: luciene.silva@mj.gov.br

Manuela da Silva Amorim

Atua desde 2014 no Departamento Penitenciário Nacional, ocupando o cargo de Especialista Federal em Assistência à Execução Penal - Psicóloga - Atualmente é chefe substituta da Divisão de Assistência às Mulheres e Grupos Específicos. Mestranda do programa de pós-graduação em psicologia da UFMS
ORCID: https://orcid.org/0000-0003-2122-3310

E-mail: manuela.amorim@mj.gov.br

Coautora

Sidnelly Aparecida de Almeida

Atua desde 2015 na Secretaria Estadual de Justiça e Segurança Pública, ocupando o cargo de Analista Executivo de Defesa Social – Psicóloga, desde março de 2021 é integrante do Núcleo de Atenção às Mulheres e Grupos Específicos no DEPEN do Estado de Minas Gerais - Atualmente atua como servidora mobilizada no DEPEN/MJSP, na Divisão de Atenção às Mulheres e Grupos Específicos. Mestranda em Serviço Social pela Universidade Federal de Juiz de Fora-UFJF, Especializada em Gestão de Políticas Públicas com ênfase em Gênero e Raça, Pós-Graduada em Psicologia Jurídica pela Universidade Cândido Mendes e Bacharel em Psicologia pela UniFAMINAS -
ORCID: https://orcid.org/0000-0002-7793-2944

E-mail: sidnelly.almeida@mj.gov.br

Performance of the women's care Division and Specific Groups(DIAMGE) in the framework of the Nnational Penitentiary Department

Abstract

The Women and specific groups' care Division (DIAMGE) is part of the the thematic coordination group of the Penitentiary Policies' board of the Brazilian Penitentiary Department. This Division acts as plans, projects, research, programs and actions' coordinator that aimed at the effective implementation of the female prison population and released from the prison system's Care Nacional Policy – PNAMPE, as well as policies aimed at specific groups (LGBTI, indigenous, foreigners, elderly, people in psychic suffering, people with disabilities) prison population, released from the prison system or in compliance with alternative non-custodial sentences. This present document shows a summary of the actions developed by DIAMGE on the national scene, and aimed to maintain the guarantees of rights and diversity of the prison population in Brazilian prison institutions, provided for in national and international regulations.

Keywords: *National Penitentiary Department. Specific Groups. Human Rights.*

Referências

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Regimento Interno do Departamento Penitenciário Nacional.** Brasília, 2018. Disponível em: <https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/49986142/do1-2018-11-13-portaria-n-199-%20de-9-de-novembro-de-2018-49985735>. Acesso em: 01 de ago. 2021.

BRASIL. **Lei de Execução Penal**. Brasília, 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 02 ago. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ constituicao/constituicao.htm >. Acesso em: 02 ago. 2021.

BRASIL. **Lei de Imigração**. Presidência da República. Brasília, 2017. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm>. Acesso em: 10 ago. 2021.

BRASIL. **Estatuto Nacional do Índio**. Brasília, 2017. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm>. Acesso em: 10 ago. 2021.

BRASIL. **Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional**. Ministério da Saúde: Brasília, 2014. Disponível em: < http://www.as.sau¬de.ms.gov.br/wp-content/uploads/2016/06/Cartilha-PNAISP. pdf>. Acesso em: 06 ago. 2021.

CASHMORE, E. **Dicionário de relações étnicas e raciais**. São Paulo: Selo Negro, 2000.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Regras de Mandela**: regras mínimas padrão das Nações Unidas para o tratamento de presos. Brasília, 2016. Disponível em: < https://www.dease.sc.gov.br/documentos/leis-internacionais/78-regras-de-mandela-1/file>. Acesso em: 06 ago. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução Nº 348 de 13/10/2020**. Disponível em: < https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3519 >. Acesso em: 13 ago. 2021.

ISAAC, F. F e CAMPOS, T. P. R. O **Encarceramento feminino no Brasil. Centro de Estudos Estratégicos da Fundação Osvaldo Cruz**. 2019. Disponível em: < https://cee.fiocruz.br/?q=node/997>. Acesso em: 10 de ago. 2021.

MUNANGA, K. Por que ensinar a história da África e do negro no Brasil de hoje? **Revista do Instituto de Estudos Brasileiros**, São Paulo, n. 62, 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <http://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/ >. Acesso em: 8 ago. 2021.

PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA. **Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero,** 2006. Disponível em: < http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/principios_de_yogyakarta.pdf>. Acesso em: 02 de ago. 2021.

RIBEIRO, D. **O povo brasileiro**: a formação e sentido do Brasil. São Paulo: Companhia das letras, 1995. p. 120.

SANTOS, J. T. De armadilhas, convicções e dissensões: as relações raciais como efeito Orloff. **Estudos Afro-Asiáticos** [online]. v. 24, n. 1. 2002. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0101-546X2002000100007>. Acesso em: 06 de ago. 2021.

Penitenciária Feminina de Tupi Paulista/SP e a custódia de pessoas LGBTI+

Eduardo Morello Ferreira
Agente de Segurança Penitenciária – Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo

Resumo

Na Penitenciária Feminina de Tupi Paulista (PFTUPI), a pessoa privada de liberdade tem seus direitos reconhecidos, sendo lhe assegurado expressar-se de acordo com seu gênero, orientação sexual e ainda, manter relacionamento afetivo. Assim, pretende-se demonstrar, dentre as rotinas dos serviços penitenciários, as ações desenvolvidas em relação à população carcerária LGBTI+ custodiada na PFTUPI. Desse modo, todas as ações desenvolvidas, bem como a atenção dispensada às pessoas privadas de liberdade, são pautadas na legislação pertinente à temática. E, diante dessas ações, rodas de conversas e educação em direitos LGBTI+ desenvolvidas na Unidade Prisional, vêm possibilitando o exercício pleno da cidadania, refletindo assim, na vivência harmônica de toda população carcerária.

Palavras-chave: Penitenciária. LGBTI+. Reeducandas.

Introdução

A Penitenciária Feminina de Tupi Paulista (PFTUPI) é a primeira penitenciária com perfil feminino na região oeste do Estado e está subordinada a Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região Oeste do Estado (CROESTE) fazendo parte do Plano de Expansão de Unidades Prisionais da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo (SAP).

Assim, criada por força do Decreto nº 56.935, de 15/04/2011 (SÃO PAULO, (Estado), 2011) e inaugurada em 16/08/2011, a PFTUPI é a segunda penitenciária feminina de São Paulo projetada para atender as especificidades da mulher presa. A unidade penal conta com pavilhões de trabalho, pavilhões de serviço, de inclusão, disciplina, de saúde, visita intima, área de amamentação, creche, biblioteca, administração, ala de

progressão penitenciária, além de *playground*, praça de areia, minicampo de futebol e salas para atividades educativas com os filhos[1].

Dessa maneira, sendo projetada especialmente para a custódia de mulheres, a PFTUPI segue toda orientação da Lei de Execução Penal (LEP) (BRASIL, 1984) e as Regras de Bangkok (CNJ, 2016). Que, de acordo com OLIVEIRA (2017):

> O princípio básico das Regras de Bangkok é a necessidade de considerar as distintas necessidades das mulheres presas. Com efeito, são estabelecidas regras de ingresso, registro, alocação, higiene pessoal, cuidados à saúde, atendimento médico específico, cuidados com a saúde mental, prevenção de doenças sexualmente transmissíveis, revistas, instrumentos de contenções, capacitação adequada de funcionários, priorização do contato com o mundo exterior, individualização da pena, flexibilização do regime prisional, foco nas relações sociais e assistência posterior ao encarceramento, cuidados especiais com gestantes e lactantes, estrangeiras, minorias e povos indígenas e deficientes.

E, segundo o CNJ (2016, p. 12):

> Essas Regras propõem olhar diferenciado para as especificidades de gênero no encarceramento feminino, tanto no campo da execução penal, como também na priorização de medidas não privativas de liberdade, ou seja, que evitem a entrada de mulheres no sistema carcerário.

A PFTUPI tem capacidade para recolhimento de 790 (setecentos e noventa) reeducandas e é destinada à custódia de mulheres presas provisoriamente, condenadas em regime fechado e regime semiaberto, as quais são oriundas do Departamento de Polícia Judiciária de São Paulo Interior – DEINTER 5 (São José do Rio Preto)[2], DEINTER 8 (Presidente Prudente)[3] e DEINTER 10 (Araçatuba)[4], bem como de ou-

1 ALBERTO, R. T. Expansão em Ação. Revista SAP, São Paulo, edição nº 4, p. 16-21, dez. 2011. Disponível em: <https://pt.calameo.com/read/002901913bbc41fed6716>. Acesso em: 24 jun. 2021.

2 DEPARTAMENTO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO INTERIOR – DEINTER 5 – SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, está sediado na cidade de São José do Rio Preto e sua base territorial abrange, além da sub-região da sede, as sub-regiões de Catanduva, Fernandópolis, Jales, Novo Horizonte e Votuporanga. Congrega 140 unidades policiais, distribuídas em 96 municípios.

3 DEPARTAMENTO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO INTERIOR - DEINTER 8 – PRESIDENTE PRUDENTE está sediado na cidade de Presidente Prudente e sua base territorial abrange além da sub-região da sede as sub-regiões de Assis, Adamantina, Dracena e Presidente Venceslau. Sua área de atuação abrange 67 municípios.

4 DEPARTAMENTO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO INTERIOR – DEINTER 10 – ARAÇATUBA, está sediado na cidade de Araçatuba e sua base territorial abrange além da sub-região da sede, a sub-região de Andradina. Sua área de atuação abrange 43 municípios.

tras unidades penais do Estado e ainda de outras regiões do país, quando do recambiamento interestadual por aproximação familiar ou processual.

1.A SIGLA LGBTI+

Primeiramente, cabe compreender que a sigla LGBTI+ é ampla e abrange tanto sexualidades como identidades de gênero.

De acordo com a Cartilha da Diversidade Sexual da Secretaria de Justiça e Cidadania do Estado de São Paulo (BARROS (org), 2020), identidade de gênero é a percepção que a pessoa tem de si, como ela se entende, se reconhece, sendo do gênero masculino, feminino ou ainda, combinação dos dois, independente do sexo biológico.

De acordo com o Manual de Comunicação LGBTI+ (REIS, 2018) o termo sexualidade pode ser entendido como atração afetiva e/ou sexual. Assim, basicamente há três orientações sexuais sendo: pelo mesmo sexo/gênero (homossexualidade); pelo sexo/gênero oposto (heterossexualidade) ou pelos dois sexos/gêneros (bissexualidade).

Desse modo, a letra L se refere às lésbicas, que são pessoas do gênero feminino que se relacionam afetiva e/ou sexualmente com pessoas do gênero feminino; G faz menção a gays, que são pessoas do gênero masculino que se relacionam afetiva e/ou sexualmente com pessoas do gênero masculino; a letra B designa bissexuais, que são pessoas atraídas afetiva e/ou sexualmente por ambos os gêneros, quais sejam: masculino e feminino.

Na sequência da sigla LGBTI+ quanto às identidades de gênero, temos: T de pessoas transsexuais e travestis, sendo que os transsexuais são pessoas designadas biologicamente com um determinado gênero, mas que se reconhecem com o gênero oposto, e podem ou não passar por transição de gênero, com ou sem cirurgias de modificações corporais.

Nesse contexto, mulher trans é a pessoa que ao nascer foi designada biologicamente como do sexo masculino, porém se identifica como sendo do gênero feminino. Já homem trans é a pessoa que ao nascer foi designada biologicamente como do sexo feminino, porém se identifica como sendo do gênero masculino.

Já as travestis, são pessoas designadas biologicamente como do gênero masculino ou como intersexo e constroem nelas mesmas a identidade feminina, passando a se reconhecer como travesti.

O I, de intersexo, se refere a pessoas que não podem ser categorizadas biologicamente como homem ou mulher, haja vista que seus corpos apresentam outras combinações em relação aos cromossomos, gônadas, genitália e hormônios, podendo então se reconhecerem como homem, mulher ou ainda não binário (GLAAD, 2016 *apud* REIS, 2018).

Por fim, o símbolo + se refere a outras orientações sexuais, identidades e/ou expressões de gênero não categorizadas.

Apresentada a sigla LGBTI+, cabe traçar um panorama da população carcerária que se identifica como LGBTI+ nas unidades prisionais de São Paulo. Nesse segmento, a SAP, em levantamento inédito realizado em outubro/2019, apontou que a população LGBTI+ é de 5.680 (cinco mil seiscentos e oitenta) reeducandos (as), o que representa 2,44% do total da população carcerária do Estado. Sendo que, no período de realização da pesquisa, a Secretaria de Administração Penitenciária custodiava 232.979 (duzentos e trinta e dois mil e novecentos e setenta e nove) pessoas[5].

1.1 Legislação acerca da temática LGBTI+

No que se refere à legislação pertinente à temática LGBTI+ e seus reflexos nas unidades prisionais, oportuno destacar rol exemplificativo tanto na legislação de âmbito federal, como estadual, além de resoluções, provimentos, nota técnica e tratado internacional:

- Lei Estadual n.º 10.948, de 5 de novembro de 2001, que dispõe sobre as penalidades a serem aplicadas à prática de discriminação em razão de orientação sexual e dá outras providências;

- Decreto Estadual nº 55.588, de 17 de março de 2010, que dispõe sobre o tratamento nominal das pessoas transexuais e travestis nos órgãos públicos do Estado de São Paulo e dá providências correlatas;

- Resolução SAP 144, de 29 de junho de 2010, que dispõe sobre o Regimento Interno Padrão (RIP);

- Resolução CNPCP nº 4, de 29 de junho de 2011, que recomenda aos Departamentos Penitenciários Estaduais ou órgãos congêneres seja assegurado o direito à visita íntima a pessoa presa, recolhida nos estabelecimentos prisionais;

- Resolução SAP – 153, de 28 de julho de 2011, que regulariza visita íntima homoafetiva para presos (as);

5 Disponível em:<http://www.sap.sp.gov.br/download_files/pdf_files/diversidados.pdf>.

- Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013, do CNJ – Corregedoria Nacional de Justiça, que dispõe sobre a habilitação celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas do mesmo sexo;

- Resolução SAP - 11, de 30-1-2014 que dispõe sobre a atenção às travestis e transexuais no âmbito do sistema penitenciário;

- Resolução Conjunta nº 1, de 15 de abril de 2014, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP e Conselho Nacional de Combate à Discriminação – CNCD/LGBT, que estabelece parâmetros de acolhimento de LGBT em privação de liberdade no Brasil; Decreto Federal nº 8.727, de 28 de abril de 2016, que dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

- Princípios de Yogyakarta, de 09 de novembro de 2016, que dispõe sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação a orienta sexual e identidade de gênero;

- Provimento nº 73, de 28 de junho de 2018, do CNJ – Corregedoria Nacional de Justiça, que dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN);

- Nota Técnica n.º 9/2020/DIAMGE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ, da Divisão de Atenção às Mulheres e Grupos Específicos – DIAMGE, vinculada à Coordenação-Geral da Cidadania e Alternavas Penais – CGCAP, da Diretoria de Políticas Penitenciárias – DIRPP, do Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN, trata dos procedimentos quanto à custódia de pessoas LGBTI no sistema prisional brasileiro, atendendo aos regramentos internacionais e nacionais e também considerando as recentes decisões das Cortes Superiores sobre o tema, vinculantes para toda a administração pública;

- Resolução nº 348, de 09 de outubro de 2020, do CNJ – Corregedoria Nacional de Justiça, que estabelece diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário âmbito criminal, com relação ao tratamento da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti ou intersexo que seja custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente.

1.2 Custódia de pessoas LGBTI+

Procedimentos de Inclusão

Quando da inclusão da pessoa presa na PFTUPI, é realizada entrevista pessoal com a Diretoria de Inclusão, Diretoria de Saúde e Diretoria do Centro de Segurança e Disciplina (DCSD), conforme disposto o Regimento Interno Padrão, instituído pela Resolução SAP 144/2010 (SÃO PAULO (Estado), 2010).

Durante o procedimento de inclusão na unidade prisional, é realizada a identificação por meio da coleta de todos os dados pessoais da pessoa presa, registros de passagens por outras prisões, entre outros, como também, é questionado se a pessoa se identifica como LGBTI+, assim, sua identidade de gênero, orientação sexual e se faz ou deseja fazer uso de nome social.

Neste passo, são adotadas ainda as determinações constantes da Resolução SAP 11/2014 (SÃO PAULO (Estado), 2014). Vejamos:

> Artigo 4º – No momento de inclusão nos estabelecimentos prisionais deverá ser informado à travesti ou transexual sobre o direito ao tratamento nominal nos atos e procedimentos da pasta.
>
> § 1º – A solicitação de uso de prenome social deverá ser requisitado pela presa(o) no formulário de inclusão, que passará a ser utilizado no prontuário penitenciário e todos os demais documentos oficiais gerados pela SAP;
>
> § 2º – O prenome anotado no registro civil deve ser utilizado para os atos que ensejarão a emissão de documentos oficiais, acompanhado do prenome escolhido.
>
> §3 º – O prenome social deverá ser inserido nos sistemas informatizados de registros e controle em campos específicos;
>
> §4º – A adoção do prenome social poderá ser realizado a qualquer tempo por meio de manifestação da pessoa presa a partir de solicitação formal por escrito ou verbalmente a um funcionário da unidade prisional; (SÃO PAULO (Estado), 2014)

Ainda, no setor de inclusão é utilizado quadro elaborado pela Coordenadoria de Reintegração Social e Cidadania (CRSC), onde estão descritas e ilustradas as formas de atração afetiva e sexual (lésbica, gay e bissexual), identidade de gênero (travesti, mulher transexual e homem transexual) e intersexualidade, para melhor compreensão da temática e fácil identificação.

Figura 1: Quem é você?

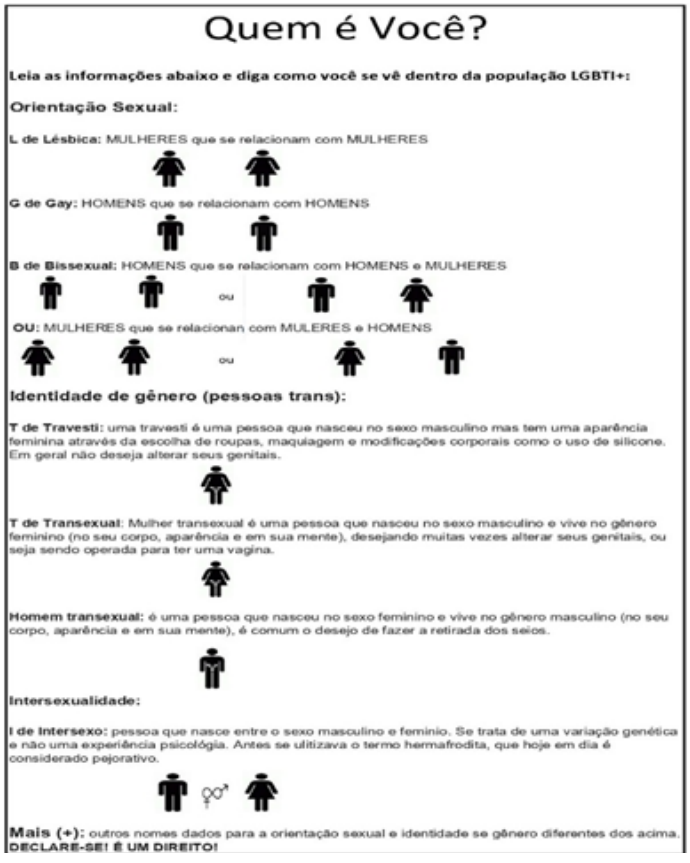

Fonte: Coordenadoria de Reintegração Social e Cidadania, 2019.

Quanto ao nome social, vale lembrar que desde o ano de 2010 vigora no Estado de São Paulo, o Decreto Estadual nº 55.588/2010 (SÃO PAULO, 2010) que prevê o uso no nome social nas repartições públicas do Estado. Tal normativa é corroborada pela Resolução SAP 11/2014 (SÃO PAULO, 2014) e Decreto Federal nº 8.727/2016 (BRASIL, 2016).

Quanto à revista íntima de pessoas LGBTI+, segue-se o disposto na Resolução SAP 11/2014 (SÃO PAULO, 2014) e demais orientações do DEPEN, sendo que a revista das pessoas presas LGBTI+ é realizada pela equipe de inclusão, por agentes de segurança penitenciária (ASP) do sexo feminino. A exceção fica por conta das pessoas presas que se identificam como mulher trans e travesti, que são questionadas acerca do gênero pelo qual se sentem mais confortáveis em ser revistadas. Tais procedimentos constam das orientações da Nota Técnica n.º 9/2020/DIAMGE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ (BRASIL, 2020).

Após realizadas as triagens de inclusão, a pessoa presa é direcionada a um dos pavilhões habitacionais da unidade prisional, conforme seu perfil.

2. Vivencias LGBTI+

No tocante às pessoas presas LGBTI+, a PFTUPI, desde sua inauguração, permite que as reeducandas se expressem conforme suas identidades de gênero e sexualidade. Desse modo, desde seu ingresso é permitido o uso de vestimentas masculinas, como, por exemplo, peças íntimas identificadas (cueca), bem como têm liberdade no corte de cabelo e/ou coloração.

Cabe aqui mencionar a Resolução SAP 26/2013 (SÃO PAULO, 2013), que dispõe sobre medidas de padronização para o fornecimento de materiais de higiene e vestuário aos presos custodiados nas unidades prisionais da SAP. Todo uniforme é padronizado, sendo composto por: calça, camisa tipo jaleco, camiseta e bermuda.

Destarte, a Resolução SAP 11/2014 (SÃO PAULO, 2014) assegura às travestis e transexuais o uso de peças íntimas femininas ou masculinas conforme o gênero com o qual se identificam, bem como uso de cabelo na altura dos ombros, no caso das travestis e mulheres trans.

Na PFTUPI não é discriminado o relacionamento afetivo, bem como fica a cargo das próprias reeducadas decidirem com quem vão morar nas celas dos pavilhões habitacionais ou no alojamento da ala de progressão penitenciária.

A mudança de cela ocorre semanalmente, desde que aprovada pela DCSD, a qual controla a movimentação interna das reeducandas no intuito de resguardar a ordem e disciplina da unidade prisional.

Essa liberalidade foi concedida, haja vista que ao manter reeducandas que estavam em relacionamento afetivo habitando celas separadas, apresentavam-se diversos desafios para as rotinas de segurança e disciplina na penitenciária, tais como desentendimentos ou ciúmes, que geravam comportamentos indisciplinados.

Ressalta-se que, conforme disposto na Resolução SAP 11/2014 (SÃO PAULO, 2014) e na Resolução Conjunta nº 1/2014 CNPCP – CNCD/LGBT (BRASIL, 2014), em algumas oportunidades foram realizadas consultas à população carcerária da PFTUPI acerca da criação de

ala destinada a população LGBTI+, todavia a manifestação das reeducandas foi contrária à criação desse espaço específico.

Por outro lado, a população carcerária se manifestou negativamente quanto à inclusão de travestis e/ou mulheres trans no convívio com população em geral, visto que não as reconhecem como mulheres.

Tal manifestação se deu à época da veiculação da decisão do Supremo Tribunal Federal no HC 152.491-São Paulo, no qual o Ministro Luís Roberto Barroso concedeu ordem de transferência de duas travestis para unidade prisional compatível com suas identidades de gênero. As travestis em comento se encontravam custodiadas em penitenciária da mesma regional da PFTUPI, o que fez com que as reeducandas ficassem temerosas com a inclusão das travestis na unidade.

Registre-se que a PFTUPI já abrigou, no passado, reeducanda que se identificava como mulher trans. Na oportunidade, a presa fora incluída em virtude de prisão preventiva exarada em Audiência de Custódia, sendo que toda a sua documentação já se encontrava devidamente retificada com seus dados no gênero feminino. Desta forma, fora alocada em pavilhão habitacional diverso da população carcerária, no intuito de cumprimento do regime de observação nos termos do RIP, bem como para resguardar sua integridade física e psíquica.

A presa em comento fora atendida pela equipe de Assistência Técnica e Centro de Reintegração e Atendimento à Saúde, onde veio a manifestar a vontade de ser transferida para uma unidade prisional masculina. Deste modo, suas declarações foram reduzidas a termo e encaminhadas para instância superior para conhecimento e deliberações, sendo então determinada sua transferência para unidade masculina.

Neste ponto, cabe trazer à baila que "as pessoas que passaram por procedimento cirúrgico de transgenitalização poderão ser incluídas em Unidades Prisionais do sexo correspondente"(SÃO PAULO, 2014).

Insta salientar a edição da Resolução nº 348/2020 do CNJ, que estabelece diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário, no âmbito criminal, com relação ao tratamento da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti ou intersexo que seja custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade. Em especial no que determina quanto o encaminhamento da pessoa LGBTI+ ao sistema carcerário:

> Art. 7º Em caso de prisão da pessoa autodeclarada parte da população LGBTI, o local de privação de liberdade será definido pelo ma-

> gistrado em decisão fundamentada. (redação dada pela Resolução n. 366, de 20/01/2021).
>
> § 1º A decisão que determinar o local de privação de liberdade será proferida após questionamento da preferência da pessoa presa, nos termos do art. 8º, o qual poderá se dar em qualquer momento do processo penal ou execução da pena, assegurada, ainda, a possibilidade de alteração do local, em atenção aos objetivos previstos no art. 2º desta Resolução. (redação dada pela Resolução n. 366, de 20/01/2021).
>
> **§ 1º – A. A possibilidade de manifestação da preferência quanto ao local de privação de liberdade e de sua alteração deverá ser informada expressamente à pessoa pertencente à população LGBTI no momento da autodeclaração. (redação dada pela Resolução n. 366, de 20/01/2021).**
>
> § 2º Para os fins do caput, a autodeclaração da pessoa como parte da população LGBTI poderá ensejar a retificação e emissão dos seus documentos quando solicitado ao magistrado, nos termos do art. 6º da Resolução CNJ nº 306/2019.
>
> **§ 3º A alocação da pessoa autodeclarada parte da população LGBTI em estabelecimento prisional, determinada pela autoridade judicial após escuta à pessoa interessada, não poderá resultar na perda de quaisquer direitos relacionados à execução penal em relação às demais pessoas custodiadas no mesmo estabelecimento, especialmente quanto ao acesso a trabalho, estudo, atenção à saúde, alimentação, assistência material, assistência social, assistência religiosa, condições da cela, banho de sol, visitação e outras rotinas existentes na unidade (BRASIL, 2020)** (grifo nosso).

Denota-se que o CNJ procura possibilitar à pessoa LGBTI+ a vivência em unidade prisional compatível com o gênero autodeclarado. Desse modo, caberá ao sistema prisional implementar medidas quanto à inserção da pessoa presa LGBTI+ no convívio com a população carcerária local, possibilitando o acesso a todas as atividades rotineiras da penitenciária.

Nesse sentido, quanto à população carcerária que se declara travesti e mulher transexual, e conforme levantamento realizado pela SAP[6] , apenas 15,5% das travestis e 36,8% das mulheres trans desejam ser transferidas para unidades prisionais femininas. Em contrapartida, 17,6% de homens trans desejam a remoção para unidade masculina.

6 Disponível em: <http://www.sap.sp.gov.br/download_files/pdf_files/diversidados.pdf>.

Figura 2: Painel DiversiDados

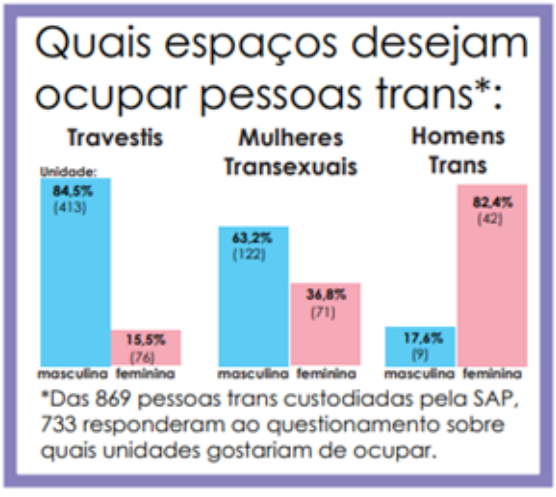

Fonte: Secretaria de Administração Penitenciária (SAP), 2020.

Ainda quanto à vivência LGBTI+, desde o ano 2011, as visitas íntimas homoafetivas estão regularizadas conforme orientação da Resolução CNPCP nº 4/2011 (BRASIL 2011) e implementada pela Resolução SAP 153/2011 (SÃO PAULO, 2011).

3. Promoção da saúde

No Núcleo de Atendimento à Saúde da PFTUPI, são desenvolvidas diversas atividades, tanto no âmbito individual quanto coletivo, que abrangem a promoção e a proteção da saúde, envolvendo o diagnóstico, o tratamento, a reabilitação e a manutenção da saúde.

Tais atividades são desenvolvidas por equipe multidisciplinar composta de enfermeiro, auxiliar de enfermagem, médicos ginecologistas/obstetra, clínico geral e pediatra, além de médico psiquiatra. É prestado ainda atendimento psicológico e de serviço social.

Em atenção específica à população LGBTI+, cabe dizer que não há qualquer tipo de segregação quanto ao acesso à saúde. Desta forma, todas reeducandas recebem atendimentos de saúde quando solicitado, bem como são devidamente acompanhadas pela equipe multidisciplinar.

Salienta-se que, durante os atendimentos de saúde prestados às pessoas presas que se declaram LGBTI+, em especial das que se identificam como mulheres lésbicas e homens trans, são realizadas orientações acerca das doenças sexualmente transmissíveis, visto que não há proteção específica para sexo vulva/vulva e boca/vulva.

Ainda nesse sentido, o Núcleo de Saúde realiza distribuição de preservativos masculinos, femininos e lubrificantes a toda população carcerária.

4. Trabalho e Educação

No âmbito do Centro de Trabalho e Educação (CTE), são realizadas ações de inclusão de toda a população carcerária, especialmente no que tange à população LGBTI+.

No tocante à educação, são realizadas palestras e trabalhos de classe acerca da LGBTfobia e da importância das vivências LGBTI+.

Neste sentido, as atividades são desenvolvidas pelos professores da rede pública de ensino, por meio da Escola Vinculadora "E.E. Professora Lea Aparecida Vieira Guedes" do Município de Tupi Paulista. Todas as séries escolares, desde o ensino fundamental ao médio, desenvolvem atividades atinentes à temática.

Os trabalhos realizados pelas presas são expostos no pavilhão de educação, bem como na área de convivência, espaço este destinado para as reeducandas receberem a visitação de seus familiares.

Figura 3: Conscientização LGBTI+



Fonte: Penitenciária Feminina de Tupi Paulista, 2016.

Figura 4: Conscientização LGBTI+



Fonte: Penitenciária Feminina de Tupi Paulista, 2017.

Figura 5: Conscientização LGBTI+



Fonte: Penitenciária Feminina de Tupi Paulista, 2018.

Quanto ao trabalho, são realizadas triagens pelo CTE, no sentido de capacitar as presas para novos ofícios, proporcionado assim conhecimento e habilidades para reinserção no mercado de trabalho quando da liberdade.

Desse modo, vêm sendo realizados os mais diversos cursos profissionalizantes, sempre contando com a participação da população carcerária LGBTI+, quais sejam: Assistente de cabeleireiro, Atendimento e Recepção, Auxiliar de Cabeleireira, Auxiliar de Cozinha, Camareira em Hospedagem, Confeiteiro, Costura Industrial Polivalente, Costureiro em Série, Customização de Roupas e Acessórios, Depilação e Designer de Sobrancelhas, Encanador Instalador Predial, Garçom, Horticultura, Informática Básica com Open Office, Manicure e Pedicure, Maquiador, Maquiagem, Operador de Máquinas de Costura, Padeiro (Panificação Artesanal), Pedreiro de Alvenaria, Pedreiro de Revestimento em Argamassa, Pintor de Imóveis, Pintor de Obras, Pintor Predial, Pintura e Texturização, Recepcionista, Técnicas de Pintura e Colagem em Madeira e Viveirista de Plantas e Flores.

Figura 6: Curso Via Rápida



Fonte: Penitenciária Feminina de Tupi Paulista, 2018.

Figura 7: Curso Pintor Predial



Fonte: Penitenciária Feminina de Tupi Paulista, 2019.

Quando da conclusão dos cursos, as participantes são direcionadas para atividades laborterápicas internas: trabalho de apoio ao estabelecimento penal (cozinha, padaria, lavanderia, limpeza, conservação e manutenção), empresas instaladas nas dependências da unidade e empresas externas. Sendo que a contratação de trabalho dos presos em cumprimento de pena privativa de liberdade está regulada pela Resolução SAP 53/2001 (SÃO PAULO, 2001).

Figura 8: Trabalho de Conservação da Unidade Prisional



Fonte: Penitenciária Feminina de Tupi Paulista, 2019.

Figura 9: Trabalho de Apoio ao Estabelecimento Penal



Fonte: Penitenciária Feminina de Tupi Paulista, 2019.

5. Assistência Social

O Centro de Reintegração e Atendimento à Saúde (CRAS) desenvolve ações voltadas para toda população carcerária da Unidade Prisional.

As ações voltadas à população LGBTI+ são pautadas por detectar situações de carência e exclusão social e apontar caminhos. Assim, o CRAS busca meios para promover a segurança, garantir a liberdade individual e a autonomia das mulheres em cumprimento de pena.

Desta forma, a intervenção social, assenta-se no tratamento individualizado, privilegiando o potencial de cada uma, visando auxiliar a pessoa presa na sua inserção e desenvolvimento de competências pessoais e sociais.

A Assistência Social visa adentrar no universo da mulher encarcerada, e assim garantir a dignidade dessas mulheres, que por diversas razões foram afastadas do seio familiar, da vida em sociedade e que lutam diariamente para recuperar sua liberdade e sua inserção social.

Neste sentido, busca-se possibilitar à mulher presa, independente da classe social, raça, orientação sexual, identidade de gênero, quantidade de pena a cumprir, o crime que praticou ou quantos cometeu, ações que favoreçam sua cidadania e seu bem-estar.

Foi realizada, em outubro de 2017, a 2ª Jornada da Cidadania e Empregabilidade, evento realizado pela Secretaria de Administração Penitenciária através do Grupo de Capacitação, Aperfeiçoamento e Empregabilidade (GCAE) da Coordenadoria de Reintegração Social e Cidadania (CRSC), em parceria com as Coordenadorias Regionais de Unidades Prisionais. Tal jornada, teve como objetivo trazer para dentro do sistema penitenciário um mutirão de ações para fornecer importantes ferramentas no processo de reintegração social, como: emissão de documentos (RG, CPF, Carteiras de Trabalho, Título de Eleitor), atendimento jurídico, atendimentos e exames de saúde, palestras, atividades culturais, entre outros).

Na ocasião, foi celebrada cerimônia de casamento homoafetivo entre reeducandas habitantes da ala de progressão penitenciária (regime semiaberto) da PFTUPI.

A cerimônia foi realizada pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da sede de Tupi Paulista e contou com

a presença dos familiares das reeducandas, do corpo funcional da penitenciária e ainda de parte da população carcerária do regime semiaberto.

As nubentes receberam preparação especial para ocasião, sendo que foi disponibilizado profissional que lhes preparou cabelo e maquiagem para o evento.

Figura 10: Casamento Homoafetivo



Fonte: Penitenciária Feminina de Tupi Paulista, 2017.

Periodicamente são realizadas rodas de conversa com as reeducandas, em especial as que se identificam como LGBTI+, no intuito de compartilhar suas vivências, dilemas, relações familiares, trabalhos e desafios. São realizados ainda, mostra de documentários de temática LGBTI+.

Figura 11: Dia da Visibilidade Trans (2020)



Fonte: Penitenciária Feminina de Tupi Paulista, 2020.

Figura 12: Dia da Visibilidade Trans (2021)



Fonte: Penitenciária Feminina de Tupi Paulista, 2021.

6. Servidores Penitenciários

As atividades na custódia das pessoas privadas de liberdade são realizadas pelos servidores penitenciários, que na SAP são categorizados em Agentes de Segurança Penitenciária do sexo masculino e feminino, os quais realizam as rotinas internas da unidade prisional, mantendo contato direto com os presos (as), bem como os Agentes de Escolta e

Vigilância Penitenciária, exclusivamente do sexo masculino, que realizam a vigilância externa da unidade prisional.

No âmbito administrativo, a PFTUPI conta com servidores do cargo de oficial administrativo e oficiais operacionais. E no setor de saúde, como já mencionado: médicos, enfermeiros, auxiliar de enfermagem, assistente social e psicóloga.

Desse modo, todos servidores sempre estão em constante atualização quanto às normas de execução penal, através da Escola de Administração Penitenciária "Dr Luiz Camargo Wolfmann" (EAP), que tem como missão promover o desenvolvimento de todos os servidores da SAP.

Por fim, quanto à temática LGBTI+ cabe ressaltar o Programa "Conhecer para Respeitar", desenvolvido pela EAP, o qual mensalmente aborda assuntos relacionados à diversidade sexual e identidade de gênero, mantendo os servidores devidamente informados e pautados para atuação nas rotinas do serviço penitenciário.

Conclusão

Vislumbra-se que a inserção da pessoa LGBTI+ em todas as rotinas da penitenciária reflete no seu exercício da cidadania. Além do que, a vivência com a população carcerária contribui para a diminuição do preconceito, da exclusão e do estigma vivido por esse grupo.

Desse modo, as experiências e as boas práticas na custódia de pessoas LGBTI+ na PFTUPI são fruto da atuação dos servidores penitenciários, os quais através EAP se mantêm atualizados com a legislação pertinente, não só em relação à temática da diversidade sexual e identidade de gênero, mas também com toda a demanda proveniente da execução penal.

Depreende-se também da observação das atividades realizadas na PFTUPI, que as ações são pautadas conforme disposto no regramento brasileiro, respeitando-se os direitos e garantias fundamentais da pessoa presa. Em especial, da pessoa privada de liberdade que se identifica como LGBTI+, assim assegurando-lhe se expressar conforme sua orientação sexual e identidade de gênero.

Desta forma, oportuno salientar que as ações no procedimento de inclusão, na promoção de saúde, na oferta de estudo, na capacitação

para o trabalho e na participação em cursos profissionalizantes, além da promoção social, são fundamentais para reconhecimento dessa população, o que contribui para o resgate da autoestima e assim reflete-se no comportamento dentro do cárcere.

Eduardo Morello Ferreira
Agente de Segurança Penitenciária – Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo(SAP)
Pós-graduando: MBA em Política Criminal e Gestão Penitenciária pela UNASP - Diretos LGBT+ pela Verbo Jurídico, Bacharel em Direito pela Universidade do Oeste Paulista (UNOESTE)
Orcid: https://orcid.org/0000-0001-5794-3374

E-mail: emferreira@sap.sp.gov.br

Referências

ALAMINO, F. N. P.; DEL VECCHIO, V. A. Os Princípios de Yogyakarta e a proteção de direitos fundamentais das minorias de orientação sexual e de identidade de gênero. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, [S. l.], v. 113, p. 645-668, 2018. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/156674. Acesso em: 25 jul. 2021.

ALBERTO, R. T. Expansão em Ação. **Revista SAP**, São Paulo, edição nº 4, p. 16-21, dez. 2011. Disponível em: https://pt.calameo.com/read/002901913bbc41fed6716. Acesso em: 24 jun. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, [1988].

BRASIL. Conselho Nacional de Combate à Discriminação. **Resolução Conjunta nº 1, de 15 de abril de 2014**. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/41965371/do1-2018-09-24-resolucao-conjunta-n-1-de-21-de-setembro-de-2018-41965115. Acesso em: 05 out. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Bangkok**: regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Brasília, 2016. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdcbc397c32eecdc40afbb74.pdf. Acesso em: 25 jul. 2021.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça. **Nota Técnica n.º 9/2020/DIAMGE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ.** Disponível em: http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/SEI_MJ11269030NotaTcnica.pdf. Acesso em: 05 out de 2020.

BRASIL. **Lei n. 7.210, de 11 de junho de 1984**, que institui a Lei de Execução Penal. Brasília, 1984.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Habeas Corpus 152.491**. São Paulo. Rel.: Ministro Roberto Barroso. DJe 16-2-2018. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5341940. Acesso em: 25 jul. 2021.

JESUS. Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre Identidade de Gênero**: Conceitos e Termos. Brasília, 2012. Disponível em: https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/16/o/ORIENTA%C3%87%C3%95ES_POPULA%C3%87%C3%83O_TRANS.pdf?1334065989. Acesso em: 25 jul. 2021.

OLIVEIRA, Fábio Silva de. **Regras de Bangkok e Encarceramento Feminino.** Disponível em: https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/452905996/regras-de-bangkok-e-encarceramento-feminino. Acesso em: 25 jul. 2021

REIS, T. (org). **Manual de Comunicação LGBTI+**. 2. ed. Curitiba: Aliança Nacional LGBTI: GayLatino, 2018. Disponível em: https://www.grupodignidade.org.br/wp-content/ uploads/2018/05/manual-comunicacao-LGBTI.pdf. Acesso em: 25 jul. 2021.

SÃO PAULO (Estado). **Decreto nº 56.935, de 15 de abril de 2011.** Cria e organiza, na Secretaria da Administração Penitenciária, a Penitenciária Feminina de Tupi Paulista e dá providências correlatas. Diário Oficial do Estado de São Paulo, São Paulo, 16 abr. 2011. Seção 1, p. 1.

SÃO PAULO (Estado). Governo do Estado de São Paulo. **SAP faz levantamento inédito sobre população LGBTQI+ em unidades prisionais.** São Paulo, 2020. Disponível em: https://www.saopaulo.sp.gov.br/spnoticias/sap-faz-levantamento-inedito-sobre-populacao-lgbtqi-em-unidades-prisionais/. Acesso em: 25 jul. 2021.

SÃO PAULO (Estado). Secretaria de Administração Penitenciária. Painel Diversidados. **Apresenta dados coletados sobre a população LGBTI+ privada de liberdade**. Disponível em: http://www.sap.

sp.gov.br/download_files/pdf_files/diversidados.pdf. Acesso em: 25 jul. 2021.

SÃO PAULO (Estado). Secretaria de Administração Penitenciária. Resolução SAP 11, de 30 de abril 2014. Dispõe sobre a atenção às travestis e transexuais no âmbito do sistema penitenciário. **Diário Oficial do Estado de São Paulo**: seção 1, São Paulo, SP, p. 22, 31 jan. 2014.

SÃO PAULO (Estado). Secretaria de Administração Penitenciária. Resolução SAP 26, de 1º de março 2013. Estabelece medidas de padronização para o fornecimento de materiais de higiene e ves¬-tuário aos presos custodiados em Unidades Prisionais do Estado de São Paulo. **Diário Oficial do Estado de São Paulo**, seção 1, São Paulo, SP, p. 31, 27 mar. 2013.

SÃO PAULO (Estado). Secretaria de Administração Penitenciária. Resolução SAP 53, de 18 de agosto de 2001. Dispõe sobre as condições a serem observadas pelas tomadoras de serviço na con¬tratação de trabalho dos presos em cumprimento de pena privativa de liberdade. **Diário Oficial do Estado de São Paulo**, seção 1, São Paulo, SP, p. 12, 29 ago. 2001.

SÃO PAULO (Estado). Secretaria de Administração Penitenciária. Resolução SAP 144, de 29 de junho 2010. Institui o Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo. **Diário Oficial do Estado de São Paulo**: seção 1, São Paulo, SP, p. 18, 30 jun. 2010.

SÃO PAULO (Estado). Secretaria de Administração Penitenciária. Resolução SAP 153, de 18 de julho de 2011. Inclui o artigo 127-A no Capítulo II-da Visita Íntima, do Título IX-das Visitas, do Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo, instituído pela Resolução SAP-144, de 29 de junho de 2010. **Diário Oficial do Estado de São Paulo**, seção 1, São Paulo, SP, p. 9, 29 jul. 2011.

SÃO PAULO (Estado). Secretaria de Administração Penitenciária de São Paulo. **Revista SAP**, ed. 16, jan. 2018. Disponível em: https:// pt.calameo.com/read/002986363a2eefb5c89b1, Acesso em: 25 jul. 2021.

Enfrentamento da violência doméstica contra a mulher: um relato de experiência nas unidades prisionais catarinenses

Juliana Coelho de Campos
Coordenadora de Projetos SAP/SC

Denise Antunes Azambuja Zocche
Professora Adjunta da UDESC/OESTE

Tatiani Todero
Hospital Helios Park-Klinikum, Leipzig - Alemanha

Resumo

A violência doméstica tornou-se um problema de saúde pública no Brasil e no mundo. Este relato de experiência apresenta as ações desenvolvidas de educação permanente em saúde na prevenção da violência doméstica contra a mulher. Trata-se de um estudo quantitativo descritivo e qualitativo exploratório desenvolvido com os servidores das unidades prisionais, pessoas privadas de liberdade e seus familiares, problematizando a violência doméstica. As ações foram realizadas no mês de agosto, em 46 unidades prisionais e envolveram 4.839 pessoas a partir da realização de rodas de conversa, apresentações de teatros, palestras, elaboração e entrega de cartilhas e folhetos informativos sobre o tema. O grande desafio dessa ação foi a sensibilização dos gestores prisionais em explanar um tema ainda pouco discutido entre as pessoas privadas de liberdade comprovando assim sua relevância social.

Palavras-chave: Violência doméstica. Prisões. Educação permanente.

Introdução

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS) a violência contra mulher é reconhecida como uma violação de direitos humanos e um grave problema de saúde pública (ONU, 2017). Tal fenômeno atinge mulheres em todas as partes do mundo, sendo que os parceiros íntimos são na maioria das vezes os principais agressores (ONU, 2017).

Os atributos de ser mulher na sociedade, na economia, na política e no decorrer da história estão interligadas às diversas ocorrências de violência cometidas contra o sexo feminino culturalmente aceitos por um longo período no Brasil (SILVA, 2010). A lei Maria da Penha aprovada em 2006 é bastante conhecida por tratar de casos de agressão física

entre cônjuges, mas a lei também identifica como violência doméstica o sofrimento psicológico, como o isolamento da mulher, o constrangimento, a vigilância constante e o insulto, entre outros comportamentos agressivos e machistas (SILVA, 2015).

Os dados sobre a violência doméstica no Brasil, de acordo com o boletim da Central de Atendimento à Mulher da Secretaria Especial de Políticas para as mulheres (SPM) relatam que:

> De 67.962 relatos de violências, 67,63% aconteceram em um relacionamento heterossexual. Em 41% dos casos, a relação durava há mais de 10 anos, e em 39,34%, a violência era diária (BRASIL, 2016, p.1).

No contexto de violência brasileira, cerca de dois terços das denúncias contra a mulher são praticadas pelos próprios companheiros, atuais ou ex-companheiros, além dos cônjuges, namorados ou amantes da vítima. Dos acometimentos mais comuns estão as agressões físicas, psicológicas, morais e sexuais, as quais deixam severas sequelas físicas--psíquicas nas vítimas, tornando-se um grave problema social, o que requer medidas mais efetivas para sua redução (BRASIL, 2016).

Além das violências caracterizadas, outra bastante significativa é a mulher frente ao mercado de trabalho, a qual recebe em média menos que os homens, mesmo possuindo maiores qualificações profissionais, conforme índices do Governo Federal em 2015. No total, a diferença de remuneração entre homens e mulheres em 2015, ano com os dados mais recentes do indicador, era de 16%. Nos cargos de chefia e gerência, as mulheres ocupam apenas 5% (BRASIL, 2016).

Mesmo no Brasil recente, ainda existem graves problemas de submissão feminina frente a imagem masculina, principalmente dentro da própria residência, que estão relacionadas a uma construção do estereótipo de gênero feminino associado á sensibilidade, às capacidades instintivas e intuitivas, opondo-as às questões racionais, políticas e culturais. Dessa maneira, a imagem da mulher fica associada à devoção pelo privado, ou seja, os cuidados domésticos, os projetos de maternidade e a manutenção da ordem familiar (FEDERICI, 2019).

Tal fato ocorre por práticas culturais que desqualificam a mulher, seja por questões econômicas, políticas ou religiosas, sendo que a ideia mais comum é a de que a mulher não possui qualificação suficiente para prover o sustento familiar , portanto o papel que lhe cabe é o de cuidar e proteger a família (PALUMINO, 2019).

Ainda o mesmo autor, chama a atenção para o fato de que a violência contra a mulher precisa ser considerada sendo uma questão política, cultural, policial e jurídica, e principalmente, um caso de saúde pública. Nesse contexto, os órgãos públicos devem intermediar ações efetivas para reduzir os casos de violência domiciliar, pois muitas mulheres adoecem a partir de situações de violência em casa. "A ligação entre a violência contra a mulher e a sua saúde tem se tornado cada vez mais evidente, embora a maioria das mulheres não relate que viveu ou vive uma situação de violência doméstica". Por isso, é fundamental que os sistemas de proteção sejam efetivos e atuantes em nosso país e que sejam realizadas ações com os próprios agressores, para que compreendam o que fizeram de errado (PALUMINO, 2019).

De acordo com Guimarães e Pedroza (2015) "a violência doméstica contra a mulher tem se tornado um problema cada vez mais em pauta nas discussões e preocupações da sociedade brasileira".

Segundo o relatório institucional do IPEA, publicado no Atlas da Violência 2020, no ano de 2018, 4.519 mulheres foram assassinadas no Brasil, o que representa uma taxa de 4,3 homicídios para cada 100 mil habitantes do sexo feminino (IPEA, 2020).

Dos 3.739 homicídios de mulheres em 2019 no Brasil, 1.314 (35%) foram categorizados como feminicídios. Isso equivale a dizer que, a cada sete horas, uma mulher é morta pelo fato de ser mulher. Ao analisar o aspecto vínculo com o autor, revela-se que 88,8% dos feminicídios foram praticados por companheiros ou ex-companheiros.

De acordo com o artigo 7º da Lei nº 11.340/2006 o conceito de violência doméstica contra a mulher é entendido como:

> É qualquer conduta – ação ou omissão – de discriminação, agressão ou coerção, ocasionada pelo fato de a vítima ser mulher, e que cause dano, morte, constrangimento, limitação, sofrimento físico, sexual, moral, psicológico, social, político ou econômico ou perda patrimonial. Pode acontecer tanto em espaços públicos como privados (BRASIL, 2006, p.1 online).

O termo *femicide*, que caracteriza o assassinato de mulheres apenas por serem mulheres foi utilizado pela primeira vez por Diana Russel em 1976, perante o Tribunal Internacional Sobre Crimes Contra as Mulheres, para caracterizar o assassinato de mulheres pelo fato de serem mulheres, descrevendo assim o assassinato de mulheres por homens motivados pelo ódio, desprezo, prazer ou sentimento de propriedade (IIDH, 2006). A definição do termo feminicídio só veio em 1992 como

sendo o assassinato de mulheres especificamente por homens motivados por ódio, desprezo, prazer ou por um sentimento de propriedade. (CAPUTI, RUSSELL, 1992). Alguns países da América Latina, a partir de 2006, passaram a tipificar o crime de femicídio/feminicídio em suas legislações. Ambos os termos, femicídio e feminicídio, circulam pelos países de língua latina. No entanto, o termo feminicídio teria uma maior escala de atuação porque, destacaria não só a motivação baseada em gênero e na misoginia, mas ainda incluiria a insuficiência de políticas do Estado contra a morte de mulheres provocadas por homens em situação de poder sexual, jurídico, social, econômico, político e ideológico (LAGARDE, 2006).

Para as pesquisadoras Meneghel e Portella (2017) o feminicídio é compreendido por violências contra as mulheres que pode ser um amplo tipo de agressão de caráter físico, psicológico, sexual e patrimonial que ocorrem em um continuamente, e que pode culminar com a morte.

Neste cenário, no Brasil, a cada noventa minutos ocorre um caso de feminicídio e cincos espancamentos de mulheres a cada dois minutos, dados revelados pela Cartilha "Pelo fim da violência doméstica contra a mulher" (SANTA CATARINA, 2017).

Em Santa Catarina, nos dez primeiros meses de 2019 ocorreram 42 casos comprovados de feminicídio, um crescimento de 40,9% em relação ao mesmo período do ano passado, a idade média das vítimas é de 36,1 anos. Dos casos, 56,25% dos casos foram registrados em municípios com menos de 100 mil habitantes (NSC, 2019).

Frente a esta realidade, o Estado de Santa Catarina criou o Programa "Santa Catarina por Elas" com o objetivo de facilitar o acesso das mulheres aos principais serviços de prevenção, combate, atendimento, apoio e superação para vítimas de violência em Santa Catarina. Entre as estratégias estão disponíveis os canais de denúncia e auxílio em caso de emergência. O programa desenvolveu uma série de ações que promovem o Agosto Lilás, mês em que entrou em vigor a Lei Maria da Penha, marco na história de combate à violência contra a mulher e representa a união de esforços de várias entidades públicas (secretarias de estado da saúde, da educação, do desenvolvimento social, da administração prisional e socioeducativa, da agricultura, da pesca e do desenvolvimento rural, da administração, de comunicação e segurança pública) e não governamentais em prol da luta contra a violência doméstica à mulher.

O programa "Santa Catarina por Elas" se desenvolveu configurou por meio de ações de Educação Permanente em Saúde (EPS). A

qual se caracteriza por ser uma estratégia político-pedagógica que propõe o contínuo processo de aprendizado dos profissionais nos serviços de saúde. Configura-se num conjunto de atividades que envolvem desde capacitações até a formação mais estruturada, viabilizando a qualificação das ações de prevenção, promoção e tratamento em saúde (BRASIL, 2004). Neste sentido, a EPS promove a transformação no trabalho por meio da aprendizagem que se configura como significativo para todos os envolvidos, consolidando saberes e valores relacionados ao trabalho de promoção da saúde, no caso, saúde das mulheres.

Com o propósito de promover atividades de conscientização dos trabalhadores sobre os tipos de violência contra a mulher e como combatê-las, atendendo as prerrogativas do programa "Santa Catarina por Elas" nas unidades prisionais do estado de SC, iniciou-se um movimento de atividades por meio da EPS nas unidades prisionais.

No primeiro momento, solicitou-se a anuência da direção do Departamento de Administração Prisional, órgão responsável por todas as unidades prisionais, para que pudessem colocar em prática esse movimento de EPS em todas as unidades prisionais do estado de Santa Catarina. Em seguida, realizaram-se ações conjuntas e articuladas entre os dias 26/08 a 30/08/2019 propondo diferentes abordagens sobre o tema, que visavam atingir todos os públicos e classes sociais. Assim, poderíamos abranger as pessoas privadas de liberdade, seus familiares e os trabalhadores do sistema prisional.

Frente ao exposto, este artigo objetivou demonstrar as ações de EPS destinadas ao enfrentamento da violência contra mulher, realizadas nas unidades prisionais do estado de Santa Catarina a partir da implementação do Programa: "Santa Catarina por Elas".

Metodologia

Trata-se de um relato de experiência vivenciado no ano de 2019 durante a Campanha Agosto Lilás, promovido pelo Programa "Santa Catarina por Elas", no estado de Santa Catarina. A participação dos trabalhadores das unidades prisionais se deu por diferentes estratégias, pautadas no conceito de tecnologias leves de Merhy (2002), onde os saberes que operam para organizar as ações humanas e inter-humanas nos processos produtivos, são as produzidas no trabalho vivo em ato, condensando em si as relações de interação e subjetividade, possibilitando produzir acolhimento, vínculo, responsabilização e autonomização.

Em direção a todo o contexto que envolvia o uso das metodologias ativas e das tecnologias leves, iniciou-se o movimento de EPS com os trabalhadores das unidades prisionais, solicitando a autorização para as realizações das atividades se deu primeiramente por parte do Departamento de Administração Prisional, que encaminhou através da comunicação interna - CI, a todas as unidades prisionais para ciência e providências sobre a articulação para realização das ações.

Através de contato telefônico foi solicitado ao gestor o nome do servidor que ficaria responsável por organizar a ação na respectiva unidade prisional organizando as informações em planilha Excel, tornando assim o convite mais pessoal e humanizado, para além de uma comunicação administrativa. Desse modo foi realizada a divulgação e a sensibilização dos gestores com vistas a sensibilizar e garantir adesão dos trabalhadores nas atividades propostas.

As ações ocorreram em 46 unidades prisionais do território catarinense, envolvendo 4.839 pessoas, que participaram de atividades que contemplasse a metodologias ativas.

Segundo Berbel (2011) a metodologia ativa é uma ferramenta excelente para facilitar o aprendizado de adultos, pois quando se trata de educação de adultos, conforme o pensamento freireano, a aprendizagem é impulsionada pela resolução de problemas e a construção de novos conhecimentos a partir daquilo que os indivíduos já conhecem. Ao tratar do tema da violência contra mulher como problema da sociedade contemporânea, se faz necessário utilizar estratégias que coloquem os envolvidos direta ou indiretamente em reflexão sobre o seu papel, na busca de soluções para o enfrentamento de tal problema.

Foram realizados seminários, rodas de conversas, palestras, dramatizações, e oficinas temáticas. Além disso, foi ofertado materiais educativos, que tratavam de temas relacionados a prevenção da violência, promoção da saúde das mulheres e direitos sociais, no formato de folhetos informativos e cartilhas, elaboradas pelas próprias unidades prisionais.

Para fins de análise, avaliação e planejamentos posteriores, foi elaborado uma planilha no programa software Excel com dados do percentual de participação, ações realizadas, local (unidade prisional) e período realizado.

Ainda foram analisados o envolvimento e o tipo de ação realizada a partir do material enviado pelas unidades participantes das ações. Tais materiais constituem-se de fotos e relatos.

Discussão

Em alusão ao programa "Santa Catarina por Elas", desenvolvido pelo estado de SC, foi proposto ao longo do mês de agosto que as unidades prisionais realizassem atividades com servidores, pessoas privadas de liberdade e familiares, sobre o tema violência doméstica e suas decorrências. As estratégias utilizadas tinham por objetivo abordar temas relacionados a prevenção da violência.

Para tanto utilizou-se de seminários, rodas de conversa entre outros, a fim de dar visibilidade ao problema, conscientizar as pessoas que estão em cumprimento de pena com restrição de liberdade bem como alertar as autoridades e sociedade para o cumprimento de políticas públicas estabelecidas na garantia dos direitos das mulheres.

As atividades ocorreram mais expressivamente nos últimos dias do mês de agosto, em 46 unidades prisionais das 51 existentes no estado, envolvendo 4.839 pessoas, dentre profissionais do sistema penitenciário catarinense, pessoas privadas de liberdade e familiares.

A seguir o quadro 1 apresenta as unidades participantes, tipo de ações escolhidas pela unidade prisional para abordagem do tema proposto e data de realização.

Quadro 1 - Unidades e ações realizadas

MUNICÍPIO	UNIDADE	AÇÃO DESENVOLVIDA	PARTICIPANTES %	DATA DA REALIZAÇÃO DA AÇÃO (Agosto de 2019)
São Pedro de Alcântara	Complexo Penitenciário do Estado - COPE	Debates	(n=29) 0,6	26-29
Florianópolis	Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico – HCTP UNIDADE	Roda de Conversa	(n=19) 0,4	26
Florianópolis	Penitenciária de Florianópolis	Palestra / Material Informativo e Decoração	(n=38) 0,8	27
Florianópolis	Presídio Feminino de Florianópolis	Palestra e Roda de Conversa	(n=119) 2,5	27
Florianópolis	Presídio Masculino de Florianópolis	Cartilha, Folder e Palestras	(n=299) 6,2	26-30

MUNICÍPIO	UNIDADE	AÇÃO DESENVOLVIDA	PARTICIPANTES %	DATA DA REALIZAÇÃO DA AÇÃO (Agosto de 2019)
Biguaçu	Presídio Regional de Biguaçu	Cartilha de Prevenção	(n=100) 2,1	30
Tijucas	Presídio Regional de Tijucas	Roda De Conversa/ Folders	(n=100) 2,1	28
Criciúma	Penitenciária Feminina de Criciúma	Palestra	(n=29) 0,6	28
Criciúma	Penitenciária Sul - Criciúma	Palestra	(n=29) 0,6	29
Tubarão	Presídio Feminino de Tubarão	Palestra	(n=67) 1,4	28
Tubarão	Presídio Masculino de Tubarão	Palestra	(n=187) 3,9	29
Araranguá	Presídio Regional de Araranguá	Palestra	(n=236) 4,9	26-28
Criciúma	Presídio Regional de Criciúma	Palestras/Teatro	(n=38) 0,8	26-27
Imbituba	Unidade Prisional Avançada de Imbituba	Palestra e Material Informativo	(n=38) 0,8	01-31
Laguna	Unidade Prisional Avançada de Laguna	Palestra/Dinâmica de Grupo	(n=19) 0,4	26-30
Joinville	Penitenciária Industrial de Joinville	Teatro	(n=13) 0,3	28
Jaraguá Do Sul	Presídio Regional de Jaraguá Do Sul	Palestra	(n=33) 0,7	26
Joinville	Presídio Regional de Joinville	Roda de Conversa	(n=72) 1,5	21-28
Mafra	Presídio Regional de Mafra	Palestra e Dinâmica de Grupo	(n=09) 0,2	28
Canoinhas	Unidade Prisional Avançada de Canoinhas	Palestra	(n=47) 1	12-26

MUNICÍPIO	UNIDADE	AÇÃO DESENVOLVIDA	PARTICIPANTES %	DATA DA REALIZAÇÃO DA AÇÃO (Agosto de 2019)
Itajaí	Penitenciária - Complexo Penitenciário do Vale do Itajaí	Vídeos Informativos	(n=149) 3,1	29
Itajaí	Penitenciária - Complexo Penitenciário do Vale do Itajaí	Vídeos Informativos	(n=19) 0,4	28-29
Itajaí	Presídio Regional de Itajaí	Palestra	(n=207) 4,3	27-2
Itapema	Unidade Prisional Avançada de Itapema	Roda de Conversa	(n=29) 0,6	26
São Cristóvão do Sul	Penitenciária Da Região de Curitibanos	Palestra	(n=19) 0,4	28
São Cristóvão do Sul	Penitenciária Industrial de São Cristóvão do Sul	Painéis com fotos e vídeos	(n=400) 8,3	01-31
Lages	Presídio Masculino de Lages	Palestra e Folder	(n=638) 13,2	26-30
Caçador	Presídio Regional de Caçador	Palestra	(n=217) 4,5	30
Lages	Presídio Regional de Lages	Roda de Conversa / Palestra	(n=47) 1	27
Campos Novos	Unidade Prisional Avançada de Campos Novos	Palestra	(n=100) 2,1	27
Porto União	Unidade Prisional Avançada de Porto União	Palestra	(n=47) 1	30
Videira	Unidade Prisional Avançada de Videira	Palestra	(n=100) 1,2	27
Chapecó	Penitenciária Agrícola de Chapecó	Material Informativo / Palestra / Painel Temático	(n=197) 4,1	27-30
Chapecó	Penitenciária Industrial de Chapecó	Conversa	(n=100) 2,1	27-30

MUNICÍPIO	UNIDADE	AÇÃO DESENVOLVIDA	PARTICIPANTES %	DATA DA REALIZAÇÃO DA AÇÃO (Agosto de 2019)
Chapecó	Presídio Regional de Chapecó	Dinâmicas e Roda de Conversas Detentos e Agentes	(n=38) 0,8	26-27
Chapecó	Presídio Feminino de Chapecó	Maquiagem, Fotografias e Palestra com Defensora	(n=129) 2,7	20
Concórdia	Presídio Regional de Concórdia	Palestra	(n=43) 0,9	28
Joaçaba	Presídio Regional de Joaçaba	Palestra	(n=33) 0,7	30
Xanxerê	Presídio Regional de Xanxerê	Palestra	(n=13) 0,3	27
São José Do Cedro	Unidade Prisional Avançada de São José do Cedro	Projeto Já em Desenvolvimento	(n=57) 1,2	29
São Miguel Do Oeste	Unidade Prisional Avançada de São Miguel do Oeste	Palestra	(n=43) 0,9	30
Blumenau	Penitenciária Industrial de Blumenau	Confecção de Murais e Entrega de Material Informativo	(n=29) 0,6	30
Rio do Sul	Presídio Regional de Rio do Sul	Roda de Conversa e Palestras	(n=100) 2,1	20-27
Indaial	Unidade Prisional Avançada de Indaial	Palestra	(n=13) 0,3	28
Brusque	Unidade Prisional Avançada de Brusque	Debate em Sala de Aula	(n=52) 1,1	28
Blumenau	Presídio Regional de Blumenau	Palestra	(n=499) 10,3	14,19,23 e 27

Fonte: CPE, 2019.

As ações de educação permanentes em alusão ao mês de agosto, de prevenção de violências domésticas dentro das unidades penitenciárias catarinenses, ocorreram durante o mês todo como demonstrado no quadro 01.

Conforme Ferreira *et al* (2019, p. 223) a educação permanente deve estar inserida em todos os meios e deve envolver a construção de

consciência crítica e raciocínio reflexivo para o desenvolvimento do homem. Desse modo, a abordagem de assuntos cotidianos para com toda a população se faz necessária como forma de orientação e como promoção de saúde, na tentativa de reduzir os abusos vivenciados principalmente dentro dos lares e, para que as vítimas e familiares conheçam os órgãos de apoio para situações de denúncia de violência.

Das 51 unidades prisionais do estado de SC, apenas cinco unidades não participaram da ação "Agosto Lilás", dentre essas, estão: a Casa do Albergado de Florianópolis, Unidade Prisional Avançada de São Francisco do Sul, Unidade Prisional Avançada de Barra Velha, Colônia Penal Agrícola de Palhoça e a Unidade Prisional Avançada de Maravilha, devido à falta de espaço, tempo e pessoal, conforme informado.

Das 90,1% atuantes, 39,2% unidades realizaram palestras referentes ao tema, 17,6% além de palestras, realizaram outras atividades como distribuição de materiais informativos aos servidores, pessoas privadas de liberdade e seus familiares, 15,7% desenvolveram rodas de conversas e informativos, os demais 5,8% em forma de debates e 5,8% distribuíram materiais informativos para os familiares e profissionais.

A roda de conversa configura-se como um momento singular que ocorre a partir do diálogo, pois pressupõe um exercício de fala e de escuta, ampliando as habilidades de comunicação dos participante. Além disso, é útil para desenvolver habilidades como investigação, reflexão, organização e avaliação (MOURA; LIMA, 2014).

Cada unidade prisional organizou de sua forma as atividades, muitas trouxeram profissionais de outros órgãos para debater sobre a temática com as pessoas privadas de liberdade, profissionais e familiares.

Dos 17 profissionais externos convidados, participaram advogados, juízes, defensores públicos e professores de universidades locais. Os demais profissionais palestrantes eram da própria unidade e/ou prestavam apoio técnico à unidade, desses quatro eram enfermeiros, treze psicólogos, nove assistentes sociais e três professores. Destaca-se que as ações promoveram um trabalho em rede.

Para Siqueira (2015), a rede de enfrentamento à violência doméstica contra a mulher pode ser conceituada como um conjunto de atores (pessoas, órgãos, instituições) que atuam de forma horizontal, democrática, cooperativa e articulada para o atingimento de um fim comum, que é o enfrentamento a essa violação aos direitos fundamentais das mulheres. Nesse sentido, essa campanha promovida entre as unida-

des prisionais, fomentando as ações promoveram a articulação de redes de saberes para enfrentar a violência contra mulher.

Sobre os relatos dos profissionais externos envolvidos, destaca-se a relevância do programa promovido pelo governo do estado e do engajamento do sistema prisional catarinense pela elaboração e colocação em prática dessa temática que pouco se discute com quem está principalmente envolvido.

As rodas de conversas debateram sobre o tema, fazendo com que os indivíduos envolvidos se colocassem diante de situações de violências, compreendendo seu papel como agressor e como vítima.

Para as mulheres privadas de liberdade, essas atividades encorajam a fala sobre a temática, tornando-se possível o conhecimento dos canais existentes no estado para denúncia de casos de violência e acionamento das redes de proteção.

Alguns participantes masculinos desenvolveram frases em cartazes que abordavam sobre a temática, como *"Agosto Lilás, machismo mata! Respeite a mulher!". [...] O combate contra a mulher é feito por todos nós!* (P.1) e assim, foi possível que os intermediadores pudessem debater assuntos que careciam de mais detalhes, pois muitos acreditavam que não cometeram violência e que a mulher merecia a agressão. Por isso, é imprescindível que novas ações sejam realizadas nas unidades prisionais. Visto que os próprios autores reconhecem seus erros, embora sem orientação possivelmente retornem ao acometimento de tal brutalidade. Fotos de algumas atividades desenvolvidas:

Imagem 01: Educação permanente com profissionais, população privada de liberdade e familiares



Fonte: Coordenação de projetos especiais, 2019.

Das ações realizadas com os familiares, ocorreram principalmente, a entrega de materiais informativos e a explanação breves diálogos, para que a família compreendesse qual é seu papel frente às violências domiciliares e assim, denunciá-las para proteger seus entes dos agressores e evitar novos casos e agravos. Essas ações vêm ao encontro do que diz Ellsberg (2015), que para fortalecer as mulheres no enfrentamento da violência precisa-se conscientizá-la de seus direitos, estabelecer estruturas que lhe permitam posicionar-se frente ao conflito para romper a relação marcada pela violência ou, se esta for sua decisão, reconstruí-la sobre outras bases.

O "Agosto Lilás" atuou como marco nas unidades penais catarinenses. Tornando-se possível abordar o tema pouco discutido com a população prisional, embora seja um assunto vivenciado diariamente.

Assim, a abordagem sobre o tema, violência doméstica, proporcionou aos homens reflexão sobre o tema e as mulheres a compreensão sobre seus direitos quando em sofrimento de violência doméstica. Expressões antigas como: "briga de marido e mulher não se mete a colher" foram citadas nas palestras, revelando ainda a presença da exigência da submissão feminina na vida social e cotidiana está presente no interior dos lares, esconderam por longos anos a violência cometida em mulheres e seu sofrimento em silêncio. Nesse sentido, as ações contribuíram para o debate sobre temas e estratégias que tem potencial para contribuir com o enfrentamento da violência contra mulher.

A identificação, tratamento e acompanhamento das vítimas e dos agressores atua como forma de otimização do período de pena para conscientização dos envolvidos sobre a importância de denunciar e de transformar o pensamento de posse que o agressor possui perante a vítima.

A participação de familiares das pessoas privadas de liberdade nas palestras e rodas de conversa podem auxiliar na desconstrução de preconceitos e tabus acerca da efetividade dos encaminhamentos gerados pelas denúncias realizadas, e na maioria das vezes não ocorrem devido ao medo que a vítima ou familiares têm em que algo de mais grave aconteça.

Nesse sentido, é fundamental que novas políticas públicas sejam implementadas e que as existentes sejam capazes de acolher essas mulheres e afastá-las do ciclo de violência.

A Lei nº 11.340/2006 cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, ratificando a convenção sobre a eliminação de toda a forma de discriminação contra as mulheres e da

convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher. Uma das formas de prevenir e coibir a violência doméstica contra as mulheres é tratar os autores desses tipos de crimes. No parágrafo único da Lei Maria da Penha afirma que "nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação".

A questão política que hoje, tal como ontem, precisa ser problematizada, é a relação entre liberdade e corporalidade. Para ser livre não é apenas o acesso aos direitos civis e políticos, mas o respeito a integralidade física, emocional e social de todas as mulheres (SAFFIOTI, 2015).

Portanto, ações realizadas por meio da EPS são de suma importância que novas abordagens possam ser realizadas com a população privada de liberdade e familiares, pois, muitas vezes os indivíduos não conhecem seus próprios direitos e a violência se torna um ciclo dentro de casa passando de geração para geração, chegando até o limite mais drástico, a morte da vítima.

Conclusão

As atividades fortaleceram a prática de EPS no sistema prisional, tornando-se de total importância para a população prisional catarinense, pois trouxe a abordagem de uma temática pouco debatida entre os trabalhadores, mesmo que faça parte do seu cotidiano, o tema ainda não trabalhado abertamente entre as equipes e ainda pouco trabalhado entre as mulheres no geral.

A participação dos trabalhadores demonstrou a fragilidade de dar seguimento à proteção da mulher e/ou vítima de violência doméstica posterior ao aprisionamento do agressor. Considerando que muitos se encontram em privação de liberdade pelo Artigo 152.º Código Penal brasileiro.

O desenvolvimento das ações evidenciou a necessidade de esforços de todas as áreas jurídicas, educacionais e de saúde pública, ou seja, o trabalho articulado em rede.

A ação marcou historicamente o sistema prisional catarinense, engajando quase a totalidade de unidades existentes no estado e foi inovadora no sentido de integrar diversos órgão da gestão pública e de instituições como de ensino e serviços de saúde.

Além disso, foi uma oportunidade de fazer com que os trabalhadores do sistema prisional, pessoas privadas de liberdade, servidores da educação e da saúde pudessem se reconhecer enquanto sujeitos capazes de atuar em prol de uma sociedade mais humanizada e acolhedora dos seus cidadãos, protegendo-os e acolhendo suas necessidades sociais.

O uso de metodologias ativas e de tecnologias leves foram essenciais para abordar temas tão complexos como o contexto social que permeia a violência contra a mulher e o feminicídio.

Quanto às mulheres participantes puderam reconhecer o estado em que se encontram frente às ameaças em potencial que podem ser vivenciadas e assim, buscar ajuda nos órgãos competentes.

Torna-se necessário a mobilização, discussão e o engajamento de todos, sejam dos autores de violência, mulheres vítimas ou também aqueles por sororidade, para que haja o reconhecimento dos seus respectivos papéis tanto para o não acometimento de violência, quanto para a realização das denúncias.

Juliana Coelho de Campos
Enfermeira. Mestre em Enfermagem pela UDESC/OESTE. Coordenadora de Projetos Especiais da SAP/SC
ORCID: https://orcid.org/0000-0002-5897-7848
E-mail: julianacdecampos@gmail.com

Denise Antunes Azambuja Zocche
Enfermeira. Doutora em Enfermagem pela UFRGS. Professora Adjunta na UDESC/OESTE
ORCID: https://orcid.org/0000-0003-4754-8439
E:mail: denise9704@gmail.com

Tatiani Todero
Enfermeira. Hospital Helios Park-Klinikum, Leipzig Alemanha
ORCID: https://orcid.org/0000-0002-5075-5845
E-mail: enf.tatiani@gmail.com

Tackling domestic violence against women: a report of experience in the catharine prision units

Abstract

Domestic violence has become a public health problem in Brazil and worldwide. This experience report presents the actions developed for permanent health education in

the prevention of domestic violence against women. This is a quantitative, descriptive, qualitative and exploratory study developed with prison units staff, people deprived of liberty and their families, problematizing domestic violence. These actions were carried out in August, in 46 prison units and they involved 4,839 people through conversation circles, theater presentations, lectures, preparation and delivery of booklets and information leaflets on the subject. The great challenge of this activity was to raise awareness of prison managers by explaining a topic that is still little discussed among people who are deprived of liberty, thus proving its social relevance.

Keywords: *Domestic violence. Prisons. Education. Continuing.*

Referências

BERBEL, Neusi Aparecida Navas. **As metodologias ativas e a promoção da autonomia de estudantes**. 2011. Disponível em: http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/seminasoc/article/view/10326/0. Acesso em: 14 jul. 2021.

BRASIL. Câmara dos deputados. **Lei Maria da Penha nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**, que dispõe sobre mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2010. 34 p.

BRASIL. Ministério da mulher, da família e dos direitos humanos. **Violência doméstica é a causa de dois terços das denúncias de agressões contra a mulher**, 2016. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/noticias-spm/noticias/podeparar-violencia-domestica-e-causa-de-dois-tercos-das-denuncias-de-agressoes-contra-a-mulher. Acesso em: 01 jul. 2021.

BRASIL. IBGE. **Síntese de Indicadores Sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira**, 2016. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv98965.pdf. Acesso em: 07 set. 2019.

BRASIL. Ministério da Saúde. P**olítica Nacional de Educação Permanente (PNEPS).** 2004. [online]. Disponível em: http://www.saude.gov.br/trabalho-educacao-e-qualificacao/gestao-da-educacao/qualificacao-profissional/40695-politica-nacional-de-educacao-permanente-pneps. Acesso em: 15 set. 2019.

CAPUTI, Jane; RUSSEL, Diana E. H. Femicide: sexist terrorism against women. *In*: RADFORD, Jill; RUSSEL, Diana E. H. F. **Femicidio**: la política de matar mujeres. Nueva York: Twayne, 1992.

ELLSBERG, Mary *et al*. Prevention of violence against women and girls: what does the evidence say? **The Lancet**, Londres, v. 385, n. 9977, 18-24, abril de 2015. p. 1555-1566.

FEDERICI. Silvia. **O Ponto Zero da Revolução**: trabalho doméstico, reprodução e luta feminista. São Paulo: Elefante, 2019.

FERREIRA, Lorena; BARBOSA, Júlia Saraiva de Almeida; ESPOSTI, Carolina Dutra Degli; CRUZ, Marly Marques da. Educação Permanente em Saúde na atenção primária: uma revisão integrativa da literatura. **Saúde debate**; v. 43, n. 120, p. 223-239, jan./mar, 2019. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/sdeb/v43n120/0103-1104-sdeb-43-120-0223.pdf. Acesso em: 15 set. 2019.

GUIMARÃES, Maisa Campos Guimarães; PEDROZA, Regina Lúcia Sucupira. Violência contra a mulher: problematizando definições teóricas, filosóficas e jurídicas. **Psicologia & Sociedade**, Brasília, v. 27, n. 2, p. 256-266. Disponível em: http://www.scielo.br/ pdf/ psoc/v27n2/1807-0310-psoc-27-02-00256.pdf. Acesso em: 17 set. 2019.

INSTITUTO INTERAMERICANO DE DERECHOS HUMANOS (IIDH). Informe regional. Situación y análisis del femicidio en la región centroamericana **Consejo Centroamericano de Procuradores de Derechos Humanos**, 2006. Disponível em: http://apps.who.int/iris/ bitstream/10665/77421/1/WHO_ RHR_12.38_eng.pdf. Acesso em: 14 jul. 2021.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Atlas da Violência 2020**, 2020.

LAGARDE, M. Del femicidio al feminicidio. **Revista de Psicoanálisis,** Bogotá, n. 6, p. 216-225, 2006. Disponível em: https:// revistas. unal.edu.co/index.php/jardin/article/view/8343. Acesso em: 07 dez. 2020.

MENEGHEL, Stela Nazareth; PORTELLA, Ana Paula. Feminicídios: conceitos, tipos e cenários. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 22, n. 9, p. 3077-3086, 2017. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo. php?script= sci_arttext & pid=S1413-81232017002903077. Acesso em: 19 ago. 2019.

MERHY, E. E. **Saúde:** a cartografia do trabalho vivo. São Paulo: Hucitec, 2002.

MOURA, A. F.; LIMA, M. G. A reinvenção da roda: roda de conversa: um instrumento metodológico possível. **Revista Temas em Educação,** João Pessoa, v. 23, n. 1, p. 98-106, jan./jun. 2014. Disponível em: https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/rteo/article/view/18338. Acesso em: 10 jul. 2021.

NSC. **Casos de feminicídios crescem 40,9% em Santa Catarina**. 2019. Disponível em: https://www.nsctotal.com.br/noticias/casos-de-feminicidios-crescem-409-em-santa-catarina. Acesso em: 14 nov. 2019.

Organização das Nações Unidas (ONU). **Violência contra a mulher é um grave problema de saúde pública, alerta OPAS**, 2017. Disponível em: https://nacoesunidas.org/violencia-contra-a-mulher-e-grave-problema-de-saude-publica-alerta-opas/. Acesso em: 05 set. 2019.

PALUMINO, Kim Clesio Freitas. **Violência contra a mulher**. Disponível em: https://direitodiario.com.br/violencia-contra-a-mulher. Acesso em: 20 ago. 2019.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado, violência**. 2 ed. São Paulo, 2015. 160 p.

SANTA CATARINA. Assembleia Legislativa. C**artilha pelo fim da violência doméstica contra a mulher, 2017**. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/institucional/programas/pro-equidade/pdf/folder-pelo-fim-da-violencia-contra-a-mulher. Acesso em: 10 set. 2019.

SILVA, Jean Patrício da. **Direitos Humanos - Lei Maria da Penha:** o que conquistamos e o que podemos conquistar. Pernambuco: Biblioteca Central da Sesp, 2015. 8 p. Disponível em: https://www.iesp.edu.br/sistema/uploads/arquivos/publicacoes/direitos-humanos-lei-maria-da-penha.pdf. Acesso em: 19 set. 2019.

SILVA, Sérgio Gomes da. Preconceito e discriminação: as bases da violência contra a mulher. **Psicol. Cienc**, Brasília, v. 30, n. 3, set. 2010. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php. Acesso em: 19 set. 2019.

SIQUEIRA, Aline Cardoso *et al*. Oficinas de prevenção à violência: trabalhando com mães no contexto escolar. **Psicologia Escolar e Educacional** [*online*], v. 19, n. 2, 2015. Acesso em: 15 jul. 2021.

Grávidas e puérperas em situação de privação de liberdade: avaliação do atendimento pré e pós-parto

Gessica Aline dos Santos Leal
Universidade Federal do Pará (UFPA)

Celina Maria Colino Magalhães
Universidade Federal do Pará (UFPA)

Daisy Medeiros de Oliveira Pereira
Universidade Federal do Pará (UFPA)

Resumo

Através deste trabalho apresenta-se um relato às práticas de atenção à saúde obstétrica da mulher privada de liberdade, no sistema penitenciário do Pará. A pesquisa buscou revelar a avaliação de mulheres grávidas e puérperas acerca da assistência à saúde recebida durante o pré e pós-parto. Participaram 22 mulheres que vivenciaram a maternidade no cárcere, cujos dados foram coletados por meio de um questionário. As mulheres entrevistadas eram jovens, pardas, multíparas, oriundas do interior do estado, com baixa escolaridade, foram presas por tráfico de drogas e pré-natal adequado (59%). Os familiares não foram informados sobre o trabalho de parto. Durante a internação não houve uso de algemas. Cerca de 80% consideram ter recebido um bom atendimento ao parto, porém ainda existem mulheres sofrendo violência por parte dos profissionais de saúde e agentes penitenciários.

Palavras-chave: Parto. Puerpério. Mulher.

Introdução

No Brasil, a população de pessoas privadas de liberdade é estimada em cerca de 748 mil homens e mulheres, estas últimas ainda constituem a minoria populacional, pois representam 4,94% desse quantitativo (DEPEN, 2019). No Pará, segundo a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP) há 20.825 pessoas custodiadas, sendo 5,89% mulheres (SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, 2020). Tal quantitativo reflete o cenário brasileiro, reafirmando que a disparidade entre os números contribui com que as mulheres custodiadas sejam um grupo com pouca visibilidade e favore-

cimento de políticas públicas, uma vez que estão em um fluxo de crescimento às margens do planejamento público brasileiro (FREITAS, 2012).

O encarceramento potencializa as debilidades sociais em que se encontram as mulheres. A população feminina encarcerada constitui um grupo socialmente vulnerável recebendo um olhar bastante restrito dos órgãos competentes sobre suas carências, onde a tônica desta vulnerabilidade, comumente negativa, revela uma população ainda em sua maioria jovem, composta por chefes de família, solteiras, com poucos anos de estudo formal e quase inexistente profissionalização (SOUSA; NERY, 2019;). Em relação à criminologia, a maioria dos registros são crimes cometidos contra a propriedade e o tráfico de droga é o motivo mais comum (SANTANA; OLIVEIRA; BISPO, 2016). Quando se considera que estas jovens mulheres se encontram em idade fértil, a maternidade amplifica as inseguranças e incertezas sobre o atendimento adequado das demandas das mulheres que gestam e se tornam mães no contexto de cárcere (CORTINA, 2015; PINTO; MICHELETTI; BERNARDES; FERNANDES; MONTEIRO; SILVA; BARREIRA; MAKHOUL; COHN, 2011).

A urgência de políticas públicas que atendessem às demandas do sistema penitenciário gerou a Lei de Execução Penal (LEP) em 1984. Em sua atualização no ano de 2009, passou a prever o atendimento às necessidades específicas do público feminino, principalmente no que tange à convivência mãe e filho. Desta forma, se assegurou às custodiadas grávidas, alguns direitos necessários para melhorar o ambiente de cuidados com seus filhos nas penitenciárias, tais como: "A penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestantes e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa" (BRASIL, 2009).

Em congruência, a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Penitenciário - PNAISP - visa garantir o acesso de custodiados ao cuidado integral no SUS. Percebe-se que todos os tipos de agravos à saúde que acometem a população em geral tomam proporções ainda maiores no sistema prisional, em virtude da precariedade do confinamento e a superlotação de grande parte das unidades prisionais.

Neste sentido, a PNAISP se torna obrigatória em termos de políticas públicas ao prever o atendimento de mulheres e considerando também suas especificidades, através da cobertura dos programas de saúde

da mulher, saúde sexual e reprodutiva, se estendendo aos filhos destas mulheres que se encontram em convivência no cárcere (BRASIL, 2014).

A assistência ao pré-natal, parto e puerpério deve abranger a todas as mulheres, de forma equivalente. O pré-natal representa para a gestante a possibilidade de acompanhar o desenvolvimento do feto, sendo um momento de cuidado e preparação. Também deve ser um espaço de expressão de dúvidas e angústias relacionadas à gravidez e aspectos gerais da maternidade. Portanto, é relevante refletir sobre estas práticas de atenção à saúde voltadas para a população feminina custodiada, a fim de avaliá-las e assegurar que sejam eficazes e que os atos delituosos da mãe não sejam projetados nos seus bebês (SANTANA *et al*., 2016).

No entanto, ainda são encontradas inúmeras barreiras para a efetivação do acesso à saúde durante a gestação, parto e puerpério nas unidades penitenciárias e estas se relacionam profundamente com a falta de estrutura, principalmente porque estes espaços não foram projetados para receber mulheres e seus bebês. A promoção da maternidade neste contexto revela a necessidade da transformação das unidades, dos aspectos arquitetônicos aos procedimentos de rotina. No entanto, o que se percebe são dificuldades no instituído como mostra um estudo realizado pelo Departamento Penitenciário Nacional no ano de 2008 sobre prisões femininas que possuíssem berçários ou creches e alas para gestantes (BRASIL, 2008). Estados do Norte e Nordeste do país - dentre eles o Pará - são apontados como aqueles que apresentam maior carência destes tipos de instalações. Atualmente, estes estados se utilizam de espaços adaptados dentro de celas ou de casas alugadas para atender o que preconiza a lei (DA CRUZ, 2018; LEAL, 2018; OKADA, 2016; D'EÇA, 2010).

O estudo de Leal, Ayres, Pereira, Sánchez e Larouzé (2016) caracterizou o perfil de 295 mulheres encarceradas em 24 estados brasileiros e o Distrito Federal, as particularidades do pré-natal e pós-parto e as percepções dessas mulheres quanto a todo o processo que elas estavam vivendo. O estudo foi realizado entre agosto de 2012 e janeiro de 2014 e as informações foram reunidas com base nos prontuários das mães encarceradas; entrevistas estruturadas com as mães; entrevistas com os gestores locais; e fotografias dos cartões de pré-natal das gestantes/caderneta de saúde da criança. Para as entrevistas com as mães, os pesquisadores elaboraram um questionário que contém 29 perguntas divididas em quatro eixos temáticos - características sociodemográficas; características obstétricas; trabalho de parto e parto e; avaliação do atendimento recebido no parto. O trabalho de Leal *et al*. (2016) foi o primeiro que descreveu no

âmbito nacional, as características do pré-natal e pós-parto de mulheres encarceradas.

A presente pesquisa possui caráter transversal (BORDALO, 2006) e descritivo (LAKATOS; MARCONI, 2003), tendo por objetivo investigar como as mulheres, que gestaram e tiveram seu parto enquanto custodiadas, avaliam a assistência à saúde destinada a elas, no pré-natal e no puerpério.

Materiais e métodos

Participantes

Este estudo contou com a participação de 22 mulheres que vivenciaram a gravidez e aleitamento materno em regime penitenciário fechado. Para esta pesquisa, foram utilizados os critérios de inclusão: mulheres em situação de privação de liberdade na Unidade Materno Infantil, grávidas em qualquer período gestacional, uma vez detectado pela equipe de saúde, ou lactantes que estivessem com seus filhos na faixa etária de zero a doze meses de vida, e que tenham tido seus bebês dentro do ambiente prisional e permanecido por pelo menos uma semana após o parto em sistema de regime fechado.

Local da pesquisa

O estudo foi realizado na Unidade Materno Infantil (UMI) pertencente ao Centro de Reeducação Feminino, da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP), localizada em Ananindeua-PA.

A UMI foi criada em 2013 para receber mulheres grávidas e lactantes em situação prisional. Foi a primeira unidade materno-infantil do Norte do país planejada com o intuito de fornecer um ambiente humanizado para as internas e seus filhos, durante o período gestacional e o período de amamentação. É um espaço destinado à gestação e convivência mãe-bebê, a fim de garantir os direitos da mulher e da criança, podendo esta permanecer em convivência com sua mãe até os doze meses de vida.

Na UMI está implantado o projeto "Brinquedoteca Móvel da Unidade Materno Infantil", o qual busca propiciar, através de um ambiente lúdico, os laços afetivos entre mãe e bebê, dentro do ambiente prisional.

Instrumentos de Coleta

Foram utilizados para a coleta dos dados:

a) *Prontuário*: é um instrumento preenchido por um profissional de saúde da Unidade Materno Infantil quando a custodiada é recebida. Nela constam algumas informações sociais da mulher, como a data de nascimento, lugar onde nasceu, o artigo do seu delito, entre outras.

b) *Questionário criado por Leal et. al. (2016)*: este instrumento é constituído por 29 questões que se subdividem em quatro categorias: 1) características sociodemográficas; 2) características obstétricas; 3) trabalho de parto e pós-parto e; 4) avaliação das mães sobre o atendimento recebido. As três primeiras categorias foram divididas em perguntas abertas e fechadas, e na última categoria foi utilizada uma escala Likert[1] de cinco pontos, com variações entre péssimo, ruim, regular, bom e excelente. Para este estudo, o questionário foi adaptado e, ao todo, foram feitas 40 perguntas às mães, dentro das mesmas categorias do original criado em 2016.

Para a caracterização do pré-natal como adequado foi adotado o critério estabelecido pelo Ministério da Saúde, que preconiza ao menos seis consultas durante a gestação para que possa ser afirmada a adequação.

Procedimento

Esta pesquisa foi aprovada pelo Comitê de Ética do Núcleo de Medicina Tropical da Universidade Federal do Pará, sob número de protocolo: 1.070.312 e pela SEAP. Após anuência da diretoria da Unidade Prisional, foi realizado um período de ambientação na unidade, para que as internas pudessem se familiarizar com a presença da pesquisadora. As informantes assinaram um Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE) e os dados foram coletados no período de agosto de 2018 a outubro de 2019. Foram realizadas consultas nas fichas de caracterização das mães, que eram preenchidos pela equipe de saúde da unidade. A aplicação do instrumento foi individual e envolveu a leitura conjunta dos seus itens, aguardando o tempo necessário para que a informante assinalasse sua resposta no questionário. Durante a aplicação do questionário, nenhum agente penitenciário permanecia no ambiente, a fim de assegurar a privacidade das informações.

1 É um tipo de escala psicométrica desenvolvida por Rensis Likert (1932). É utilizada para entender opiniões e atitudes, através de respostas que se baseiam no nível de concordância ou discordância do entrevistado.

Análise de dados

Os dados colhidos através do questionário foram dispostos em uma planilha de banco de dados, com o auxílio de um *software* de acesso gratuito. Foram elaboradas de frequências absolutas e relativas para descrever os dados encontrados nas quatro categorias estudadas.

Resultados

Os resultados foram divididos em quatro eixos temáticos, a fim de tornar a sua compreensão didática: 1) Perfil sociodemográfico; 2) Perfil obstétrico; 3) Experiência durante o pré e pós-parto e; 4) Avaliação sobre a assistência à saúde.

1) Perfil sociodemográfico

Observa-se que as mulheres são jovens, com maior concentração na faixa etária de 20 a 29 anos, originárias do interior do estado (59%) se autodeclaram pardas (64%). São mulheres solteiras (77%) e que receberam instrução formal até o Ensino Fundamental (77%). Considerando a manutenção do contato familiar, 45% das mulheres recebiam visitas, sendo os avós do bebê e o companheiro atual da mulher os mais presentes. Em sua maioria são reincidentes no sistema penitenciário e o tráfico de drogas tem sido o motivo mais comum da prisão (55%), seguido do roubo (36%), como ilustra a **Tabela 1**. Vale ressaltar que na categoria "delito" as porcentagens somam mais do que 100% em virtude da presença de registros múltiplos para a qualificadora do crime, há, portanto, mulheres que estão cumprindo - ou cumpriram- pena por mais de uma conduta delituosa.

Tabela 1 – Distribuição do número e porcentagem relacionada às características sócio demográficas de 22 mães situação de privação de liberdade em Ananindeua -PA

Origem	**N°**	**%**
Belém	6	27
Interior	13	59
Outros Estados	3	14
Idade		
18 e 19	2	9

Origem	**N°**	**%**
20 a 24	8	36
25 a 29	8	36
30 a 34	2	9
35 e mais	2	9
Escolaridade		
Ensino fundamental	17	77
Ensino médio	4	18
Ensino de jovens e adultos (EJA)	1	5
Cor		
Branca	5	23
Parda	14	64
Preta	3	13
Amarela	0	0
Indígena	0	0
Situação conjugal		
Sem companheiro	17	77
Com companheiro	5	23
Chefe de família		
Sim	9	41
Não	13	59
Número de vezes que foi presa		
1 vez	10	45
2 vezes	6	27
3 vezes	2	9
4 vezes	4	18
Delito		
Tráfico de Drogas	12	55
Roubo	8	36
Homicídio	2	9
Furto	2	9
Omissão de Socorro	1	5
Visitas durante a gravidez		
Sim	10	45
Não	12	55
Visitante		
Pai do bebê	1	5
Avós do bebê	5	23

Origem	N°	%
Atual companheiro	4	18
Outros	1	5

2) Perfil obstétrico

De acordo com a **Tabela 2**, as mulheres são multíparas, vivenciaram a gestação entre duas ou três vezes (59%) anteriormente, em sua maioria. Apenas 13% delas estavam passando pela sua primeira experiência gravídica. A gravidez atual foi relatada como não planejada em 59% dos casos, entretanto, 41% relataram ter planejado este momento. Além disso, 82% disseram estar satisfeitas com a gestação. As participantes estavam sendo acompanhadas pelo programa de pré-natal e receberam a caderneta de acompanhamento de consultas e vacinação. Em relação à adequação do pré-natal, foi adotado o critério instituído pelo Ministério da Saúde, o qual prevê a realização de no mínimo seis consultas. Observou-se que 59% realizaram seis ou mais consultas, apresentando adequação ao pré-natal e 41% apresentaram o número de consultas abaixo do normatizado.

Tabela 2 – Distribuição dos números e porcentagens das características obstétricas, comportamentais e atenção ao pré-natal de 22 mães situação de privação de liberdade em Ananindeua-PA

Descrição	Quantidade	%
Número de gestações anteriores		
0 a 1	2	9
2 a 3	13	59
4 ou mais	7	32
Paridade		
1 filho	3	13
2 a 4 filhos	14	64
5 ou mais	5	23
Desejo de engravidar		
Planejada	9	41
Não planejada	13	59

Descrição	Quantidade	%
Satisfação com a gravidez atual		
Satisfeita	18	82
Insatisfeita	4	18
Número de consultas realizadas		
Nenhuma consulta	1	5
1 a 5	8	36
6 ou mais	13	59
Adequação ao pré-natal		
Sim	13	59
Não	9	41
Recebeu cartão pré-natal		
Sim	22	100

3) Experiência durante o pré e pós-parto

Os achados apresentados na **Tabela 3** demonstraram que as mulheres receberam atendimento médico entre os primeiros 10 minutos (27%) e até os 30 minutos (32%) depois de iniciado o trabalho de parto e foram encaminhadas até o hospital em ambulância (50%) ou carro particular (32%). Em relação ao tipo de parto, o quantitativo alcançou um valor aproximado, no qual pode-se verificar que 55% dos partos foram do tipo vaginal.

Quando questionadas sobre o tratamento recebido durante a estadia no hospital, 14% relataram ter sofrido maltrato ou violência por parte dos profissionais da saúde, os atos foram caracterizados pelas mulheres como violência física e psicológica. Foi percebido semelhança nos relatos quando os referenciais foram os agentes prisionais, onde 14% também relataram ter sofrido tais atos.

Vale ressaltar que nenhuma das participantes relatou ter feito uso de algemas no momento da condução para o hospital, nem durante o parto e nem no período de internação.

Tabela 3 – Registro do números e porcentagem de acontecimentos ocorridos durante o trabalho de parto e parto relatado por mulheres encarceradas

Descrição	Quantidade	%
Tempo entre o início do trabalho de parto e o atendimento na casa penal		
Primeiros 10 min	6	27
10 a 30 min	7	32
30 min a 1 hora	0	0
1 a 5 horas	9	41
Transporte para o local de parto		
Carro administrativo do sistema	4	18
Ambulância	11	50
Carro particular	7	32
Tipo de parto		
Vaginal	12	55
Cesáreo	10	45
Familiares avisados sobre o início do trabalho de parto		
Sim	6	27
Não	16	73
Acompanhada por familiares durante a internação		
Sim	1	5
Não	21	95
Visitas familiares durante a internação		
Sim	4	18
Não	18	82

Descrição	Quantidade	%
Violência ou maltrato realizado por profissionais de saúde		
Sim	3	14
Não	19	86
Tipo de violência		
Verbal	0	0
Psicológica	1	5
Física	2	10
Violência ou maltrato realizado por guardas ou agentes penitenciários		
Sim	3	14
Não	19	86
Tipo de violência		
Verbal	0	0
Psicológica	1	5
Física	2	10
Utilização de algemas na internação		
Sim	0	0
Não	22	100

4) Avaliação sobre a assistência à saúde

As respostas estão distribuídas em cinco pontos: péssimo, ruim, regular, bom e excelente (**Gráfico 1**). Considerando todos os itens desta seção, as participantes avaliaram a assistência recebida como predominantemente ruim. Especificamente, pode-se observar que os itens "Atendimento ao parto", "Horário da medicação", "Respeito a intimidade pelos agentes penitenciários, "Respeito a intimidade pelos profissionais da saúde" e "Condições ambientais" foram avaliados negativamente pelas participantes. Ressalta-se que a distribuição das respostas totais para

o item "Horário da Medicação" esteve concentrado nas faixas péssimo, ruim e regular, denotando a insatisfação das informantes neste aspecto.

Os itens "Respeito pela alimentação do bebê", "Orientação para cuidar do bebê" e "Vacinação" pontuaram nas faixas bom e excelente. Contudo, ainda é perceptível a insatisfação das participantes a respeito da assistência recebida também nestas dimensões.

Gráfico 1 – Distribuição das respostas de avaliação do atendimento recebido durante e após o parto de 22 mães em situação de privação de liberdade em Ananindeua-PA

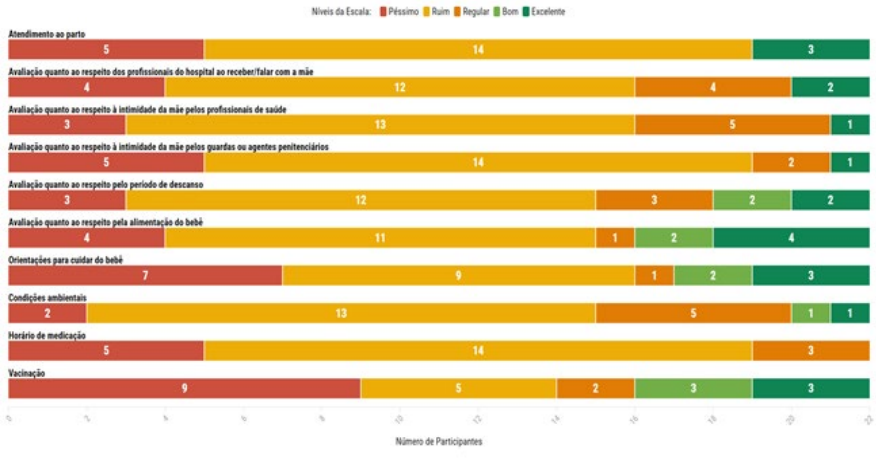

Discussão

Este estudo apresentou o perfil das mulheres que gestaram e tiveram seu parto enquanto custodiadas, bem como suas impressões sobre a assistência à saúde recebida por elas. Essas mulheres são jovens, originárias do interior do estado, pardas, solteiras, com formação até o ensino fundamental e reincidentes no sistema penitenciário.

O tráfico de drogas é visto como um problema social e de segurança pública, cujo crescimento tem se relacionado ao aumento do encarceramento e historicamente associa-se a uma prática eminentemente masculina (DE VARGAS; FALCKE, 2019). No presente estudo, aparece como um dos motivos expoentes à prisão das participantes. Apesar de ocuparem funções periféricas, ou seja, um papel coadjuvante no tráfico como a de *mula*, responsável pelo transporte das drogas, o crescimento dos registros tem revelado que as mulheres também atuam na che-

fia, estando envolvidas com organizações criminosas e comandando-as (OLIVEIRA; COSTA, 2019). O ingresso das mulheres neste tipo de atividade tem sido motivado pelas dificuldades financeiras, potencializada pelo desemprego e falta de qualificação profissional. Além disso, o ganho de dinheiro aparentemente fácil e sem riscos que a comercialização de entorpecentes viabiliza também tem sido apontado como um atrativo (DUARTE; SILVA; SANTOS; AVELINO; TARGINO, 2020).

A caracterização obstétrica das participantes demonstrou que todas estavam incluídas no programa de assistência pré-natal, porém a adequação do número de consultas realizadas e a idade gestacional não foi unânime entre as mulheres (59%). A realização do pré-natal torna-se imprescindível pois é através da detecção precoce de problemas de saúde na gestante ou no feto, que é possível oferecer tratamento e prever intervenções ((DELZIOVO; OLIVEIRA; JESUS; COELHO, 2015). O encarceramento expõe estas mulheres a condições que dificultam a garantia do atendimento, seja pela falta de apoio às necessidades básicas ou pelo estigma da mulher que vivencia esse aspecto da feminilidade nesta condição (LEAL *et al*., 2016; FERNANDES; FERNANDES; BARBOSA, 2020; MATOS; COSTA E SILVA; NASCIMENTO, 2019).

Os acontecimentos relatados pelas mulheres revelam a solidão durante o trabalho de parto e pós-parto imediato. A ausência de um acompanhante durante o parto e internação replica o distanciamento familiar vivenciado durante todo o período da gravidez no cárcere, onde a maioria (55%) não recebia visitas, reforçado pela distância da cidade de origem e/ou pela falta de recursos financeiros para custear viagens até a capital. Contudo, tal fato também esbarra na comunicação falha entre o sistema penitenciário e as famílias das mulheres sob sua custódia (MATOS *et al*., 2019). Pode-se observar que 73% das mulheres não puderam contar com os familiares no trabalho de parto, pois estes não foram avisados sobre o seu início. A Lei nº 11.108, de 2005, determina que a parturiente possui o direito de indicar uma pessoa que irá lhe acompanhar durante todo o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato. Esta lei não se distingue entre mulheres sob sua condição de custódia, logo deve se fazer valer a todas impreterivelmente (BRASIL, 2005).

Uma parcela das participantes reportou ter vivenciado situações de violência ou maltrato durante a estadia no hospital, seja pelos profissionais da saúde ou pelos agentes penitenciários. A atenção à mulher durante este momento que, naturalmente, evoca uma série de fragilidades e medos deve ser pautada na humanização, no acolhimento com

dignidade e no respeito aos direitos da mãe e do recém-nascido (KATZ, AMORIM, GIORDANO, BASTOS & BRILHANTE, 2020).

Apesar do quantitativo de relatos de violência ou abuso revelado neste estudo ser baixo é, ainda assim, necessário enfatizá-lo em virtude de sua invisibilidade no Brasil. A violência obstétrica compreende toda a ação ou omissão direcionada à mulher grávida e puérpera, que cause danos e sofrimentos desnecessários a ela, de forma não consensual, desvelando o desrespeito à sua autonomia. Este tipo de violência está especialmente atrelado à figura dos profissionais de saúde, que ao atender a mulher já fragilizada, com medo e ansiosa pelo desfecho do parto, tende a ceder às pressões que lhe são impostas (DIAS, BARROS & FALCÃO, 2021). A discussão sobre este tema tem encontrado alguns entraves, principalmente de cunho conceitual (KATZ *et al.*, 2020). Atualmente, as mulheres custodiadas ainda possuem dificuldades em se reconhecerem como vítimas de violência obstétrica, não percebendo a violência sendo praticada, conforme revelou a pesquisa de Oliveira (2019), realizada na UMI. Segundo a autora, a privação da liberdade submete a mulher grávida, seja ela livre ou privada de liberdade, a um estado de sujeição inseparável da sua condição de custodiada, retirando dela a sua autonomia que parece favorecer esse tipo de violência durante o parto.

Ainda que a violência obstétrica no Brasil seja ainda silenciada diante de tantas outras formas de violência que as mulheres experimentam, esta também é capaz de provocar danos profundos à gestante que vão desde a inseguranças sobre a sua sexualidade, autoestima, autoimagem e sentimentos negativos em relação ao filho que dificultam a criação de um laço afetivo com a criança (imputar culpa ao bebê), bem como desencadear transtornos psicológicos, como depressão pós-parto e crises de ansiedade (DIAS *et al.*, 2021).

É evidente o esforço do Sistema Penitenciário em buscar atender com dignidade as mulheres, à medida que cumpre, por exemplo, a Lei nº 13.434, garantindo a proibição do uso de algemas durante o parto (BRASIL, 2017), o que permanece erradicado entre os relatos das participantes do presente estudo. Além disso, outros esforços podem ser apreciados como medidas de proteção às mulheres gestantes e puérperas que se estendem aos seus filhos, como a criação da UMI. Atualmente, no Pará, assim que a gravidez é detectada a mulher é transferida para a UMI, que possui equipe de saúde própria e um ambiente com melhor estrutura para o acompanhamento da gestação e efetivação do direito à amamentação, por no mínimo seis meses. Não obstante, também é evidente os avanços que ainda precisam ser alcançados, no âmbito da efetivação da

prisão domiciliar para mulheres grávidas e responsáveis por crianças pequenas, bem como a manutenção dos vínculos familiares daquelas que se encontram nas prisões.

Este estudo apresenta limitações, uma vez que não aprofunda a experiência das participantes, considerando seus relatos de maneira subjetiva. Porém, podem ser superadas em futuras investigações com a utilização de outros meios de coleta de dados em conjunto com o questionário aplicado e que possam explorar com maior profundidade a avaliação da assistência à saúde recebida nas casas penais. Não obstante, os achados deste estudo evidenciam que, de acordo com as percepções das mulheres grávidas e puérperas, ainda há questões que precisam ser pensadas a fim de atendê-las melhor, tais como favorecer o descanso tão necessário após o parto; fornecimento de condições estruturais e arquitetônicas, as quais refletem a necessidade de criar mais vagas nas unidades especializadas para este público, evitando assim a superlotação. Assim como, criar áreas apropriadas para o descanso e amamentação diferenciados daquelas destinadas à circulação de pessoas, promovendo inclusive a privacidade.

Considera-se importante garantir a orientação sobre as práticas adequadas de cuidado com o bebê (higiene, vacinação, etc.), contribuindo com o conhecimento das mães sobre o desenvolvimento infantil e a importância do vínculo afetivo.

Géssica Aline dos Santos Leal
Psicóloga, Mestre em Psicologia.
Universidade Federal do Pará (UFPA)
Orcid: https://orcid.org/0000-0001-6580-7428

Celina Maria Colino Magalhães
Psicóloga, Doutora em Psicologia .
Universidade Federal do Pará (UFPA)
Orcid: https://orcid.org/0000-0002-1279-179X

Daisy Medeiros de Oliveira Pereira
Psicóloga, Mestranda em Psicologia.
Universidade Federal do Pará (UFPA)
Orcid: https://orcid.org/0000-0002-3276-2806

Pregnant and postpartum women situation of freedom deprivation: evaluation of pre and post delivery care

Abstract

This work presents a report on the obstetric health care practices of women deprived of liberty, in the penitentiary system of Pará. The research sought to reveal the evaluation of pregnant and postpartum women about the health care received during the pre and post- childbirth. Twenty-two women who experienced motherhood in prison participated, whose data were collected through a questionnaire. The women interviewed were young, brown, multiparous, from the interior of the state, with low education, were arrested for drug trafficking and adequate prenatal care (59%). Family members were not informed about the labor. During hospitalization there was no use of handcuffs. About 80% consider having received good care during childbirth, but there are still women suffering violence by health professionals and prison officers.

Keywords: *Childbirth. Puerperium. Women.*

Referências

BORDALO, Alípio Augusto. Estudo Transversal e/ou longitudinal. **Revista Paraense de Medicina**, Belém, v. 20, n. 4, p. 5, out./dez. 2006.

BRASIL. Lei n. 11.108, de 7 de abril de 2005. Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para garantir às parturientes o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS. **Diário Oficial da União**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11108.htm. Acesso em: 29 jun. 2021.

BRASIL. Lei n. 11.942, de 28 de maio de 2009. Dá nova redação aos arts. 14, 83 e 89 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para assegurar às mães presas e aos recém-nascidos condições mínimas de assistência. **Diário Oficial da União**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-010/2009/Lei/L11942.htm. Acesso em: 29 jun. 2021.

BRASIL. Lei n. 13.434, de 12 de abril de 2017. Acrescenta parágrafo único ao art. 292 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941,

para vedar o uso de algemas em mulheres grávidas durante o parto e em mulheres durante a fase de puerpério imediato. **Diário Oficial da União**. Disponível em: https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&data=13/04/2017&pagina=1. Acesso em: 29 jun. 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Relatório temático sobre mulheres privadas de liberdade – junho de 2017.** Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional, 2019. 82 p.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional.** Brasília: Fiocruz Pantanal, 2014. 95 p. Disponível em: http://www.as.saude.ms.gov.br/wp-content/uploads/2016/06/Cartilha-PNAISP.pdf. Acesso em: 29 jun. 2021.

BRASIL. **Mulheres Encarceradas** - Diagnóstico Nacional. Consolidação dos Dados Fornecidos pelas Unidades de Federação. Brasília: Departamento Nacional Penitenciário, 2008.

CORTINA, Monica Ovinski de Camargo. Mulheres e tráfico de drogas: aprisionamento e criminologia feminista. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 23, n. 3, p. 761-778, set./dez. 2015. Disponível em: https://doi.org/10.1590/0104-026X2015v23n3p761. Acesso em: 29 jun. 2021.

CRUZ, Edson Júnior Silva da. **Desenvolvimento e temperamento de bebês em contextos institucionais**. 2018. 194 f. Tese (Doutorado em Psicologia) – Universidade Federal do Pará, Belém, 2018. Disponível em: https://ppgp.propesp.ufpa.br/ARQUIVOS/teses/Edson%20Cruz%20Tese.pdf. Acesso em: 29 jun. 2021.

D'EÇA, Aline. **Filhos do Cárcere**. Salvador: Edufba, 2010. 162 p.

DELZIOVO, Carmem Regina; OLIVEIRA, Caroline; JESUS, Luciana; COELHO, Elza Berger. **Atenção à saúde da mulher privada de liberdade**. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2015. Disponível em: https://ares.unasus.gov.br/acervo/html/ARES/7427/1/Saude_Mulher.pdf. Acesso em: 29 jun. 2021.

DIAS, Polyana Magna Lima; BARROS, Simone Regina Alves de Freitas; FALCÃO, Pedro Henrique de Barros. Aspectos da violência obstétrica no Brasil. **Archives of Health**, Curitiba, v. 2. n. 2, p. 263-275, mai./jun. 2021. Disponível em: https://doi.org/10.46919/archv2n3-006.

DUARTE, Anielly Raianny da Silva; DA SILVA, Elaine Cristina Diniz; SANTOS, Vanessa Érica da Silva; AVELINO, Luiza Fernanda Leal; TARGINO, Gilliard Cruz. Mulheres no tráfico de drogas no brasil: o estudo da mulher no âmbito social e sua inserção no tráfico de entorpecentes. **Revista Brasileira de Direito e Gestão Pública**, [S.l.], v. 8, n. 2, p. 298-307, abr. 2020.

FERNANDES, Daniele Cristina Alves; FERNANDES, Helder Matheus Alves; BARBOSA, Elane da Silva. Reflexões sobre o direito à saúde das gestantes e puérperas no sistema prisional. **Revista Saúde Multidisciplinar**, [S.l.], v. 7, n. 1, 2020. Disponível em: http://revistas.famp.edu.br/revistasaudemultidisciplinar/article/view/102. Acesso em: 29 jun. 2021.

FREITAS, Cláudia Regina. O cárcere feminino: do surgimento às recentes modificações introduzidas pela lei de execução penal. **Revista da Faculdade de Direito Arnaldo Janssen**, Belo Horizonte, v. 4, n. 4, p. 125-145, jan./dez. 2012.

KATZ, Leila; AMORIM, Melania Maria; GIORDANO, Juliana Camargo; BASTOS, Maria Helena; BRILHANTE, Aline Veras Morais. Quem tem medo da violência obstétrica? **Revista Brasileira de Saúde Materno Infantil**, Recife, v. 20, n. 2, p. 623-626, abr./jun. 2020. Disponível em: https://doi.org/10.1590/1806-93042020000200017.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de Metodologia Científica.** 5 ed. São Paulo: Atlas, 2003. 310 p.

LEAL, Géssica Aline dos Santos. **Responsividade materna durante o banho e amamentação:** análise da interação mãe-bebê no cárcere. 2018. 221 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Universidade Federal do Pará, Belém, 2018. Disponível em: https://ppgtpc.propesp.ufpa.br/ARQUIVOS/dissertacoes/G%C3%A9ssica%20Aline%20Dos%20Santos%20Leal.pdf. Acesso em: 29 jun. 2021.

LEAL, Maria do Carmo; AYRES, Barbara Vasques da Silva; PEREIRA, Ana Paula Esteves; SÁNCHEZ, Alexandra Roma; LAROUZÉ, Bernard. Nascer na prisão: gestação e parto atrás das grades no Brasil. **Ciência & Saúde Coletiva**, [S.l.], v. 21, n. 7, p. 2061-2070, 2016. Disponível em: https://doi.org/10.1590/1413-81232015217.02592016.

MATOS, Khesia Kelly Cardoso; SILVA, Susanne Pinheiro Costa; NASCIMENTO, Emanuela de Araújo. **Filhos do cárcere:** re-

presentações sociais de mulheres sobre parir na prisão. Interface, Botucatu, v. 23, e180028, jul. 2019. Disponível em: https://doi.org/10.1590/Interface.180028.

OKADA, Mayana Saraiva Bezerra. **Maternidade no cárcere**: cuidados básicos. 2016. 90 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Universidade Federal do Pará, Belém, 2016. Disponível em: http://www.repositorio.ufpa.br/jspui/handle/2011/11297. Acesso em: 29 jun. 2021.

OLIVEIRA, Beatriz Aparecida; COSTA, Lucivânia Ventura da. Cárcere Feminino: uma análise do sistema prisional no Brasil. *In*: CONGRESSO BRASILEIRO DE ASSISTENTES SOCIAIS, 16., 2019, Brasília. **Anais eletrônicos**. Brasília: ABEPSS, CRESS-DF, 2020. Disponível em: https://broseguini.bonino.com.br/ojs/index.php/ CBAS/article/view/1315. Acesso em: 29 jun. 2021.

OLIVEIRA, Marina Lima. **"Parir e encontrar-se consigo e com o que vem depois":** maternagem e modos de enfrentamento da Violência obstétrica na prisão. 2019. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Universidade Federal do Pará, Belém, 2019.

PINTO, Rosa Maria, MICHELETTI; Fátima Aparecida, BERNARDES; Luzana, FERNANDES, Joice Maria; MONTEIRO, Gisela Vasconcelos; SILVA, Magda Lucia; BARREIRA, Tânia Maria; MAKHOUL, Aparecida; COHN, Amélia. Condição feminina de mulheres chefes de família em situação de vulnerabilidade social. **Serviço Social e Sociedade,** São Paulo, n. 105, p. 167-179, jan./mar. 2011.

SANTANA, Ariane Teixeira; OLIVEIRA, Gleide Regina de Sousa Almeida; BISPO, Tânia Christiane Ferreira. Mães do cárcere: vivências de gestantes frente à assistência no pré-natal. **Revista Baiana de Saúde Pública**, Salvador, v. 40, n. 1, p. 38-54, jan./mar. 2016. Disponível em: https://doi.org/10.1590/S0101-66282011000100010.

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA. **SEAP em número – agosto**. Belém, SEAP, 2020. 17 p. Disponível em: http://www.seap.pa.gov.br/sites/default/files/agosto_2020_pc.pdf. Acesso em: 29 jun. 2021.

SOUSA, Sávia Lorena Barreto Carvalho de; NERY, Inez Sampaio. Peso de Ser Mulher: As Políticas Públicas na Conciliação Entre lar e

Trabalho. **Revista FSA**, Teresina, v. 16, n. 2, p. 296-317, mar./abr. 2019. Disponível em: http://dx.doi.org/10.12819/2019.16.2.16.

VARGAS, Bruna Krause de; FALCKE, Denise. **Criminalizadas e/ou vulneráveis?** A trajetória no crime de mulheres aprisionadas por tráfico de drogas. Barbarói, Santa Cruz do Sul, n. 55, p. 195-214, jul./dez. 2019. Disponível em: http://dx.doi.org/10.17058/barbaroi.v0i0.7755.

As contribuições de práticas corporais para a humanização e a socialização de mulheres privadas de liberdade

Jéssica Nervis
Bacharel em Educação Física
Universidade do Vale do Taquari - UNIVATES

Silvane Fensterseifer Isse
Doutora em Ciências do Movimento Humano
Universidade do Vale do Taquari - UNIVATES

Resumo

Este estudo teve o objetivo de compreender como as práticas corporais contribuem para a humanização e socialização de mulheres privadas de liberdade, em um presídio feminino. Trata-se de uma pesquisa-ação. Participaram do estudo 24 mulheres. Foram realizadas seis intervenções, semanais, através de práticas corporais como danças, expressão corporal, ginásticas, jogos e esportes. Os instrumentos de pesquisa utilizados foram observações, registros em diário de campo e entrevistas semiestruturadas. O estudo evidenciou que as práticas corporais contribuem para a humanização e a socialização na instituição prisional: modificam a rotina do presídio; constituem-se em momento de alegria e divertimento; contribuem para uma maior atenção à saúde e diminuição de dores corporais e melhoram o convívio, já que proporcionam a interação com mulheres com as quais não costumam dialogar.

Palavras-chave: Instituição prisional. Práticas corporais. Humanização. Socialização.

Introdução

Os estabelecimentos penitenciários são definidos como espaços utilizados pelo Sistema de Justiça, com a finalidade de abrigar pessoas presas, seja provisoriamente submetidas às medidas de segurança ou condenadas ao cumprimento de pena (BRASIL, 2011 *apud* MORAES; MORAES; RAMOS, 2014, p. 39).

A prisão, segundo Foucault (2011), é uma forma de privação de liberdade que serve como castigo, como também busca modificar os indivíduos por meio da disciplinarização durante o cumprimento da pena. No entanto, a privação de liberdade também acarreta prejuízos. No livro,

Vigiar e Punir, o autor coloca que a "privação de liberdade tem o mesmo preço para todos, melhor que a multa, ela é o castigo 'igualitário', podendo durar dias, meses ou até anos" (FOUCAULT, 2011, p. 196).

Ao adentrar no sistema prisional, as mulheres sofrem, muitas vezes, de abandono, tanto da família, como do Estado, que, ao instituir o cárcere, desconsidera, muitas vezes, suas particularidades e promove poucas políticas públicas de ressocialização e de assistência à egressa. Consequentemente, gera maior vulnerabilidade de reincidência de crimes e o fracasso na pretendida reinserção social (CURY; MENEGAZ, 2017).

Outra questão problemática é que essas mulheres estão privadas do convívio social até mesmo dentro da instituição prisional, pelo fato de haver poucas atividades que as reúnam para manter um ambiente mais sociável, o que é muito importante no processo de socialização e de humanização, principalmente, quando elas estão excluídas desse convívio e são vítimas, ou, às vezes, "vilãs" da desumanização que as transforma, muitas vezes, em seres embrutecidos. Para Brunner e Zeltner (*apud* PEREIRA; VASCONCELOS, 2007, p. 241), a socialização é o "processo pelo qual um indivíduo desenvolve suas formas específicas e socialmente relevantes de comportamento e de vivência, convivendo ativamente com outras pessoas". Já Fortes e Martins (2000) sugerem que humanizar é observar cada pessoa em sua individualidade, em suas necessidades específicas, ampliando as possibilidades de exercício da autonomia.

Conforme Rolim (2012, p. 52), "[...] a oferta da prática da atividade física no presídio tem como objetivo primordial socializar os detentos." Muitas mulheres, por estarem afastadas da família, adotam uma vida solitária durante o cumprimento de pena privativa de liberdade ou, enquanto presas provisórias, durante o período em que aguardam a decisão da Justiça em estabelecimento penal, também privadas de liberdade. Por esse motivo, acredita-se que a oferta de práticas corporais, além de outros inúmeros benefícios, ajuda a cultivar bons sentimentos e a solidariedade entre a população carcerária.

Este estudo foi realizado numa instituição prisional feminina do estado do Rio Grande do Sul. Neste presídio, as mulheres passam a maior parte do tempo dentro das celas. São liberadas apenas duas horas para o pátio, na área externa da instituição. Quando chove, isso não acontece. Além disso, poucas atividades são oferecidas às mulheres no presídio. É necessário, pois, que sejam adotadas estratégias para manter o bom convívio enquanto estão privadas de liberdade.

Buscar formas diversificadas e criativas no sentido de fazer com que essas mulheres se humanizem e se socializem de forma ampla, para que, quando entrarem em liberdade e retornarem à sua vida fora do presídio, tenham novas perspectivas de trabalho e de relações sociais é um desafio para as instituições prisionais. Nesse sentido, as práticas corporais oferecidas às mulheres podem gerar um olhar diferente entre elas, seja na questão de sua proximidade, seja na melhora e/ou na recuperação da autoestima, no melhor e maior conhecimento de si mesmas e do seu corpo, de suas capacidades e limitações, bem como, na ampliação de sua capacidade criativa.

González (2015, p. 136) apresenta sua compreensão em relação às práticas corporais:

> As práticas corporais fazem parte das manifestações culturais dos mais diferentes grupos sociais. Elas apresentam-se de forma institucionalizada, organizada e sistemática, mas também de forma espontânea, desestruturada e esporádica. Podem ser praticadas em grupos de amigos, conhecidos, desconhecidos ou individualmente, e são justificadas pelos praticantes por motivos diversos, tais como; convívio, saúde, distração, divertimento, estética, manutenção da forma física ou a combinação destes.

A Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984), Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984, ainda que não mencione o conceito de práticas corporais, ampara, no seu artigo 83, a realização de "prática esportiva", uma das possibilidades de prática corporal, entre tantas outras, como a dança, a ginástica e os jogos . A Lei diz que "[...] o estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva" (BRASIL, 1984, p. 17).

Assim, o presente estudo teve como objetivo compreender como as práticas corporais contribuem para a humanização e a socialização das mulheres numa instituição prisional feminina. Para isso, buscou-se analisar como as mulheres se relacionam durante o desenvolvimento das práticas corporais e compreender como as relações produzidas durante as práticas corporais modificam as relações das mulheres nas demais situações do seu cotidiano.

1. Procecimentos metodológicos

1.1 Caracterização da pesquisa e instrumentos para coleta de informações

A metodologia utilizada neste estudo foi a pesquisa-ação, processo de aprimorar a prática entre o agir e o investigar. Segundo Trip (2005, p. 446), na pesquisa-ação, "planeja-se, implementa-se, descreve-se e avalia-se uma mudança para a melhora de sua prática, aprendendo mais no decorrer do processo, tanto a respeito da prática quanto da própria investigação". Nesse sentido, o autor sugere quatro fases do ciclo básico da investigação-ação: "planejar uma melhora prática, agir para implantar a melhora planejada, monitorar e descrever os efeitos da ação, avaliar os resultados da ação".

O planejamento, então, objetiva buscar possibilidades para o estudo dos problemas; o agir busca a realização do que se procura alcançar intervindo no problema; o monitoramento e a descrição dos efeitos da ação auxiliam nas mudanças, no sentido de analisar os efeitos dos encontros, as modificações no modo de pensar e agir dos sujeitos envolvidos na pesquisa. Por fim, avaliar os resultados da ação ajuda a perceber os efeitos da mudança na prática em si. A escolha da pesquisa-ação se deu pelo fato de não haver um trabalho sistemático na instituição prisional investigada voltado às práticas corporais.

O estudo teve a duração de dois meses. Foram realizadas seis intervenções, semanais, envolvendo vinte e quatro mulheres privadas de liberdade. Cada intervenção durou, em média, sessenta minutos. Desenvolveram-se práticas corporais como a dança, expressão corporal, ginástica, treinamento funcional, jogos e esportes.

Como instrumentos de pesquisa foram utilizadas observações dos encontros e registros em diário de campo. Neste, foram anotadas as situações vivenciadas, as conversas informais e as reflexões das pesquisadoras. Conforme Araújo *et al.* (2013, p. 54), o diário de campo é,

> [...] amplamente empregado nas pesquisas [...] como caderno de notas em que o pesquisador registra as conversas informais, observações do comportamento durante as falas, manifestações dos interlocutores quanto aos vários pontos investigados e ainda suas impressões pessoais, que podem modificar-se com o decorrer do tempo.

Também foram realizadas entrevistas semiestruturadas, individuais, com questões abertas, com seis mulheres que participaram das práticas corporais e se dispuseram a conceder a entrevista. As entrevistas foram gravadas, transcritas e devolvidas às participantes para aprovação.

1.2 Campo de pesquisa e participantes do estudo

A pesquisa foi realizada numa instituição prisional feminina de um município do interior do Rio Grande do Sul, com capacidade para 72 mulheres. Durante a realização da pesquisa de campo, havia 24 mulheres no presídio, das quais 16 cumpriam pena em regime fechado e oito em regime provisório. O número de mulheres no presídio é bastante flutuante.

A faixa etária das mulheres participantes varia entre 19 e 55 anos. No que concerne ao crime, a grande maioria das mulheres cometeu o crime de tráfico de drogas. As demais foram presas por homicídio, furto ou roubo.

No que diz respeito à escolaridade das mulheres, todas estudaram; contudo, algumas não completaram o Ensino Fundamental; já outras têm Ensino Médio incompleto; ainda, outras informaram ter Ensino Superior incompleto. Nenhuma delas informou ter concluído o Ensino Superior. No que se refere à reincidência criminal, algumas cumprem a sua primeira prisão; outras, a segunda prisão; e a terceira prisão. Nenhuma delas foi presa mais de três vezes.

A equipe de trabalho da instituição prisional é constituída por uma diretora, uma chefe de segurança, oito agentes penitenciários, dois agentes que se revezam como plantonista 24 horas, uma psicóloga, uma psiquiatra que atende uma vez ao mês, uma médica voluntária e uma enfermeira do presídio masculino (localizado ao lado do presídio feminino), que atende as mulheres conforme a necessidade.

Além desses profissionais, o presídio conta com uma unidade do NEJA (Núcleo de Educação de Jovens e Adultos), no qual atuam um diretor, quatro professores e uma secretária. As aulas, ministradas por professores da rede estadual de ensino, são por área de conhecimento e contemplam os componentes curriculares da língua portuguesa, matemática e estudos da sociedade e da natureza. Ocorrem quatro vezes por semana, na parte da tarde. As alunas recebem diploma de conclusão do Ensino Fundamental e Médio.

As visitas na instituição prisional acontecem duas vezes por semana, no período da manhã e da tarde. Todas as visitas acontecem simultaneamente, no pátio (área externa).

As mulheres passam a maior parte do tempo nas celas, ou seja, são liberadas para ir ao pátio tomar banho de sol apenas duas horas por dia. Em caso de chuva, essa saída não acontece. As refeições que elas fazem são o café da manhã, almoço, café da tarde e jantar, dentro das celas.

As participantes do estudo assumem funções como faxina do pátio e da cela; como chaveira, que abre e fecha as celas; organização da lista de supermercado, para a compra de comidas autorizadas, como chocolates, salgadinhos, entre outros. Elas também auxiliam na cozinha e cuidam da biblioteca. As atividades que elas realizam contribuem para a remição da pena. Caso solicitem materiais como bolas de vôlei para jogar ou um rádio para ouvir música, elas são atendidas. Também participam de atividades religiosas.

1.3 Cuidados éticos

Durante o estudo, consideraram-se todos os cuidados éticos previstos na Resolução CNS 466/12 para pesquisas com seres humanos (BRASIL, 2012). O projeto foi aprovado pelo Comitê de Ética em Pesquisa da Universidade do Vale do Taquari – Univates, sob parecer nº 3.223.652. As mulheres autorizaram a gravação de áudio. Como garantia de anonimato, receberam nomes fictícios no material resultante do estudo.

Foi entregue o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE), em duas vias, para assinatura, a cada participante que concordou em participar do estudo. Os dados coletados foram armazenados em arquivo pessoal das pesquisadoras e serão deletados cinco anos após a conclusão da pesquisa.

A autorização para a realização da pesquisa foi concedida pelo Juiz de Direito responsável pela Vara de Execução Criminal do município em que se localiza a instituição prisional, através da assinatura da anuência institucional. O projeto de pesquisa, então foi apresentado e aprovado pela equipe diretiva do presídio. No início do estudo, foi realizada uma roda de conversa com as mulheres para apresentar a pesquisa, como se daria sua participação e para esclarecer suas dúvidas. Foi explicado às mulheres que não haveria risco em participar e que, caso sentis-

sem algum desconforto, poderiam cessar sua participação e retomá-la posteriormente.

2. Análise das informações

A análise das informações produzidas no campo de pesquisa se deu com base na análise de conteúdo (BARDIN, 1977). Foram organizadas temáticas de acordo com os objetivos propostos neste estudo. Para Bardin (1977, p. 38), a análise de conteúdo se formula através de:

> Um conjunto de técnicas de análise das comunicações, que utiliza procedimentos sistemáticos e objetivos de descrição do conteúdo das mensagens. É a inferência de conhecimentos relativos às condições de produção (ou, eventualmente, de recepção), inferência esta que recorre a indicadores (quantitativos ou não).

A análise das informações se deu em três etapas: 1) a pré-análise; 2) a exploração do material; 3) o tratamento dos resultados, a inferência e a interpretação.

2.1 Quebrando a rotina: movimento corporal como prática de socialização

As intervenções no presídio foram realizadas durante dois meses. Foram realizados seis encontros, pela manhã, uma vez por semana, com duração aproximada de 60 minutos. As práticas foram realizadas no pátio, área externa da instituição prisional. No primeiro encontro, formou-se uma roda de conversa para explicar como aconteceriam as atividades. Começamos com a dança. Foram trabalhados ritmos como o funk, rap, pagode e sertanejo. Formamos uma roda e foram propostas sequências de movimentos a serem realizadas pelas mulheres. A maioria participou da atividade, mas algumas ficaram sentadas. Estas, no entanto, pareciam divertir-se com a atividade, conversando umas com as outras sobre o que estava sendo realizado. As mulheres foram bem criativas e animadas nos passos. Após a dança, finalizamos com um alongamento, utilizando colchonetes. Algumas mulheres que não estavam na roda se juntaram ao grupo. O encontro terminou com uma roda de conversa para falar sobre as atividades realizadas. Carla, Flávia e Gisele relataram a sensação de estarem colocando o corpo em movimento nas práticas corporais: "*Me senti bem, distrai a mente*" (FALA DE CARLA, REGISTRO DIÁRIO DE CAMPO, 08/04/2019). "*Bem legal. A gente se movimenta*

mais, não fica tão parada" (FALA DE FLÁVIA, REGISTRO DIÁRIO DE CAMPO, 08/04/2019). "*Eu achei muito bom, faz esquecer os problemas lá fora*" (FALA DE GISELE, REGISTRO DIÁRIO DE CAMPO, 08/04/2019).

O único momento da rotina do presídio em que as mulheres estão todas juntas é nas duas horas em que estão no pátio. Em todo tempo restante, elas costumam ficar separadas, nas celas. Com as intervenções realizadas durante a pesquisa, tiveram a oportunidade de se "misturarem" mais, de descontraírem, de conversarem, de realizarem práticas corporais com mulheres com as quais não costumam interagir.

Para Veríssimo (1941, p. 32):

> As práticas de todos os exercícios físicos tornam os sujeitos desviantes mais sensíveis, mais socializados, mais corajosos; mais ágeis para o trabalho, mais flexíveis e menos ociosos. Faz com que eles integrem ao seu corpo biológico as regras da vida social que estão presentes nas regras do jogo que não permite truques e atitudes falhas. Exige força e ao mesmo tempo sensibilidade, companheirismo e destreza.

Às vezes, acontecem imprevistos, na instituição prisional. Pelo fato de as mulheres estarem privadas de liberdade, por terem uma série de normas e regras a obedecer, às vezes, acontecem desentendimentos entre elas, como também o descumprimento de regras. No dia agendado para o segundo encontro, fomos até a instituição prisional com as atividades planejadas e, chegando lá, a administração nos informou que algumas mulheres haviam sido penalizadas por descumprimento de regras. Por isso, a cela toda foi "castigada" com o isolamento e a não participação em nenhuma atividade durante o dia. Ao falar sobre o processo de disciplinarização no presídio, Foucault (2011, p. 74) coloca que:

> A pena deve ser individualizada, ter como foco o indivíduo punido, sua transformação e o modo como reage ao sistema carcerário. E, se é da justiça que depende o princípio e a determinação da pena, é da prisão que depende a qualidade, a gestão e os rigores do cárcere. Então, as punições e as recompensas não devem servir apenas para que os detentos respeitem o regulamento da prisão, mas também para que sua ação sobre os mesmos seja efetiva.

Os castigos e punições parecem ser as principais ferramentas de manutenção da ordem e da disciplina nas instituições prisionais. No entanto, é necessário considerarmos que às instituições prisionais não cabe apenas castigar, punir ou manter a privação de liberdade, mas também

pensar no processo de transformação e de mudança do indivíduo durante o cumprimento da pena. Por ter acontecido logo pela manhã o imprevisto, a instituição achou melhor não entrarmos no pátio, pois nossa segurança poderia ser comprometida, em função dos sentimentos "ruins" que estavam sendo manifestados por causa do ocorrido e também pelo fato de a situação ter sido recente.

A expressão formar ou produzir "corpos dóceis", conforme Foucault (2011), refere-se ao corpo que é o alvo principal da disciplinarização. A instituição prisional faz com que, a partir do cumprimento da pena, a partir da privação da liberdade, as pessoas sejam corrigidas, analisadas, estudadas, reguladas e controladas para atingirem o processo de construção, a mudança e a transformação do indivíduo.

Santa Rita (2006, p. 50) cita que:

> [...] os principais problemas que afetam o Sistema Prisional Brasileiro, tanto o masculino como o feminino são: a precariedade das condições de habitabilidade, inexpressiva assistência jurídica e material, falta de manutenção da estrutura física, pouca oferta de atividades educacionais, laborativas e cursos profissionalizantes.

A prática corporal dentro da instituição prisional pode ser realizada de forma esportiva e através de experiências lúdicas, como jogos e brincadeiras, que estão presentes em todas as fases da vida do ser humano, tornando especial a sua existência. Além disso, acrescentam um ingrediente indispensável no relacionamento entre as pessoas, possibilitando que a criatividade aflore e sirva como estratégia para o desenvolvimento social. As práticas corporais, que contribuem para a socialização dos detentos, no entanto, são utilizadas, muitas vezes, como dispositivos de disciplina e de manutenção da ordem, uma vez que o tempo ocioso das mulheres ocupado com essas práticas pode contribuir para garantir a tranquilidade do presídio.

Pela sua natureza social, o ser humano, pela socialização, pode sobreviver, desenvolver-se e tornar-se pessoa (ABRANTES, 2011). O Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa sugere que socialização diz respeito ao "[...] ato de pôr em sociedade" (FERREIRA, 2004, p. 1.865), enquanto o Dicionário do Pensamento Social do Século XX permite avançar na compreensão, ao atribuir ao termo socialização o seguinte significado: "[...] os processos pelos quais os seres humanos são induzidos a adotar os padrões de comportamento, normas, regras e valores do seu mundo social" (JAHODA, 1996, p. 710), que complementa:

> [...] começam na infância e prosseguem ao longo da vida [...], é um processo de aprendizagem que se apoia, em parte, no ensino explícito e, também em parte na aprendizagem latente [...], na absorção inadvertida de formas consideradas evidentes de relacionamento com os outros (JAHODA, 1996, p. 711).

Plaisance (2003) afirma que a noção de socialização compõe o cotidiano da educação e se refere, constantemente, ao modo como os indivíduos se integram na sociedade, adquirem bons hábitos sociais e aprendem a vida coletiva no interior de grupos sociais constituídos. Nesse sentido, o processo de socialização diz respeito à aprendizagem e à internalização de normas e de valores de determinado meio ou grupo social, no qual os indivíduos e os grupos que estão inseridos objetivam integrar e desenvolver o sentimento de pertencimento do indivíduo à sociedade. Ao serem questionadas sobre as possíveis contribuições das práticas corporais na socialização das mulheres que se encontram no presídio, as participantes do estudo Maria, Diana e Flávia falam dos movimentos de aproximação e de interação, proporcionados pelo trabalho corporal em grupo:

> *Sim, porque a gente brinca, interage, porque lá dentro da cela não tem como se misturar e nas práticas a gente vai com as outras. Eu acho bem melhor, uma conversa com a outra. Ao mesmo tempo que tu tá fazendo ginástica, tu tá se divertindo também (ENTREVISTA, MARIA,06/05/2019).*

> *Sim, porque a gente se reúne, [...], querendo ou não tem muitas pessoas que a gente não se fecha, tem muitos conflitos, e independente dos conflitos a gente se torna um grupo, e, querendo ou não, a gente tem que conviver com todas. Então, esse trabalho que a profe faz com a gente, ele une todas nós, entende? E conflitos sempre tem. A gente acaba se conhecendo, pratica exercício todas juntas. E o momento mesmo que nos reunimos é contigo, que a gente acaba esquecendo as brigas, conflitos, discussões e que lá fora vai ter que ser assim, deixar um pouco o orgulho de lado (ENTREVISTA, DIANA, 06/05/2019).*

> *Eu acho que sim, né, depende de cada pessoa, porque só nos enturmamos enquanto estamos fazendo as atividades, senão cada uma fica no seu canto e assim fica. Tem bastante intriga aqui dentro. É bem ruim, mas é bom quando temos atividades para fazer, porque daí espairece a cabeça. Esquece os problemas. Faz bem para saúde, nós gostamos (ENTREVISTA , FLÁVIA, 06/05/2019).*

A dificuldade em realizar uma aproximação mais espontânea fica evidente na fala de Eneida:

> *Aqui ainda pesa mais, pelo fato de tu tá, presa, ter teus problemas, tá longe da família, sendo privada da sua liberdade e isso deveria fazer com que a gente ficasse mais unida para uma ajudar mais a outra, para diminuir os conflitos. As pessoas têm que aprender a resgatar mais elas e não descartar, e, com essas atividades, resgatam muitas pessoas (ENTREVISTA, ENEIDA, 06/05/2019).*

As falas das mulheres evidenciam que elas compreendem que há melhora na sua socialização a partir das práticas corporais, já que há um maior envolvimento entre elas, em termos de proximidade, divertimento, aprendizado.

2.2 Práticas corporais e humanização

> *Eu sou um pouco envergonhada e quero procurar a participar mais. Deixa a gente com a autoestima mais elevada, a gente procura aprender coisas novas, interagir, apesar de eu ficar no meu canto, mais reservada eu fico observando, gosto de olhar, me faz bem (ENTREVISTA, ENEIDA, 06/05/2019).*

A fala de Eneida expressa o sentimento comum a todas as entrevistadas da pesquisa: as práticas corporais são importantes para as mulheres privadas de liberdade, em vários aspectos. Além de gostarem, se alegrarem e de se divertirem com as atividades propostas, obtêm muitos benefícios, tanto na parte física quanto na psicológica e social. Elas acabam "esquecendo" um pouco a vida difícil dentro da instituição prisional e se envolvem nas atividades, o que é possível perceber nas falas de Diana e Eneida:

> *É bom, a gente sai de dentro daqui, não tem explicação, a gente esquece que tá aqui. É uma alegria, são 24 horas e são 22 horas atrás da porta, 2 horas de pátio e para a gente é uma coisa boa, uma coisa nova, a gente se diverte e esquece um pouco os problemas lá fora. (ENTREVISTA, DIANA, 06/05/2019).*

> *Apesar de eu não participar muito, eu acho bem interessante, acho que nos deixa mais leves, mais soltas. Nos últimos dias eu ando meio de cabeça baixa, um pouco preocupada, a gente tem os problemas lá fora, tem aqui dentro também, mas eu acho legal, eu acho interessante. (ENTREVISTA, ENEIDA 06/05/2019).*

No segundo encontro, trabalhamos com treinamento funcional. O treinamento funcional possui uma abordagem dinâmica, motivante, desafiadora e complexa, treinando o corpo para um melhor desempenho nos movimentos necessários nas atividades cotidianas e esportivas. Tem como objetivo melhorar a capacidade funcional, através de exercícios que

estimulam os receptores proprioceptivos presentes no corpo, os quais proporcionam melhora no desenvolvimento da consciência sinestésica e do controle corporal; no equilíbrio muscular estático e dinâmico; a diminuição da incidência de lesão e o aumento da eficiência dos movimentos (ZANELLA; AGUIAR, 2015).

Foi organizado um circuito com algumas estações, com o objetivo de trabalhar agilidade, equilíbrio, força e coordenação de movimentos. Foram utilizadas cordas, litros de garrafa pet com areia (usadas como halteres), cones, *thera band*1, escala de agilidade2 e chapéu chinês3.

Sabe-se que, especialmente por estarem numa instituição prisional, o condicionamento físico de cada mulher deve ser levado em consideração. Muitas participantes, durante os encontros de intervenção, se queixavam bastante de dores no corpo, por ficarem muito paradas, ou na mesma posição; sentem-se sedentárias. Então, procuramos sempre respeitar os limites de cada uma. Eneida faz referência aos seus desconfortos corporais durante sua entrevista:

> *É uma maneira da gente sair um pouco daqui, movimentar o corpo porque a gente fica muito parada, e eu, como faço crochê, o alongamento ajuda porque a gente tem muita dor nas costas, dor no ombro, às vezes tem a sensação que tá rasgando o ombro, então, eu acho bom [...] (ENTREVISTA, ENEIDA, 06/05/2019).*

Flávia e Simone, por sua vez, relatam que os movimentos aprendidos nos encontros são utilizados em outros momentos de suas rotinas:

> *Eu acho que faz bem para nós, porque a gente não tem nada para fazer aqui e distrai a mente, é como um benefício, quando vocês mostram coisas de ginástica a gente faz até na cela, aproveitamos tudo o que vocês passam (ENTREVISTA, FLÁVIA 06/05/2019).*
>
> *A gente fica deitado ou a gente fica sentado, no caso os beliches são pequenos né, e, quando a gente é grande, é ruim, dói bastante. Os alongamentos e exercícios são muito bons, depois que tu faz, ajuda. Depois que as profes vão embora, nos outros dias, a gente começa a lembrar e faz, sabe, é bom (ENTREVISTA, SIMONE 06/05/2019).*

As mulheres atribuem grande importância às práticas no que diz respeito ao seu bem-estar. Sentem curiosidade em conhecer os exercícios, seus efeitos e benefícios; querem cuidar mais do corpo e diminuir as

1 É uma faixa ou tubo resistente de látex usada em fisioterapia e exercícios de treinamento de força leves.

2 Escala de agilidade: serve para demarcar espaços onde o indivíduo deve executar uma rotina de movimentos pré-determinada pelo profissional.

3 Chapéu chinês: é um material pequeno e versátil, muito utilizado na demarcação de treinos criando percursos e obstáculos nos treinamentos funcionais.

dores que sentem por ficarem quase sempre na mesma posição, já que passam muito tempo deitadas e sentadas. O cuidado com o corpo contribui, também, para a melhora da autoestima. Mariana e Simone falam sobre suas sensações:

> *É importante e faz bem, porque eu não fazia ginástica e eu me senti bem depois daquele dia, se sente mais ativa, mais disposta por estar parada o dia todo. Eu gostei (ENTREVISTA, MARIANA, 06/05/2019).*

> *Vejo a importância, tanto psicológica, bastante, e física, porque a gente só fica sentada na cela e daí a gente se movimenta, com uma brincadeira e tudo, distrai o psicológico e sai um pouco desse mundo daqui da cadeia (ENTREVISTA, SIMONE, 06/05/2019).*

Algumas mulheres nunca tinham visto os materiais utilizados nas práticas e acharam incrível a variedade de exercícios que poderiam praticar. Além da curiosidade em saber qual músculo estava sendo estimulado/desenvolvido durante os exercícios, elas manifestaram o desejo de ter a autoestima mais elevada, de se sentirem melhor, de se cuidarem mais, de pensarem na questão da saúde. Algumas até percebem o quanto o fumo4 prejudica na hora do exercício.

O sofrimento dentro da instituição prisional leva as mulheres a se sentirem um tanto vazias, desvalorizadas, incapacitadas, limitadas, o que faz com que o cumprimento da pena seja doloroso. "Reforça-se assim a percepção 'foucaultiana' ainda hoje presente de que a prisão representa um espaço de 'suplício da alma' exercido através de seu poder institucionalizante sobre seus sujeitos" (LIMA *et a.l*, 2013).

No terceiro encontro, utilizamos a bocha adaptada, que exige concentração, controle de músculos e precisão de movimentos. A bocha adaptada é um esporte que acontece sentado e em times. A participação das mulheres foi muito boa. Como fizemos uma competição, elas se animavam com seu time, buscando a vitória. Após a bocha, utilizamos cordas para fazer uma rede e jogamos vôlei, sem exigir técnica na execução dos movimentos, deixando-as bem livres para jogar.

Em relação às práticas corporais, Gomes, Fraga e Carvalho (2015, p. 79) dizem que:

> As práticas corporais, compreendidas como manifestações da cultura corporal de determinado grupo, carregam os significados que as pessoas lhes atribuem. Contemplam as vivências lúdicas e de organização cultural e operam de acordo com a lógica do acolhimen-

4 A maioria das mulheres fuma bastante.

> to, no sentido de estar atento às pessoas, de trabalhar ouvindo seus desejos e necessidades e, ao mesmo tempo, orientá-las para uma vida mais saudável.

As práticas corporais promovem não apenas a inclusão, mas também a integração, proporcionando relacionamento intrapessoal, ato de conhecer a si mesmo, identificar pontos fortes, emoções e habilidades. Promovem também o relacionamento interpessoal, que diz respeito à relação com o próximo, à maneira como lidamos e convivemos com as pessoas, oportunizando o bem-estar nas múltiplas dimensões humanas, além da comunicação, da expressão e da movimentação corporal, contribuindo assim para a socialização e a humanização.

González (2015) destaca três elementos fundamentais para as práticas corporais: "a) o movimento corporal como elemento essencial; b) uma organização interna (de maior ou menor grau) pautada por uma lógica específica; c) serem produtos culturais vinculados com o lazer/entretenimento e/ou o cuidado com o corpo e a saúde" (GONZÁLEZ, 2015, p. 137). Sendo assim, existem práticas corporais diversificadas que podem ser utilizadas e inseridas nas instituições prisionais com o propósito do cuidado à saúde, do bem-estar e da qualidade de vida, como, por exemplo, o esporte, jogos, exercícios físicos, danças, expressão corporal, ginástica, entre outros.

As práticas corporais, em função de suas características e propósitos, oferecem possibilidades de humanização das relações no presídio feminino, à medida que atendem cada pessoa na sua individualidade e nas suas potencialidades. Qualquer pessoa, independente de sua idade, tendo condições intelectuais e psicológicas para apreciar a natureza e as consequências de um ato ou proposta de assistência à sua saúde, deve ter oportunidade de tomar decisões sobre questões relacionadas à sua saúde, ou seja, poder agir enquanto uma pessoa autônoma (FORTES; MARTINS, 2000).

Na ausência de políticas inclusivas, ao entrarem na instituição prisional, as mulheres são encarceradas e cerceadas da liberdade, passando por preconceitos e estigmas sociais históricos - como sabemos, basta atentar para a mídia e trabalhos como este: a prisão é uma marca forjada pelo Estado e pelo consenso social. Em contrapartida, existem órgãos para atender a essas demandas e oferecer aos internos condições de adaptação, socialização, cidadania e direitos, incluindo o acesso à educação. A perspectiva desenvolvida por profissionais da educação, na *Pedagogia no Cárcere*, visa amenizar a dor e oportunizar perspectivas de vida futura a

essas pessoas que vivem longe do convívio familiar, visando sua humanização (RIBEIRO; MACHADO, 2016).

Como recomenda Freire (1987, p.41), nenhuma pedagogia realmente libertadora pode ficar distante dos oprimidos, quer dizer, pode fazer deles seres desditados, objetos de um "tratamento" humanitarista, para tentar por meio de exemplos retirados entre os opressores, modelos para a sua promoção.

No quarto encontro da pesquisa, o foco concentrou-se nos esportes. Foram utilizadas bolas de vôlei e cordas para servir como rede. No momento inicial, foi feito um aquecimento através de alongamentos e movimentos rítmicos. Depois, organizamos times para jogar vôlei. A proposta não era ser um jogo com regras, mas deixar as mulheres bem à vontade para jogar conforme seu conhecimento, interesse e habilidade motora, apenas validando os pontos. Também foi feito revezamento das participantes, para que a maioria que quisesse pudesse participar.

Já no quinto encontro, foi utilizado o frescobol como uma atividade rápida e veloz, que exige coordenação motora e atenção no jogo, também promove maior interação entre as mulheres. Fizeram duplas e começaram a rebater a bola com o objetivo de não deixar a bola cair no chão. Muitas participaram. Foi necessária muita atenção e agilidade.

Para Amaral (2009, p.51), "os jogos cooperativos são mediadores da união entre as pessoas, compartilhando e despertando a coragem de assumir riscos, reconhecendo a importância do grupo e estimulando, por meio da convivência, o desenvolvimento da autoestima". Além disso, os jogos promovem inclusão e interação no convívio com outros seres humanos. E é nesse processo que aprendemos a ser gente, porque convivemos com gente. Para Freire (1987), educar é "construir gente", humanizar os humanos na luta em denunciar e superar os elementos desumanizadores.

No sexto e último encontro, foram apresentados exercícios específicos para a musculatura corporal. Com o auxílio de colchonetes, foi solicitado que as mulheres se sentassem numa roda e ficassem atentas. A ideia inicial era ensinar uma sequência de exercícios abdominais (exercícios específicos para o músculo reto do abdômen, oblíquo externo, oblíquo interno e transverso), que elas poderiam executar, também, nas celas. Após a demonstração dos movimentos, foi solicitado que elas tentassem repeti-los. Em seguida, demonstramos alguns tipos de agachamento com o próprio peso corporal: agachamento aberto, fechado, afundo e isometria, utilizando a parede. As mulheres reproduziram os

movimentos e ficaram impressionadas com a quantidade de exercícios que podem ser realizados, usando apenas o próprio corpo.

Os encontros com as participantes ocorreram de forma tranquila e foram permeados de bastante alegria. Havia uma relação extremamente respeitosa e de confiança entre as mulheres e as pesquisadoras. As conversas informais, o compartilhamento dos sentimentos e sensações, a atenção e a escuta levaram à construção de vínculos que foram fundamentais para o desenvolvimento das práticas corporais. O estudo evidenciou que diferentes práticas corporais podem ser mobilizadas e/ou oportunizadas, ainda que os recursos materiais e o espaço físico sejam restritos nos contextos prisionais. Ainda, pode-se afirmar que as práticas corporais constituíram-se numa forma de cuidado das mulheres.

Considerações finais

Concluído o estudo, preocupa o frequente descaso em relação às mulheres presas, tanto pelos órgãos responsáveis por assegurar a aplicação da lei e o seu acompanhamento, como da sociedade de modo geral. Nesse sentido, caberia ao Estado, aos seus três poderes, juntamente com organizações comunitárias, investirem e garantirem a implementação de políticas públicas e ações que visassem à humanização e à socialização das pessoas, nesse caso, as mulheres, que tiveram retirado o direito à liberdade, independente do delito cometido.

A sociedade ainda tem um olhar acusativo e de descrédito em relação à instituição prisional, mas é necessário entender que as mulheres privadas de liberdade são seres humanos de direitos. Muitas vezes, nem as autoridades, nem a sociedade em geral percebem e reconhecem suas particularidades, suas emoções e sentimentos; ao contrário, promovem sua invisibilidade e acentuam a desigualdade de gênero.

A humanização e a socialização na instituição prisional têm recebido pouca atenção e investimentos. Por isso, é necessário que sejam pensadas formas outras para tratar da marginalidade, punindo quando necessário, mas trabalhando sempre para que os considerados culpados, quando entrarem em liberdade, possam sair seguros de serem acolhidos pela sociedade, podendo levar uma vida digna, como qualquer outro cidadão.

As práticas corporais orientadas por profissionais de Educação Física, conforme constatamos, auxiliam no processo de modificação e de

transformação do indivíduo dentro de uma instituição prisional. Além disso, podem gerar diversos benefícios aos praticantes, pois as mulheres sentem-se mais ativas. Os benefícios podem ser tanto físicos como psicológicos, afetivos ou sociais. Reduzindo as dores corporais, gera-se um melhor convívio entre as mulheres, que se sentem mais valorizadas, o que contribui, também, para a melhora da autoestima. Por fim, elas conseguem perceber que há maior envolvimento quando estão juntas, praticando as atividades propostas, o que é importante para a sociedade em relação à perspectiva de um futuro melhor.

As mulheres gostaram de participar das práticas corporais, especialmente, por ficarem recolhidas em celas na maior parte do dia. Desse modo, convém observar que a privação de liberdade não pode ser sinônimo de supressão dos direitos básicos das mulheres encarceradas. Nesse sentido, seria importante a inserção de um profissional de Educação Física no espaço prisional, pois, com o acompanhamento e o conhecimento de um profissional da área, é possível desenvolver práticas diferenciadas, que, certamente, trariam melhorias significativas dentro desse ambiente, no sentido da humanização das relações e da elevação da autoestima, o que contribuiria para a ressocialização, um direito garantido pela Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Jéssica Nervis
Bacharel em Educação Física
Universidade do Vale do Taquari - UNIVATES

Silvane Fensterseifer Isse
Doutora em Ciências do Movimento Humano
Universidade do Vale do Taquari - UNIVATES

The contributions of corporate practices for the humanization and socialization of women deprived of their freedom

Abstract

This study aims to understand how corporal practices contribute to the humanization and socialization of women deprived of their freedom, in a female prison. It is an action research. Twenty-four women participated in the study. Six weekly interventions were performed through body practices such as dances, body expression, gymnastics, games and sports. The research instruments used were observations, field

diary records and semi-structured interviews. The study showed that the corporal practices contribute to the humanization and socialization in the prison institution: they modify the routine of the prison; constitute a moment of joy and amusement; contribute to a greater attention to health and the reduction of body aches, and improve the conviviality, since they provide the interaction among women who do not usually have dialogues among themselves.

Keywords: *Prison institution. Body practices. Humanization. Socialization.*

Referências

ABRANTES, Pedro. Para uma teoria da socialização. Sociologia, **Revista da Faculdade de Letras da Universidade do Porto**, vol. XXI, 2011, p. 121-139. Disponível em: <http://twixar.me/FcRn> Acesso em: 12 maio 2019.

AMARAL, Jader Denicol do. **Jogos Cooperativos**. 4 ed. São Paulo: Phorte, 2009.

ARAÚJO, Laura Filomena Santos De *et al*. Diário de pesquisa e suas potencialidades na pesquisa qualidade em saúde. **Revista Brasileira em Pesquisa de Saúde**, Vitória, v. 15, n. 3, 53-61, 2013. Disponível em: <http://periodicos.ufes.br/RBPS/article/viewFile/6326/4660>. Acesso em: 25 abr. 2019.

BARDIN, Laurence. **Análise de Conteúdo**. Lisboa-PT: Edições 70, 1977. E-Book. Disponível em: <http://twixar.me/J7Rn>. Acesso em: 09 mai. 2019.

BRASIL. **Lei nº. 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm>. Acesso em: 18 abr. 2019.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Resolução nº 466, de 12 de dezembro de 2012**. Diretrizes e normas regulamentadoras de pesquisas envolvendo seres humanos. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/cns/2013/res0466_12_12_2012.html>. Acesso em: 09 mai. 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/cciViL_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 06 abr. 2019.

CURY, Jessica Santiago; MENEGAZ, Mariana Lima. Mulher e o cárcere: uma história de violência, invisibilidade e desigualdade social. 13º Mundos de mulheres & fazendo gênero 11. WWC2017, **Anais**, Florianópolis-SC, 2017. Disponível em: <http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1499469506_arquivo_artigofazendogenero-enviar.pdf>. Acesso em: 06 abr. 2019.

FERREIRA, A. B. H. **Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa**. 3. ed. Curitiba: Positivo, 2004.

FORTES, Paulo Antônio de Carvalho; MARTINS, Cleide de Lavieri. A ética, a humanização e a saúde da família. **Revista brasileira de enfermagem**, v. 53, n. SPE, p. 31-33, 2000. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/reben/v53nspe/v53nspea05.pdf>. Acesso em: 19 maio 2019.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir:** Nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramalhete. 39. ed. Petrópolis: Vozes, 2011.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 17 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

GOMES, Ivan Marcelo; FRAGA, Alex Branco; CARVALHO, Yara Maria de (orgs.). **Práticas Corporais no Campo da Saúde**: uma política em formação. Porto Alegre: Rede Unida, 2015.

GONZÁLEZ, Fernando Jaime. Práticas corporais e o Sistema Único de Saúde: desafios para a intervenção profissional. *In*: GOMES, Ivan Marcelo; FRAGA, Alex Branco; CARVALHO, Yara Maria de (orgs.). **Práticas Corporais no Campo da Saúde**: uma política em formação. Porto Alegre: Rede Unida, 2015.

JAHODA, M. Socialização. *In*: OUTHWAITE, W.; BOTOMORE, T. **Dicionário do pensamento social do século XX**. Tradução: Eduardo Francisco Alves e Álvaro Cabral. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1996.

LIMA, Gigliola Marcos Bernardo *et al*. Mulheres no cárcere: significados e práticascotidianas de enfrentamento com ênfase na resiliência. **Saúde em Debate**, Rio de Janeiro, v. 37, n. 98, p. 446-456, jul/set, 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/sdeb/v37n98/a08v37n98.pdf>. Acesso em: 09 maio 2019.

MORAES, Adílio Moreira; MORAES, Berla Moreira; RAMOS, Vanessa Mesquita. A prática de atividade física no presídio o que pensam

os apenados? **Caderno de Educação Física e Esporte**, Marechal Cândido Rondon, v. 12, n. 1, p. 47-54, jan./jun., 2014. Disponível em: <http://e-revista.unioeste.br/index.php/cadernoedfisica/article/viewFile/9794/8797>. Acesso em: 10 abr. 2019.

PEREIRA, Éliton; VASCONCELOS, Miriã. O processo de socialização no canto coral: um estudo sobre as dimensões pessoal, interpessoal e comunitária. **Revista Música Hodie**, v. 7, n. 1, 2007. Disponível em: <https://tinyurl.com/y6smx764>. Acesso em: 23 abr. 2019.

PLAISANCE, Éric. Socialização: modelo de inclusão ou modelo de interação? **Percursos**: Revista do Centro de Ciências da Educação da Universidade do Estado de Santa Catarina, Florianópolis: v. 4, n. 1, 2003.

SANTA RITA, Rosangela Peixoto. M**ães e crianças atrás das grades: em questão o princípio da dignidade da pessoa humana**. 2006. 180f. Dissertação (Mestrado em Política Social) - Universidade de Brasília, Brasília, 2006. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/6377/1/2006_Rosangela%20Peixoto%20Santa%20Rita.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2019.

RIBEIRO, Bruna Carolina de Alfaia; MACHADO, Edina Fialho. Pedagogia social no cárcere em busca de humanização. **Revista Diálogos**, v. 20, n. 1, p. 72-81, 2016. Disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/RDL/article/view/6806/4799>. Acesso em: 23 abr. 2019.

ROLIM, Marcos. Prisão e ideologia: Limites e possibilidades para a reforma prisional no Brasil. **DHNET**, p. 1-35, 2012. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/marcosrolim/rolim_prisao_e_ideologia.pdf>. Acesso em: 12 mai. 2019.

TRIP, David. Pesquisa-ação: uma introdução metodológica. **Educação e Pesquisa**, v. 31, n. 3, p. 443-466, 2005.

VERÍSSIMO, N. **Relatório de 1940 do Presídio de Fernando de Noronha**, Recife. Secretaria de Estado dos Negócios do Interior/ Repartição Central de Polícia. Recife: SENI/RCP,1941.

ZANELLA, André Luiz; AGUIAR, Clodoaldo Duarte. **A eficiência do treinamento funcional**: uma revisão de literatura acerca de seus aspectos. Efdeportes, Buenos Aires, año 19, n. 202, 2015. Disponível em: <https://www.efdeportes.com/efd202/a-eficiencia-do-treinamento-funcional.htm>. Acesso em: 12 mai. 2019.

✲✲✲

Dossiê: Mulheres e grupos específicos no sistema penitenciário

Artigos em fluxo contínuo

✲✲✲

Presídios federais: deveres do preso e regime disciplinar

Walter Nunes da Silva Júnior
Juiz Federal, Corregedor do Presídio Federal em Mossoró/RN, Conselheiro do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP e Professor da UFRN.

Resumo

A prisão como sanção foi adotada em substituição às penas cruéis com um discurso humanitário, desconstruído ao longo do tempo, diante da constatação do tratamento desumano por detrás das paredes e grades. Porém, todos os países adotam a prisão como pena, ainda que a reservem aos crimes mais graves. Em nosso meio, o Sistema Penitenciário Nacional foi concebido pela LEP, tendo como órgão central o DEPEN, com a missão de traçar a política prisional e, ainda, de gerir o Sistema Penitenciário Federal, notadamente mediante a expedição de normas quanto aos deveres do preso, o regime disciplinar, as faltas leves e médias e a aplicação dessas e das faltas graves, de modo que os presídios federais são submetidos a regramento uniforme, o que se apresenta positivo, na medida em que não se tem registro nesses estabelecimentos de fugas, motins, rebeliões ou circulação de celulares.

Palavras-chave: Presídios federais. Deveres do preso. Regime Disciplinar.

Introdução

A criminalidade violenta e organizada dentro dos presídios estaduais se expandiu em nosso meio a partir dos anos 1990. O estado brasileiro recalcitrou em reconhecer a existência de grupos fortemente estruturados, mas em 2003 dois episódios chocaram a população. Os juízes criminais Antônio José Machado Dias e Alexandre Martins de Castro, respectivamente, dos Estados de São Paulo e do Espírito Santo, foram executados a mando de organizações criminosas.

No mês de novembro do mesmo ano, a sociedade foi surpreendida e ficou apavorada com uma série de ataques à população em São Paulo, patrocinada por organização criminosa criada dentro dos presídios e que coordenou as ações criminosas por meio dos salves, cujo propósito era pressionar a administração prisional a atender suas reivindicações, algumas até mesmo justas.

Diante dessa realidade, o Brasil seguiu os mesmos passos dos Estados Unidos da América, sendo intensificada a ideia da criação do Sistema Penitenciário Federal. O primeiro estabelecimento penal federal começou a funcionar em meados de 2006. Eles foram concebidos para solucionar a problemática das organizações criminosas, destinando-se a abrigar os presos líderes das facções que, mesmo recolhidos em presídios estaduais de segurança máxima, continuam no comando da prática de crimes. A ideia é de que também sirvam de exemplo de gestão prisional, induzindo o aperfeiçoamento do sistema estadual. Prestam-se, ainda, para abrigar presos que precisam de proteção especial.

A criação do Sistema Penitenciário Federal ocorreu nesse contexto, em consonância com um movimento, ou melhor, uma necessidade de nova e mais rígida disciplina carcerária, baseada em metodologias capazes de promover maior controle no cumprimento da prisão, provisória ou definitiva.

A arquitetura das unidades prisionais federais, aliada ao regime de execução de pena implementado mediante rígidos protocolos de segurança, aos quais se submetem todos os que circulam ou permanecem nas Penitenciárias Federais, inclusive servidores e autoridades, são as ferramentas para a manutenção da ordem na carceragem e evitar que os presos líderes ou vinculadores com voz de comando a organizações criminosas, persistam na criminalidade por meio da emissão dos chamados *salves*.

O resultado positivo observado, após a instauração do sistema federal está nas estatísticas. Até hoje este sistema não apresenta nenhum caso de fuga, motins, rebeliões ou circulação de celulares dentro dos presídios federais.

Na primeira parte do texto, será expendida a história da prisão e a estrutura do Sistema Penitenciário Nacional – SPN e dos microssistemas estaduais e federal.

A seguir, serão destacados os principais órgãos da execução penal, com o exame da atuação do juízo da execução penal e do Departamento Penitenciário Nacional para, em seguida, ser contextualizado o Sistema Penitenciário Federal, no que diz respeito aos e deveres dos presos e o regime disciplinar, com as sanções aplicáveis nos casos de faltas leves, médias ou graves.

1. Sistema prisional

A criminalidade violenta certamente é um dos problemas sociais centrais, que compromete a qualidade de vida das pessoas. Experimentamos, faz tempo, problemas crônicos na área da segurança pública. Situação que se equipara, em termos de preocupações, à recente crise sanitária decorrente da pandemia do novo coronavírus (2019-nCoV), mas com o agravante de que se trata de uma crise permanente e que tem piorado ano a ano.

E assim é porque o crime é um fenômeno social latente. Desde os primóridios da vida em sociedade sempre foram adotados mecanismos de punição para os *comportamentos desviantes* (SILVA JÚNIOR, 2020, p. 21). Inicialmente, a resposta ao agente que praticava as condutas indesejadas ou consideradas injustas era sobremaneira violenta. As penas eram cruéis, infamantes e torpes: açoites, tortura, mutilações variadas, marca com ferro, banimento e, ainda, a morte, por meio da decapitação, enforcamento e/ou esquartejamento. As Ordenações Filipinas, por exemplo, contemplavam diversas dessas penas cruéis, merecendo lembrança o enforcamento e esquartejamento de Tiradentes.

Como forma de humanizar as punições, a prisão passou a ser utilizada como pena, em substituição às mutilações, açoites, banimento e mesmo à execução capital (FOUCAULT, 1977). Diante da disseminação da prisão como punição para os crimes, surgiram os estudos a seu respeito e a percepção quanto à necessidade de sua sistematização.

Os primeiros sistemas penitenciários, tais como hoje conhecemos, surgiram nos Estados Unidos[1], no Século XIX (BITENCOURT, 2001, p. 57). A intenção foi criar uma política criminal voltada a estabelecer diretriz única quanto ao tratamento dispensado ao preso dentro do cárcere, com implicação, inclusive, na arquitetura dos presídios.

Nesse desiderato, no escopo de que atingido um objetivo geral e comum, foram concebidos os seguintes sistemas: (a) o *pensilvânico ou celular*, com o isolamento total do preso, em forma de confinamento; (b) o *auburniano*, com isolamento mitigado, restrito para o período noturno, e imposição do trabalho durante o dia; e (c) o *progressivo*, consistente em uma confluência dos dois anteriores, de inspiração inglesa ou irlandesa, com isolamento durante determinado período, passando posteriormente para a permissão do trabalho durante o dia e, finalmente, a liberdade

1 Nelson Hungria atribui a origem do sistema prisional aos Estados Unidos da América, salientando, porém, que isso não arrefeceu o crescimento da criminalidade (1958, p.192).

condicional (BITENCOURT 2001, p. 57-95). Em verdade, parte da doutrina identifica na *prisão celular* quatro estágios, desdobrando o sistema progressivo nos modelos inglês e irlandês. O sistema inglês, inicialmente colocado em prática na prisão de *pentovile*, também chamado de *sistema de servidão*, previa 3 (três) períodos: (i) isolamento celular, durante 9 (nove) meses; (ii) trabalhos públicos em comum durante o dia e isolamento noturno; (iii) liberdade condicional, após o cumprimento de ¾ da pena. O sistema irlandês acrescentou mais uma etapa, sendo concebido da seguinte forma: (a) isolamento celular; (b) trabalho interno comum durante o dia, com isolamento noturno; (c) serviço externo diurno e reclusão durante à noite; (d) livramento condicional, após o cumprimento de ¾ da pena (FÁVERO, 1945, p. 368). Em nosso meio, com a edição do Código Penal de 1940, adotou-se o sistema progressivo irlandês.

Independentemente do sistema adotado para o tratamento do preso dentro do cárcere, a prisão em si sempre foi objeto de discussão e há quem defenda, ardentemente, a sua abolição. Nelson Hungria lembra que a ideia abolicionista tem como embrião o *correcionalismo*, diante da constatação de que a prisão "Longe de conseguir o objetivo de reabilitação, é uma incubadeira de reincidentes" (1958, 192-193). Asúa sustenta que a prisão só serve para *matar espiritualmente* o ser humano, que ao ultrapassar a porta de saída se manifesta impregnado de remorso, inadaptado à vida no grupo social, mais violento e com potencialidade delitiva mais aguda do que quando entrou na prisão (1947, p. 278).

Indo mais longe, Giles Playfair e Derrick Sington, em obra intitulada sugestivamente *Prisão não cura, corrompe*, asseveram "... que não pode haver solução realmente civilizada para o problema da prevenção do crime, enquanto sobreviver o sistema de prisão" (1965).

Por sua vez, Zaffaroni, crítico ferrenho do sistema prisional, assevera ser inquestionável que a prisão constitui notável fator criminógeno, mas que mesmo ante essa evidência se tem insistido em todo o mundo aumentar a população carcerária, "... *muy especialmente em los Estados Unidos, donde desde 1860 hasta la década de 1970, la tasa de prisionización por cien mil habitantes se matuvo alrededor de cien (com ligeras variantes)*" (2002, p. 930). Embora reconheça que a perspectiva seja de que durante o Século XXI a prisão continuará a ser utilizada em larga escala como um *campo de extermínio físico ou psíquico*, de forma mais ou menos sofisticada a depender das condições econômicas do país, alvitra que seria bem menos custoso se fosse utilizada a *tecnologia* para exercer a *vigilância*

e controle das pessoas punidas pela prática de crimes, em substituição à prisão.

Esse discurso é contagiante, mas, infelizmente, a humanidade ainda não encontrou solução melhor do que a prisão para lidar com situações extremas. Substituir um regime de vigilância física por uma eletrônica não é viável por diversos fatores e sequer é de todo desejável. Seria difícil limitar o monitoramento intensivo do Estado em relação ao condenado, vulnerando, ainda mais, o direito à privacidade de pessoas que não praticaram crimes, que seriam identificadas apenas pelo fato de ter mantido algum contato com aquele, isso no cenário menos alarmante, porque a situação seria mais delicada, caso implantado um sistema de escuta ou câmeras na residência de quem estivesse sob controle. De mais a mais, como alerta Roxin (2006, p.7), há uma gama variada de delitos que não podem ser evitados por meio apenas do *monitoramento*, como são os casos de homicídios passionais, para não falar da atuação de *serial killers*, integrantes de organizações criminosas etc.

Desde o fim do Século XVIII para o início do Século XIX, quando foi alçada à categoria de sanção, todos os países adotam a prisão como pena, muito embora alguns tenham como política criminal inarredável só utilizar esse tipo de sanção como medida extrema. O Brasil caminha nesse sentido, cujo *take off* veio com a previsão das penas alternativas e, agora, se sedimenta com o instituto do *acordo de não persecução penal*. De fato, tento como requisitos objetivos a circunstância de o crime ter sido praticado sem violência ou grave ameaça e a pena mínima não ser igual a 4 (quatro) anos, esse tratamento tem o condão de permitir, em tese, que todo e qualquer crime sem violência seja resolvido de modo consensual, sem a aplicação, sequer, de pena, de qualquer que seja a espécie. Isso implica em dizer que, em futuro próximo, a expressa maioria das pessoas presas será em decorrência da prática de crimes violentos.

De outra banda, a ideia do sistema prisional é de que a prisão sirva para evitar a prática de crimes e promover a reintegração do detento à sociedade de forma paulatina e progressiva, mediante o cumprimento de etapas em regimes mais rigorosos para outros mais flexíveis, até a concessão da liberdade. Sem embargo dessa política, devido ao crescimento da criminalidade societária, tendo sido as organizações criminosas violentas criadas dentro dos próprios presídios estaduais, fazendo destes os seus escritórios oficiais, foi concebido o Sistema Penitenciário Federal, com o propósito de isolar e monitorar, por prazo determinado, esses presos que, mesmo recolhidos ao cárcere, continuam na criminalidade ou exercendo o poder em organização criminosa.

A prisão cumprida em um sistema comum ou especial, como é o caso do federal, apesar de seus males, se justifica mesmo em um estado de viés democrático que tem como espinha dorsal os direitos fundamentais, quando ela é indispensável, até mesmo porque não há outra forma de proteção aos bens mais caros do grupo social. Isso decorre da *multifuncionalidade* dos direitos fundamentais, apresentando-se o agir do Estado nessa área menos como um *poder de punir* e mais um *dever-poder* (SILVA JÚNIOR 2015, p. 226-228). Ora, se de um lado o Estado encontra limites ao seu poder de punir nos direitos e garantias fundamentais pertencentes aos cidadãos (dimensão subjetiva dos direitos fundamentais), de outro lado possui o *dever de proteção eficiente* aos bens jurídicos com maior relevância social (dimensão objetiva dos direitos fundamentais). Dessa segunda ótica emerge a perspectiva objetiva dos direitos fundamentais (ALEXY, 2003), expressada na garantia do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade (arts. 5º caput, e 144, caput, ambos da Constituição).

2. Sistema Penitenciário Nacional

O Sistema Penitenciário Nacional segue a ideia do modelo de Estado organizado sob a forma federativa, em que o poder político se estende no espaço territorial, sendo distribuídas parcelas de poder entre as unidades políticas – União, Estados, Distrito Federal e Municípios – que formam a República Federativa do Brasil. Nesse sentido, o SPN engloba dois outros microssistemas, o federal e o estadual.

Há uma coordenação geral que é gestada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, contando como órgão executivo o Departamento Penitenciário Nacional, o qual desempenha a missão institucional de controlar a aplicação da Lei de Execução Penal e traçar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes da Política Penitenciária Nacional.

Cada Estado possui o seu órgão gestor do sistema penal local. De outra banda, o DEPEN ainda é o responsável pelo Sistema Penitenciário Federal, praticando os atos administrativos/penitenciários da execução nos presídios federais.

Esse sistema sofisticado só foi efetivamente criado com a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal – LEP). Em verdade, a LEP é um plexo de normas de Direito Penitenciário, naquilo que regulamenta a gestão administrativa dos estabelecimentos carcerários, e

de Direito Processual Penal, quanto às regras que disciplinam a atuação jurisdicional. Por isso mesmo, a comissão de juristas encarregada de elaborar o anteprojeto preferiu adotar a denominação Lei de Execução Penal.

O Direito de Execução Penal é gênero, do qual são espécies as regras jurídicas pertinentes ao Direito Penitenciário e ao Direito Processual Penal aplicáveis na execução da pena estabelecida em sentença criminal ou decorrente da prisão determinada como medida cautelar de ordem pessoal (SILVA JÚNIOR, 2020, p. 52).

O Direito Penitenciário[2] constitui todas as regras que regulamentam os deveres e responsabilidades do Estado-administração na gestão do sistema carcerário e a prática dos atos inerentes à execução da pena, assim como os direitos e deveres dos internos. Muito dessas regras estão expressas em atos normativos apenas no sentido material, tais como decretos e portarias. A respeito, Jason Albergaria (ALBERGARIA, 1993, 30) informa que, em compasso com definição feita no Congresso de Palermo de 1933, Direito Penitenciário diz respeito às normas que disciplinam as relações entre a administração prisional e o condenado no cumprimento da pena de prisão.

Tem-se, portanto, que o Direito de Execução Penal é composto de regras jurídicas em sentidos material e formal, ou apenas material, compreendendo, além das leis, a expedição de atos normativos da alçada do DEPEN ou dos Departamentos Penitenciários locais e mesmo dos diretores dos presídios. Ao expedir atos normativos por meio de decretos, portarias ou outros meios, os órgãos de gestão estão agindo na execução penal, ou melhor, praticando atos de execução penal. E mais, *jurisdicionaliza* a execução da pena ou cumprimento da prisão, na medida em que toda a atividade desempenhada nessa área passa a ser passível de patrulhamento por parte do juiz da execução, notadamente nos termos do art. 66, incisos V, VI, VII e VIII, e art. 194 da Lei de Execução Penal. Ou seja, os atos executórios ou normativos que dizem respeito à aplicação de sanções disciplinares, à regulamentação do direito de visita, ao banho de sol, às assistências dentro do presídio etc., quando praticados pelos agentes públicos que desempenham funções de direção, estão inseridos no âmbito do direito penitenciário. Indo mais além, é correto dizer que

2 João Chaves, em livro escrito no ano de 1911, intitulado Ciência Penitenciária, em alentado estudo sobre o ambiente carcerário, afirmou que "... a ciência penitenciária tem por fim o estudo das funções de todos os meios diretos de repressão ou prevenção e da organização prática de sua adaptação a essas funções", pelo que, no seu pensar, o objeto desse ramo do direito é, a um só tempo, a repressão e a prevenção dos crimes (CHAVES 2015, p. 24).

os atos praticados pelos agentes administrativos com suporte na LEP são atos de execução penitenciária.

Todos esses atos de execução praticados por agentes administrativos são atos regulados pelo Direito Penitenciário, ramo do Direito reconhecido pela Constituição, no art. 24, incisos I e XI, ao prescrever a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre normas penitenciárias e procedimentais, sendo exclusivas da União, apenas, as normas processuais inerentes à execução penal (art. 22, inciso I)[3].

A competência concorrente das unidades da federação para legislar sobre procedimentos em matéria processual é controvertida e delicada, na medida em que a União detém competência exclusiva para dispor sobre normas processuais.

Observe-se que, ao prever os deveres dos presos, o art. 38 da Lei de Execução Penal diz que "Cumpre ao condenado, além das obrigações legais inerentes ao seu estado, submeter-se às normas de execução da pena." Essas normas de execução da pena são veiculadas em leis, decretos, portarias, regulamentos, manuais etc., que disciplinam os atos administrativos/penitenciários e aos atos processuais.

Em alguns momentos, o legislador da Lei de Execução Penal, expressamente, outorgou o poder normativo complementar ou regulamentar, como no art. 45, caput, parte final; art. 46; art. 49, caput, segunda parte; art. 59, caput; art. 73, caput; art. 85, parágrafo único; art. 185, última parte; art. 199; e art. 203, caput. Entretanto, implicitamente é assegurada uma vasta competência para a edição de normas complementares ou regulamentares, diante da necessidade de obediência ao princípio da legalidade na atuação dos diretores de presídios e agentes penitenciários.

Na mesma senda da Lei de Execução Penal, a Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, ao dispor sobre a transferência e inclusão de presos nos estabelecimentos penais federais de segurança máxima, de forma peremptória, agregou que "a instrução dos autos do processo de transferência será disciplinada no regulamento para fiel execução desta lei", missão cumprida por meio da edição do Decreto nº 6.877, de 18 de junho de 2009.

3 Mas essa competência, naturalmente, tem limites, pois legislar sobre procedimento não se confunde com a competência para editar normas processuais, daí por que não é da competência estadual, por exemplo, legislar sobre recurso em turma recursal (AI 253.351/SC 1998).

2.1 Órgãos da execução penal

O Sistema Penitenciário Nacional é composto por diversos órgãos. Há os órgãos de âmbito nacional, os que integram a administração direta da União e aqueles que pertencem a cada Estado membro. De mais a mais, como a execução penal é um conjunto de atos administrativos/penitenciários e judiciais, existem os órgãos administrativos e jurisdicionais, além daqueles legitimados para peticionar perante o Judiciário, que são o Ministério Público e Defensoria Pública. Todos esses órgãos praticam atos de execução penal, aí incluídos, quanto aos órgãos do Executivo, a expedição de atos normativos complementares à Lei de Execução Penal.

Nesse particular, a LEP cuidou de elencar o rol dos órgãos que compõem o Sistema Penitenciário Nacional. Nessa disciplina, na sua redação originária, em que pese não tenha criado o Sistema Penitenciário Federal (SILVA JÚNIOR, 2020, p. 105), pois, quanto a esse tema, a Lei de Execução Penal apenas alvitrou a possibilidade de que a União construísse estabelecimentos penais para abrigar preso quando a medida encontrasse justificativa de que necessária para atender interesse da segurança pública ou do próprio preso[4] (art. 86, § 1º), o legislador teve a preocupação de deixar plasmado que o DEPEN teria a atribuição também de exercer a coordenação e supervisão dos estabelecimentos penais federais.

Assim, vencida a questão relativa à competência da União para, sem embargo da nossa forma federativa de organização, atuar como órgão central e estratégico do sistema penitenciário, a LEP definiu que os órgãos da Execução Penal são: (a) o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP; (b) o Juízo da Execução; (c) o Ministério Público; (d) o Conselho Penitenciário; (e) os Departamentos Penitenciários; (f) o Patronato; (f) o Conselho da Comunidade; e, por fim, (g) a Defensoria Pública (art. 61, inciso I a VIII)[5].

À exceção do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP e do Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN, todos os demais órgãos mencionados eram estaduais. De qualquer sorte, conforme acentuado acima, a LEP incluiu dentre as atribuições do DEPEN a coordenação e supervisão dos estabelecimentos penais e de internamento federais, tarefa que só passou a ser desempenhada com

4 Parágrafo único do art. 72 na redação originária, transformado em § 1º com a redação dada pela Lei nº 13.769, de 19 de dezembro de 2018.

5 A Defensoria Pública só foi incluída dentre os órgãos da Execução Penal por meio da Lei nº 12.313, de 19 de agosto de 2010.

a edição da Lei nº 11.671, de 2008, que tratou da criação dos estabelecimentos penais federais.

No ápice da pirâmide do sistema penitenciário está o Ministério da Justiça, o qual possui, dentre os seus órgãos, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP e o Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN.

O Ministério da Justiça tem uma vasta competência, com destaque para a defesa da ordem jurídica, sendo o órgão central e o coordenador do Sistema Único de Segurança Pública – SUSP (art. 9º, caput, e 10, § 1º, da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018). A despeito do silêncio da LEP, o Ministério da Justiça e Segurança Pública é o órgão máximo do Sistema Penitenciário Nacional, agindo nessa área por meio do CNPCP e do DEPEN.

2.1.1 Juízo da Execução Penal

Quanto a sua natureza, existem 3 (três) sistemas de execução penal: (a) sistema administrativo; (b) sistema jurisdicional; e (c) sistema misto (CARVALHO, 2001, p. 178). Assim como assinalado acima, o escopo maior da Lei de Execução Penal, ademais de laborar na construção normativa do Sistema Penitenciário Nacional, foi de *jurisdicionalizar* a execução penal, possibilitando e atribuindo ao Judiciário o dever de *controle da legalidade, constitucionalidade e convencionalidade* dos atos de execução praticados pelos corpo funcional do estabelecimento penal, a despeito de estabelecer situações em que há *reserva de jurisdição*, que só podem ser executado mediante o crivo do juiz, no exercício da atividade jurisdicional.

Adverte Salo de Carvalho que o *processo de jurisdicionalização* proposto pela LEP tem em mira tornar eficaz o princípio da *legalidade* na execução penal, conferindo segurança para que os reclusos usufruam de alguns direitos básicos (2001, p. 183). Asim, as disposições da LEP se aplicam ao preso definitivo e ao provisório, daí por que compete ao juiz da execução decidir sobre as questões afetas ao cumprimento da prisão, independentemente da circunstância de se tratar de preso recolhido ao cárcere em razão de condenação com trânsito em julgado ou de prisão provisória (temporária ou preventiva).

Expressamente, o legislador estabeleceu que as disposições legais da LEP incidem, igualmente, em relação ao preso oriundo de decisão da justiça eleitoral ou militar, quando o recolhimento se dá em estabeleci-

mento penal sujeito à jurisdição comum (art. 2º, parágrafo único). Disse menos do que deveria, até porque elas são igualmente aplicáveis quando a hipótese é de preso decorrente de decisão de juiz federal.

Coube ao Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 192, complementar o entendimento sobre a questão, proclamando que "Compete ao juízo das execuções penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual".

Por outro lado, além da atividade jurisdicional típica, ao juiz da execução é confiada, ainda, a atuação como corregedor do presídio, notadamente em razão da atribuição que lhe é outorgada pelo inciso VII do art. 66 da LEP.

Esse mesmo art. 66 da LEP cuida de elencar os atos de execução penal que se inserem no espectro da reserva de jurisdição, de modo que só podem ser praticados pela autoridade judiciária. Esses atos com reserva de jurisdição, ou seja, que exigem pronunciamento judicial, são: (a) aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado; (b) declarar extinta a punibilidade; (c) decidir sobre: soma ou unificação de penas; progressão ou regressão nos regimes; detração e remição da pena; suspensão condicional da pena; livramento condicional; incidentes da execução; (d) autorizar saídas temporárias; (e) determinar: a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e fiscalizar sua execução; a conversão da pena restritiva de direitos e de multa em privativa de liberdade; a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos; a aplicação da medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança; a revogação da medida de segurança; a desinternação e o restabelecimento da situação anterior; o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca; a remoção do condenado na hipótese prevista no § 1º, do artigo 86, desta Lei; (f) zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança; (g) inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade; (h) interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos desta Lei; (i) compor e instalar o Conselho da Comunidade; e (j) emitir anualmente atestado de pena a cumprir.

Sem embargos dos atos acima aos quais conferidos a cláusula de *reserva de jurisdição*, devido ao amplo controle de legalidade exercido

pelo Judiciário sobre a execução penal, todo e qualquer ato praticado pela direção do presídio é passível de revisão judicial, nos termos dos arts. 194 a 197, que disciplinam o procedimento relativo ao processo de execução penal. Isto é, os atos praticados pela administração do presídio são passíveis de escrutínio pelo Judiciário.

2.1.2 Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN

O Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN, integrante da estrutura do Ministério da Justiça e Segurança Pública, atua na execução penal na qualidade de órgão gestor dessa engrenagem. É o órgão central e estratégico que cuida de planejar e executar a política penitenciária, ademais de fiscalizar o cumprimento, pelos estabelecimentos penais federais e estaduais das disposições contidas na Lei de Execução Penal. Constitui-se o braço executivo do Ministério da Justiça na área penitenciária. Independentemente de denominar-se *departamento*, na medida em que está subordinado diretamente ao Ministro da Justiça e Segurança Pública, ostenta status de *secretaria nacional*. É o órgão de cúpula do sistema prisional. Age como órgão da República federativa, estando a ele integrados tanto o Sistema Penitenciário Federal quanto os Sistemas Penitenciários Estaduais (SILVA JÚNIOR, 2020, p. 75).

Nos precisos termos do art. 71 da Lei nº 7.210, de 1984, o DEPEN, subordinado ao Ministro da Justiça e Segurança Pública, é o órgão executivo da Política Penitenciária Nacional e de apoio administrativo e financeiro do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Ou, em outras palavras, é um dos órgãos da execução penal, assim como, expressamente, dispõe a Lei nº 7.210, de 1984.

As atribuições legais do DEPEN, conforme insculpido em lei, são as seguintes (art. 72, incisos I a VII e § 1º, da Lei n° 7.210, de 1984): (a) acompanhar a fiel aplicação das normas de execução penal em todo o Território Nacional; (b) inspecionar e fiscalizar periodicamente os estabelecimentos e serviços penais; (c) assistir tecnicamente as Unidades Federativas na implementação dos princípios e regras estabelecidos nesta Lei; (d) colaborar com as Unidades Federativas mediante convênios, na implantação de estabelecimentos e serviços penais; (e) colaborar com as Unidades Federativas para a realização de cursos de formação de pessoal penitenciário e de ensino profissionalizante do condenado e do internado; (f) estabelecer, mediante convênios com as unidades federativas, o cadastro nacional das vagas existentes em estabelecimentos locais destinadas ao cumprimento de penas privativas de liberdade aplicadas pela

justiça de outra unidade federativa, em especial para presos sujeitos a regime disciplinar; (g) acompanhar a execução da pena das mulheres beneficiadas pela progressão especial de que trata o § 3º do art. 112 desta Lei, monitorando sua integração social e a ocorrência de reincidência, específica ou não, mediante a realização de avaliações periódicas e de estatísticas criminais; e (h) coordenação e supervisão dos estabelecimentos penais e de internamento federais.

Para a consecução de seus fins, o Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, estabelece a estrutura organizacional do DEPEN. Merecem destaque as diretorias. A primeira delas é a Diretoria Executiva, que tem como missão coordenar e supervisionar as ações do DEPEN, sendo as suas principais funções (a) elaborar a proposta orçamentária e cuidar das atividades de planejamento, orçamento, administração financeira, gestão de pessoas e dos serviços em geral; (b) praticar, junto com o Diretor-Geral do DEPEN, os atos referentes às licitações e à gestão dos contratos; e (c) apoiar a implantação de estabelecimentos penais e dar apoio técnico às atividades de engenharia (art. 33 do Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019).

À Diretoria de Políticas Penitenciárias compete (a) planejar e coordenar as atividades relativas à implantação de serviços penais, ademais de prestar cooperação técnica e financeira aos estados; (b) fomentar a política de medidas e penas alternativas nos entes federativos; (c) fomentar a criação e atuação de conselhos da comunidade e associações de proteção e assistência aos condenados; (d) fomentar a integração e gestão de bancos de dados nacional de informações e estatísticas sobre o sistema penitenciário nacional (federal e estadual); (e) articular as políticas públicas para a prestação das assistências aos presos e egressos; (f) promover articulação com os órgãos e as instituições de execução penal; (g) realizar inspeções periódicas nos estabelecimentos penais para verificar a utilização de recursos repassados pelo Fundo Penitenciário Nacional; e (g) manter programa de assistência técnica para o aperfeiçoamento dos serviços penais estaduais (art. 34 do Decreto nº 9.662, de 2019).

Já à Diretoria de Inteligência Penitenciária do DEPEN cabe, entre as atribuições principais consignadas no art. 36 do Decreto nº 9.662, de 2019: (a) dirigir, planejar, coordenar, integrar, orientar e supervisionar, como agência central, a inteligência penitenciária em âmbito nacional; (b) coordenar as atividades de atualização da Doutrina Nacional de Inteligência Penitenciária e definir o plano nacional de inteligência penitenciária; (c) promover o intercâmbio dos dados para a tomada de decisões administrativas e operacionais do DEPEN; (d) propor ações de

capacitação na área de inteligência, em parceria com a Escola de Serviços Penais – ESP e com outros órgãos; e (e) fomentar a integração e a cooperação entre os órgãos de inteligência das unidades federativas e em âmbito internacional. (art. 36 do Decreto nº 9.662, de 2019). A DIP desempenha função singular no procedimento de inclusão de preso em presídio federal, competindo-lhe, com base nos dados de inteligência, fornecer o suporte para que o DEPEN, após o juízo de admissibilidade pelo juízo de origem, indique o estabelecimento penal federal mais adequado para custodiar o preso.

A quarta diretoria é a Diretoria do Sistema Penitenciário Federal, que existe em razão de ter sido confiada ao DEPEN a coordenação e supervisão dos estabelecimentos penais e de internamento federais (art. 72, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 13.769, de 2018), de modo que, além de ser o órgão executivo da política penitenciária nacional, acumula a função de órgão gestor do sistema prisional federal. Desempenha, portanto, por intermédio da Diretoria do Sistema Penitenciário Federal, um papel híbrido, de modo que é, a um só tempo, o órgão estratégico do Sistema Penitenciário Nacional e órgão gestor dos presídios federais, ou seja, o DEPEN está para estes assim como os Departamento Penitenciários Estaduais estão para os presídios estaduais.

3. Sistema Penitenciário Federal e os presídios federais de segurança máxima

O sistema penitenciário federal é composto de 5 (cinco) estabelecimentos penais de segurança máxima. A despeito da constatação da situação caótica dos sistemas estaduais, os presídios federais não foram concebidos para resolver o problema da superlotação carcerária nem servem para o cumprimento integral da pena.

Os presídios federais são em verdade *minipresídios*, com capacidade máxima para 208 (duzentos e oito) presos, a fim de permitir o efetivo isolamento e monitoramento dos presos incluídos no sistema federal, especialmente em relação aos internos transferidos como medida para atender o *interesse da segurança pública*.

No escopo de atingir essa finalidade, esse microssistema tem como órgão de cúpula o DEPEN, a quem cometida a atribuição de coordenar e supervisionar os estabelecimentos penais federais (art. 72, § 1º, com a

redação dada pela Lei nº 13.769, de 2018), missão que é executada por meio da Diretoria do Sistema Penitenciário Federal.

A formatação, regulamentação e tratamento nos 5 (cinco) presídios federais de segurança máxima são uniformes, o que caracteriza a existência efetiva de um Sistema Penitenciário Federal, com singularidades próprias em relação ao estadual, ideário alcançado, dentre outras iniciativas, a partir de uma concepção arquitetônica igual para todos eles. Os presídios federais gravitam em torno de um sistema peculiar, concebido exclusivamente em razão do *porquê* e *para quê* eles foram criados. Dentre as especificidades das penitenciárias federais merecem destaque (a) a finalidade; (b) as características, (c) a localização geográfica, (d) o perfil exigido para a inclusão de preso; (e) a forma de gestão, protocolos operacionais e de segurança; e (f) o regime de cumprimento de prisão em seu interior.

O primeiro presídio federal só teve a construção finalizada e entrou em funcionamento no ano de 2006. Mas a estrutura administrativa começou a ser costurada com a Lei nº 10.693, de 25 de junho de 2003, que tratou de criar a carreira de agente penitenciário federal, inserido no quadro de pessoal do Ministério da Justiça. Foram criados 500 (quinhentos) cargos efetivos de agentes penitenciários federais, para o desempenho da função de atendimento, vigilância, custódia, guarda, assistência e orientação de pessoas recolhidas aos estabelecimentos penais federais e às dependências do Departamento de Polícia Federal.

Posteriormente, em decorrência da criação dos presídios federais, a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, reestruturou a carreira do agente penitenciário federal, excluindo do âmbito de suas funções a atuação em unidades administradas pela polícia federal, ao tempo em que aumentou esse quadro de pessoal para 1.100 (mil e cem) cargos (art. 136). No intento de melhor estruturar o corpo funcional, a lei em referência criou, ainda, 85 (oitenta e cinco) cargos de *especialista em assistência penitenciária* e 30 (trinta) cargos de *técnico de apoio à assistência penitenciária*.

A nomenclatura agente penitenciário federal foi alterada para *agente federal de execução penal* por obra da Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016 (art. 10). Essa mesma lei modificou os nomes das outras duas espécies de cargos para *especialista federal em assistência à execução penal e técnico federal de apoio à execução penal*.

Finalmente, a Emenda Constitucional nº 104, de 4 de dezembro de 2019, alterou, uma vez mais, a denominação do agente penitenciário, agora para policial penal. Assim, na carreira dos servidores que execu-

tam funções no SPF, há 3 (três) categorias: (a) *policiais penais*, cargo de nível médio, com função relacionada ao atendimento, vigilância, custódia, guarda, assistência e orientação dos presos; (b) e*specialista federal em assistência à execução penal*, cargo de nível superior, com atribuições voltadas às atividades de classificação e assistência material, educacional, social e à saúde do preso (art. 117, I, da Lei nº 11.907, de 2009); e (c) t*écnico federal de apoio à execução penal*, cargo de nível intermediário, com atribuições de auxílio às funções de classificação e de prestação das assistências previstas na LEP (art. 117, II, da Lei nº 11.907, de 2009).

Desde o início, sempre houve preocupação especial com a qualificação do corpo funcional do Sistema Penitenciário Federal. À Escola Nacional de Serviços Penais – ESPEN compete o gerenciamento das atividades de aperfeiçoamento dos servidores federais das carreiras penais, cabendo-lhe a organização da política de educação em serviços penais e a execução da formação dos servidores do Sistema Penitenciário Federal. Embora concebida desde os anos 1980, somente a partir de 2012, quando inserida dentro da estrutura do DEPEN, passou a ter atuação efetiva, desenvolvendo ações educacionais presenciais e à distância, com a organização de cursos de curta, média e longa duração e, ainda, dos cursos de formação inicial e continuada dos membros dos quadros funcionais do SPF (S. S. ARAÚJO, 2020, p.18)[6].

O Decreto nº 6.049, de 27 de fevereiro de 2007, cuidou de disciplinar a organização administrativa do Sistema Penitenciário Federal. Esse ato normativo é denominado Regulamento Penitenciário Federal, elaborado com suporte no poder regulamentar implícito no art. 72 da LEP.

O Decreto em mira é bastante amplo e detalhista, dispondo sobre (a) a organização, finalidade, características e estrutura dos estabelecimentos federais; (b) os agentes penitenciários; (c) os órgãos auxiliares e de fiscalização; (d) as fases evolutivas internas, a classificação e a individualização da execução penal; (e) a assistência ao preso e ao egresso; (f) o regime disciplinar ordinário; (g) o regime disciplinar diferenciado em presídio federal; (h) o procedimento de apuração de faltas disciplinares; (i) os meios de coerção; (j) as visitas sociais, íntimas e dos advogados; e (k) o trabalho e o contato externo.

6 O fenômeno da prisionização também atinge servidores penitenciários, sendo muito comum o afastamento do serviço por problemas psicológicos e mesmo mentais. Esse aspecto foi bem explorado por Drauzio Varela (2012).

Dentro da estrutura do Departamento Penitenciário Nacional foi criada a Diretoria do Sistema Penitenciário Federal, que é o órgão executivo do SPF. Em compasso com o organograma acima, o DEPEN é composto de quatro diretorias, a saber: (a) Diretoria Executiva; (b) Diretoria de Políticas Penitenciárias; (c) Diretoria do Sistema Penitenciário Federal; e (d) Diretoria de Inteligência Penitenciária. A Diretoria do Sistema Penitenciário Federal está diretamente subordinada ao Diretor-Geral do DEPEN.

Assim, no quadro hierárquico do Sistema Penitenciário Federal, temos a Direção-Geral do DEPEN no topo da pirâmide, vindo logo abaixo a Direção do Sistema Penitenciário Federal. Como órgãos auxiliares e de fiscalização dos estabelecimentos penais federais, dentro da estrutura da Diretoria do SPF, existem os seguintes órgãos: (i) Coordenação-Geral de Assistências Penitenciárias; (ii) Coordenação-Geral de Classificação, Movimentação e Segurança Penitenciária (iii) Coordenação-Geral de Inteligência Penitenciária; (iii) Corregedoria-Geral do Sistema Penitenciário Federal; (iv) Ouvidoria; e (v) Coordenação-Geral de Tratamento Penitenciário e Saúde (art. 12 do Decreto nº 6.049, de 2007).

À Diretoria do Sistema Penitenciário Federal – DISPF cabe coordenar diretamente o funcionamento das 5 (cinco) unidades prisionais, expedindo os atos normativos e conferindo as orientações para que elas funcionem de forma harmônica. É o órgão estratégico e central do Sistema Penitenciário Federal, competindo-lhe, nessa área de atuação: (i) realizar a execução penal em âmbito federal; (ii) coordenar e fiscalizar os estabelecimentos penais federais; (iii) custodiar presos, condenados ou provisórios, de alta periculosidade; (iv) promover a comunicação com órgãos e entidades ligados à execução penal e, em especial, com os juízos federais e as varas de execução penal; (v) elaborar normas sobre segurança das instalações, das diretrizes operacionais e das rotinas administrativas e funcionamento com vistas à padronização das unidades penais federais; (vi) promover a articulação e a integração do sistema penitenciário federal com os órgãos e as entidades componentes do sistema nacional de segurança pública; (vii) promover a assistência material, jurídica, à saúde, educacional, cultural, laboral, ocupacional, social e religiosa aos presos condenados ou provisórios custodiados em estabelecimentos penais federais; (viii) planejar e executar as atividades de inteligência do sistema penitenciário federal, em articulação com os órgãos de inteligência, em âmbito nacional e internacional; (ix) propor ao Diretor-Geral do Departamento Penitenciário Nacional normas que tratem de direitos

e deveres dos presos do sistema penitenciário federal; (x) promover a realização de pesquisas criminológicas e de classificação dos presos custodiados no sistema penitenciário federal; (xi) coordenar as operações da Força Tarefa de Intervenção Penitenciária – FTIP; e (xii) coordenar as atividades de segurança e operações do Departamento Penitenciário Nacional (art. 35 do Decreto nº 9.662, de 2019).

A estrutura organizacional de cada um dos presídios, conforme o art. 8º do Decreto nº 6.049, de 2009, possui 3 (três) níveis hierárquicos. No primeiro, está a Diretoria do Presídio Federal. Em seguida vêm a Divisão de Segurança e Disciplina e a Divisão de Reabilitação. Mais abaixo, no terceiro escalão, o Serviço de Saúde e o Serviço Administrativo. Ademais disso, o Decreto define como órgãos auxiliares a (i) Coordenação-Geral de Inclusão, Classificação e Remoção; (ii) Coordenação-Geral de Informação e Inteligência Penitenciária; (iii) Corregedoria-Geral do Sistema Penitenciário Federal; (iv) Ouvidoria; e (v) Coordenação-Geral de Tratamento Penitenciário e Saúde[7].

Dos órgãos auxiliares das penitenciárias federais que estão na estrutura da DISPF, merecem menção as seguintes coordenadorias-gerais: (a) de assistência; (b) de classificação, movimentação e segurança penitenciária; e (c) de inteligência penitenciária. A primeira Coordenação-Geral em destaque, referente à prestação das assistências nas Penitenciárias Federais, cuida de estabelecer como diretriz uma política de garantia dos direitos humanos, como fator de redução de danos e minimização de vulnerabilidades próprias do sistema carcerário, mediante o planejamento, coordenação e orientação das atividades referentes às assistências aos presos, sendo sua missão institucional desenvolver essa ação de forma ética, transparente, atuando como agente transformador em benefício da sociedade.

A segunda, a chamada Coordenação-Geral de Classificação, Movimentação e Segurança penitenciária, assessora a manifestação do DEPEN quanto ao pedido de inclusão no sistema penitenciário federal, indicando, de acordo com o perfil do preso, se é caso de ser feita a inclusão e qual deve ser a unidade prisional em que ele há de ser recolhido, na hipótese de o juiz corregedor do presídio federal deferir o pleito, assim como cuidar de toda a logística referente à transferência do custodiado.

7 O Regimento Interno do DEPEN, veiculado pela Portaria nº 199, de 9 de novembro de 2018, do art. 49 ao art. 61 e do art. 67 ao 71, detalha as competências e atribuições dos órgãos administrativos do sistema penitenciário federal.

A terceira e última é a Coordenação-Geral de Inteligência Penitenciária que tem como atribuição o desenvolvimento permanente e sistemático de ações de acompanhamento e avaliação de ameaças potenciais ou reais, competindo-lhe produzir conhecimentos para o planejamento e a execução de uma política penitenciária voltada para prevenir, obstruir, detectar e neutralizar iniciativas que visem comprometer a ordem dentro do sistema penitenciário nacional.

3.1 Deveres do preso

O ambiente carcerário há de ser de ordem e disciplina. Por isso mesmo, antes dos direitos, a LEP elenca os deveres inerentes à condição de preso. Seja como for, o Decreto nº 6.049, de 2007, corretamente, primeiro trata dos direitos para só então cuidar dos deveres. Mas, seguindo a ordem da LEP, conforme o art. 39 da LEP, são deveres do preso: (i) comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença; (ii) obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se; (iii) urbanidade e respeito no trato com os demais condenados; (iv) conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina; (v) execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas; (vi) submissão à sanção disciplinar imposta; (vii) indenização à vítima ou aos seus sucessores; (viii) indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho; (ix) higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento; e (x) conservação dos objetos de uso pessoal. Como se nota, há deveres que dizem respeito concretamente à disciplina no interior do presídio, enquanto outros de ordem social. As de ordem social são as indenizações à vítima, pelos danos causados, e ao estado, pelas despesas geradas em razão de sua manutenção dentro do presídio (art. 39, VII e VIII, da LEP).

Quanto ao comportamento dentro do presídio, a primeira regra diz respeito ao *comportamento disciplinado*, que consta da primeira parte do inciso I do art. 39 da LEP. Isso porque a segunda parte exige do preso o *cumprimento fiel da sentença*. Assim, em verdade, a norma em destaque contém dois deveres distintos. Um é o comportamento disciplinado e o outro o cumprimento da sentença. Acontece que a sentença do juiz, em rigor, não impõe condições relativas ao comportamento do preso dentro do cárcere. Em alguns casos, o juiz determina o ressarcimento dos danos e impõe multa, quando esta é prevista como sanção pelo crime além da pena privativa de liberdade.

O comportamento disciplinado é a obediência a todas as regras de conduta estabelecidas pela direção do presídio. Como há espaço para a regulamentação da matéria pela direção do presídio, o Decreto nº 6.049, de 2007, aumentou o rol dos deveres dos presos em presídios federais para além dos que estão ditados no art. 39, incisos I a X, da Lei de Execução Penal, ao acrescentar os deveres de (i) não realizar manifestações coletivas que tenham o objetivo de reivindicação ou reclamação; e (ii) não portar ou não utilizar aparelho de telefonia móvel celular ou qualquer outro aparelho de comunicação com o meio exterior, bem como seus componentes ou acessórios (art. 38, inciso I a XII).

O Decreto nº 6.049, de 2007, começa esclarecendo um pouco mais o que se entende por comportamento disciplinado, ao dizer que o preso tem de "cumprir as normas de funcionamento do estabelecimento penal federal", "manter comportamento adequado em todo o decurso da execução da pena federal" e "submeter-se à sanção disciplinar imposta" (art. 38, incisos II, III, IV). Para orientar o preso quanto às normas disciplinares inerentes ao sistema penitenciário federal, quando da inclusão, nas entrevistas feitas no período da triagem, são fornecidas as explicações sobre o comportamento carcerário, com a entrega de documento especificando as regras referentes à forma como devem ser os deslocamentos no interior do presídio e ao banho de sol. Essas regras, em verdade, são protocolos de segurança inerentes a um sistema destinado para abrigar os presos mais violentos ou que praticam os crimes mais graves, em um regime de isolamento e monitoramento.

A primeira peculiaridade é que todo deslocamento nas áreas comuns é feito com o preso algemado com as mãos para trás e de cabeça baixa. É esclarecido que, quando do procedimento de retirada dos presos para algum tipo de deslocamento (banho de sol, visita, atendimento médico etc.), ao ouvirem o comando de voz *agente na ala*, todos que estiverem nas celas desse local devem ir para o fundo da cela, com as mãos para trás e a cabeça abaixada. Como as celas não possuem grades para as áreas de circulação e as duas portinholas permanecem sempre fechadas[8] o procedimento acima é importante para evitar que os policiais penais sejam surpreendidos por algum preso, quando forem abrir uma delas.

A fim de se ter certeza de que o preso não sairá da cela portando algum objeto que possa servir de arma, ele tem de entregar pelo avesso e por meio da portinhola as roupas que irá usar na saída da cela. Após

8 As portas das celas possuem duas portinholas, uma na parte de cima e outra na debaixo. A primeira é para permitir a conversa com o preso, enquanto a outra para fazer entrega da alimentação, de revistas ou livros, medicamentos etc.

examiná-las, o policial penal procede à devolução das roupas para que o preso, só então, possa vesti-las. O preso tem que se vestir no fundo da cela, dentro do campo de visão do agente penal. Depois que se vestir, o preso deve se aproximar, de costas, da porta da cela, posicionar as mãos para trás, palma com palma, na portinhola de baixo, para que seja algemado. Esse é um procedimento padrão nas *supermax* estadunidenses, sendo, porém, mais rigoroso, na medida em que o preso é obrigado a se *ajoelhar* de costas com as mãos para trás (ROSS, 2013, p.347).

Encerrada essa etapa, o preso deve se dirigir novamente para o fundo da cela. Em seguida, sob o *comando de voz* do policial penal, o preso deve sair de costas, mostrar as plantas dos pés e só então colocar o calçado. Isso feito, sob ordem, o preso deve virar-se e deslocar-se, de forma ininterrupta e silenciosa, de cabeça baixa, sobre a faixa amarela que delimita o caminho que ele deve fazer. Aqui algumas explicações são devidas. A exigência de que o preso fique de cabeça baixa tem duas razões de ser. A primeira para evitar que ele afronte o policial penal, agrida com cusparada ou mesmo tente intimidar a escolta. A segunda é para impedir que o preso tenha ampla visão do ambiente e possa, dessa forma, guardar na memória a arquitetura do lugar, o que pode lhe ser muito útil na elaboração de eventual plano de fuga ou mesmo no caso de resgate. O deslocamento sobre a faixa amarela é para evitar que o preso se aproxime de um dos policiais penais[9].

No caso de banho de sol, que conta no máximo com 13 (treze) detentos, os presos entram de um em um e só têm as algemas retiradas quando já estão dentro do pátio descoberto. Uma vez dentro do pátio, ao preso é proibido (a) ultrapassar a linha demarcatória; (b) correr com as mãos para trás simulando estar algemado; (c) reunir-se em grupo superior a 03 (três) pessoas[10]; (d) ordenar ou participar de qualquer tipo de ordem unida ou comando de exercícios; (e) realizar necessidades fisiológicas; (f) praticar ou simular luta, artes marciais e imobilizações; (g) cantar hinos ou músicas que façam apologia ao crime ou facções criminosas; (h) fazer algazarras e gritarias; (i) apoiar os pés nas paredes; (j) riscar, desenhar ou colocar papéis; (k) ficar próximo das portas do pátio e grade do pátio coberto; (l) sentar-se próximo aos bueiros; (m) conversar com os presos de outras alas; (n) dirigir-se ao policial penal sem estar devidamente uniformizado e com as mãos para trás; (o) praticar exercício

9 Pelos protocolos de segurança, nenhum procedimento de deslocamento de preso ou mesmo de mera abordagem pode ser feito por apenas um policial penal.

10 Essa previsão normativa precisa ser alterada, em razão do art. 52, IV, da LEP, com a redação da Lei nº 13.964, de 2019, que garante ao preso submetido ao RDD, regime mais rígido do que o do presídio federal, a reunião em grupos de até 4 (quatro) pessoas durante o banho de sol.

em auxílio a outro preso; (p) cumprimentar ou conversar com outros internos que estejam em procedimento de passagem nas imediações do pátio de banho de sol; e (q) utilizar peças de vestuário de forma diversa ou impossibilitando a identificação.

É da inteira responsabilidade do preso manter a *higiene da cela*[11], devendo utilizar os materiais de limpeza que lhe são entregues pela administração do presídio, bem assim manter o seu *asseio pessoal*[12], , devendo, ainda, guardar e zelar todos os materiais que estiverem dentro de sua cela, tais como livros, cartas, fotos, documentos e enxoval (roupa de cama, uniforme, colchão etc.).

Na mesma passada, em relação aos deveres do preso, o Memorando Circular nº 1, 2018, da Divisão de Segurança e Disciplina da Penitenciária Federal em Mossoró/RN, tendo em consideração o art. 44, incisos VII e XI, do Decreto nº 6.049, de 2007, determina o regime de silêncio noturno, permitindo, até as 22:00 (vinte e duas) horas, jogos e cultos religiosos entre os internos da mesma ala e, daí em diante, somente é tolerado barulho em casos de urgência. No mesmo ato normativo está explicitado que, em nenhuma hipótese, poderá haver comunicação entre presos ocupantes de celas em alas opostas, vivências ou entre as vivências e isolamento.

O Decreto nº 6.049, de 2007, regula a utilização da força e dos meios de coerção em geral, quando o preso recalcitra em cumprir as ordens ou em situação de conturbação. Adota como princípio o uso da força como *ultima ratio*, sendo admissíveis quando inevitáveis para proteger a vida humana e a manutenção da ordem e da disciplina (art. 84, caput e parágrafo único), deixando consignado que instrumentos como algemas, correntes, ferros e coletes de força, em hipótese alguma, podem ser utilizados como forma de punição (art. 85, caput). As algemas são de uso corrente, em todos os deslocamentos dos presos nas áreas comuns, mas como protocolo de segurança, não como forma de punição.

As armas de fogo são autorizadas apenas nas movimentações externas e nas ações de guarda e vigilância do presídio, das muralhas, dos alambrados e das guaritas, com a consequente vedação do uso de armas de fogo letais nas áreas internas, ressalvada a utilização em situações de estrita necessidade (art. 86, §§ 1º e 2º). Não é permitida a utilizam de armas letais a partir de determinada área do interior do presídio.

11 Lembrar que as celas são individuais. Portanto, é apenas o preso quem a utiliza.

12 Cabe ao preso cortar as unhas e se barbear.

Incidem na espécie os incisos do caput do art. 2º da Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, que exorta os órgãos de segurança pública em geral a priorizar a utilização dos instrumentos de menor potencial ofensivo, com agir regido pelos princípios da *legalidade, necessidade, razoabilidade e proporcionalidade*. Ademais, o inciso I do parágrafo único do mesmo dispositivo torna defeso o uso de arma de fogo contra pessoa em fuga que esteja desarmada ou que não represente risco imediato de morte ou de lesão aos agentes públicos ou a terceiros. O art. 4º da Lei nº 13.060, de 2014, define o que são instrumentos de menor potencial ofensivo ou não letais, afirmando que são aqueles projetados especificamente para conter, debilitar ou incapacitar temporariamente pessoas, com baixa probabilidade de causar mortes ou lesões permanentes, enquanto o art. 5º impõe à administração o dever de disponibilizar armamento não letal.

Sem embargo disso, o art. 3º Lei nº 13.060, de 2014, obriga a realização de cursos de formação e capacitação dos agentes para habilitação quanto ao uso de instrumentos não letais, o que é levado a cabo, no Sistema Penitenciário Federal, pela Escola Nacional de Serviços Penais, sendo muito frequentes cursos dessa natureza. Para se ter ideia das atividades de ensino difundidas pela ESPEN, de 2012 até dezembro de 2015, foram disponibilizadas mais de 1.100 (mil e cem vagas) em cursos de EaD e 4.000 (quatro mil) cursos presenciais (S. S. ARAÚJO, 2020, p.18).

Cabe observar que estão catalogadas dentre as faltas de natureza média o fato de o preso (a) ser inconveniente, faltando com os deveres de urbanidade; (b) dificultar a vigilância em qualquer dependência do estabelecimento penal federal; (c) perturbar a realização de tarefas, o repouso ou a recreação; (d) inobservar os princípios de higiene pessoal, da cela e das demais dependências; (e) recursar-se a deixar a cela; (f) transitar ou permanecer em locais não autorizados; e (g) descumprir datas e horários das rotinas estipuladas pela administração para quaisquer atividades no estabelecimento penal federal (art. 44, incisos I, VI, VII, VIII, XIII, XVI, do Decreto nº 6.049, de 2007). Ademais, constitui falta de natureza grave, nos termos da LEP, (a) incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou disciplina; (b) deixar de prestar obediência ao servidor ou respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se; (c) deixar de executar o trabalho e as tarefas e ordens recebidas; (d) descumprir, injustificadamente, a restrição imposta; e (e) retardar, injustificadamente, o cumprimento de obrigação imposta (art. 39, II e V, c/c o art. 51, III; art. 50, inciso I; e art. 51, I e II).

3.2 Regime disciplinar e faltas leves, médias e graves

Assim como acentuado quando abordada a questão dos deveres, o ambiente carcerário deve ser marcado pela ordem e a disciplina, exigindo-se dos internos o cumprimento das ordens passadas pela direção do presídio e executadas pelos policiais penais e demais servidores penitenciários, com a prévia cientificação das normas disciplinares das unidades, quando da triagem (art. 46 da LEP). O preso, portanto, tem o dever de obediência, sob pena de responder por falta disciplinar, que pode ser de natureza leve, média ou grave.

Incialmente, o legislador cuidou de prever a incidência do princípio da reserva legal ("Não haverá falta nem sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar" – art. 45, caput, da LEP) e vedar algumas espécies de sanções, que eram muito comuns antes da vigência da Lei de Execução Penal. Dentre as punições frequentes constava o que se denominava *cela escura ou de castigo*, medida que se tornou defesa com a LEP (art. 45, § 2º), não sendo permitido, igualmente, qualquer tipo de sanção que eventualmente coloque em risco a integridade física ou moral do interno (art. 45, § 1º, da LEP). Também não é permitida sanção de natureza coletiva (art. 45, § 1º, da LEP), pois as condutas devem ser analisadas individualmente e aplicadas as penas conforme a conduta de cada um dos internos, ainda quando se trate de movimento coletivo, a exemplo de motim, rebelião etc. Isso não impede, porém, que sejam tomadas medidas de ordem geral, como por exemplo, em uma situação em que se imponha, temporariamente, por medida de segurança, suspender as visitas sociais, assim como ocorreu com a edição da Portaria DISPF nº 5, de 16 de março de 2020, pelo Diretor do Sistema Penitenciário Federal, que suspendeu, pelo prazo de 30 (trinta) dias, as visitas sociais e o atendimento pelos advogados, diante da necessidade de adotar medidas para combater a Covid-19, cuja legalidade foi sufragada em decisão monocrática da Ministra Rosa Weber (Rcl 39756, 2020).

No entanto, existe espaço para a expedição de ato normativo complementando as regras sobre o regime disciplinar, na medida em que o legislador deixou consignado que o *poder disciplinar*, a ser exercido pela autoridade administrativa a que estiver subordinado o preso, deve ser pautado *conforme as disposições regulamentares* (arts. 47 e 48, caput, da LEP).

Ademais, ao tempo em que a LEP tipifica as faltas disciplinares em *leves, médias e graves*, salienta que cabe à legislação local especificar

as leves e as médias, assim como as respectivas sanções (art. 49, caput). Entende-se por legislação local tanto a lei nos sentidos material e formal, como só no material, de modo que a complementação normativa pode ser feita mediante decreto ou mesmo portaria. Como regra geral a ser observada pela regulamentação local, restou especificado, apenas, que, diferentemente do que dispõe o Código Penal em relação aos crimes, quanto às faltas disciplinares, de qualquer espécie que seja, a tentativa deve ser punida com a mesma sanção prevista para a falta cometida por meio de conduta consumada (art. 49, parágrafo único, da LEP).

Na área federal, cabe ao Decreto nº 6.049, de 27 de fevereiro de 2007, na qualidade de *Regulamento Penitenciário Federal*, dentre outras medidas, tratar do regime disciplinar nos estabelecimentos penais federais. Assim, na esteira do que dispõe o art. 49, caput, da Lei de Execução Penal, o Decreto em foco, a partir do art. 39, dispõe sobre a disciplina no sistema penitenciário federal, ao tempo em que especifica as faltas disciplinares *leves e médias*[13].

Nessa toada, define como falta disciplinar de natureza leve a circunstância de o preso (i) comunicar-se com visitantes sem a devida autorização; (ii) manusear equipamento de trabalho sem autorização ou sem conhecimento do encarregado, mesmo a pretexto de reparos ou limpeza; (iii) utilizar-se de bens de propriedade do Estado, de forma diversa para a qual recebeu; (iv) estar indevidamente trajado; (v) usar material de serviço para finalidade diversa da qual foi prevista, se o fato não estiver previsto como falta grave; (vi) remeter correspondência, sem registro regular pelo setor competente; (vii) provocar perturbações com ruídos e vozerios ou vaias; e (viii) desrespeitar as demais normas de funcionamento do estabelecimento penal federal, quando não configurar outra classe de falta (art. 43, inciso I a VIII).

De outra banda, nos incisos do art. 44, o Decreto nº 6.049, de 2007, tipifica como faltas disciplinares de natureza média as condutas dos presos consistentes em (i) atuar de maneira inconveniente, faltando com os deveres de urbanidade frente às autoridades, aos funcionários, a outros sentenciados ou aos particulares no âmbito do estabelecimento penal federal; (ii) fabricar, fornecer ou ter consigo objeto ou material cuja posse seja proibida em ato normativo do Departamento Penitenciário Nacional; (iii) desviar ou ocultar objetos cuja guarda lhe tenha sido confiada; (iv) simular doença para eximir-se de dever legal ou regulamentar; (v) divulgar notícia que possa perturbar a ordem ou a disciplina; (vi) di-

13 Indevidamente, o Decreto nº 6.049, de 2007, repete o que dispõe a legislação sobre as faltas de natureza grave, quando essa matéria é reservada a lei nos sentidos material e formal.

ficultar a vigilância em qualquer dependência do estabelecimento penal federal; (vii) perturbar a jornada de trabalho, a realização de tarefas, o repouso noturno ou a recreação; (viii) inobservar os princípios de higiene pessoal, da cela e das demais dependências do estabelecimento penal federal; (ix) portar ou ter, em qualquer lugar do estabelecimento penal federal, dinheiro ou título de crédito; (x) praticar fato previsto como crime culposo ou contravenção, sem prejuízo da sanção penal; (xi) comunicar-se com presos em cela disciplinar ou regime disciplinar diferenciado ou entregar-lhes qualquer objeto, sem autorização; (xii) opor-se à ordem de contagem da população carcerária, não respondendo ao sinal convencional da autoridade competente; (xiii) recusar deixar a cela, quando determinado, mantendo-se em atitude de rebeldia; (xiv) praticar atos de comércio de qualquer natureza; (xv) faltar com a verdade para obter qualquer vantagem; (xvi) transitar ou permanecer em locais não autorizados; (xvii) não se submeter às requisições administrativas, judiciais e policiais; (xviii) descumprir as datas e horários das rotinas estipuladas pela administração para quaisquer atividades no estabelecimento penal federal; e (xix) ofender os incisos I, III, IV e VI a X do art. 39 da Lei no 7.210, de 1984, ou seja, descumprir quaisquer desses deveres.

A Portaria do DEPEN nº 123, de 19 de setembro de 2007, regulamenta os objetos e materiais dos presos, identificando quais e a quantidade de objetos que os presos podem possuir nas celas. Conforme essa Portaria, permite-se ao preso ter consigo: (i) medicamentos receitados pelo médico do estabelecimento penal federal, ou por ele homologados e na quantidade necessária para 24 (vinte e quatro) horas de tratamento; (ii) óculos de grau, aparelhos de surdez, cadeiras de roda, muletas, desde que comprovada a sua necessidade por receita ou indicação do médico do estabelecimento penal federal ou por ele homologados; (iii) próteses diversas, desde que comprovada a sua necessidade por indicação do médico ou dentista do estabelecimento penal federal, ou por eles homologados; (iv) livros, revistas e outros periódicos disponibilizados pela biblioteca do estabelecimento penal federal ou fornecidos ao preso mediante autorização do Diretor; (v) correspondências recebidas; (vi) material informativo de seus direitos, deveres, regras disciplinares e de tratamento penitenciário, entregues pelo estabelecimento penal federal; (vii) material para escrita, entregue pelo estabelecimento penal federal; (viii) material didático entregue pelo estabelecimento penal federal, para uso nos horários e locais estabelecidos; (ix) objetos ou materiais que integrem o enxoval fornecido pelo estabelecimento penal federal; (x) fotografias do cônjuge, companheira(o) e parentes, sem molduras, em quantidade máxima de

dez exemplares e desde que o tamanho não seja superior a 15x20cm.; (xi) material de higiene pessoal ou da cela, entregue pelo estabelecimento penal federal (art. 1º, incisos I a XI). O Diretor do presídio, por decisão motivada, pode autorizar a posse pelo preso de outros objetos ou materiais, ficando ao seu critério a definição da quantidade de objetos ou materiais que o preso pode possuir consigo (art. 1º, §§ 1º e 2º).

Diferentemente das outras espécies de falta, a grave exige previsão em lei, nos sentidos material e formal, razão pela qual a própria LEP cuida de elencar as condutas que caracterizam falta grave.

No ponto, conforme o art. 50 da Lei de Execução Penal, pratica falta grave o preso que:

(i) Incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina: A participação ou liderança em movimentos de subversão da ordem ou disciplina, por meio de motins, rebeliões ou greves de fome são condutas altamente prejudiciais à ordem e à disciplina, conduta que há de ser coibida com vigor, a fim de que o ambiente carcerário retorne à normalidade. Não raro, quando se trata de rebelião ou motim, os presos que estão na liderança do movimento, além da sanção pela falta grave, ainda findam sendo objeto de inclusão em presídio federal no interesse da segurança pública.

(**ii) Fugir:** É inerente ao regime disciplinar prisional o cumprimento das normas e a obediência às ordens. Assim, conquanto o ato de fugir em si não deva caracterizar um ilícito penal, pois faz parte de um comportamento humano natural de autoproteção, quando se trata de preso, que está, portanto, sob o regime disciplinar, o ato de empreender fuga é comportamento reprovável, daí por que o acerto do legislador em elencá-lo como hipótese de falta grave.

(iii) Possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem: Conforme visto linhas acima, nos presídios federais ao preso só é permitido ter consigo os objetos ou coisas especificadas na Portaria do DEPEN nº 123, de 2007. Possuir algo além do que é autorizado caracteriza falta média. Passa à categoria de falta grave a conduta de possuir coisa ou objeto não permitido quando a coisa ou objeto, diante das suas próprias características ou das modificações realizadas, se apresente como instrumento hábil a ser usado como arma capaz de ocasionar lesão outrem, seja a outros internos ou a pessoas do corpo funcional do presídio.

(iv) Provocar acidente de trabalho: Dentre os direitos do preso está o de trabalhar. Em verdade, esse é um direito que se traduz em um dever social do trabalho do preso. Por sua vez, acidente de trabalho é aquele que se verifica no exercício de atividade laborativa, que provoca lesão a alguém ou perturba o ambiente. Aqui o que se pune como falta grave não é a circunstância de o interno provocar um acidente de trabalho propriamente, mas, sim, o fato de ele agir deliberadamente para que se verifique um acidente de trabalho, como forma de conturbar o ambiente carcerário ou ocasionar lesão a outrem.

(v) Descumprir, no regime aberto, as condições impostas: Não se aplica ao sistema penitenciário federal.

(vi) Inobservar os deveres de obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se ou de execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas: Dentre os deveres estabelecidos para os presos incluídos em presídio federal consta a obediência aos protocolos de segurança para a retirada do preso da cela. O descumprimento desses deveres caracteriza, em tese, falta grave. Essa primeira parte do dispositivo pune com falta grave o descumprimento do dever de obediência em geral. Por outro lado, na segunda parte, pune-se a falta de urbanidade do preso para com outrem, seja interno ou mesmo um visitante. Isso pode ocorrer no relacionamento referente à execução de trabalho, das tarefas cotidianas ou qualquer tipo de ordem recebida.

(vii) ter em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo: Os presídios estaduais se tornaram ambientes propícios para a criação das organizações criminosas mais temidas, ao tempo em que as facções exercem as suas relações de poder de dentro dos estabelecimentos prisionais, fazendo destes os seus escritórios oficiais. O instrumento mais poderoso para as operações das organizações criminosas são os celulares. No entanto, possuir ou utilizar aparelho telefônico de dentro do presídio não era caracterizado como falta grave, tipificando, apenas, falta leve. Para sanar essa omissão normativa, a Lei nº 11.466, de 28 de março de 2007, incluiu o inciso VII no art. 50 da LEP, a fim de punir com falta grave a posse, a utilização ou fornecimento não apenas de aparelho telefônico, assim como de qualquer equipamento similar que possibilita a comunicação com outros presos com o ambiente externo.

(viii) recusar a submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético: Essa foi uma inovação trazida a lume pela Lei

nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, também conhecida como Lei Anticrime, a fim de conferir mais efetividade ao art. 9º-A da LEP, incluído pela Lei nº 12.654, de 28 de maio de 2012, que determinou a submissão à identificação pelo perfil genético do condenado por crime praticado, dolosamente, com violência de natureza grave contra a pessoa ou por qualquer dos crimes tipificados como hediondos. Alguns presos vinham recusando se submeter a esse tipo de identificação pelo perfil genético, pelo que o legislador, acertadamente, catalogou esse comportamento com conduta que tipifica falta grave. Não se enxerga ofensa ao princípio do direito ao silêncio, pois a exigência normativa não tem como fim a obtenção de prova, senão obter a identificação do condenado por crimes de alta gravidade por meio tecnológico mais seguro. Cabe acrescentar que o aludido dispositivo legal se refere tão só à coleta de perfil genético do condenado, e não que o mencionado material tem como escopo servir de prova de imputação feita em processo criminal, não constituindo, assim, produção de prova contra si mesmo, mas sim obrigação legal de o interno se submeter ao procedimento de identificação específica a sua condição jurídica de preso. Cuida-se, como se observa, de uma forma específica de *identificação criminal para fins de execução penal*, a fim de conferir maior grau de certeza quanto a quem efetivamente está recolhido à prisão. Tanto é assim que resta ressaltado, no art. 9º-A, § 2º, da Lei de Execução penal que, caso queira ter acesso ao banco de dados referentes aos presos, a autoridade policial terá de requerer ao juiz competente, cabendo a este, se for o caso, dizer para que fins pode ser utilizada a informação para fins investigatórios.

Agregue-se que os incisos do art. 50 da LEP não esgotam as hipóteses elencadas como faltas graves possíveis de serem praticadas pelos presos no interior dos presídios, pois o art. 52 do mesmo Diploma Legal, mesmo antes de sua alteração, acrescentava o cometimento de crime doloso como mais uma espécie desse tipo de falta. Pouco importa o tipo de crime, a exigência que se faz é, apenas, de que tenha sido cometido na forma dolosa, sem prejuízo, claro, da responsabilização criminal. Se o crime for na modalidade culposa e praticado no ambiente prisional federal, por força do Decreto nº 6.049, de 2007, art. 44, X, tal conduta tipifica falta de natureza média.

3.3 Espécies de sanções e recompensas

A Lei nº 7.210, de 1984, embora tenha permitido a definição em ato normativo da direção do presídio os tipos de faltas leves e médias,

cuidou de estabelecer as espécies de sanções admitidas para as faltas disciplinares. Nos termos do art. 53, constituem sanções passíveis de aplicação (i) a advertência verbal; (ii) a repreensão; (iii) a suspensão ou restrição de direitos; (iv) o isolamento na própria cela, ou em local adequado, nos estabelecimentos que possuam alojamento coletivo; e (v) inclusão no regime disciplinar diferenciado.

Para o ambiente federal, o Decreto nº 6.049, de 2007, complementou a LEP, detalhando as sanções previstas tendo em consideração o tipo de falta cometida. Assim, explicita que a sanção de

> (i) advertência verbal é para as infrações de natureza leve;
>
> (ii) repreensão, para as infrações de natureza média, bem como aos reincidentes de infração de natureza leve;
>
> (iii) suspensão ou restrição de direitos, para as faltas graves;
>
> (iv) isolamento na própria cela ou em local adequado, para as faltas graves; e
>
> (v) inclusão no regime disciplinar diferenciado, para a prática de crime doloso que ocasione subversão da ordem ou da disciplina.

O Regulamento Penitenciário Federal em foco, de outra banda, disciplina os prêmios previstos para os que possuem comportamento carcerário de acordo com as regras disciplinares impostas, dispondo sobre as recompensas e regalias. Cuida, ainda, da classificação da conduta do preso dentro do sistema penitenciário federal, definindo como:

(a) *ótimo comportamento* aquele decorrente de prontuário sem anotações de falta disciplinar, somado à anotação de uma ou mais recompensas;

(b) *bom comportamento* quando o prontuário não contém anotações de falta disciplinar ou que tenha o registro da prática de faltas médias ou leves, com reabilitação posterior de conduta;

(c) r*egular comportamento* o detentor de prontuário com a consignação de faltas médias ou leves, sem reabilitação de conduta; e

(d) *mau comportamento* na hipótese em que o prontuário registra o cometimento de falta grave, sem reabilitação da conduta (arts. 77, 78, caput e parágrafo único, 79 e 80).

Complementando, são definidos os prazos para a reabilitação da conduta, contados do término do cumprimento da sanção disciplinar: (i) 3 (três) meses, para as faltas de natureza leve; (ii) 6 (seis) meses, para as faltas de natureza média; (iii) doze meses, para as faltas de natureza

grave; e (vi) 24 (vinte e quatro) meses para as faltas de natureza grave que forem cometidas com grave violência à pessoa ou com a finalidade de incitamento à participação em movimento para subverter a ordem e a disciplina que ensejarem a aplicação de regime disciplinar diferenciado (art. 81, inciso I a IV).

Indo além do que estabelece o art. 56 da Lei de Execução Penal, o Decreto nº 6.049, de 2007, após ratificar que as recompensas objetivam motivar o *bom comportamento*, a colaboração com a disciplina e a dedicação ao trabalho (art. 31, caput e parágrafo único), e que podem se dar na forma de *elogio* ou concessão de *regalias*, esmiúça que essas devem ser outorgadas pelo diretor do presídio, consistindo em (i) assistir a sessões de cinema, teatro, shows e outras atividades socioculturais, em épocas especiais, fora do horário normal; (ii) assistir a sessões de jogos esportivos em épocas especiais, fora do horário normal; (iii) praticar esportes em áreas específicas; e (iv) receber visitas extraordinárias, devidamente autorizadas (art. 34, incisos I a IV).

Conclusão

A prisão como pena é ideia recente na história dos povos, só tendo sido adotada em substituição às penas infamantes e cruéis como mutilações, decapitação e esquartejamento, no final do Século XVIII para o início do Século XIX. A prisão foi difundida como a *pena do futuro* e de caráter humanitário, mas esse discurso foi sendo desconstruído com as evidências de que igualmente também padecia dos mesmos defeitos das anteriores.

A despeito das críticas à prisão, com parte da doutrina pregando mesmo a abolição da pena de prisão, nada obstante o estágio avançado dos equipamentos e programas tecnológicos, pensamento dessa natureza se manifesta utópico, pois, principalmente quanto aos delitos de natureza violenta, não há como substituir as paredes e grades pelo monitoramento à distância.

Mais do que o *poder de punir*, em razão da multifuncionalidade dos direitos fundamentais, o Estado tem o *dever-poder* de proteção do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade (arts. 5º caput, e 144, caput, da Constituição), com reflexo em outros direitos relacionados a esses bens jurídicos, obrigação estatal que se apresenta, em um Estado Democrático de Direito, na qualidade de *dever de proteção eficiente*.

O Sistema Penitenciário Nacional teve o seu marco regulatório demarcado pela Lei nº 7.210, de 1984, estatuto normativo que constitui um plexo de normas de Direito Penitenciário e Processual Penal, as primeiras referentes às regras que regulamentam os deveres e responsabilidades do Estado-administração na gestão do sistema carcerário e a prática dos atos referentes ao cumprimento da prisão imposta, as segundas quanto aos atos referentes à atividade jurisdicional desenvolvida por meio do processo de execução penal.

A LEP elenca os órgãos que compõem o Sistema Penitenciário Nacional e atuam, de uma forma ou de outra, na execução penal. Os órgãos administrativos, cujo ente de cúpula é o DEPEN, possuem a missão de praticar vários atos que dizem respeito à execução penal, especialmente quanto à edição de atos normativos por meio de decretos e portarias.

O Departamento Penitenciário Nacional, braço executivo do Ministério da Justiça e Segurança Pública, é o órgão central e estratégico que planeja a política penitenciária, competindo-lhe fiscalizar o funcionamento dos presídios federais e estaduais. Não lhe cabe praticar os atos de execução nos estabelecimentos prisionais, salvo quanto à expedição de atos normativos, competindo a gestão dos estabelecimentos penais federais ao Diretor-Geral do Sistema Penitenciário Federal e aos diretores dos respectivos presídios, enquanto na seara estadual, às secretarias criadas para esse fim e aos diretores das unidades carcerárias.

Os presídios federais, inspirados nas *supermax* americanas, cuja finalidade é isolar e monitorar as principais lideranças das organizações criminosas, sem embargo dos protocolos rígidos destinados à manutenção da ordem, não se descuram do compromisso constitucional de pautar o dever-poder de punir em compasso com a moldura dos direitos fundamentais.

Walter Nunes da Silva Júnior
Juiz Federal, Corregedor do Presídio Federal em Mossoró/RN, Conselheiro do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) e Professor da UFRN
Orcid: https://orcid.org/0000-0003-1747-9233

Federal prisions: prisioner and regime duties disciplinary

Abstract

Prison as a sanction was adopted to replace cruel sentences with a humanitarian speech, descontructed over time, in the face of the inhuman treatment behind the walls and bars. However, all countries adopt prison as a penalty, even though they reserve it for the most serious crimes. In our country, the National Penitentiary System was conceived by LEP, having DEPEN as its central body, with the mission of drawing up the prison policy and also managing the Federal Penitentiary System, notably by issuing rules regarding the prisoner's duties, the disciplinary regime, light and medium absences and the application of these and serious absences, so that federal prison are subject to uniform regulation, wich is positive, as there is no record of scapes, riots, rebellions or inmates with cel phones.

Keywords: *Federal Penitentiary System. Duties of the prisoner. Disciplinary regime.*

Referências bibliográficas

ALBERGARIA, Jason. **Manual de direito penitenciário**. Rio de Janeiro: Aide, 1993.

ALEXY, Robert. **Teoria de los derechos fundamentales en el estado constitucional democratico.** Em Neoconstitucionalismos(s). Madrid: Editorial Trota, 2003.

ARAÚJO, Stephane Silva. A origem da escola nacional de serviços penais: histórico de implantação e consolidação. **Revista Brasileira de Execução Penal - RBEP**, v.1, n. 1, 2020.

ASÚA, Luis Jiménez de. **Psicoanálisis criminal**. 4 ed. Buenos Aires: Editoral Losada, 1947.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão**: causas e alternativas. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

BRASIL. **Decreto nº6.049, de 27 de fevereiro de 2007**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/. Acesso em: 16 jun. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 6.877, de 18 de junho de 2009**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/. Acesso em: 16 jun. 2021.

BRASIL. BRASIL. **Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/. Acesso em: 16 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/. Acesso em: 16 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.693, de 25 de junho de 2003**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/. Acesso em: 16 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.466, de 28 de março de 2007**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/. Acesso em: 16 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/. Acesso em: 16 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/. Acesso em: 16 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.313, de 19 de agosto de 2010**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/. Acesso em: 16 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.654, de 28 de maio de 2012**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/. Acesso em: 16 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/. Acesso em: 16 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br. Acesso em: 16 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/. Acesso em: 16 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.769, de 19 de dezembro de 2018**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/. Acesso em: 16 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/. Acesso em: 16 jun. 2021.

BRASIL. **Portaria nº 123, de 19 de setembro de 2007**. Disponível em: https://www.diariodasleis.com.br/busca/exibelink.php?numlink=1-228-29-2007-09-19-123. Acesso em: 16 jun. 2021.

BRASIL. **Portaria nº 199, de 9 de novembro de 2018**. Disponível em: https://www.in.gov.br/. Acesso em: 16 jun. 2021.

BRASIL. **Portaria nº 05, de 16 de março de 2020**. Disponível em: http://www.in.gov.br/. Acesso em: 16 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Rcl 39756**. Acórdão, 2020.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 104, de 4 de dezembro de 2019**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/. Acesso em: 16 jun. 2021.

CARVALHO, Salo. **Pena e garantias**: uma leitura do garantismo de Luigi Ferrajoli no Brasil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

CHAVES, João. **Ciência penitenciária**. Natal: Azymuth, 2015.

Enunciados e Recomendações do Sistema Penitenciário Federal atualizados até o IX Workshop/2018. "CJF, Conselho da Justiça Federal." 2018.

FÁVERO, Flamínio. **Medicina legal**. 3. ed. São Paulo: Livraria Martins, 1945. 2. v.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Tradução: Lígia M. Pondé Vassallo. Petrópolis: Vozes, 1977.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao código penal**. Rio de Janeiro: Forense, t. II, v. 1, 1958.

PLAYFAIR, Giles, e Derrick SINGTON. **Prisão não cura, corrompe**. Tradução: Aydano Arruda. São Paulo: Instituição Brasileira de Difusão Cultural - IBRASA, 1965.

ROSS, Jeffrey Ian. **The invention of the american supermax prison. Em The globalization of supermax prison**. New Brunswick and London: Rutgers University Press, 2013.

ROXIN, Claus. **Estudos de direito penal**. Tradução: Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da. **Curso de direito processual penal; teoria (constitucional) do processo penal**. Natal: OWL, 2015.

SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da. **Execução Penal no sistema penitenciário federal**. Natal: OWL, 2020.

SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da. Sistema penitenciário federal: o regime prisional de líderes de organizações criminosas. **Revista Brasileira de Execução Penal – RBEP**, Brasília, v. 1, n. 2, p. 101-134, 2020.

VARELLA, Drauzio. **Carcereiros**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

ZAFFARONI, Eugenio Rúl, Alejandro ALAGIA, e Alejandro SLOKAR. **Derecho Penal**: parte general. 2 ed. Buenos Aires: Ediar, 2002.

Política nacional de trabalho para presos, egressos e seus direitos sociais: uma visão crítica no estado do Ceará

Miqueias Antony Moreira de Andrade
Bacharel em Direito pela Faculdade do Vale do Jaguaribe-FVJ

Resumo

O artigo trata do trabalho voltado aos presos e egressos do sistema penitenciário como forma de ressocialização, sob o enfoque da inexistência de políticas públicas no Estado do Ceará para esta área. Objetiva demonstrar a negligência do poder público frente ao preceito ressocializador como um dos objetivos da pena. Sustenta-se, em termos metodológicos, no processo de pesquisa bibliográfica, com o recurso a fontes secundárias. Também recorre à pesquisa documental, através da análise de fontes primárias como legislações pertinentes, especialmente a Constituição Federal e o Decreto nº 9.450/2018. Ademais, foi utilizada a pesquisa de campo, por meio de entrevistas com pessoas que passaram pelo sistema prisional e profissionais do direito. Ao final, atestou-se as principais questões que impedem a concretização da ressocialização, a saber: preconceito e escassez de políticas públicas no estado.

Palavras-chave: Negligência. Políticas Públicas. Ressocialização.

Introdução

A história da humanidade foi baseada em arbitrariedades emanadas pelo poder estatal. Quem possuía o poder, agia como bem entendesse, mesmo que aquilo violasse direitos e garantias individuais de outrem. Ao passar do tempo, o pensamento alterou-se e, com intuito de firmar direitos para além do indivíduo, passou-se a idealizar ações voltadas ao coletivo, principalmente, com finalidade de afastar as ilegalidades. Foram se consolidando alguns direitos para determinados aglomerados.

Inúmeros acontecimentos Brasil afora contribuíram para asseguração dos direitos sociais, como foi a histórica positivação desses direitos no México, em 1917, e na Alemanha, pós-Grande Guerra, em 1919, onde estes passaram a se posicionar no sentido protetivo daquelas sociedades. No cenário brasileiro, foi com a Constituição de 1934, influenciada pelas Cartas mexicana, soviética e alemã, que se consagrou aqui, pela

primeira vez, um capítulo voltado à ordem econômica e social. Os direitos fundamentais sociais, paulatinamente, foram se dilatando em razão da sua finalidade, dado que consiste em realizar a isonomia na sociedade, voltando-se para situações humanas concretas.

Desaguando na nossa atual Constituição Cidadã de 1988, pode-se dizer que os direitos fundamentais de segunda dimensão são um conjunto de regras positivas destinadas a amparar todas as pessoas que necessitem da ação do estado, entre eles têm-se a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, a previdência, a assistência aos aparados e outros, nos termos do art. 6º da CF/88. Nesse diapasão, o presente estudo destina-se a explanar sobre o trabalho, primordialmente no âmbito prisional, com sua evolução histórica e a vinculação do trabalho como forma de reprimenda penal.

Após a abolição das penas de trabalhos forçados somando-se a ascensão do princípio da dignidade da pessoa humana, várias regras foram legisladas, passando, desde então, a ter caráter protetivo, ao amparar pessoas vulneráveis socialmente. A lei penal brasileira remodelou-se e, assim, chegou-se ao Código Penal-CP (1940), ao Código de Processo Penal-CPP (1942) e à Lei de Execução Penal-LEP (1984) com caráter protetivo às pessoas presas, com regras relevantes que merecem respaldo. Ainda nesse sentido, no ano de 2018, emergiu o Decreto nº 9.450/2018, tendo como finalidade a fomentação do trabalho para apenados.

Apesar das previsões legislativas existentes, os números no Estado do Ceará caminham negativamente, pois, segundo levantamento, é o estado da Federação que menos tem pessoas presas trabalhando. O poder público estadual se mantém inerte, ao passo que não oferece meios para concretização. Assim, o presente estudo pretende demonstrar a ausência de políticas públicas voltadas ao tema e seus prejuízos para o sistema de ressocialização.

A partir da combinação de três modelos metodológicos (pesquisa bibliográfica, pesquisa documental e estudo de campo) pretende esta pesquisa identificar o real valor do trabalho para o processo de ressocialização do preso e do egresso do sistema carcerário, além de experiências de inclusão e ressocialização desenvolvidas em outros Estados, além de propor, ao final, medidas que, uma vez adotadas, contribuam para a modificação do cenário cearense neste campo.

Desta maneira, o presente artigo tem por objetivo analisar, sob várias vertentes, o trabalho desenvolvido no sistema prisional, através da

legislação brasileira, bem como alguns fatores que impedem a efetivação da ressocialização, com enfoque no Estado do Ceará.

1- Direitos sociais e a constituição federal de 1988

O liame entre direitos sociais (ou à inexistência destes) e trabalho pode ser observado desde os tempos mais remotos, quando, ainda na antiguidade, prevalecia a exploração do escravo como sujeito sem direito, seguido, na Idade Média, da servidão (do homem livre, mas que devia repassar ao seu senhor e protetor parte importante de tudo que produzisse) até a associação da figura do trabalhador, ligada primordialmente ao capitalismo, à figura do presidiário, a partir de meados do século XVI, como forma de punição e criação de mão de obra barata para o Estado.

Assim, tendo em vista as arbitrariedades do poder estatal, mudanças passaram a ocorrer, com o reforço dos ideais iluministas de liberdade, igualdade e fraternidade apregoados pela Revolução Francesa de 1789. No âmbito do Brasil, que adotou a pena de trabalho forçado no Código Penal do Império de 1830, começou a rever essa postura no final do século XIX, caminhando para fortalecer as precárias garantias existentes na sociedade, até que, consolidando a vasta legislação ordinária, a Constituição de 1988 proibiu a adoção de pena de trabalho forçado no País e fixou deveres para o Estado, ao obrigá-lo a adotar medidas para concretização de uma sociedade justa, livre e solidária, com oportunidades igualitárias.

A Constituição da República Federativa do Brasil-CRFB de 1988 prevê dois importantes blocos de direitos: (i) direitos individuais e coletivos, elencados no artigo 5° e seus incisos, os quais, segundo o jurista Marcelo Novelino (2009, p.362), são chamados de direitos de primeira geração (ou dimensão) e; (ii) direitos sociais, com previsão no artigo 6° e seguintes, denominados direitos de segunda geração (ou dimensão), onde se insere o direito ao trabalho, objeto do presente estudo.

Noutra perspectiva, o renomado doutrinador português José Joaquim Gomes Canotilho (1993, p.320), em breves comentários sobre a Constituição Política da República Portuguesa (1911), destaca que o legislador, diferentemente do que antes acontecia no país, começou a entabular uma concepção anti-individualista, e agregou direitos a sociedade:

> Os direitos sociais, econômicos e culturais têm um lugar mais que modesto no documento republicano não obstante o impulso humanista do ideário republicano e do "estatuto ideorealista" que ele assinalava aos valores essenciais do solidarismo. Consagra-se a obrigatoriedade e gratuidade do ensino primário elementar (art. 3.711) e reconhece-se o direito à assistência pública (art. 3.729). Reconheceu-se também a liberdade de trabalho (art. 3.726), mas apenas como consequência do princípio da liberdade individual: O direito à greve, embora reconhecido logo em 1910 (Decreto de 6 de dezembro) pelo regime republicano, foi rejeitado pela Assembleia Constituinte com o argumento de que na Constituição deveria figurar o que era verdadeiramente constitucional e, em matéria de direitos, o que aproveitasse a todos e não somente a determinadas classes.

Volvendo à história constitucional brasileira, em consonância com a portuguesa, aqui, por diversos anos, foi suprimida de forma indireta a figura dos direitos sociais, primordialmente até 1934. Diversos acontecimentos Brasil afora foram importantes para a formulação da Constituição atual, se caracterizando como sustentáculo para o crescimento e desenvolvimento da sociedade.

A Constituição de 1988 tem vários dispositivos que visam a assegurar, de forma sistemática, possibilidades para os cidadãos, de maneira indiscriminada, manterem subsistência digna, impondo aos governantes a criação de meios para sua concretização, tendo em vista a garantia de um mínimo existencial. O artigo 6º da CRFB/88, trouxe em seu corpo um rol de direitos sociais, sendo eles: educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, transporte, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e assistência aos desamparados. Referido artigo, não diferente do restante da Constituição, ao longo dos anos, sofreu diversas alterações no seu texto. À luz disso, o renomado constitucionalista José Afonso da Silva (2005, p.180) explica que "por regra, as normas que consubstanciam os direitos fundamentais democráticos e individuais são de eficácia contida e aplicabilidade imediata, enquanto as que definem os direitos econômicos e sociais tendem a sê-lo [...] de eficácia limitada".

Nesse sentido, em relação à prestação dos direitos sociais, pode se dizer que estes fazem parte de um estado positivo, haja vista que o Poder Público precisa construir e aplicar medidas para criação de uma sociedade justa, livre e solidária, nos termos do art.3° da CRFB/88, impondo-lhe uma obrigação de fazer, como por exemplo o acesso à saúde (medicamentos, consultas, cirurgias, leitos), moradia (construção de casas e

projetos de facilitação), e o trabalho (com fornecimento de oportunidades). Em outra vertente, os direitos fundamentais de primeira geração se caracterizam pelo fato de que sua prestação é negativa, não admitindo interferência indevida do Estado.

Sob a égide da limitação da prestação dos direitos sociais, ou da contenção, destaca-se o princípio da reserva do possível, que, em suma conceituação, é um meio que visa a moderar a execução do Estado no âmbito da concretização dos direitos fundamentais sociais, onde prevalece o direito da maioria sobre os direitos de um único indivíduo. Sobre isso, o Supremo Tribunal Federal-STF, através do Ministro Celso de Mello, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental-ADPF nº 45, se firmou no sentido de que a reserva do possível não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de renunciar-se, dolosamente, da realização de suas obrigações constitucionais "notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade".

Assim sendo, cabe agora evidenciar, sumariamente, uma das espécies desses direitos, que é o trabalho, objeto do presente estudo. Como é cediço, sua finalidade foi totalmente alterada ao longo dos anos. Portanto, observa-se de forma patente o fortalecimento de diversos direitos voltados ao social, depois de grandes entraves durante a evolução da sociedade.

2 - O TRABALHO PENAL NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A primeira vez na história do Brasil (por meio de legislação própria) que houve a vinculação compulsória do trabalho à pessoa presa foi no ano de 1830, por meio do Código Criminal do Império, revogado em 1890, pelo Decreto nº 774/1890. Na sequência, vieram o Decreto nº 847/1890, a Constituição de 1891, e o Decreto-lei nº 2.848/1940, atual Código Penal que, antes mesmo das reformas (Lei nº 7.209/1984) e da Lei das Execuções Penais-LEP (Lei nº 7.210/1984) tornou o trabalho um direito, possibilitando a remuneração do encarcerado. A Constituição de 1988 deixou ainda mais firme e clara a limitação das penas à privação de liberdade, restrição de direito e multa.

Segundo o autor Maércio Falcão Duarte (1999), quando aqui não se possuía um Código Penal/Criminal próprio, o Brasil, então colônia de

Portugal, era regido pelas ordenações Afonsinas (até 1512), Manuelinas (até 1569) e Filipinas (utilizada, em matéria penal, até a criação do primeiro Código Criminal do Império, em meados de 1830). Durante toda a vigência do Código Criminal do Império, foi aplicada a pena de galés. Conforme o art. 44 do referido mandamento, aduzia-se que o apenado deveria ser submetido a trabalhos forçados.

Aproximadamente 60 (sessenta) anos depois, a previsão legislativa não mais prosperou, vindo a ser abolida no Brasil. O primeiro Código Criminal do Brasil (de 1830) foi revogado pelo Decreto nº 774, de 20 de setembro de 1890, o qual extinguiu a cruel pena de galés. O Código Penal-CP brasileiro atual (1940) manteve a ausência da pena de trabalhos forçados, atendendo à previsão constitucional da Carta Magna de 1891, que retirou a compulsoriedade do trabalho no âmbito prisional e passou a dar garantias para aqueles que desenvolvessem atividades laborais na prisão.

Depois de 1940, diversas reformas ocorreram no texto penal. Em 1977, houve a primeira alteração (Lei nº 6.416/77), posteriormente, em 1984, a Lei nº 7.209, também alterou dispositivos que tratavam sobre trabalho. Nesse sentido, o art. 39 CP/1940, pós-reforma, reforça que "o trabalho do preso será sempre remunerado, sendo-lhe garantidos os benefícios da Previdência Social"[1] e, sob essa perspectiva, o ilustre penalista Rogério Greco (2018, p.171) defende que "o trabalho do preso, sem dúvida alguma, é uma das formas mais visíveis de levar a efeito a ressocialização". Assinala-se que o texto do Código Penal não traz muitos dispositivos sobre a regulação do trabalho no âmbito prisional, pois entendeu o legislador que essa normatização se daria de forma mais específica, por meio de uma lei própria, quando se criou a Lei n° 7.210, denominada Lei de Execução Penal-LEP.

Sobre a mencionada legislação, antes mesmo de mencionar acerca das formas de trabalho existentes, convém mencionar os objetivos da sanção/execução penal, conforme os arts. 1º e 10º da LEP: "[…] proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado" e prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade (busca da ressocialização).

Nesse ínterim, é salutar trazer o conceito de ressocialização elucidado pelo autor Fagherazzi (1991), que de acordo com ele o sistema prisional tenta promover o aspecto da readaptação social, reinserção social,

1 Fonte: **Código Penal Brasileiro (Decreto-lei nº 2.848/1940)**. Palácio do Planalto. Disponível em: <http://www. planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 23/set/2019.

reeducação e inclusive o uso impreciso da própria ressocialização, todos caracterizados pelo prefixo "re". O autor ainda afirma que a institucionalização não poderá ter um efeito ressocializador.

No tocante ao motivo das penas, seja pela repressão ou pela existência da política prevista na legislação em comento, há várias vertentes que merecem ser referidas.

Preliminarmente, a sanção penal era tida como forma de reprimir, penalizar, os agentes delinquentes das sociedades antigas, inexistindo a figura da ressocialização. Outro propósito defendido, agora pelo filósofo Georg Wilhelm Friedrich Hegel (1997), era de que a reprimenda seria uma espécie de "negação da negação", isto é, quando uma pessoa violara a norma, o direito surge como meio de negar a conduta já prevista em lei, como forma de reafirmação da norma.

Por derradeiro, segundo a teoria agnóstica da pena, defendida pelo grande doutrinador Eugenio Raúl Zaffaroni, a pena não teria outra função senão a punição do Estado ao agente, ou seja, a finalidade repressiva, sendo, indiscutivelmente, a ressocialização uma ficção criada pelo Estado. Ao fazer a crítica à ressocialização como fundamento da pena, Zaffaroni (2011, p.104) contesta que:

> É evidente que a pena não cumpre essa função na realidade de nosso sistema penal, ao menos na grande maioria dos casos, mas não é menos claro, a nosso entender, ser este o objetivo jurídico a que deve tender. Se a finalidade da prevenção especial fosse somente a de conseguir que os criminalizados não voltem a delinquir, a medida da pena seria a medida da periculosidade: quanto mais inclinação ao delito mostrasse um indivíduo, maior seria a privação de bens jurídicos que seria objeto a ser logrado a título de prevenção. Nenhuma outra consideração poderia alterar esta relação. Não obstante, isto não ocorre assim, porque embora a prevenção especial deva ter por objeto conseguir que os apenados não voltem a delinquir, não podemos esquecer que este objetivo deve ser por sua vez um meio para prover a segurança jurídica.

Passada a discussão acerca dos objetivos da pena e volvendo ao trabalho no âmbito da execução penal, é cediço que esta teve relevância para consolidação destes direitos, visando a regular diversos benefícios a apenados como remição (dedução de um dia de pena a cada três dias de trabalho), nos moldes do art. 126.

A pessoa presa e a egressa do sistema prisional fazem jus a diversas garantias. Preliminarmente, o art. 25 da LEP prevê as assistências desti-

nadas para o egresso. O art. 27 expressa como dever da assistência social a colaboração para com o egresso com destino à obtenção de trabalho. Na sequência, o art. 29 corrobora a obrigatoriedade da remuneração, que será realizada mediante prévia tabela, bem como não poderá ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário-mínimo vigente. Por sua vez, o art. 31, prescreve que "o condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade".

Pode-se, num primeiro momento, confundir em relação ao termo "obrigado" utilizado no texto. Pois bem, o estudioso Cleber Masson (2014, p.713) explica que "o fato de ser obrigatório, todavia, não equivale a dizer que o trabalho é forçado. Trabalho forçado, terminantemente proibido pelo art. 5º, XLVII, 'c', da Constituição Federal-CF é o não remunerado e obtido do preso com o uso de castigos físicos". Desse modo, apesar de uma certa obrigatoriedade, pois a recusa injustificada à execução do trabalho pelo preso pode gerar sanção administrativa (art. 50, inciso VI, LEP), é notório que a espécie de trabalho forçado não existe mais no ordenamento jurídico brasileiro.

Ademais, o art. 32 traz alguns parâmetros que devem ser observados no momento da aplicação do trabalho aos detentos, que é a proteção para os maiores de 60 (sessenta) anos - que poderão solicitar ocupação adequada à sua idade - (§2º), bem como para os doentes ou deficientes físicos (§3º), os quais somente exercerão atividades apropriadas ao seu estado.

Com relação à jornada de trabalho, ela não será inferior a 06 (seis), tampouco superior a 08 (oito) horas, sempre com descanso nos domingos e feriados (art. 33, LEP). O art. 34, § 2º, preceitua que os governos federal, estadual e municipal poderão celebrar convênio com a iniciativa privada, para implantação de oficinas de trabalho referentes a setores de apoio dos presídios. Essa previsão foi efetuada pela Lei nº 10.792/2003, que alterou a LEP e emergiu com intuito de vincular os entes da federação à promoção do trabalho no âmbito prisional.

Enfim, em 24 de julho de 2018 foi editado pela presidente da República em exercício, ministra Cármen Lúcia, presidente do Supremo Tribunal Federal-STF à época, o Decreto n° 9.4501 (Política Nacional de Trabalho no Âmbito do Sistema Prisional), que surgiu para ampliar e qualificar a oferta de vagas de trabalho, o empreendedorismo e a formação profissional das pessoas presas e egressas do sistema prisional, sendo grande avanço para o caso em tela.

Expressa com apenas 10 (dez) artigos, a referida norma, apesar de formalmente admirável, até os dias atuais não surte efeitos a contento. Subjetivamente a disposição legal é relevante para o sistema de ressocialização brasileiro, caracterizando-se como grande passo para os presos e para todas as pessoas que já se evadiram do âmbito prisional, que visam a uma oportunidade para efetivar tal política e, consequentemente, se desvincular do mundo do crime.

Diante da sua importância, é precioso comentar principais artigos do Decreto nº 9.450/2018. O art. 1º c/c art.10 instituíram a Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional (PNAT) no ordenamento jurídico brasileiro, visando à inserção das pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional no mundo do trabalho e na geração de renda.

Os parágrafos do art. 1º trazem a destinação (presos provisórios, apenados e egressos, §1º); implementação (pela União em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal e Municípios, §2º); forma de execução (convênios ou instrumentos de cooperação técnica da União com o Judiciário, Ministério Público (MP), organismos internacionais, federações, sindicatos, organizações da sociedade civil e outras entidades e empresas privadas, §3º) e; por fim, meios de efetivação (articulação e integração da PNAT com políticas, programas e projetos similares e congêneres da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, §4º).

Como já demonstrado, princípios são mandamentos iniciais pelo qual todo o resto da norma decorre, ou seja, o ponto de origem, de partida. À vista disso, o art. 2º da PNAT trouxe, expressamente, seus princípios norteadores: dignidade da pessoa humana; ressocialização; respeito às diversidades étnico-raciais, religiosas, em razão de gênero e orientação sexual, origem, opinião política, com as pessoas com deficiência, entre outras; e humanização da pena.

Sobre diretrizes, estas estão previstas no art.3º que preconiza que os órgãos elencados no art. 1º (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) deverão fixar mecanismos, adotar estratégias de articulação, ampliar alternativas de absorção econômica, estimular a oferta de vagas de trabalho para pessoas presas em regime fechado, semiaberto e aberto e egressas do sistema prisional, bem como uniformizar modelo de edital de chamamento visando à formação de parcerias para construção de espaços de trabalho em unidades prisionais por entes privados e públicos.

Noutra vertente, o art. 4º esculpe diversos objetivos (propósitos) da PNAT, entre os quais se destacam: proporcionar às pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional a ressocialização, por meio da sua incorporação no mercado de trabalho; promover a qualificação das pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional, visando à sua independência profissional por meio do empreendedorismo; promover a articulação de entidades governamentais e não governamentais, visando a garantir efetividade aos programas de integração social e de inserção de pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional e cumpridoras de pena restritiva de direitos ou medida cautelar; e ampliar a oferta de vagas de trabalho no sistema prisional, pelo poder público e pela iniciativa privada.

Também são objetivos definidos na PNAT incentivar a elaboração de planos estaduais sobre trabalho no sistema prisional, abrangendo diagnósticos, metas e estratégias de qualificação profissional e oferta de vagas de trabalho no sistema prisional; promover a sensibilização e conscientização da sociedade e dos órgãos públicos para a importância do trabalho como ferramenta para a reintegração social das pessoas em privação de liberdade e egressas do sistema prisional; assegurar os espaços físicos adequados às atividades laborais e de formação profissional e sua integração às atividades dos estabelecimentos penais; fomentar a responsabilidade social empresarial e promover a remição da pena pelo trabalho.

O art. 8º atribui ao Ministério da Segurança Pública a tarefa de estimular a apresentação, pelos Estados e Distrito Federal, a cada dois anos, de Plano Estadual da Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional, além de analisar os planos referidos e definir o apoio técnico e financeiro a partir das ações pactuadas com cada ente federativo. Os planos devem conter: (i) diagnósticos das unidades prisionais com atividades laborativas, identificando as oficinas de trabalho de gestão prisional ou realizadas por convênios ou parcerias; (ii) diagnósticos das demandas de qualificação profissional nos estabelecimentos penais; (iii) estratégias e metas para sua implementação e; (iv) atribuições e responsabilidades de cada órgão do ente federativo, identificando normativos existentes, procedimentos de rotina, gestão de pessoas e sistemas de informação.

O art. 9º prevê a atuação do Ministério dos Direitos Humanos (atual Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos) para fomentar a contratação de pessoas presas para prestação de serviços terceirizados nas unidades prisionais, exceto a segurança; e a promoção de

ampla divulgação da PNAT para conscientizar a sociedade brasileira. Dessarte, vê-se que o Decreto nº 9.450/2018, categoricamente, tem patente importância para ampliar as oportunidades de trabalho para pessoas presas e egressas, atendendo à premissa da reintegração social.

Diante do exposto, substancial foi a alteração da finalidade do trabalho no âmbito prisional no Brasil, visto que, com o desenvolvimento da própria sociedade civil, observou-se também a necessidade de mudança no tratamento da pessoa que se encontra presa. Em dada época, o preso era forçado a desenvolver uma atividade laboral sem nenhuma garantia ou proteção. Atualmente, esses indivíduos são possuidores de diversos direitos.

Desse modo, as disposições legais são relevantes para o sistema de ressocialização brasileiro, caracterizando-se como grande passo para os presos e para todas as pessoas que já se evadiram do âmbito prisional, que visam a uma oportunidade para efetivar tal política e, consequentemente, se desvincular do mundo do crime.

3 - Da crítica às políticas por atores envolvidos

Reiteradas vezes foi mencionado neste estudo que políticas públicas voltadas ao sistema de ressocialização são indispensáveis para a reconstrução social do preso e do egresso, notadamente pelo trabalho. Não obstante, deve-se trazer à colação os dados da pesquisa publicada em abril de 2019 pelo Portal de Notícias G1 em parceria com a Universidade de São Paulo-USP[2].

Os números são expressivos ao exporem o falho sistema de ressocialização brasileiro e demonstrarem a realidade dos encarcerados. Em abril de 2019, o complexo carcerário contava com 737.892 mil pessoas presas no País. Destas, apenas 18,9%, ou seja, 139.511 mil encontravam-se praticando alguma atividade laboral. Mais alarmantes ainda são os dados do Estado do Ceará, que demonstram o patente atraso no que se refere à justiça ressocializadora. Do total de presos que se encontravam no sistema carcerário no Estado, em abril de 2019, somente 1,4% praticavam alguma atividade laboral. É imprescindível demonstrar que a população carcerária tem um predomínio de certos grupos (camadas) so-

2 **Fonte: Portal de Notícias G1**. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/04/26/ menos-de-15-do-presos-trabalha-no-brasil-1-em-cada-8-estuda.ghtml>. Acesso em: 26 set. 2019.

ciais. Segundo dados do último relatório emitido pelo Infopen[3] (Sistema de Informações Estatísticas do Sistema Penitenciário Brasileiro), 51,3% das pessoas privadas de liberdade no Brasil possuem ensino fundamental incompleto e 46,2% é de cor/etnia parda.

Portanto, há de se questionar o fator primordial do problema em questão: Seria ausência de oportunidades? Desinteresse dos apenados? Políticas públicas escassas? É fato que, no Ceará, inexistem aparatos públicos voltados a combater esse problema.

No Distrito Federal, a Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso (FUNAP) desenvolve uma prática que serve como modelo. Criada pela Lei n° 7.533, de 2 de setembro de 1986, como integrante da Administração Indireta do Governo Distrital, a FUNAP é uma entidade ligada à Secretaria de Justiça e Cidadania e visa a contribuir para inclusão e reintegração social das pessoas presas, dando-lhes oportunidades, através da qualificação profissional e inserção no mercado de trabalho.

Outra política de ressocialização que merece respaldo é a existente no Estado de Santa Catarina, no município de Curitibano. Empresários construíram galpões nos arredores das penitenciárias com intuito de utilizar-se do trabalho interno e externo. A prática laboral desenvolvida na penitenciária de São Cristóvão do Sul (Curitibano/SC) é um exemplo a ser seguido. Conforme levantamento[4] quase todos os apenados daquele estabelecimento trabalham. Mais de 13 empresas são conveniadas e produzem sofás, travesseiros e brinquedos. Ademais, o índice de estudo nesse local é bastante elevado, sendo também uma prática que ajuda bastante no convívio entre os detentos.

No Acre, a Assembleia Legislativa do Estado (AL/AC) editou a Lei nº 3.492, de 2 de agosto de 2019[5] , a qual dispõe sobre a celebração de parcerias de incentivo à atividade laboral em penitenciárias, sendo um grande passo para concretização da garantia de trabalho existente na LEP.

Em Sergipe, estado com maior percentual de presos inseridos no trabalho (37,2%), há vários projetos que visam à realização de atividades com finalidade de reduzir a reincidência de internos.

---

3 **Fonte: Departamento Penitenciário Nacional**. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>. Acesso em: 28 set. 2019.

4 **Fonte: Portal de Notícias G1**. Disponível em: <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/em-sc-7-mil-presos-trabalham-atras-das-grades-estado-busca-parcerias-para-mais-oportunidades.ghtml>. Acesso em: 29 set. 2019.

5 **Fonte: Lei nº 3.492, de 2 de agosto de 2019**. Disponível em: <http://diario.ac.gov.br/download.php?arquivo=KEQxQHI3IyEpRE8xNTY1MTQ4MTk5NzU1Ni5wZGY=>. Acesso em: 01 out. 2019.

No Mato Grosso, 578 (quinhentos e setenta e oito) reeducandos estão trabalhando e, destes, 424 (quatrocentos e vinte e quatro) cumprem pena em regime fechado (nas penitenciárias) e 154 (cento e cinquenta e quatro) em semiaberto (fora das unidades prisionais). A responsável pela referida política é a Fundação Nova Chance (Funac), que desenvolve várias atividades no Estado, provendo contratação da mão de obra de detentos.

Apesar de todas as políticas públicas supramencionadas e desenvolvidas em diversos estados, no Ceará não é vista alguma proposição (seja do Executivo, seja do Legislativo) acerca do objeto em comento. Logo, medidas são necessárias para que esse baixo número de ocupação de mão de obra dos detentos tenha a ascensão que merece.

A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (AL/CE) e o Governo do Estado devem se mobilizar para criar leis e políticas públicas que visem a fomentar a inserção de presos e egressos no mercado de trabalho. Não cabem elucubrações a partir de concepções ilusórias, mas observar e, pelo menos, reproduzir o que existe de salutar em outras unidades da Federação, ou seja, tomar como exemplo os diversos projetos desenvolvidos nos demais estados brasileiros.

Cabe ressaltar que, no início de 2019, o Estado do Ceará promoveu a desativação das cadeias e pequenos presídios do interior, transferindo toda a massa carcerária, de forma concentrada, regionalizada, aos Centros de Privação Provisória de Liberdade-CPPL 2, 3, 4 e 5; no Instituto Penal Paulo Sarasate - IPPS; no Instituto Penal Feminino e; na Unidade Prisional Irmã Imelda Lima Pontes.

Caso fosse de interesse do poder estatal, seu meio de efetivação se daria de forma simples, criando leis e projetos sociais que vise à parceria do poder público com a iniciativa privada para contratação de presos e, futuramente, construção de polos industriais nos arredores desses presídios, como foi feito em Curitibano/SC, para ampliar o número de presos que exercem trabalho no Estado.

3.1 Dificuldades enfrentadas segundo o próprio preso e o egresso

Alguns cidadãos que passaram pelo sistema penitenciário contaram suas histórias de vida e opiniões neste estudo. Muito embora tenham assinado autorizações em poder do pesquisador, faz-se, aqui, a opção de relatar, por meio de identificações fictícias (associadas a planetas). Em

comum, tem-se a constatação de que é muito complicado conseguir emprego ou trabalho digno após sair da prisão.

Para o ex-detento "Netuno", processado e condenado por alguns crimes há vários anos, foi com grandes dificuldades que conseguiu vencer a discriminação da sociedade e da própria família. Após superar diversas barreiras, trabalha como auxiliar de serviços gerais numa escola privada e frisa que viu no trabalho sua única oportunidade para deixar o mundo do crime e manter sua subsistência.

"Netuno" lembra que quando conseguiu emprego num mercadinho era sempre alvo de práticas preconceituosas tanto por parte do empregador como dos consumidores. Sempre que faltava algum dinheiro no caixa ou sumia algo, ele era o principal suspeito, o primeiro a ser apontado (apesar de nenhum dos delitos cometidos ter sido contra o patrimônio ou afins). Em razão das próprias atitudes do empregador, até mesmo vexatórias, os consumidores não queriam ser atendidos por "Netuno", reconhecido repetidamente como "ex-presidiário".

Corroborando tais dificuldades, "Júpiter", ainda em cumprimento de pena, aduz que até hoje não conseguiu desvencilhar sua imagem do mundo do crime por falta de oportunidade. Ele diz que tem como ofício mestre de obras e que gosta do ramo da construção civil, mas que nunca conseguiu um trabalho, em razão da sua ficha criminal e do preconceito sofrido. "Sinto muita dificuldade para sustentar minha família. Tenho uma mulher e dois filhos para criar. Às vezes não vejo outra saída senão sair pedindo dinheiro por aí. Não tem trabalho", frisa.

Ele acrescenta que "quando o cidadão sai do sistema os outros não acreditam mais na sua capacidade". Por fim, "Júpiter" afirma que o poder público, para mudar essa realidade, deveria incentivar empresas a conceder trabalhos, pois "muitos têm filhos, mulher para cuidar, e querem mudanças" porém, "quando não se dá oportunidades, eles voltam a cometer crimes".

Como se vê, as práticas preconceituosas e discriminatórias vão além das já existentes nos presídios cearenses, que nada contribuem para efetivação da política de ressocialização. A apatia, inércia e negligência do poder público apenas agravam o problema, induzindo pessoas que vivem à margem da lei a reincidirem no crime.

3.2 Perspectiva da Defensoria Pública do Estado: críticas e sugestões

Durante o percurso dos direitos da humanidade, o cidadão vulnerável, hipossuficiente, sempre foi alvo de arbitrariedades. Com o intuito de ampará-los, idealizou-se a criação, pelo Estado, de um órgão próprio para atender às mais sublimes demandas judiciais. Vinculado intrinsecamente ao modelo de acesso à Justiça, no Brasil, falou-se em Defensoria Pública pela primeira vez no Estado do Rio de Janeiro, por volta de 1975 e, em âmbito nacional no ano de 1988, com previsão na atual Carta Magna.

Prevista somente com dois artigos (134 e 135) na Constituição, a Defensoria é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, sendo lhe incumbida, fundamentalmente, como expressão e instrumento do regime democrático, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita aos necessitados. Ademais, os parágrafos primeiro e segundo do art.134 preveem a divisão defensorial, bem como atribuem aos estados a sua criação.

No Estado do Ceará, a Defensoria Pública foi instituída através da Lei Complementar nº 06/1997, para atender à previsão constitucional e aos princípios da universalidade, impessoalidade e gratuidade do acesso à justiça. Seus objetivos institucionais não desarmonizam da temática do presente estudo: a) primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais; b) afirmação do Estado Democrático de Direito; c) prevalência e efetividade dos direitos humanos e; d) garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Assim, é fato que, para a concretização de medidas voltadas ao sistema prisional, vários atores devem se mobilizar, entre eles a Defensoria Pública como órgão garantidor dos direitos do homem. Segundo representantes da Defensoria Pública do Estado do Ceará, entrevistados para este estudo, é majoritária a opinião sobre a indispensabilidade de criação de leis e políticas públicas para facilitar a reinserção de presos e egressos do sistema penitenciário no mercado de trabalho.

De acordo com a defensora pública, Mayara dos Santos Rodrigues Mendes, lotada na Comarca de Baturité-CE, em entrevista ao autor:

> O primeiro ponto que se questiona é a aplicação da pena, a razão da existência da pena, grande questão filosófica do Direito Penal e da Criminologia. É fato que, conforme a legislação brasileira,

> a pena tem como objetivo a prevenção do delito, mas, também a ressocialização.
>
> Várias correntes doutrinárias fazem um apanhado crítico acerca do motivo da pena. Antigamente, a pena era entendida como vingança do Estado. Para outros, ela só tem uma finalidade preventiva. [...] Posiciono-me no sentido de que o Direito Penal é seletivo, haja vista que já é aparelhado para determinados setores da população, majoritariamente, para população negra, para a população de baixa renda. Assim sendo, muitas vezes fala-se de "ressocialização" de pessoas que sequer foram "socializadas".
>
> Se a pessoa ficar presa e não fizer absolutamente nada, qualquer ser humano encarcerado, que fica sem contato com o mundo exterior, tende a cair numa depressão, a se destruir. As atividades laborais e educativas dentro do sistema prisional são, portanto, muito importantes.
>
> Se existir a perspectiva de ressocialização, ou seja, se você quer reintegrar essa pessoa à sociedade, essas são as ferramentas. Porém, o que se tem que ter cuidado é a instalação de empresas no sistema carcerário, como acontece nos Estados Unidos. Lá a gestão do sistema prisional é privado. Então, as empresas que administram o sistema têm todo incentivo a que as indústrias entrem e paguem salários baixíssimos a uma mão de obra barata e supervulnerável, pois os apenados ficam sem condições de reivindicação.

Mayara Mendes alerta para o risco do aparelhamento de empresas privadas dentro do sistema carcerário, como o incentivo ao encarceramento para atendimento da demanda das empresas por mão de obra de menor custo. Ela ressalta que, no Brasil, a LEP já não garante salário mínimo ao encarcerado que opte por trabalhar e que a atenção ao egresso é essencial para evitar a reincidência.

> A partir do momento em que o trabalho é utilizado para beneficiar empresas, temos que ter cuidado para que isso não vire uma lógica do sistema. Se as empresas perceberem que é vantajoso colocar a mão de obra dentro do cárcere para baratear o trabalho, além de gerar desemprego da população livre, existe a possibilidade de ter uma demanda por encarceramento.
>
> Portanto, para que os números no Estado do Ceará mudem, é preciso que haja incentivo social (políticas públicas) e uma equiparação salarial com qualidade no sentido remuneratório para as pessoas que estão presas - até mesmo para que não ocorra uma competição desproporcional em relação à população em liberdade.

> Sobre a assistência ao egresso, tendo em vista que essas pessoas não têm oportunidades, em razão de possuírem "ficha suja", acabam por não conseguirem emprego formal e, infelizmente, retornam à criminalidade. A atenção ao egresso é também bastante importante, a fim de oferecer condições para a pessoa ter uma vida fora da delinquência.

O defensor público Sealtiel Duarte de Oliveira, titular na Comarca de Limoeiro do Norte-CE, frisa que a superlotação dos presídios torna falho o sistema brasileiro de ressocialização e que, a seu ver, o termo adequado à realidade é, de fato, socialização. Em entrevista ao autor, diz que:

> Temos hoje um país onde um dos seus gargalos, um dos seus problemas, é o sistema penitenciário com essa superlotação. Não é à toa que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu o Estado inconstitucional da situação do sistema penitenciário brasileiro, em razão, principalmente, do fato de não se conseguir ressocializar, pela falta de estrutura, pela falta de respeito aos sistemas de garantias constitucionais postas em favor do preso.
>
> Temos na população carcerária, em sua imensa maioria, uma população formada principalmente por pessoas que sequer foram socializadas, então fica até difícil falar em ressocialização quando grande parte dos apenados sequer foram socializados - ressocialização é um termo que se adequada para aqueles que já foram socializados. Então, o termo mais ideal para nossa população carcerária não é a ressocialização, mas a socialização.

Sealtiel Duarte de Oliveira concorda que o trabalho é instrumento essencial à (res)socialização desejada, mas não suficiente por si mesmo. Ele pondera, em entrevista ao pesquisador:

> Se o trabalho não é eficaz, com certeza ele é bastante importante para esse sistema de ressocialização do preso. Mas não basta apenas trabalho. Tem de procurar educar e observar o lado da religião. Há uma série de fatores, mas, sem dúvida, um dos principais instrumentos da ressocialização do preso é o trabalho. No caso do sistema penitenciário do Ceará, lógico, é um Estado pobre, de uma região pobre. Veja que o sistema penitenciário da Região do Vale do Jaguaribe não tem um estabelecimento prisional sequer em forma de colônia agrícola, onde se possa, nos termos da Lei de Execução Penal, adotar o regime semiaberto. Em todo o Estado, tem-se apenas uma colônia penal agrícola, na região de Juazeiro do Norte, a famosa Penitenciária Industrial Regional do Cariri-PIRC.

O defensor público acrescenta, em entrevista ao pesquisador, que o Estado não demonstra em relação ao estímulo para o trabalho dos encarcerados o mesmo empenho que revela quanto ao encarceramento e à construção de presídios e contratação de agentes penitenciários:

> Se o próprio apenado não correr atrás de um trabalho, o Estado não faz o seu papel. Depreende-se da LEP que a própria legislação tem essa preocupação com o lado profissional, com o lado da saúde do preso, da educação, mas realmente, o sistema penitenciário é falho, pois não temos uma política pública no sistema penitenciário do Estado que realmente estimule a pessoa presa trabalhar. O Estado do Ceará tem que voltar mais a sua atenção ao preso, estimular campanhas que possam possibilitar aos egressos do sistema penitenciário, aqueles que estão presos, trabalhos, para que eles possam adquirir uma profissão e ajudar, para quando sair do cárcere, a se socializar.

Pensamento divergente quanto ao trabalho e à remuneração nos presídios expõe a defensora pública Eduarda Paz e Souza, atualmente lotada na 5ª vara do júri da Comarca de Fortaleza-CE. Em entrevista ao autor, ela defende que o trabalho pode não ser tão eficaz à desejada ressocialização, pois remonta à forma outrora utilizada como forma de controle do corpo do preso, como nas Ordenações Filipinas. A ausência de oportunidades e o fato de o sistema submeter o réu ao pagamento das suas custas na prisão fazem com que a prática laboral deixe de ter papel ressocializador e se torne arbitrário, de acordo com a defensora pública:

> O tipo de trabalho oferecido ao reeducando não lhe permite se ressocializar. Dentro do desenvolvimento do cumprimento de pena na Lei de Execução Penal, o trabalho pode ser tido como maneira de controle do corpo do preso que deverá se amoldar e se comportar para ser considerado apto a ser reintegrado. O trabalho possibilitado não é capaz de ofertar oportunidades para o desenvolvimento do intelecto do reeducando. No entanto, lhe permite cumprir regras de forma a demonstrar disciplina.
>
> Se disciplina e ressocialização são equivalentes, o trabalho é eficaz. Como não acredito nessa equiparação, o trabalho não permite superar o estigma daquele que fora integrado ao sistema, não sendo, assim, meio eficaz de ressocialização.

Eduarda Paz e Souza, ainda em entrevista ao autor, destaca que, no mundo capitalista, a submissão do corpo do preso "significa uma exploração da força de trabalho que não tem a finalidade de se reverter em favor do reeducando, mas de se submeter às modalidades da lei, visando

à diminuição da pena". Embora advirta também para a preocupação do próprio Estado em se utilizar do trabalho do preso para cobrir os custos de sua manutenção na prisão, o que desvia o foco da alegada ressocialização, ela reconhece que há exemplos que incluíram o trabalho aos reeducandos de forma mais eficaz:

> No entanto, é necessário ampliar a possibilidade de atuação do preso para possibilitar o retorno à sociedade sem estigmas. Minha sugestão é idealista, considerando que não acredito que o sistema capitalista oferece formas de ressocialização, dado que somos todos descartáveis dentro desse sistema. Dessa maneira, é necessário retirar a característica econômica do exercício do trabalho bem como a possibilidade de exercer atividades que contribuam com o reconhecimento do preso na sociedade.

É cristalino que, na história mundial das prisões, a pessoa presa era alvo de diversas ilegalidades, ações desumanas, as quais se estenderam no Brasil até meados de 1890, quando foi abolida a pena de galés. Não obstante, data maxima vênia, deve ser mencionado que a legislação pátria se alterou, tornou-se protetiva, no sentido de tirar a compulsoriedade do trabalho, fornecer garantias, dar um meio para o apenado aprender um ofício, auferir renda para si e sua família, ou mesmo preencher o tempo ocioso, o que deixam superadas as arbitrariedades vinculadas ao trabalho.

Pois bem, considerando os argumentos favoráveis e contrários concernentes ao trabalho como forma de ressocialização, é distinto que após a asseguração de direitos para os apenados que desenvolvem trabalho, acompanhado de estudo e religião, os presos e egressos teriam mais meios para não reincidir. Apesar de todo o conhecimento sobre os benefícios do trabalho para apenados e egressos do sistema prisional, é patente a inexistência de medidas que visem à inserção de presos e egressos no mercado de trabalho no Estado do Ceará. A ausência de políticas públicas e a omissão legislativa somadas à carência de oportunidades tornam o crime um círculo vicioso.

3.3 Medidas para aumentar o percentual de trabalho no Estado

Com base na carência de trabalho para presos e egressos, deve-se mencionar algumas medidas para alterar a realidade existente no Estado do Ceará. Preliminarmente, o Poder Público, para concretizar a ressocialização, somente precisa fazer o que o ordenamento jurídico prescreve.

Nos termos do art. 33, §1º, b, do Código Penal, considera-se "regime semiaberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar". Nesse mesmo sentido, a LEP destinou um capítulo (III do título IV) exclusivo para tratar sobre colônia agrícola, industrial ou similar, a ser destinada aos presos em regime semiaberto. Ou seja, num primeiro momento, para se concretizar o trabalho nos presídios, necessita-se da ação do Estado (positiva) para fazer valer a legislação já existente, isto é, construir colônias agrícolas, industriais ou similares em todas as regiões do Ceará, além do aperfeiçoamento e ampliação da existente no Cariri, a fim de dar trabalho ao apenado e, assim, tirá-lo do ócio.

Assim, pelo fato de haver apenas uma colônia industrial em todo Estado (Penitenciária Industrial Regional do Cariri-PIRC), em regra, os presos em regime semiaberto nas demais regiões passam o dia fora, mediante tornozeleira eletrônica, e, à noite, dormem nos presídios, haja vista que não podem ficar num regime mais gravoso por omissão do Estado. Recentemente, o STF editou a súmula vinculante 56, segundo a qual "a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE (Recurso Extraordinário) 641.320/RS".

Superada essa questão, é imprescindível que os representantes do povo (deputados estaduais) se mobilizem para efetivar o preceito da ressocialização. Com intuito de fomentar a contratação dos presos e egressos, a curto prazo, deve ser criada lei de incentivo fiscal às empresas como diminuição de impostos, encargos ou até isenções.

A Lei de Execuções Penais deve ser alterada no que refere-se ao §2º do art. 28, devendo, com base no princípio da isonomia e da dignidade da pessoa humana, equiparar o trabalhador preso aos demais trabalhadores, aplicando-lhe igualmente os regimes da CLT.

A médio prazo, deve ser criada entidade vinculada à Secretaria Estadual de Justiça e Cidadania com finalidade específica de promover políticas que visem a efetivar a qualificação profissional e a contratação de apenados e egressos no mercado de trabalho, ficando responsável pela intermediação, articulação, fiscalização e outras práticas que possam aproximar empresas e reeducandos. Ademais, é importante também que sejam criados projetos que estimulem parcerias para a qualificação da mão de obra dentro do sistema carcerário, fornecendo para esses cursos profissionalizantes e de capacitação.

Os órgãos que compõem o sistema de Justiça no Estado, primordialmente Ministério Público, Defensoria Pública e Ordem dos Advogados do Brasil-OAB, devem ser instados a manter política fiscalizatória nesse âmbito para asseguração dos direitos existentes (remuneração, carga horária, etc.).

A longo prazo, observando-se o retorno alcançado pelas políticas efetivamente desenvolvidas, a articulação social e o interesse dos detentos, em caso afirmativo, deverão ser construídas (estimuladas) indústrias nos arredores das penitenciárias cearenses, pois, desde o início do corrente ano, os apenados estão de forma concentrada nos Centros de Privação Provisória de Liberdade - CPPL 2, 3, 4 e 5; no Instituto Penal Paulo Sarasate-IPPS; no Instituto Penal Feminino e na Unidade Prisional Irmã Imelda Lima Pontes, unidades instaladas em localidades com vasta área nos arredores própria para edificação de fábricas.

Portanto, a Assembleia Legislativa e o Governo do Estado, em parceria, devem se movimentar para cumprir o mandamento legislativo já existente, criar lei de incentivo fiscal para empresas que realizem a contratação de apenados e um órgão específico para cuidar da implementação e fiscalização de políticas públicas neste segmento, além de fornecer qualificação e capacitação da mão de obra e, por derradeiro, construir polos industriais nos arredores dos presídios mencionados.

Conclusão

O presente estudo permitiu observar que diversos fatores contribuem para a ausência de trabalho para presos e egressos do sistema penal. Desde os tempos mais remotos, o preso foi tido como objeto, razão pela qual fora obrigado a desenvolver práticas laborais mesmo contra a sua vontade no Brasil e mundo. Aqui, praticou-se até meados de 1890, quando foi abolida a pena de trabalhos forçados (pena de galés).

O ordenamento jurídico brasileiro se voltou a regulamentar os trabalhos realizados na prisão após longo período desumano. O apenado, numa nova visão sobre direitos humanos, passou a ser credor de alguns benefícios na seara criminal. A Lei de Execução Penal fixou entre as atribuições (competências) do Juízo de Execução a política de ressocialização.

Apesar desta nova visão mais humanizada, ainda hoje presos e egressos do sistema carcerário enfrentam percalços quando buscam o trabalho como meio de se evadir do mundo do crime ou para simplesmente

manter sua subsistência. Eles se deparam com a inexistência de oportunidades de emprego e com a discriminação tanto por parte do poder público como de segmentos privados.

O presente trabalho apontou, com base em indicadores oficiais nacionais, que o Estado do Ceará figura entre as unidades da Federação com os mais baixos números de presos em situação de trabalho. Esta realidade, além de expor a necessidade urgente de uma parceria entre os poderes e a sociedade, sinaliza que se está distante de concretizar a tão falada ressocialização dos apenados.

A inexistência de políticas públicas voltadas à questão no Estado, bem como de legislação apoiadora e facilitadora de ações para o setor, agrava a ausência de oportunidades aos trabalhadores apenados em razão das barreiras impostas pelo fato de fazerem ou terem feito parte do sistema carcerário, com efeitos, portanto, até mesmo depois do devido cumprimento da pena.

As medidas possíveis de serem adotadas (em curto, médio e longo prazo), elencadas no final do capítulo anterior, se mostram plenamente exequíveis e se somam às políticas já adotadas com êxito em diversos Estados, como demonstrado neste estudo. Basta, essencialmente, que haja interesse das autoridades para que o caminho da ressocialização possa se concretizar: incentivos fiscais a empresas que contratassem apenados, estímulo à criação de polos industriais no entorno das penitenciárias, qualificação da mão de obra entre a população carcerária etc.

Merece destaque a necessidade de implementar mais colônias agrícolas, industriais ou similares, nos termos do art.33, §1º, b, do Código Penal, que trata da execução da pena em regime semiaberto, posto que, até hoje, o Estado do Ceará dispõe apenas da unidade instalada na região do Cariri. Por outro lado, ficou evidente a necessidade de atualizar a Lei de Execuções Penais no que se refere ao §2º do art. 28, para, com base no princípio da isonomia e da dignidade da pessoa humana, equiparar o trabalhador preso aos demais trabalhadores, aplicando-lhe igualmente os regimes da CLT.

A médio prazo, alternativa proposta é a criação de entidade vinculada à Secretaria Estadual de Justiça e Cidadania para promover políticas que visem a efetivar a qualificação profissional e a contratação de apenados e egressos no mercado de trabalho, promovendo intermediação, articulação, fiscalização e outras práticas que possam aproximar empresas e reeducandos.

Por fim, outra importante sugestão é a de que Ministério Público, Defensoria Pública e Ordem dos Advogados do Brasil-OAB mantenham uma política fiscalizatória para assegurar dos direitos existentes (remuneração, carga horária, etc.) de natureza trabalhista dos presos que optarem pelo trabalho, deixando de encarar o trabalho não mais pelo viés único da remição da pena.

Indiscutivelmente, o tema é de grande complexidade. Portanto, seria demais pretensioso tentar esgotá-lo neste estudo. É salutar que outras tantas pesquisas venham a trazer diversos olhares e um somatório de alternativas que, reunidas, tendem a contribuir ainda mais para a transformação da realidade atual no tocante à ressocialização dos presos e à utilização do trabalho como mecanismo importante no interior do sistema carcerário, assim como a educação, a cultura e a própria religião.

Miqueias Antony Moreira de Andrade
Bacharel em Direito pela Faculdade do Vale do Jaguaribe-FVJ

National labor policy for arrengements, effects and your social rights: a critical view the state of Ceará

Abstract

This study deals, briefly, with the social rights directed to prisoners and ex-prisoners of the penitentiary system, focusing on one of the species of resocialization, which is work, based on public policies in the state of Ceará. It aims to demonstrate the neglect of the public power over the precept of resocialization. It is based, in methodological terms, on the process of bibliographic research, using secondary sources. It also uses documentary research, through the analysis of primary sources such as pertinent legislations, especially the Federal Constitution and Decree No. 9.450/2018. In addition, field research was used, through interviews with people who went through the prison system and legal professionals. At the end, the main issues that impede the implementation of resocialization were attested, namely: prejudice and lack of public policies in the state.

Keywords: *Negligence. Public policy. Resocialization.*

REFERÊNCIAS

ACRE. **Lei nº 3.492**, de 2 de agosto de 2019. Disponível em: <http:// diario.ac.gov.br/phparquivo=KEQxQ HI3IyEpRE8xNTY1MTQ4MTk5NzU1Ni5wZGY=>. Acesso em: 26 set. 2019.

BRASIL. **Arguição de Descumprimento do Preceito Fundamental-ADPF nº 45**. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: < https:// jurisprudencia.stf.jus.br/ pages/search/despacho 120879/false>. Acesso em: 25 set. 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em:< http://www. planalto.gov.br/ccivil_03/ constituicao/ constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 23 set. 2019.

BRASIL. **Código Criminal do Império. Lei de 16 de dezembro de 1830**. Palácio do Planalto. Disponível em:< http://www.planalto. gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm >. Acesso em: 23 set. 2019.

BRASIL. **Código Penal. Decreto nº 847/1890**. Palácio do Planalto. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ decreto/1851-1899/d847.htm>. Acesso em: 23 set. 2019.

BRASIL. **Código Penal Brasileiro. Decreto-lei nº 2.848/1940**. Palácio do Planalto. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado. htm >. Acesso em: 23 set. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 774, 20 de Setembro de 1890**. Câmara dos Deputados.2.848/1940). Palácio do Planalto. Disponível em:< https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/ decreto-774-20-setembro-1890-517659-publicacaooriginal-1-pe. html>. Acesso em: 27 set. 2019.

BRASIL. **Lei de Execução Penal. Lei nº 7.210/1984**. Palácio do Planalto. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/ l7210.htm >. Acesso em: 30 set. 2019.

BRASIL **Lei nº 6.416/77**. Palácio do Planalto. Disponível em: < http:// www.planalto. gov.br/ccivil_03/leis/l6416.htm>. Acesso em: 23 set. 2019.

BRASIL. **Lei nº 7.209/1984**. Palácio do Planalto. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/l7209.htm>. Acesso em: 23 set. 2019.

BRASIL. **Lei nº 7.533/1986**. Palácio do Planalto. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/l7533.htm >. Acesso em: 23 set. 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.792/2003**. Palácio do Planalto. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.792.htm>. Acesso em: 23 set. 2019.

BRASIL. **Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional-PNAT (Decreto de Lei nº 9.450)**. Palácio do Planalto. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br /ccivil_03/ _ ato2015-2018/2018/Decreto/D9450.htm >. Acesso em: 23 set. 2019.

BRASIL. **Súmula Vinculante 56**. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: < https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula815/false >. Acesso em: 25 set. 2019.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993.

CEARÁ. **Lei Complementar nº 06/1997**. Assembléia Legislativa do Ceará. Disponível em: < https://belt.al.ce.gov.br/index.php/legislacao-do-ceara/organizacao-tematica/trabalho-administracao-e-servico-publico/item/5189-lei-complementar-n-06-de-28-04-97-do-02-05-97-republicada-por-incorrecao-em-21-05-97>. Acesso em: 23 set. 2019.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. Disponível em:< http://depen. gov.br/DEPEN/depen/ sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>. Acesso em: 26 set. 2019.

DUARTE, Maércio Falcão. Evolução histórica do direito penal. **Revista Jus Navegandi**. ISS 1518-4862. Disponível em:< jus.com.br/artigos/932>. Acesso em: 26 set. 2019.

FAGHERAZZI. Dr. Irmão João Orestes. **Cuardernos de la cárcel.** Buenos Aires: edición especial de Nohay Derecho, 1991.

GRECO, Rogério. **Código Penal comentado**. Rio de Janeiro: Impetus, 2018.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Princípios da filosofia do direito**. Tradução: Orlando Vitorino. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

MASSON, Cleber. **Direito Penal esquematizado**. 8. ed. São Paulo: Método, 2014.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 3. ed. São Paulo: Método, 2009.

PORTUGAL. **Constituição Política da República Portuguesa de 1911**. Assembleia da República. Disponível em:<https://www.parlamento.pt/Parlamento/Documents/CRP-1911.pdf >. Acesso em: 22 set. 2019.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 25 ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

ZAFARONI, Eugenio Raúl. **Manual de direito penal brasileiro**. Tradução: José Henrique Pierengali. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

✲✲✲

Dossiê: Mulheres e grupos específicos no sistema penitenciário

documentos/notas técnicas

✲✲✲





MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

Nota Técnica n.º 9/2020/DIAMGE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ

Processo nº 08016.018784/2018-01

Interessado: DIAMGE

Orientações a respeito dos procedimentos quanto à custódia de pessoas LGBTI.

A Divisão de Atenção às Mulheres e Grupos Específicos - DIAMGE, vinculada à Coordenação-Geral da Cidadania e Alternativas Penais - CGCAP, da Diretoria de Políticas Penitenciárias - DIRPP, do Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN, trata dos procedimentos quanto à custódia de pessoas LGBTI no sistema prisional brasileiro, atendendo aos regramentos internacionais e nacionais e também considerando as recentes decisões das Cortes Superiores sobre o tema, vinculantes para toda a administração pública.

Das preliminares

1. Considerando a necessidade de se estabelecer procedimentos quanto à custódia de pessoas LGBTI no sistema prisional brasileiro, o Departamento Penitenciário Nacional (Depen) instituiu, através da PORTARIA GABDEPEN Nº 10, DE 24 DE JANEIRO DE 2019 (7975219), um Grupo de Trabalho (GT) para a apresentação de proposta de Manual de Procedimentos para Revista e Busca Pessoal em População de Lésbicas, Gays, Bissexuais e Transexuais (LGBT) no sistema prisional brasileiro e de proposta para capacitação de agentes prisionais nesse tema (com teoria e prática voltadas a procedimentos específicos).

2. Sabendo que a população LGBTI requer atenção quanto à prevenção de todos os tipos de violência, tratamento e cuidados específicos em saúde, respeito ao nome com o qual as pessoas travestis e transexuais identificam-se, o uso de vestimentas de acordo com o gênero com o qual a pessoa identifica-se, entre outras necessidades, o Departamento

Penitenciário Nacional convidou a Rede Nacional de Operadores de Segurança Pública LGBTI+ (RENOSP-LGBTI+) e a Diretoria de Promoção dos Direitos LGBT do Ministério dos Direitos da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, a Coordenação de Assistência Social e Religiosa da Coordenação-Geral de Promoção da Cidadania (COARE), a Escola Nacional de Serviços Penais (Espen/Depen), a Coordenação-Geral de Classificação, Movimentação de Presos da Diretoria do Sistema Penitenciário Federal (CGCMP), para comporem o referido Grupo de Trabalho e atuar junto à Divisão de Atenção às Mulheres e Grupos Específicos (DIAMGE) do DEPEN, visando à elaboração de um manual, com o intuito de orientar as administrações estaduais quanto aos procedimentos nas unidades prisionais, para garantir o atendimento adequado das pessoas LGBTI presas através da atenção do Estado às diretrizes fundamentais dispostas em normativos nacionais e internacionais.

3. Com este manual de procedimentos se pensou no entendimento das especificidades da pessoa LGBTI no sistema prisional através de informações básicas sobre os principais aspectos que devem ser observados na custódia dessa população, atendendo às leis vigentes que tratam sobre o tema. Contudo, em medida preliminar ao lançamento do referido manual, a presente nota traz à baila a produção do Grupo de Trabalho (GT) com vista a iniciar as atividades de orientação aos estados quanto às especificidades da custódia das pessoas LGBTI.

4. Ademais, com intuito de considerar contribuições técnicas das secretarias estaduais prisionais (instituições diretamente responsáveis pela execução penal nas unidades da federação), sociedade civil e instituições que atuam acompanhando os sistemas penitenciários, este Departamento disponibilizou o teor da Nota Técnica n.º 60/2019/DIAMGE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ (10078511) para consulta pública entre os dias 2/12/2019 à 31/01/2020.

5. Diante das participações oficiais na consulta pública, destacamos que houve manifestações de:

> a) 8 (oito) unidades da federação - DF, MG, PA, PE, RJ, RN, RS e SP;
>
> b) 1 (um) cidadão;
>
> c) a RENOSP-LGBTI+; e
>
> d) a Associação para a Prevenção da Tortura (APT) - Mecanismo Estadual de Prevenção à Tortura de Pernambuco / Mecanismo Estadual de Prevenção à Tortura do Rio de Janeiro / Mecanismo Estadual de Prevenção à Tortura de Rondônia.

6. Portanto, o teor das recomendações técnicas de procedimentos de custódia de pessoas LGBTI no sistema prisional brasileiro já passou por análise, sendo produzida as devidas alterações de texto.

Das referências

7. A Constituição Federal (10165040), no art. 3º, inciso IV, dispõe que um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é a promoção do "bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação". Além disso, estabelece que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade" (art. 5º).

8. Na Declaração Internacional de Direitos Humanos está consignado, em seu art. 2º, que "todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião pública ou de outra natureza, origem nacional ou social".

9. Da mesma forma, o art. 17 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos estabelece que: "1. Ninguém poderá ser objeto de ingerências arbitrárias ou ilegais em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais às suas honra e reputação"; e "2. Toda pessoa terá direito à proteção da lei contra essas ingerências ou ofensas". Cabe lembrar que o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos foi promulgado no Brasil por meio do Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992.

10. Considera-se, ainda, que o art. 5º, inciso LXXVIII, § 2º e 3º, da Constituição Federal, estabelece que:

> "§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte"; e
>
> "§ 3º Os tratados e convenção internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais".

11. Nesse sentido, com intuito de proteger os direitos que devem ser garantidos pelo Estado, foi realizada em 2006, na Universidade Gadjah Mada, em Yogyakarta, na Indonésia, uma conferência produziu um documento para guiar os Estados para aplicação de legislação internacional em relação à orientação sexual e diversidade de gênero. É nesse sentido que se deve entender o produto desta conferência, intitulada de "**Princípios de Yogyakarta**" (10162720), como referência à "aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero".

12. Tais "Princípios" "afirmam normas jurídicas internacionais vinculantes, que devem ser cumpridas por todos os Estados". Nesse sentido, em seu princípio nº 9, os "**Princípios de Yogyakarta**" garante o "**direito a tratamento humano durante a detenção**", determinando que:

> "toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com humanidade e com respeito pela dignidade inerente à pessoa humana. A orientação sexual e identidade de gênero são partes essenciais da dignidade de cada pessoa".

13. Para atendimento desses princípios, é fundamental que as políticas públicas no sistema prisional não ignorem as diversidades da população carcerária e, por isso, não devem dar o mesmo tratamento para as pessoas que se encontram presas, mas, sim, considerá-las em suas especificidades.

14. Por seu turno, a Lei nº 7.210 de 11 de Julho de 1984 - Lei de Execução Penal (9669446) -, que rege todos os aspectos significativos da trajetória prisional das pessoas privadas de liberdade e estabelece as responsabilidades pela execução da pena e sua fiscalização, institui múltiplas formas de assistência oferecidas à população carcerária, obedecendo aos princípios da humanização e da dignidade da pessoa humana. Portanto, em seu art. 10, a Lei de Execução Penal dispõe que "a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade, estendendo em seu parágrafo único, a "assistência estende-se ao egresso." Também, em seu art. 11 é disposto que a assistência será:

I - material;

II - à saúde;

III -jurídica;

IV - educacional;

V - social;

VI - religiosa.

Dos conceitos de orientação sexual e identidade de gênero

15. Na página 6 do documento "Princípios de Yogyakarta"(2006), a "**orientação sexual**" é compreendida como "uma referência à capacidade de cada pessoa de experimentar uma profunda atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero, assim como de ter relações íntimas e sexuais com essas pessoas". Nesse sentido, segundo este conceito e para os fins desta nota técnica, é possível existir a pessoa:

> a) **heterossexual**: capaz de sentir atração emocional, afetiva e/ou sexual por indivíduos do gênero oposto;
>
> b) **homossexual**: capaz de sentir atração emocional, afetiva e/ou sexual por indivíduos do mesmo gênero, podendo ser gays (gênero masculino) ou lésbicas (gênero feminino); e
>
> c) **Bissexuais**: pessoas que se relacionam afetiva e sexualmente com ambos os sexos.

16. Nesse sentido, a população homossexual é composta por pessoas:

> a) **Lésbicas**: denominação específica para mulheres que se relacionam afetiva e sexualmente com outras mulheres; ou
>
> b) **Gays**: denominação específica para homens que se relacionam afetiva e sexualmente com outros homens.

17. Já a "**identidade de gênero**" é entendida, também expressa no documento "Princípios de Yogyakarta"(2006), como "uma "experiência interna, individual e profundamente sentida que cada pessoa tem em relação ao gênero, que pode, ou não, corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo-se aí o sentimento pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive o modo de vestir-se, o modo de falar e maneirismos".

18. Assim, quanto a questão relativa à identidade de gênero, há, entre outras, as seguintes definições:

> a) **travesti**: identidade de gênero autônoma, fora do binarismo de gêneros (masculino e feminino), que não se identifica propriamente com o gênero oposto ao que lhe foi atribuído no nascimento. Não se entende propriamente como "homem" ou como "mulher",

> mas como travesti. Não reivindica a identidade ‘’mulher’’, apesar de apresentar expressão (performance) de gênero predominantemente feminina, devendo ser tratada como pertencente ao gênero feminino.
>
> b) **transexual**: pessoa que se autopercebe e reivindica pertencimento ao gênero oposto àquele que lhe foi atribuído no nascimento, sendo:
>
> I - **mulher trans**: apesar de ter sido designada com o gênero masculino no nascimento, identifica-se como sendo pertencente ao gênero feminino; e
>
> II - **homem trans**: apesar de ter sido designado com o gênero feminino no nascimento, identifica-se como sendo pertencente ao gênero masculino.

19. Já a **intersexualidade** é a designação do sexo jurídico que não está em conformidade com o sexo biológico por razões de ambiguidade genital, combinações de fatores genéticos e aparência, e variações cromossômicas sexuais diferentes. Portanto, a intersexualidade se refere a uma condição na qual um indivíduo nasce com características sexuais atipicas, incluindo diferenças genéticas, hormonais e anatômicas. Tal informação consta no seguinte:

> a) guia de monitoramento da Associação para a Prevenção da Tortura (APT);
>
> b) a cartilha elaborada pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, do Ministério Público da União; e
>
> c) cartilha Livres e Iguais da Nações Unidas.

Do mapeamento nacional de população LGBTI

20. Foi enviado aos estados o OFÍCIO-CIRCULAR Nº 11/2020/DIRPP/DEPEN/M, em 15 de janeiro de 2020, solicitando preenchimento de planilha com dados de pessoas presas autodeclaradas LGBTI, quanto:

> a) locais de alocação;
>
> b) nome completo;
>
> c) nome social (se tiver);
>
> d) data de nascimento;

e) regime de cumprimento de pena;

f) orientação sexual;

g) identidade de gênero; e

h) números processuais ou de inquéritos policiais.

21. A intenção do referido levantamento foi quantificar as populações de lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e intersexuais presos no sistema prisional brasileiro, oportunizando a apresentação de um mapeamento da população específica com vista a recomendar procedimentos em atenção à população específica.

22. Do total da população LGBTI presa apresentada, destacamos o total de **10.161** pessoas, conforme o detalhamento a seguir:

I - **2.284** gays;

II - **1.164** homens bissexuais;

III - **1.027** travestis;

IV - **611** mulheres trans;

V - **2.425** lésbicas;

VI - **2.297** mulheres bissexuais;

VII - **353** homens trans; e

VIII - **0** intersexual.

Das garantias

23. Em consonância com tais diretrizes e com a legislação internacional e nacional de direitos humanos, foi instituída - em âmbito nacional - a Resolução Conjunta nº 1, de 15 de abril de 2014 do CNPCP e CNCD (9648836), para "estabelecer os parâmetros para a custódia de LGBT em privação de liberdade no Brasil". Na referida Resolução consigna-se que "**às travestis e aos gays privados de liberdade em unidades prisionais masculinas, considerando a sua segurança e especial vulnerabilidade, deverão ser oferecidos espaços de vivência específicos**" (art. 3º) e que tais espaços "não devem se destinar à aplicação de medida disciplinar ou de qualquer método coercitivo" (art. 3º, § 1º), sendo que "a transferência da pessoa presa para o espaço de vivência específico ficará condicionada à sua expressa manifestação de vontade" (art. 3º, § 2).

24. A mesma Resolução preconiza que "**as pessoas transexuais masculinas e femininas devem ser encaminhadas para as unidades prisionais**

femininas" (art. 4º) e que "**à pessoa travesti ou transexual em privação de liberdade serão facultados o uso de roupas femininas ou masculinas, conforme o gênero, e a manutenção de cabelos compridos, se o tiver, garantindo seus caracteres secundários de acordo com sua identidade de gênero**" (art. 5º). **Também são assegurados o direito à visita íntima, à formação profissional e educacional, nas mesmas condições das outras pessoas presas, e "a atenção integral à saúde", dentro dos "parâmetros da Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais – LGBT e da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional – PNAISP**" (art. 7º).

25. Tais princípios devem ser o alicerce de todo o conjunto de estratégias e ações empreendidas pelos gestores e trabalhadores do sistema prisional, assim como da sociedade, por meio de mecanismos de controle e participação sociais, e que a sua implementação se coloca como premente.

26. Nesse sentido, e especificamente em relação às populações vulneráveis no sistema prisional, o DEPEN está envidando esforços para desenvolver uma política nacional de atenção aos grupos específicos no sistema prisional, com o intuito de transformar as práticas no sistema prisional, possibilitando a visibilização das subjetividades das populações mais vulnerabilizadas no sistema prisional, buscando a promoção da igualdade efetiva e a garantia de direitos considerando as especificidades de idosos, estrangeiros, população LGBTI, indígenas e minorias étnico-raciais, pessoas com transtorno mental, pessoas com doenças terminais e pessoas com deficiência, além das mulheres.

Dos procedimentos de recebimento de pessoas presas LGBTI nas unidades prisionais

27. A principal e mais importante demanda da população presa LGBTI é a proteção contra a violência, inclusive sexual, perpetrada, na maioria das vezes, por outros privados de liberdade. Segundo o Human Rights Watch (2001), a população LGBT é, na maioria das situações, muito mais vulnerável a agressões sexuais e estupro do que autora desses mesmos atos. O estudo realizado pela Comissão dos Estados Unidos para Eliminação da Violência Sexual no Sistema Penitenciário (2005) verificou que 41% dos gays e bissexuais das unidades prisionais deste país

foram vítimas de estupro, por comparação com os 9% verificados entre a população de heterossexuais do sistema.

28. Contudo, ainda que a referida pesquisa seja a respeito de população LGBTI em solo norte-americano, recentes decisões de Cortes Superiores do Brasil têm demonstrado preocupação com a alocação da população prisional LGBTI, em especial com as travestis e transsexuais. Assim, tem sido comum decisões judiciais que encaminham pessoas travestis e mulheres trans que não passaram ainda pelo processo de redesignação sexual para a custódia em unidades femininas.

29. Nesse sentido, é importante destacar para fins de atuação na execução penal as seguintes decisões:

> I - HC STJ 497.226/RS (9659831), tendo como relator o Ministro Rogério Schietti Cruz: concedeu liminar para determinar a colocação da paciente em espaço próprio, compativel com sua identidade de gênero, separada dos homens e mulheres que cumprem pena no Presídio Estadual de Cruz Alta;
>
> II - ADI STF 4275/DF (9659852) tendo como relator o Ministro Marco Aurélio, DJe 7-3-2019: reconhece que aos trangêneros, que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil;
>
> III - MC na ADPF STF 527/DF (9659888), tendo como relator o Ministro Luís Roberto Barroso, DJe 28-6-2019: que antecipa eventual decisão sobre arguição de descumprimento de preceito fundamental proposta pela Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais ("ALGBT"), tendo por objeto os arts. 3º,
>
> §§1º e 2º, e 4º, caput e parágrafo único, da Resolução Conjunta da Presidência da República e do Conselho de Combate à Discriminação nº 1, de 14 de abril de 2014 ("Resolução Conjunta"); e
>
> IV - HC STJ 152.491 (9659920) também tendo como relator o Ministro Luís Roberto Barroso, DJe 16-2- 2018: determina ao Juízo da Comarca de Tupã/SP que coloque o paciente PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA POLO (nome social Laís Fernanda) e o corréu Luiz Paulo Porto Ferreira (nome social Maria Eduarda Linhares) em estabelecimento prisional compativel com as respectivas orientações sexuais.

Das recomendações

30. Diante do acima exposto, considerando os esforços do Departamento Penitenciário Nacional em fomentar a política penitenciária, com a missão de induzir, apoiar e atuar na execução penal brasileira, promovendo a dignidade humana, com profissionalismo e transparência, com vistas a uma sociedade justa e democrática, bem como de ser reconhecido como órgão fomentador da correta Execução Penal e da plena garantia dos direitos fundamentais de todos os seres humanos envolvidos no fenômeno criminoso.

31. Considerando ainda o objetivo de informar e esclarecer aos órgãos estaduais de administração prisional sobre as necessidades de cumprimento de procedimentos apropriados e de rotinas transformadoras do sistema prisional em ambientes adequados para o processo de ressocialização e de trabalho para a (re) integração do cidadão preso à sociedade, com base em normativos nacionais e internacionais, bem como em direcionamentos dos Tribunais Superiores do país.

32. Ressalta-se a necessidade da observância aos dispostos na Lei 13.869, de 05 de Setembro de 2019 (10162743), que dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade, cometido por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído, em especial ao Art. 21:

> Manter presos de ambos os sexos na mesma cela ou espaço de confinamento: Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

33. Portanto, considerando também o titulo II, capítulo I da Lei nº 7.210 (9669446)de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal e menciona a atuação da Comissão Técnica de Classificação (CTC), e que em seu artigo 5° define que "os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal", **RECOMENDA-SE o seguimento dos procedimentos abaixo relacionados**:

Porta de entrada

a) **às pessoas presas lésbicas, bissexuais e gays** - oferecer o mesmo respeito aos(às) outros(as) presos(as), segundo as leis vigentes, contudo, **antes de incluir o(a) preso (a) no convívio com a população prisional**,

oferecer espaço de vivência específico separado dos(as) demais presos(as), garantindo a segurança do(a) preso(a); e

b) **às pessoas presas travestis** - sendo possível haver encaminhamento da pessoa travesti, independentemente da retificação de seus documentos, à unidade prisional feminina ou masculina, **dependendo de manifestação de vontade da pessoa presa e mediante expressa autorização da Comissão Técnica de Classificação**, observando a identidade de gênero indicada pela pessoa presa, ou para cumprimento de ordem judicial, sendo o gestor prisional responsável por:

1º perguntar o nome social da pessoa;

2º perguntar como a pessoa se identifica em relação a identidade de gênero;

3º incluir o nome social da pessoa em formulário e demais documentos usados na unidade;

4º promover que todos(as) os(as) **agentes prisionais** e demais servidores(as) se reportem à pessoa fazendo uso do nome social; e

5º alocar a pessoa em espaço de vivência específico, **separada do convívio dos demais presos**, se tiver sido encaminhada para unidade masculina, ou das demais presas, se tiver sido encaminhada para a unidade feminina.

c) **às mulheres transexuais presas** - É possível haver encaminhamento da mulher transexual (com ou sem cirurgia e independentemente da retificação de seus documentos) à unidade prisional feminina ou masculina, **dependendo de manifestação de vontade da pessoa presa e mediante expressa autorização da Comissão Técnica de Classificação**, observando a identidade de gênero indicada pela pessoa presa, ou para cumprimento de ordem judicial, sendo o gestor prisional responsável por:

1º perguntar o nome social da pessoa;

2º perguntar como a pessoa se identifica em relação à identidade de gênero;

3º incluir o nome social da pessoa, se tiver, em formulário e demais documentos usados na unidade;

4º promover que todos(as) os(as) agentes prisionais e demais servidores(as) se reportem à pessoa fazendo uso do nome social, se o tiver; e

5º alocar a pessoa em espaço de vivência específico, **separada do convívio dos demais presos**, se tiver sido encaminhada para unidade mas-

culina, ou das demais presas, se tiver sido encaminhada para a unidade feminina.

d) **aos homens transexuais presos** – que o homem trans (com ou sem cirurgia), mesmo havendo a retificação do nome e sexo constante de seu registro civil (para masculino), **seja encaminhado para unidades prisionais femininas**, para garantir sua segurança, sendo o gestor prisional responsável por:

1º perguntar o nome social da pessoa;

2º perguntar como a pessoa se identifica em relação a identidade de gênero;

3º incluir o nome social da pessoa em formulário e demais documentos usados na unidade;

4º promover que todos(as) os(as) agentes prisionais e demais servidores(as) se reportem à pessoa fazendo uso do nome social; e

5º alocar a pessoa em espaço de vivência específico, **separada do convívio das demais presas**.

e) **às pessoas intersexos** - É possível haver encaminhamento de uma pessoa intersexos (sem sexo definido) à unidade prisional feminina ou masculina, **dependendo de manifestação de vontade da pessoa presa e mediante expressa autorização da Comissão Técnica de Classificação**, observando a identidade de gênero indicada pela pessoa presa, ou para cumprimento de ordem judicial, sendo o gestor prisional responsável por:

1º perguntar o nome social da pessoa;

2º incluir o nome social, se o tiver, da pessoa em formulário e demais documentos usados na unidade;

3º solicitar laudo atestando que as características físicas, hormonais e genéticas não permitem a definição do sexo da pessoa como masculino ou feminino;

4º não havendo possibilidade de apresentação de laudo, garantir espaço específico, **separada do convívio dos demais presos**, se tiver sido encaminhada para unidade masculina, ou das demais presas, se tiver sido encaminhada para a unidade feminina, até que seja providenciado documento; e

5º promover que todos(as) os(as) agentes prisionais e demais servidores(as) se reportem à pessoa fazendo uso do nome social, se o tiver.

34. Importante destacar que a pessoa que se identifica como transgênero (trans mulher ou trans homem) é aquele/a que se identifica com o gênero (feminino, masculino) diferente daquele que lhe foi atribuído no momento do nascimento, independente de ter sido submetido/a à cirurgia de redesignação de gênero/sexo, ou seja, mesmo sem ter passado por cirurgia para alteração das configurações do órgão sexual a pessoa deve ser reconhecida pelo gênero que se identifica.

35. Ressalta-se que é assegurado à pessoa transexual, travesti e intersexos em situação de prisão o acesso à política nacional de nome social, através do Decreto Federal nº 8.727 de 28 de abril de 2016 (9660818), garantindo-lhe o direito de ser chamada ou chamado por seu nome próprio autoidentificado, mesmo que em desacordo com o registro civil. Assim, o registro de admissão no estabelecimento prisional precisa conter campo específico para abranger a política de nome social, que indique a identidade reivindicada pela pessoa admitida no estabelecimento prisional. Caso não conste da Guia de Recolhimento à prisão, a informação precisará ser providenciada, inclusive, com solicitação ao Juízo da Execução Penal.

36. Ademais, é importante destacar que a Resolução Conjunta nº 1 de 15 de Abril de 2014 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária-CNPCP (9648836), também trata do uso de nome social, já na porta de entrada de unidades prisionais:

> Artigo 2º A pessoa travesti ou transexual em privação de liberdade tem o direito de ser chamada pelo seu nome social, de acordo com o seu gênero.
>
> Parágrafo único. O registro de admissão no estabelecimento prisional deverá conter o nome social da pessoa presa.

Acesso a objetos, materiais e manutenção de cabelos

37. A Resolução Conjunta nº 1 de 15 de Abril de 2014 (9648836) trata de uso de roupas, manutenção de cabelos compridos e caracteres secundários de acordo com a identidade de gênero das pessoas travestis e transsexuais, conforme o art. 5º:

> À pessoa travesti ou transexual em privação de liberdade serão facultados o uso de roupas femininas ou masculinas, conforme o gênero, e a manutenção de cabelos compridos, se o tiver, garantin-

> do seus caracteres secundários de acordo com sua identidade de gênero.

38. Assim, considerando a Resolução Conjunta nº 1 de 15 de Abril de 2014 (9648836) e observando as disposições gerais de cada unidade prisional que dispõem sobre os objetos e materiais permitidos aos presos e às presas e asseguradas as regras de segurança da unidade, são garantidos às travestis e às mulheres transexuais, tanto nas unidades masculinas, quanto nas unidades femininas, **além dos itens a que todos(as) os (as) demais têm direito**, o acesso:

> I - a vestimentas de acordo com sua identificação de gênero (feminina);
>
> II - à manutenção de seus cabelos compridos, inclusive, mega hair, **desde que fixo**; e
>
> III - pinças para extração de pêlos; e
>
> IV - produtos de maquiagem.

39. Observadas as disposições gerais da unidade prisional que dispõem sobre os objetos, materiais permitidos às presas (incluindo a manutenção do cabelo raspado), e asseguradas as regras de segurança da unidade, o homem trans têm o direito de usar os itens **a que todas as demais presas têm direito**, além de:

> a) vestimentas masculinas; e
>
> b) binder ou topper – faixa ou colete de compressão de mamas;

40. Ressalta-se que à pessoa intersexos presa deverá ser garantido o uso de roupas e o acesso controlado a utensílios que preservem suas identidades de gênero autorreconhecidas, além dos itens garantidos aos(às) demais presos (as).

Da revista pessoal em pessoas presas LGBTI

41. Inicialmente, importante destacar a eficiência no uso do aparelho de scanner corporal (aparelho moderno que faz uma varredura profunda detectando substâncias ou objetos suspeitos) ou detectores de metais em substituição às revistas íntimas, evitando eventuais constrangimentos de pessoas travestis e transsexuais presos e de servidores.

42. Contudo, considerando os procedimentos operacionais padronizados, e também consolidados e organizados pelas administrações esta-

duais e bastante difundidos nas unidades prisionais, há a necessidade de especificar como podem ser as abordagens em pessoas presas que se autointitulam LGBTI. A necessidade se dá em virtude de recentes decisões de Cortes Superiores que tem encaminhado à unidades prisionais pessoas com identidade de gênero diverso ao específico das unidades. Assim, tem sido comum o envio de travestis ou mulheres transsexuais que não realizaram procedimento de redesignação sexual às unidades femininas.

43. Diante ao fato, surgem questionamentos sobre a atuação dos servidores nos processos de revista pessoal, em especial, em pessoas presas travestis, mulheres e homens transsexuais. Visando, orientar os gestores estaduais, considerando que os estados possuem autonomia de atuação através do pacto federativo e que não há lei específica quanto ao assunto, sugere-se que:

> I - homens autoidentificados como **gays** sejam revistados por servidor habilitado a fazer a revista;
>
> II - mulheres autoidentificadas como **lésbicas** sejam revistadas por servidora habilitada a fazer a revista;
>
> III - quando alocadas em unidades femininas, as t**ravestis e mulheres transexuais que não realizaram procedimento de redesignação sexual**, sejam revistadas por 2 (duas) mulheres, seguindo as normas dispostas a todas as demais presas;
>
> IV - quando alocadas em unidades masculinas, as **travestis e mulheres transexuais que não realizaram procedimento de redesignação sexual,** poderão ser revistadas por homens, caso não existam 2 (duas) servidoras habilitadas para o procedimento;
>
> V - os **homens transsexuais** sejam revistados por 2 (duas) mulheres, seguindo as normas dispostas a todas as mulheres presas; e
>
> VI - as **pessoas intersexos** sejam revistadas por servidor habilitado, quando se identificar com o gênero masculino, ou por 2 (duas) servidoras habilitadas, quando se identificar com o gênero feminino.

Da revista pessoal em visitantes LGBTI

44. Em consonância com o já expresso no parágrafo 38 que trata sobre revista em pessoa presa LGBTI, sempre que possível, as revistas pessoais em pessoas presas podem ser substituídas por meios eletrônicos, tais como aparelhos de scanner corporal e/ou detectores de metal, sendo realizadas com privacidade.

45. Assim, a visita do cônjuge, do(a) companheiro(a) de união estável, parentes e amigos(as) às pessoas LGBTI presas precisa ser realizada nos termos disciplinados nas regras gerais aplicáveis às demais pessoas presas, respeitadas a identidade de gênero e orientação sexual. Portanto, não pode haver o indeferimento do direito de visita com base na orientação sexual e/ou identidade de gênero da pessoa presa.

46. Nos procedimentos de identificação e revista dos(as) visitantes LGBTI precisa ser respeitados sua orientação sexual e sua identidade de gênero, vedadas quaisquer práticas discriminatórias, observando, se for o caso, o uso do nome social do(a) visitante. As visitantes que se identificarem como mulheres transexuais ou como travestis precisam ser tratadas por termo femininos, como senhora, ela, dela, entre outros. Os visitantes que se identificarem como homens trans precisam ser tratados por termos masculinos, como senhor, ele, dele, entre outros. Os(as) visitantes intersexos precisam ser tratados(as) por termos masculinos ou femininos, conforme sua manifestação de vontade.

47. Também, é garantido às pessoas LGBTI em situação de prisão o direito à visita íntima, **caso seja adotada na unidade prisional**, nos mesmos moldes concedido aos/às demais presos (as). Ressalta-se que a Resolução Conjunta nº 1 de 15 de Abril de 2014 (9648836) em seu art. 6º expressa:

> É garantido o direito à visita íntima para a população LGBT em situação de privação de liberdade, nos termos da Portaria MJ nº 1190/2008 e na Resolução CNPCP nº 4, de 29 de junho de 2011.

48. Assim, sugere-se que às(aos) cônjuges ou companheiros(as) de união estável LGBTI que estejam custodiadas na mesma unidade, se em ambientes separados, deve ser garantido o direito à visita íntima, nos mesmos moldes dos(as) demais visitantes. Ademais, recomenda-se que a formalização da declaração de união estável seja assegurada a partir do requerimento dos(as) interessados(as), sendo vedada a aplicação de sanção disciplinar devido à demonstração de afeto entre casais LGBTI.

Acesso da população LGBTI à saúde

49. Em conformidade com o art. 7º da Resolução Conjunta nº 1/2014 CNPCP/CNCD/LGBT, é "garantida à população LGBTI em situação de privação de liberdade a atenção integral à saúde, atendidos os parâmetros da Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays,

Bissexuais, Travestis e Transexuais - LGBT e da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional – PNAISP."

50. A Lei nº 7.210 (Lei de Execução Penal), em seu art. 14, diz:

> A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.
>
> § 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

51. Portanto, recomenda-se que seja garantida a oferta da atenção integral na rede de serviços do SUS para a população LGBTI presa.

52. São garantidos também o acesso ao processo transexualizador na rede do SUS, nos moldes regulamentados, sendo de responsabilidade dos gestores da segurança pública ou congêneres o acesso aos serviços de saúde, com garantia de transporte e escolta.

53. É preciso garantir o sigilo das informações e diagnósticos constantes dos prontuários de saúde, principalmente nos casos de informações sobre diagnósticos referentes a HIV e outras ISTs, resguardando-se o direito constitucional à intimidade e a celeridade no acesso ao resultado dos exames, bem como informação clara e detalhada sobre opções disponíveis de tratamento. Ainda, a unidade prisional precisa assegurar a disponibilização de preservativos e gel lubrificante.

Acesso da população LGBTI ao trabalho

54. O art. 9º da Resolução Conjunta nº 1/2014 CNPCP/CNCD/LGBT garante à pessoa LGBTI, em igualdade de condições, o acesso e a continuidade da sua formação profissional sob a responsabilidade do Estado. Assim, solicita-se que seja oferecido a toda pessoa LGBTI o acesso a vagas para trabalho, inclusive remunerado (quando houver).

55. Portanto, em conformidade com o referido art. 9º, sugere-se seja oferecido vagas de capacitação e de trabalho nas oficinas ligadas ao Programa de Capacitação Profissional e Implementação de Oficinas Permanentes (PROCAP), aliando-se à possibilidade de integração ao mercado de trabalho ainda dentro do sistema penitenciário, a toda pessoa LGBTI presa.

56. Em atendimento a Resolução Conjunta nº 1/2014 CNPCP, que cabe ao Estado propiciar medidas de inclusão do público LGBTI às oportunidades de capacitação profissional, de trabalho e geração de renda ofertadas pelo Depen, aliando-se à possibilidade de integração desse público vulnerável as ações de trabalho dentro do sistema penitenciário, visando, como objetivo precípuo, a sua reintegração, ressocialização ao mercado de trabalho extra muros, ressalta-se que a Nota Técnica n.º 28/2019/COATR/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ (8445257) que trata do trabalho para pessoas privadas de liberdade, expressa em seu parágrafo 18 que:

> **A LEP valorizou o trabalho não só como uma condição de desenvolvimento pessoal para que o preso aprenda a conviver socialmente**, como também para que ele produza em prol da sociedade, de si mesmo e de sua família. Até esse ponto, o legislador brasileiro preservou o trabalho como um "**DEVER SOCIAL**" do condenado e como um direito, porém, com dispositivos que relativizam o seu usufruto, conforme a situação fática da vaga e dos regimes de execução penal.

57. A nota técnica menciona o acesso das pessoas presas ao trabalho através das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos - Regras de Mandela. Assim, a Regra nº 96 expressa que:

> 1. Todos os reclusos condenados devem ter a oportunidade de trabalhar e/ou participar ativamente na sua reabilitação, em conformidade com as suas aptidões física e mental, de acordo com a determinação do médico ou de outro profissional de saúde qualificado.

58. Recomenda-se aos estados que viabilizem cotas de vagas nas oficinas de trabalho financiadas pelo PROCAP.

Acesso da população LGBTI à educação

59. O artigo (art. 9º) da Resolução Conjunta nº 1/2014 CNPCP/CNCD/LGBT que trata do acesso às oportunidades de trabalho garante à pessoa LGBTI, em igualdade de condições, o acesso e a continuidade da sua formação educacional e profissional sob a responsabilidade do Estado. Assim, solicita-se que seja oferecido a toda pessoa LGBTI o acesso a vagas para estudo formal.

60. A Lei nº 7.210 (Lei de Execução Penal), trata do acesso de toda pessoa presa à educação, sendo bastante objetivo em seus artigos 17, 18 e 19 ao seu caráter universal:

> Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado. Art.
>
> 18. O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa.
>
> Art. 18-A. O ensino médio, regular ou supletivo, com formação geral ou educação profissional de nível médio, será implantado nos presídios, em obediência ao preceito constitucional de sua universalização. (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015)

61. Em igualdade de condições, recomenda-se que seja oportunizado a toda pessoa presa LGBTI o acesso à leitura com vista, além do conhecimento, à remição da pena. Portanto, orientamos aos estados que sejam previstos meios e ambientes educacionais viáveis para a população LGBTI, se preciso, apartada por motivo de resguardo de sua integridade física, psicológica, em unidades prisionais com espaços específicos.

Acesso da população LGBTI à assistência social

62. A população LGBTI, em especial os transgêneros, apresentam, com maior frequência, um contato limitado – ou mesmo a ausência de qualquer contato – com suas famílias devido à sua orientação sexual ou identidade de gênero.

63. Da mesma forma, a ausência de casamento ou união estável impossibilita o acesso a visitas por parte do(a) parceiro(a), potencializando o isolamento da pessoa presa LGBTI. Assim, o contato da população LGBT com suas famílias pode ser extremamente limitado, potencializando o sentimento de isolamento dentro do sistema prisional, impactando em sua saúde mental e em suas perspectivas de reintegração social.

64. Considerando que presos LGBTI encontram dificuldades de recebimento de itens materiais através de visitantes, recomenda-se que o serviço social das unidades prisionais desenvolva ações continuas dirigidas aos visitantes e às pessoas LGBTI presas, considerando o respeito aos princípios de igualdade, não-discriminação e do autorreconhecimento e de acessibilidade de itens materiais para população LGBTI presa, quais sejam:

> a) autorização de visitante de outra pessoa presa fornecer a assistência material em quantidade suficiente para 2 (duas) pessoas;

> b) autorização de entrada de itens femininos, ainda que a pessoa presa seja gay, bissexual, travesti ou mulher trans alocada em unidade masculina; e
>
> c) autorização de entrada de itens masculinos, ainda que a pessoa presa seja lésbica ou homem trans.

65. A Lei nº 7.210 (Lei de Execução Penal) trata do que se espera dos profissionais de assistência social que atuam com atividades ligadas às pessoas presas. Assim, o art. 22 diz que "a assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade", sendo incumbência "ao serviço de assistência social, art. 23:

> I - conhecer os resultados dos diagnósticos ou exames;
>
> **II - relatar, por escrito, ao Diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo assistido;**
>
> III - acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias; IV - promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação;
>
> V - promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu
>
> retorno à liberdade;
>
> VI - providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente no trabalho;
>
> **VII - orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima.**

66. Cabe ao gestor da unidade prisional a articulação com os serviços sociais e o encaminhamento da população LGBTI ao CRAS e ao CREAS – Centro de Referência Especializado de Assistência Social - para acompanhamento da pessoa LGBTI presa.

Acesso da população LGBTI à assistência religiosa

67. Recomendamos que seja garantido à pessoa LGBTI o direito à assistência religiosa, condicionada à sua expressa vontade, ou à de seu cônjuge ou companheiro ou companheira e demais familiares no caso de impossibilidade de manifestação da vontade, observada a liberdade de adesão às manifestações religiosas que desejar, nos termos da Lei nº 9.982/00 e demais normas que regulamentem tal direito.

68. A Lei nº 7.210 (Lei de Execução Penal) expressa o que se espera da Assistência Religiosa em seu art. 24:

> A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.
>
> § 1º No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos.
>
> § 2º Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa.

69. Portanto, recomenda-se que seja perguntado à pessoa LGBTI presa, no período da triagem/classificação, a sua religião ou crença e se deseja receber assistência dessa natureza, incluindo visitas e participação em celebrações religiosas no interior do estabelecimento prisional, respeitando a negativa da pessoa LGBTI presa em receber visita de qualquer representante religioso, ou participar de celebrações religiosas.

Capacitação dos servidores

70. Considerando que os servidores que atuam em unidades prisionais também estão expostos às dificuldades relacionadas ao aprisionamento de pessoas LGBTI, todas as administrações prisionais estaduais, através das suas escolas penitenciárias, recomendamos que sejam garantidas a capacitação e a formação continuada aos/às servidores(as) e demais profissionais dos estabelecimentos penais, considerando a perspectiva dos direitos humanos e os princípios de igualdade e não- discriminação, inclusive em relação à orientação sexual e identidade de gênero, sendo de extrema importância o treinamento dos(as) servidores(as) quanto às orientações constante nesta nota técnica.

Conclusão

71. Tendo em vista que os direitos previstos na Lei de Execução Penal à assistência social, saúde, trabalho e renda, educação e assistência religiosa são dimensões da cidadania e, que devem ser garantidos constitucionalmente, e que, no âmbito do Depen, a temática de atenção à população LGBTI privada de liberdade é transversal, sugere-se que o

presente tema seja acompanhado (através de articulação com seus pontos focais) pelas C**oordenação de Assistência Social e Religiosa (COARE), Coordenação de Saúde (COS), Coordenação de Trabalho e Renda (COATR), Coordenação de Educação (COECE) e por esta Divisão de Atenção às Mulheres e Grupos Específicos (DIAMGE)**, por envolver um grupo específico no sistema prisional, a relembrar: as pessoas lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transsexuais e intersexos.

72. Por fim, sugere-se a apresentação da presente nota técnica à Diretoria de Políticas Penitenciárias para avaliação e, em caso de anuência, encaminhamento à:

> I - Ouvidoria Nacional dos Serviços Penais;
>
> II - Corregedoria-Geral do Departamento Penitenciário Nacional
> III - Escola Nacional de Serviços Penais
>
> IV - Diretoria do Sistema Penitenciário Federal
>
> V - Direção-Geral deste Departamento - para apreciação e envio aos órgãos estaduais de administração penitenciária, ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, ao Conselho Nacional do Ministério Público, ao Conselho Nacional de Justiça, ao Colégio Nacional de Defensores Públicos-Gerais, ao Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

73. O DEPEN, por meio da Divisão de Atenção às Mulheres e Grupos Específicos, propõe-se a atuar como interlocutor e orientador junto aos estados e distrito federal, em seus respectivos estabelecimentos penais, no sentido de criar condições favoráveis para viabilizar a implementação de tais ações, respeitando os normativos internacionais e nacionais no que se refere à custódia da população LGBTI.

Citações

[1] STF HC 152.491/SP, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, DJe 16-2-2018 e STJ HC 497.226/RS, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, DJe 15-3-2019.

[2] Resolução Conjunta nº 1/2014 CNPCP/CNCD/LGBT, art. 3º.

Referências

BRASIL. Presidência da República. **Lei de Execução Penal nº 7.210 de 11 de Julho de 1984.**

BRASIL. Presidência da República. **Resolução Conjunta CNPCP-CNCD/LGBT nº 1/2014. DOU 17-4-2014**.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC 497.226/RS**. Relator Ministro Rogério Schietti Cruz. DJe 15-3-2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4275/DF**. Relator Ministro Marco Aurélio. DJe 7-3-2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/>. Acesso em: 03 jun. 2019.

BRASIL. **MC na ADPF 527/DF**. Relator Ministro Luís Roberto Barroso. DJe 28-6-2019.

BRASIL. **HC 152.491**. Relator Ministro Luís Roberto Barroso, DJe 16-2-2018.

Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Opinião Consultiva 24/17, de 24 Novembro 2017**. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_esp.pdf>. Acesso em: 03 jul. 2019.

Princípios de Yogyakarta (2006). Disponível em: <http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf>. Acesso em: 03 jul. 2019.

Human Rights Watch (2001). **No Escape**: Male Rape in United States Prisons. Dispnível em: https://www.hrw.org/reports/2001/prison/.

International Commission of Jurists (2006). **International Human Rights References to Human Rights Violations on the Grounds of Sexual Orientation and Gender Identity**, Geneva, October 2006, p. 6.

Nota Técnica n.º 28/2019/COATR/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ(8445257). Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/politica-nacional-de-trabalho-prisional/politica-nacional-de-trabalho/copy2_of_NotaTcnica28.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2019.

OHCHR, UNICEF, UNDP, UNODC, *et al*. (2008). **Protecting the rights of children in conflict with the law**. Disponível em: <https://www.unodc.org/pdf/criminal_justice/Protecting_children_en.pdf>.

UNODC (2008). **Handbook for Prison Managers and Policymakers on Women and Imprisonment**. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/women-and-imprisonment.pdf>.

UNODC (2015). **The United Nations Standard Minimum Rules for the Treatment of Prisoners**: The Nelson Mandela Rules. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/GA-RESOLUTION/E_ebook.pdf>.

UNODC & UNICEF (2006). **Manual for the Measurement of juvenile justice indicators**. Disponível em: <https://www.unodc.org/pdf/criminal_justice/Manual_for_the_Measurement_of_Juvenile_Justice_Indicators.pdf>.

UNODC, WHO, & UNAIDS, (2004). **Policy Brief**: Reduction of HIV Transmission in Prisons. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/hivaids/publications/WHO_UNODC_UNAIDS_2004_Prison_HIV_and_IDUS_in_prisons-EN.pdf>.

UNODC, WHO, & UNAIDS (2006). **HIV/Aids em Ambientes Prisionais: Prevenção, Atenção, Tratamento e Apoio – Marco Referencial para uma Resposta Nacional Eficaz**. Nova Iorque: 2007. Disponível em: <http://www.who.int/hiv/pub/idu/framework_prisons_po.pdf? ua=1>.

UNODC, WHO, & UNAIDS (2008). **HIV/AIDS in places of detention: a toolkit for policymakers, programme managers, prison officers and health care providers in prison settings**. Disponível em: <http://www.who.int/hiv/pub/prisons/detention_toolkit/en/>.

WHO (2003). **Declaration on Prison Health as part of Public Health**. Disponível em: <http://www.euro.who.int/ data/assets/pdf_file/0007/98971/E94242.pdf>.

WHO (2010). I**nternational Statistical Classification of Diseases and Related Health Problems 10th Revision – CID–10** Disponível em: <http://apps.who.int/classifications/icd10/browse/2010/en>.

WHO (2011). **World report on disability**. Disponível em: <http://www.who.int/disabilities/world_report/2011/en/>.

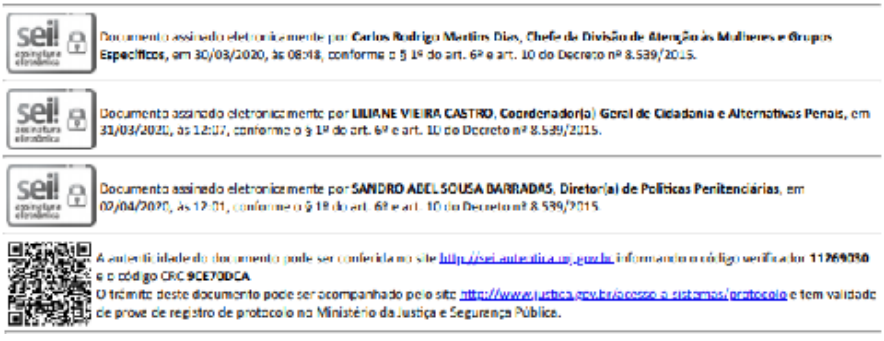

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Rodrigo Martins Dias, Chefe de Divisão de Atenção às Mulheres e Grupos Específicos**, em 30/03/2020, às 08:48, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.

Documento assinado eletronicamente por **LILIANE VIEIRA CASTRO, Coordenador(a) Geral de Cidadania e Alternativas Penais**, em 31/03/2020, às 12:07, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.

Documento assinado eletronicamente por **SANDRO ADEL SOUSA BARRADAS, Diretor(a) de Políticas Penitenciárias**, em 02/04/2020, às 17:01, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.autentica.mj.gov.br informando o código verificador **11269350** e o código CRC **9CE70DCA**.

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.




11489602 08016.016165/2017-92



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

Nota Técnica n.º 16/2020/DIAMGE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ

Processo nº 08016.018784/2018-01

Interessado: DIAMGE

Orientações a respeito dos procedimentos quanto à custódia de pessoas idosas.

A Divisão de Atenção às Mulheres e Grupos Específicos - DIAMGE, vinculada à Coordenação-Geral da Cidadania e Alternativas Penais - CGCAP, da Diretoria de Políticas Penitenciárias - DIRPP, do Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN, trata dos procedimentos quanto à custódia de pessoas idosas no sistema prisional brasileiro, atendendo aos regramentos internacionais e nacionais.

Das preliminares

1. O DEPEN tem envidado esforços para desenvolver uma política nacional de atenção aos grupos específicos no sistema prisional, com o intuito de transformar as práticas no sistema prisional, possibilitando a visibilização das subjetividades das populações mais vulnerabilizadas no sistema prisional, buscando a promoção da igualdade efetiva e a garantia de direitos considerando as especificidades de idosos, estrangeiros, população LGBTI, indígenas e minorias étnico-raciais, pessoas com transtorno mental, pessoas com doenças terminais e pessoas com deficiência, além das mulheres.

2. De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatistica (IBGE), através de projeção feita pela Gerência de Estudos e Análises da Dinâmica Demográfica da Diretoria de Pesquisas, o Brasil tem para o ano de 2020 população estimada em 211.755.692 (duzentos e onde

milhões e setecentos e cinquenta e cinco mil e seiscentos e noventa e dois) habitantes, sendo pouco mais de 30 milhões dessas pessoas, idosas. Entretanto, o percentual de população presa com mais de 60 anos no país é menor do que o quantitativo de habitantes em território nacional, conforme demonstra o quadro a seguir:

População Idosa Nacional	**30.197.077** pessoas	**14,26%** da População Nacional
População Idosa Presa	**11.374** pessoas (Infopen de dezembro de 2019)	**1,52%** da População Prisional

3. Sabendo que a população idosa requer atenção quanto à prevenção, tratamento e cuidados específicos em saúde, alocação adequada, proteção a qualquer tipo de violência, entre outras necessidades, o Departamento Penitenciário Nacional orienta as administrações estaduais quanto aos procedimentos nas unidades prisionais para garantir o atendimento adequado das pessoas idosas presas, através da atenção do Estado às diretrizes fundamentais dispostas em normativos nacionais e internacionais.

4. Por seu turno, a Lei nº 10.741 de 1 de outubro de 2003 instituiu o Estatuto do Idoso, "destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos." (art. 1º). Por isso, o Estatuto do Idoso é um dos alicerces de todo o conjunto de estratégias e ações empreendidas em atenção à pessoa idosa presa.

Das referências

5. A Constituição Federal (10165040), no art. 3º, inciso IV, dispõe que um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é a promoção do "bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação". Além disso, estabelece que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade" (art. 5º).

6. Considera-se, ainda, que o art. 5º, inciso LXXVIII, § 2º e 3º, da Constituição Federal, estabelece que:

> "§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte"; e
>
> "§ 3º Os tratados e convenção internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais".

7. Na Declaração Internacional de Direitos Humanos está consignado, em seu art. 2º, que "todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião pública ou de outra natureza, origem nacional ou social".

8. Nesse sentido, com intuito de proteger os direitos que devem ser garantidos pelo Estado faz-se necessário observar o art. 4º do Estatuto do Idoso:

> Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.
>
> § 1o É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.
>
> § 2o As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

9. Por seu turno, a Lei nº 7.210 de 11 de Julho de 1984 - Lei de Execução Penal (9669446)-, que rege todos os aspectos significativos da trajetória prisional das pessoas privadas de liberdade e estabelece as responsabilidades pela execução da pena e sua fiscalização, institui múltiplas formas de assistência oferecidas à população carcerária, obedecendo aos princípios da humanização e da dignidade da pessoa humana. Portanto, em seu art. 10, a Lei de Execução Penal dispõe que "a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade, detalhando em seu parágrafo único que a "assistência estende-se ao egresso." Também, em seu art. 11 é disposto que a assistência será:

I - material;

II - à saúde;

III -jurídica;

IV - educacional; V - social;

VI - religiosa.

Das recomendações

10. Diante do acima exposto, considerando os esforços do Departamento Penitenciário Nacional em fomentar a política penitenciária, com a missão de induzir, apoiar e atuar na execução penal brasileira, promovendo a dignidade humana, com profissionalismo e transparência, com vistas a uma sociedade justa e democrática, bem como de ser reconhecido como órgão fomentador da correta execução Penal e da plena garantia dos direitos fundamentais de todos os seres humanos envolvidos no fenômeno criminoso, esclarecemos aos órgãos estaduais de administração prisional sobre a necessidade de cumprimento de procedimentos apropriados e de rotinas transformadoras do sistema prisional em ambientes adequados para o processo de ressocialização e de trabalho para a (re) integração do cidadão preso à sociedade, com base em normativos nacionais e internacionais.

11. Por isso, de início, em atenção aos procedimentos de custódia de pessoas idosas, destaca- se o que enuncia o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes (UNODOC), através das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos - Regras de Mandela -, sobre classificação e individualização:

> Regra 93
>
> 1. As finalidades da classificação devem ser:
>
> (a) De separar os reclusos que, pelo seu passado criminal ou pela sua personalidade, possam vir a exercer uma influência negativa sobre os outros reclusos;
>
> (b) De repartir os reclusos por grupos tendo em vista facilitar o seu tratamento para a sua reinserção social.
>
> 2. Há que dispor, na medida do possível, de estabelecimentos separados ou de secções distintas dentro de um estabelecimento para o tratamento das diferentes categorias de reclusos.

12. Considerando também o titulo II, capítulo I da Lei nº 7.210 (9669446) de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal e menciona a atuação da Comissão Técnica de Classificação (CTC), e que em seu artigo 5º define que "os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal", RECOMENDA-SE que a Comissão Técnica de Classificação siga os procedimentos abaixo relacionados:

Porta de entrada

Observar a faixa etária da pessoa presa, sendo o gestor prisional responsável por:

1º caso a pessoa presa (neste caso, provisória) não possua documentação, considerar a priori a idade informada informalmente pelo preso até confirmação oficial;

2º perguntar se a pessoa idosa presa possui alguma doença no pulmão, no coração, no rim e no fígado, tuberculose, distúrbio metabólico (incluindo diabetes mellitus), transtorno mental que possa afetar a função respiratória, necessidade de medicamentos para aumentar a imunidade, como câncer, HIV/aids e outros;

3º se houver relato ou suspeita de idoso com doença crônica, organizar de imediato a consulta médica para que seja examinada a saúde da pessoa presa; e

4º alocar a pessoa idosa em espaço de vivência específico somente para idosos.

13. Ressalta-se que a Portaria Interministerial nº 7, de 18 de Março de 2020, assinada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública e o Ministério da Saúde, dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, no âmbito do Sistema Prisional, e trata sobre a atuação dos profissionais de saúde na inclusão de custodiados de grupos de risco em unidades prisionais, conforme a seguir:

> Art. 2º A Administração Penitenciária deverá identificar os custodiados que apresentem sinais e sintomas gripais, inclusive por meio do incentivo à informação voluntária dos próprios custodiados.
>
> § 1º Os profissionais de saúde que atuam nos estabelecimentos prisionais deverão adotar procedimentos para averiguação e identificação de casos suspeitos, inclusive por meio de questionamentos sobre os sinais e sintomas gripais, independentemente do motivo inicial do atendimento.
>
> § 2º No ingresso de custodiado no estabelecimento prisional, deverão ser adotados procedimentos para identificação de casos suspeitos, inclusive por meio de questionamentos sobre os sinais e sintomas gripais, devendo ser observadas as medidas previstas no art. 3º.
>
> § 3º Os profissionais de saúde que atuam nos estabelecimentos prisionais deverão priorizar a identificação e o monitoramento da saúde de custodiados nos seguintes grupos de risco:
>
> I - pessoas acima de 60 (sessenta) anos;
>
> II - pessoas com doenças crônicas ou respiratórias, como pneumopatia, tuberculose, cardiovasculopatia, nefropatia, hepatopatia, doença hematológica, distúrbio metabólico (incluindo diabetes mellitus), transtorno neurológico que possa afetar a função respiratória, imunossupressão associada a medicamentos, como neoplasia, HIV/aids e outros;
>
> III - pessoas com obesidade (especialmente com IMC igual ou superior a 40);
>
> IV - grávidas em qualquer idade gestacional; e
>
> V - puérperas até duas semanas após o parto.

Da alocação

14. Observando arquitetura de cada unidade prisional e asseguradas as regras de segurança da unidade, é necessário garantir aos idosos espaço específico para alocação, considerando as condições físicas e de saúde comuns às pessoas com idade igual ou superior à 60 anos.

15. É essencial que a alocação da pessoa idosa tenha:

> a) espaço adequado para o descanso (cama, colchão, lençol e travesseiro);

b) boa ventilação e iluminação;

c) água corrente e potável disponível na cela; e

d) fácil acesso ao setor de saúde e de assistência social.

16. Considerando a necessidade de estabelecer condutas em prevenção da disseminação do COVID-19, é sugerido aos gestores prisionais nos Estados, através da Portaria nº 135, de 18 de Março de 2020, a adoção de "isolamento de presos maiores de sessenta anos ou com doenças crônicas" (Art. 2º, V).

Dos procedimentos de segurança em pessoas idosas presas

17. Importante destacar a eficiência do uso do aparelho de scanner corporal (aparelho moderno que faz uma varredura profunda detectando substâncias ou objetos suspeitos) ou detectores de metais em substituição às revistas íntimas, evitando eventuais constrangimentos de pessoas idosas presas e de servidores.

18. Contudo, considerando os procedimentos operacionais padronizados, consolidados e organizados pelas administrações estaduais e bastante difundidos nas unidades prisionais, há a necessidade de especificar como podem ser as abordagens em pessoas presas idosas. A necessidade se dá em virtude da condição física e possíveis problemas de saúde da pessoa idosa.

19. Diante disso, surgem questionamentos sobre a atuação dos servidores nos processos de revista pessoal e inspeção em celas. Visando orientar os gestores estaduais, considerando que os estados possuem autonomia de atuação através do pacto federativo e que não há lei específica quanto ao assunto, sugere-se que:

I - seja organizado procedimento alternativo ao "sentado - enfileirado- encaixado um ao outro - com as mãos na cabeça";

II - evite-se o uso de espargidores de pimenta e afins em locais onde estejam presentes idosos;

III - seja considerado as possíveis condições de surdez, doenças neurológicas e dificuldades das pessoas idosas presas em atender rapidamente aos comandos de voz.

20. Sobre o transporte de pessoas presas a Resolução nº 2, de 1º de Junho de 2012 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciário dispõe o seguinte:

> Art. 6º. Devem ser destinados cuidados especiais à pessoa presa ou internada idosa, gestante, com deficiência, acometida de doença ou que necessite de tratamento médico.

21. Já a Portaria Interministerial nº 7, de 18 de Março de 2020, por seu turno, em seu Art. 7º, visando garantir a prevenção ao contágio do COVID-19, recomenda os seguintes procedimentos de transporte de presos:

> I - isolamento dos casos suspeitos ou confirmados de covid-19 durante toda a locomoção;
>
> II - adoção de medidas para proteção individual dos demais custodiados e dos agentes responsáveis pelo transporte, como utilização de máscaras e outros equipamentos de proteção individual, consoante orientações do Ministério da Saúde;
>
> III - adoção de medidas que possibilitem maior ventilação do veículo durante o transporte.
>
> Parágrafo único. Após a realização do transporte, recomenda-se a higienização das superfícies internas do veículo, mediante a utilização de álcool a 70%, hipoclorito de sódio ou outro desinfetante indicado para esse fim.

Acesso da população idosa à saúde

22. Em conformidade com o art. 15 do Estatuto do Idoso, é "assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e continuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos", sendo ainda necessário observar que:

> § 1o A prevenção e a manutenção da saúde do idoso serão efetivadas por meio de: I – cadastramento da população idosa em base territorial;
>
> II – atendimento geriátrico e gerontológico em ambulatórios;

> III – unidades geriátricas de referência, com pessoal especializado nas áreas de geriatria e gerontologia social;
>
> IV – atendimento domiciliar, incluindo a internação, para a população que dele necessitar e esteja impossibilitada de se locomover, inclusive para idosos abrigados e acolhidos por instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o Poder Público, nos meios urbano e rural;
>
> V – reabilitação orientada pela geriatria e gerontologia, para redução das sequelas decorrentes do agravo da saúde.

23. A Lei nº 7.210 (Lei de Execução Penal), em seu art. 14, diz:

> A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.
>
> § 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

24. Portanto, é necessário que seja garantida a oferta da atenção integral na rede de serviços do SUS para a população idosa presa e o acesso à saúde especializada, sendo de responsabilidade dos gestores da segurança pública ou congêneres a intermediação aos serviços de saúde, articulando o atendimento médico na própria unidade prisional ou garantindo transporte e escolta para locomoção da pessoa idosa presa aos serviços externos.

25. Em situação que houver queixa de dor de garganta, tosse, febre e dificuldade para respirar da pessoa idosa presa, é preciso promover atendimento médico imediato para diagnóstico e, se necessário, tratamento. A necessidade se dá em virtude dos possíveis agravos causados pela infecção do vírus COVID-19, devendo ser observado os dispostos nas:

> I - Portaria nº 135, de 18 de Março de 2020 que estabelece padrões mínimos de conduta a serem adotados em âmbito prisional visando a prevenção da disseminação do COVID-19; e
>
> II - Portaria Interministerial nº 7, de 18 de Março de 2020, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, no âmbito do Sistema Prisional.

Acesso da população idosa ao trabalho

26.O art. 26 do Estatuto do Idoso garante que o "idoso tem direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas."Assim, solicita-se que seja oferecido a toda pessoa idosa o acesso a vagas para trabalho, inclusive remunerado (quando houver).

27. Portanto, em conformidade com o referido art. 26, sugere-se que seja oferecido vagas de capacitação e de trabalho nas oficinas ligadas ao Programa de Capacitação Profissional e Implementação de Oficinas Permanentes (PROCAP), aliando-se à possibilidade de integração ao mercado de trabalho ainda dentro do sistema penitenciário, a toda pessoa idosa presa.

28. O Departamento Penitenciário Nacional/Depen conta com a estratégia de fomento para ofertas de vagas de trabalho e renda para o público prisional, no sentido de aumentar o envolvimento de pessoas presas em atividades laborais. Ressalta-se que a Nota Técnica n.º 28/2019/COATR/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ (8445257), que trata do trabalho para pessoas presas, expressa em seu parágrafo 18 que:

> A LEP valorizou o trabalho não só como uma condição de desenvolvimento pessoal para que o preso aprenda a conviver socialmente, como também para que ele produza em prol da sociedade, de si mesmo e de sua família. Até esse ponto, o legislador brasileiro preservou o trabalho como um "DEVER SOCIAL" do condenado e como um direito, porém, com dispositivos que relativizam o seu usufruto, conforme a situação fática da vaga e dos regimes de execução penal.

29. A nota técnica menciona o acesso das pessoas presas ao trabalho através das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos - Regras de Mandela. Assim, a Regra nº 96 expressa que:

> 1. Todos os reclusos condenados devem ter a oportunidade de trabalhar e/ou participar ativamente na sua reabilitação, em conformidade com as suas aptidões física e mental, de acordo com a determinação do médico ou de outro profissional de saúde qualificado.

Acesso da população idosa à educação

30. O artigo 20 do Estatuto do Idoso diz que o "idoso tem direito a educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade."

31. A Lei nº 7.210 (Lei de Execução Penal), por seu turno, trata do acesso de toda pessoa presa à educação, sendo bastante objetivo em seus artigos 17, 18 e 19 ao seu caráter universal:

> Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.
>
> Art. 18. O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa.
>
> Art. 18-A. O ensino médio, regular ou supletivo, com formação geral ou educação profissional de nível médio, será implantado nos presídios, em obediência ao preceito constitucional de sua universalização. (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015)

32. Contudo, com intuito de evitar o contágio ao COVID-19, em observância ao art. 2º, inciso VII, da Portaria nº 135, de 18 de Março de 2020, foi sugerido aos gestores prisionais nos Estados a "suspensão ou redução das atividades educacionais, de trabalho, assistência religiosa ou qualquer outra que envolva aglomeração e proximidade entre os presos".

33. Entretanto, recomenda-se que seja oportunizado a toda pessoa presa idosa o acesso à leitura com vista, além do conhecimento, à remição da pena.

Acesso da população idosa à assistência social

34. A Lei nº 7.210 (Lei de Execução Penal) trata do que se espera dos profissionais de assistência social que atuam com atividades ligadas às pessoas presas. Assim, o art. 22 diz que "a assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade", sendo incumbência "ao serviço de assistência social, art. 23:

> I - conhecer os resultados dos diagnósticos ou exames;
>
> II - relatar, por escrito, ao Diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo assistido;

> III - acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias; IV - promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação;
>
> V - promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade;
>
> VI - providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente no trabalho;
>
> VII - orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima.

35. É nesse sentido que é importante destacar que a população idosa, em especial os presos que cometeram crimes sexuais ou que cumprem penas há muitos anos, apresentam com maior frequência um contato limitado – ou mesmo a ausência de qualquer contato – com suas famílias, potencializando o sentimento de isolamento dentro do sistema prisional, impactando em sua saúde mental e em suas perspectivas de reintegração social.

36. Considerando que presos idosos encontram dificuldades de recebimento de itens materiais através de visitantes, é preciso que o serviço social das unidades prisionais desenvolva ações continuas dirigidas aos visitantes e às pessoas idosas presas para acessibilidade de itens materiais, podendo ser através da autorização para que o visitante de outra pessoa presa possa fornecer a assistência material em quantidade suficiente para 2 (duas) pessoas.

37. Contudo, por conta dos riscos de contágio de COVID-19, é preciso observar os detalhamentos dispostos na Portaria Interministerial nº 7, de 18 de Março de 2020 que considera necessária a avaliação de adoção temporária de "redução do número de visitantes permitidos ou da suspensão total das visitas." (Art. 6º, inciso I)

38. Ainda, no mesmo artigo supra, em parágrafo único, diz que:

> "Em Estados com confirmação de caso de covid-19, a Administração Penitenciária deverá avaliar a proibição de entrada de visitantes:
>
> I - acima de 60 (sessenta) anos;
>
> II - com doenças crônicas ou respiratórias;
>
> III - gestantes; ou
>
> IV - crianças menores de cinco anos.

39. Na mesma esteira, a Portaria nº 135, de 18 de Março de 2020 sugere que "No caso da impossibilidade de restrição de entrada de visitantes, sugere-se que a entrada seja limitada a um visitante por preso a cada quinze dias, com horários reduzidos de visitação para duas horas, no máximo, não admitindo, em qualquer caso, o ingresso de visitantes com mais de sessenta anos, portadores de doenças crônicas, grávidas e crianças ou que tenham qualquer sintoma de gripe." (Art. 2º, § 2º)

Acesso da população idosa à assistência religiosa

40. Que seja garantido à pessoa idosa o direito à assistência religiosa, condicionada à sua expressa vontade, ou à de seu cônjuge ou companheiro ou companheira e demais familiares no caso de impossibilidade de manifestação da vontade, observada a liberdade de adesão às manifestações religiosas que desejar, nos termos da Lei nº 9.982/00 e demais normas que regulamentem tal direito.

41. A Lei nº 7.210 (Lei de Execução Penal) expressa o que se espera da Assistência Religiosa em seu art. 24:

> A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.
>
> § 1º No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos.
>
> § 2º Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa.

42. Portanto, é preciso que seja perguntado à pessoa idosa presa, no período da triagem/classificação, a sua religião ou crença e se deseja receber assistência dessa natureza, incluindo visitas e participação em celebrações religiosas no interior do estabelecimento prisional, respeitando a negativa da pessoa idosa presa em receber visita de qualquer representante religioso, ou participar de celebrações religiosas.

43. Entretanto, em por ocasião da pandemia relacionada ao COVID-19, é preciso observar os detalhamentos dispostos na Portaria Interministerial nº 7, de 18 de Março de 2020, que considera necessária a avaliação de adoção temporária de "redução ou suspensão do acesso de pessoas exter-

nas que não se enquadrem na condição de visitantes, como grupos de auxílio espiritual e outros voluntários." (Art. 6º, inciso II)

Servidores

44. Considerando que os servidores que atuam em unidades prisionais também estão expostos às dificuldades relacionadas ao aprisionamento de pessoas idosa, agravada pela situação de propagação do COVID-19, a Portaria Interministerial nº 7, de 18 de Março de 2020 dispõe em seu Art. 5º sobre atividades de trabalhadores idosos, conforme a seguir:

> § 1º A Administração Penitenciária deverá avaliar a adoção de medidas para o afastamento das atividades laborais de servidores, profissionais de saúde, terceirizados e outros colaboradores que:
>
> I - regressaram de viagem do exterior, nos termos das orientações do Ministério da Saúde;
>
> II - tenham idade acima de 60 (sessenta) anos;
>
> III - sejam portadores de doenças crônicas ou respiratórias; ou
>
> IV - estejam grávidas.

45. Com intuito de efetividade dos procedimentos de custódia de presos idosos, é importante que todas as administrações prisionais estaduais, através das suas escolas penitenciárias, garantam a capacitação e a formação continuada aos/às servidores(as) e demais profissionais dos estabelecimentos penais, considerando a perspectiva dos direitos humanos e os princípios de igualdade e não- discriminação, inclusive em relação à orientação sexual e identidade de gênero da pessoa idosa, sendo de extrema importância o treinamento dos(as) servidores(as) quanto às orientações da presente nota técnica.

Conclusão

46. Tendo em vista que os direitos previstos na Lei de Execução Penal à assistência social, saúde, trabalho e renda, educação e assistência religiosa são dimensões da cidadania e, que devem ser garantidos constitucionalmente, e que, no âmbito do Depen, a temática de atenção à população idosa presa é transversal, sugere-se que o presente tema seja acompanha-

do (através de articulação com seus pontos focais) pelas Coordenação de Assistência Social e Religiosa (COARE), Coordenação de Saúde (COS), Coordenação de Trabalho e Renda (COATR), Coordenação de Educação (COECE) e por esta Divisão de Atenção às Mulheres e Grupos Específicos (DIAMGE), por envolver um grupo específico no sistema prisional, a relembrar: as pessoas idosas.

47. Por fim, sugere-se a apresentação da presente nota técnica à Diretoria de Políticas Penitenciárias para avaliação e, em caso de anuência, encaminhamento à:

> I - Ouvidoria Nacional dos Serviços Penais;
>
> II - Corregedoria-Geral do Departamento Penitenciário Nacional
> III - Escola Nacional de Serviços Penais
>
> IV - Diretoria do Sistema Penitenciário Federal
>
> V - Direção-Geral deste Departamento - para apreciação e envio aos órgãos estaduais de administração penitenciária, ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, ao Conselho Nacional do Ministério Público, ao Conselho Nacional de Justiça, ao Colégio Nacional de Defensores Públicos-Gerais, ao Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

48. O DEPEN, por meio da Divisão de Atenção às Mulheres e Grupos Específicos, propõe-se a atuar como interlocutor e orientador junto aos estados e distrito federal, em seus respectivos estabelecimentos penais, no sentido de criar condições favoráveis para viabilizar a implementação de tais ações, respeitando os normativos internacionais e nacionais no que se refere à custódia da população idosa.

Referências

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. Presidência da República. Lei de Execução Penal nº 7.210 de 11 de Julho de 1984.

BRASIL. Estatuto do Idoso. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

BRASIL. Medidas de Enfrentamento ao Coronavírus. Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020

Resolução nº 2, de 1º de Junho de 2012 do CNPCP.

UNODOC. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes. Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos - Regras de Mandela.

ONU. Declaração Internacional dos Direitos Humanos.

Portaria Interministerial nº 7, de 18 de Março de 2020;

Portaria nº 135, de 18 de Março de 2020;

Nota Técnica n.º 28/2019/COATR/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ(8445257). Disponível em:<http://depen.gov.br/DEPEN/politica-nacional-de-trabalho-prisional/politica-nacional-de- trabalho/copy2_of_NotaTcnica28.pdf>Acesso em: 05 de novembro de 2019.

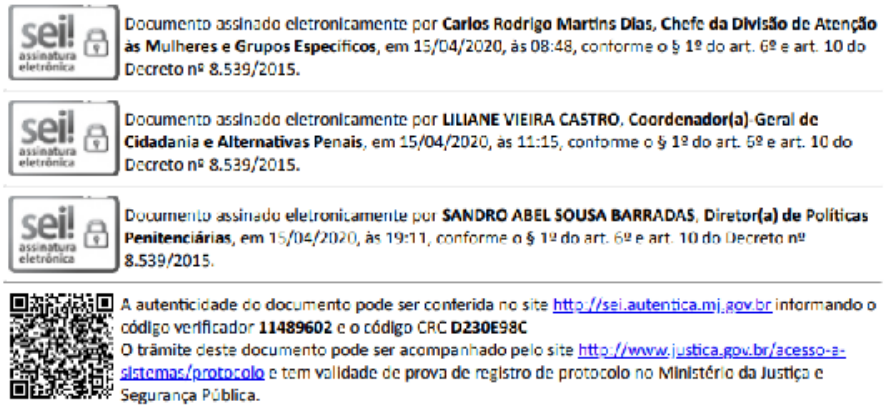

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Rodrigo Martins Dias, Chefe da Divisão de Atenção às Mulheres e Grupos Específicos**, em 15/04/2020, às 08:48, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.

Documento assinado eletronicamente por **LILIANE VIEIRA CASTRO, Coordenador(a)-Geral de Cidadania e Alternativas Penais**, em 15/04/2020, às 11:15, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.

Documento assinado eletronicamente por **SANDRO ABEL SOUSA BARRADAS, Diretor(a) de Políticas Penitenciárias**, em 15/04/2020, às 19:11, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.autentica.mj.gov.br informando o código verificador **11489602** e o código CRC **D230E98C**

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

11491722 08016.007577/2020-37

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL

Nota Técnica n.º 17/2020/DIAMGE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ

Processo nº 08016.018784/2018-01

Interessado: DIAMGE

Orientações a respeito dos procedimentos quanto à custódia de mulheres

A Divisão de Atenção às Mulheres e Grupos Específicos - DIAMGE, vinculada à Coordenação-Geral da Cidadania e Alternativas Penais - CGCAP, da Diretoria de Políticas Penitenciárias - DIRPP, do Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN, trata dos procedimentos quanto à custódia de mulheres no sistema prisional brasileiro, atendendo aos regramentos internacionais e nacionais.

Das preliminares

1. O DEPEN tem envidado esforços para desenvolver uma política nacional de atenção aos grupos específicos no sistema prisional, com o intuito de transformar as práticas no sistema prisional, possibilitando a visibilidade das subjetividades das populações mais vulnerabilizadas no sistema prisional, buscando a promoção da igualdade efetiva e a garantia de direitos, considerando as especificidades das mulheres, idosos, estrangeiros, população LGBTI, indígenas e minorias étnico-raciais, pessoas com transtorno mental, pessoas com doenças terminais e pessoas com deficiência.

2. De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatistica (IBGE), em projeção feita pela Gerência de Estudos e Análises da Dinâmica Demográfica da Diretoria de Pesquisas, o Brasil estima para o ano de

2020 população de 211.755.692 (duzentos e onde milhões e setecentos e cinquenta e cinco mil e seiscentos e noventa e dois) habitantes, sendo pouco mais de 108 milhões dessas pessoas, mulheres. Ocorre que, a relação percentual entre mulheres e o total de brasileiros não se reflete quando se trata de população carcerária, visto que as mulheres representam menos de cinco porcento dos encarcerados do país, conforme demonstra o quadro a seguir:

População Feminina Nacional	**108.228.003** pessoas	**51,11%** da População Nacional
População Feminina Presa	**36.929** pessoas (Infopen de dezembro de 2019)	**4,94%** da População Prisional

3. Em recente levantamento de dados, realizado pela Divisão de Atenção às Mulheres Presas sobre especificidades de mulheres presas, foi solicitado por meio do OFÍCIO-CIRCULAR Nº 62/2020/DIRPP/DEPEN/MJ, de 20 de março de 2020, que os estados enviassem ao Depen listagens de presas indicando as unidades onde as mulheres estão custodiadas, nomes completos das presas, filiação, datas de nascimento, se a presa é provisória ou condenada, se é mãe de filhos até 12 anos, gestante ou parturiente e número processual ou inquérito policial.

4. Dos resultados da pesquisa, apresentamos o quantitativo que segue:

UF	Total de presas gestantes	Total de presas puérperas	Total de presas mães de crianças com até 12 anos	Total de mulheres com idade igual ou superior a 60 anos	Total de mulheres com doenças crônicas ou doenças respiratórias
TOTAL	208	44	12.821	434	4.052

5. Das informações supra, também foi possível contabilizar a quantidade de presas provisórias, sendo que destas:

a) 77 (setenta e sete) estão grávidas;

b) 20 (vinte) estão puérperas; e

c) 3.136 (três mil cento e trinta e seis) mães de crianças até 12 anos.

6. Sabendo que a população feminina requer atenção quanto à prevenção, tratamento e cuidados específicos em saúde, alocação adequada, proteção a qualquer tipo de violência, acesso a itens de higiene específicos, manutenção de vínculos de mãe e filhos, entre outras necessidades, o Departamento Penitenciário Nacional orienta as administrações estaduais quanto aos procedimentos nas unidades prisionais para garantir o atendimento adequado às mulheres presas, por meio da atenção do

Estado às diretrizes fundamentais dispostas em normativos nacionais e internacionais, com destaque:

> a) nas diretrizes da Política Nacional de Atenção às Mulheres Presas e Egressas (PNAMPE), instituída pela Portaria Interministerial 210 de 16 de Janeiro de 2014;
>
> b) nas Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras (Regras de Bangkok); e
>
> c) nas recomendações da Portaria Interministerial nº 7, de 18 de Março de 2020, sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, no âmbito do Sistema Prisional.

Das referências

7. A Constituição Federal (10165040), no art. 3º, inciso IV, dispõe que um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é a promoção do "bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação". Além disso, estabelece que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade" (art. 5º).

8. Considera-se, ainda, que o art. 5º, inciso LXXVIII, § 2º e 3º, da Constituição Federal, estabelece que:

> "§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte"; e
>
> "§ 3º Os tratados e convenção internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais".

9. Na Declaração Internacional de Direitos Humanos está consignado, em seu art. 2º, que "todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de

qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião pública ou de outra natureza, origem nacional ou social".

10. Já nas Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras (Regras de Bangkok), no item 1 das observações preliminares diz que "As Regras mínimas para o tratamento de reclusos se aplicam a todos as pessoas sem discriminação; portanto, as necessidades e realidades específicas dessa população, incluindo mulheres presas, devem ser tomadas em consideração na sua aplicação. As Regras, adotadas há mais de 50 anos, não projetavam, contudo, atenção suficiente às necessidades específicas das mulheres. Com o aumento da população presa feminina ao redor do mundo, a necessidade de trazer mais clareza às considerações que devem ser aplicadas no tratamento de mulheres presas adquiriu importância e urgência."

11. Nesse sentido, com intuito de proteger os direitos que devem ser garantidos pelo Estado, faz-se necessário observar as diretrizes da Política Nacional de Atenção às Mulheres Presas e Egressas (PNAMPE), expressa em seu art. 2º:

> I - prevenção de todos os tipos de violência contra mulheres em situação de privação de liberdade, em cumprimento aos instrumentos nacionais e internacionais ratificados pelo Estado Brasileiro relativos ao tema;
>
> II - fortalecimento da atuação conjunta e articulada de todas as esferas de governo na implementação da Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional;
>
> III - fomento à participação das organizações da sociedade civil no controle social desta Política, bem como nos diversos planos, programas, projetos e atividades dela decorrentes;
>
> IV - humanização das condições do cumprimento da pena, garantindo o direito à saúde, educação, alimentação, trabalho, segurança, proteção à maternidade e à infância, lazer, esportes, assistência jurídica, atendimento psicossocial e demais direitos humanos;
>
> V - fomento à adoção de normas e procedimentos adequados às especificidades das mulheres no que tange a gênero, idade, etnia, cor ou raça, sexualidade, orientação sexual, nacionalidade, escolaridade, maternidade, religiosidade, deficiências física e mental e outros aspectos relevantes;

> VI - fomento à elaboração de estudos, organização e divulgação de dados, visando à consolidação de informações penitenciárias sob a perspectiva de gênero;
>
> VII - incentivo à formação e capacitação de profissionais vinculados à justiça criminal e ao sistema prisional, por meio da inclusão da temática de gênero e encarceramento feminino na matriz curricular e cursos periódicos;
>
> VIII - incentivo à construção e adaptação de unidades prisionais para o público feminino, exclusivas, regionalizadas e que observem o disposto na Resolução nº 9, de 18 de novembro de 2011, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP;
>
> IX - fomento à identificação e monitoramento da condição de presas provisórias, com a implementação de medidas que priorizem seu atendimento jurídico e tramitação processual;
>
> X - fomento ao desenvolvimento de ações que visem à assistência às pré-egressas e egressas do sistema prisional, por meio da divulgação, orientação ao acesso às políticas públicas de proteção social, trabalho e renda;
>
> Parágrafo único - Nos termos do inciso VIII, entende-se por regionalização a distribuição de unidades prisionais no interior dos estados, visando o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

12. Por seu turno, a Lei nº 7.210 de 11 de Julho de 1984 - Lei de Execução Penal (9669446)-, que rege todos os aspectos significativos da trajetória prisional das pessoas privadas de liberdade e estabelece as responsabilidades pela execução da pena e sua fiscalização, institui múltiplas formas de assistência oferecidas à população carcerária, obedecendo aos princípios da humanização e da dignidade da pessoa humana. Portanto, em seu art. 10, a Lei de Execução Penal dispõe que "a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade, detalhando em seu parágrafo único que a "assistência estende-se ao egresso." Também, em seu art. 11 é disposto que a assistência será:

I - material;

II - à saúde;

III -jurídica;

IV - educacional;

V - social;

VI - religiosa.

Das recomendações

13. Diante do acima exposto, considerando os esforços do Departamento Penitenciário Nacional em fomentar a política penitenciária, com a missão de induzir, apoiar e atuar na execução penal brasileira, promovendo a dignidade humana, com profissionalismo e transparência, com vistas a uma sociedade justa e democrática, bem como de ser reconhecido como órgão fomentador da correta execução Penal e da plena garantia dos direitos fundamentais de todos os seres humanos envolvidos no fenômeno criminoso, esclarecemos aos órgãos estaduais de administração prisional sobre a necessidade de cumprimento de procedimentos apropriados e de rotinas transformadoras do sistema prisional em ambientes adequados para o processo de ressocialização e de trabalho para a (re) integração do cidadão preso à sociedade, com base em normativos nacionais e internacionais.

14. Por isso, de início, em atenção aos procedimentos de custódia de mulheres, destaca-se o que enuncia as Regras de Bangkok sobre o ingresso nos sistemas prisionais:

> Regra 2
>
> 1. Atenção adequada deve ser dedicada aos procedimentos de ingresso de mulheres e crianças, devido à sua especial vulnerabilidade nesse momento. Recém ingressas deverão ser providas de condições para contatar parentes; acesso a assistência jurídica; informações sobre as regras e regulamentos das prisões, o regime prisional e onde buscar ajuda quando necessário e em um idioma que elas compreendam; e, em caso de estrangeiras, acesso aos seus representantes consulares.

15. Considerando também o titulo II, capítulo I da Lei nº 7.210 (9669446) de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal e menciona a atuação da Comissão Técnica de Classificação (CTC), e que em seu artigo 5º define que "os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individuali-

zação da execução penal", RECOMENDA-SE que a Comissão Técnica de Classificação siga os procedimentos abaixo relacionados:

Porta de entrada

a) às mulheres presas - observar a faixa etária, identidade de gênero, peso e se a pessoa possui deficiência física ou mental, sendo o gestor prisional responsável por:

1º perguntar à mulher presa se ela possui filhos menores de idade, sendo resposta positiva, perguntar a localização dos filhos;

2º informar imediatamente sobre a condição de prisão da mãe e da necessidade de atenção aos menores de idade (descrevendo com clareza as informações ditas pela mãe sobre a criança), através de ofício, de e-mail e de telefone, à Vara da Infância e Juventude, Conselho Tutelar da localidade de residência informada pela mulher presa, Defensoria Pública do Estado e à Vara de Execuções Criminais ou Vara de Execuções Penais;

3º caso a mulher presa seja idosa (neste caso, provisória) e não possua documentação, considerar a priori a idade informada informalmente até confirmação oficial;

4º perguntar se a mulher presa (idosa ou não) possui alguma doença no pulmão, no coração, no rim e no fígado, tuberculose, distúrbio metabólico (incluindo diabetes mellitus), transtorno mental que possa afetar a função respiratória, necessidade de medicamentos para aumentar a imunidade, como câncer, HIV/aids e outros;

5º perguntar se a mulher presa está grávida (ou suspeita que esteja) ou teve filho nas últimas 2 semanas;

6º caso haja suspeita de gravidez, antes de incluir a presa com as demais, providenciar teste;

7º se houver relato ou suspeita de mulher com doença crônica, parturiente ou de gestação, organizar de imediato a consulta médica para que seja examinada a saúde da pessoa presa;

8º passado tempo de triagem, alocar a pessoa idosa, gestante, obesa ou parturiente em espaço de vivência específico; e

9º registrar as informações por meio de formulários ou sistemas informatizados destinados a essa finalidade.

b) às mulheres grávidas presas - ao ser encaminhada à unidade prisional feminina, o (a) gestor prisional é responsável por:

1º perguntar à mulher presa se ela possui filhos menores de idade, sendo resposta positiva, perguntar a localização dos filhos;

2º informar imediatamente sobre a condição de prisão da mãe e da necessidade de atenção à gestação (descrevendo com clareza as informações ditas pela mãe sobre a criança), através de ofício, de e-mail e de telefone, à Vara da Infância e Juventude, Conselho Tutelar da localidade de residência informada pela mulher presa, Defensoria Pública do Estado e à Vara de Execuções Criminais ou Vara de Execuções Penais;

3º perguntar se a mulher grávida possui alguma doença no pulmão, no coração, no rim ou no fígado, tuberculose, distúrbio metabólico (incluindo diabetes mellitus), transtorno mental que possa afetar a função respiratória, necessidade de medicamentos para aumentar a imunidade, como câncer, HIV/aids e outros;

4º caso haja apenas suspeita de gravidez, antes de incluir a presa com as demais, providenciar teste;

5º organizar de imediato a consulta médica para que seja examinada a saúde da pessoa presa;

6º passado tempo de triagem, alocar a gestante em espaço de vivência específico; e

7º registrar as informações por meio de formulários ou sistemas informatizados destinados a essa finalidade.

c) às mulheres presas acompanhadas de criança - caso seja encaminhada à unidade prisional feminina, o (a) gestor prisional é responsável por:

1º perguntar à mulher presa se ela possui outros filhos menores de idade, sendo resposta positiva, perguntar a localização das crianças ou adolescentes;

2º informar imediatamente sobre a condição de prisão da mãe e da necessidade de atenção aos menores de idade (descrevendo com clareza as informações ditas pela mãe sobre a criança) através de ofício, de e-mail e de telefone, à Vara da Infância e Juventude, Conselho Tutelar da localidade de residência informada pela mulher presa, Defensoria Pública do Estado, à Vara de Execuções Criminais ou Vara de Execuções Penais;

3º perguntar se a mulher presa e filho recém-nascido possuem alguma doença no pulmão, no coração, no rim e no fígado, tuberculose, distúrbio metabólico (incluindo diabetes mellitus), transtorno mental que possa afetar a função respiratória, necessidade de medicamentos para aumentar a imunidade, como câncer, HIV/aids e outros;

4º manter a mulher presa em triagem que deve ser livre de insalubridade, insetos, fortes ruídos, sol, chuva ou qualquer tipo de situação que não preserve a saúde da criança e da mulher, até a confirmação da VEC ou VEP se a mulher presa deverá permanecer ou não acompanhada pela criança na unidade prisional; e

5º passado tempo de triagem, alocar a mulher acompanhada da criança em espaço de vivência específico.

6º registrar as informações por meio de formulários ou sistemas informatizados destinados a essa finalidade.

d) às mulheres transexuais presas - é possível haver encaminhamento da mulher transexual (com ou sem cirurgia e independentemente da retificação de seus documentos) à unidade prisional feminina ou masculina, dependendo de manifestação de vontade da pessoa presa e mediante expressa autorização da Comissão Técnica de Classificação, observando a identidade de gênero indicada pela pessoa presa, ou para cumprimento de ordem judicial, sendo o gestor prisional responsável por:

1º perguntar o nome social da pessoa;

2º perguntar como a pessoa se identifica em relação à identidade de gênero;

3º incluir o nome social da pessoa, se tiver, em formulário e demais documentos usados na unidade;

4º perguntar à mulher trans presa se possui filhos menores de idade, sendo resposta positiva, perguntar a localização dos filhos;

5º informar imediatamente sobre a condição de prisão do preso e da necessidade de atenção aos menores de idade (descrevendo com clareza as informações ditas pela responsável sobre a criança), através de ofício, de e-mail e de telefone, à Vara da Infância e Juventude, Conselho Tutelar da localidade de residência informada pela mulher presa, Defensoria Pública do Estado e à Vara de Execuções Criminais ou Vara de Execuções Penais;

6º perguntar se a mulher trans possui alguma doença no pulmão, no coração, no rim e no fígado, tuberculose, distúrbio metabólico (incluindo diabetes mellitus), transtorno mental que possa afetar a função respiratória, necessidade de medicamentos para aumentar a imunidade, como câncer, HIV/aids e outros;

7º se houver relato ou suspeita de mulher trans com doença crônica, organizar de imediato a consulta médica para que seja examinada a saúde da pessoa presa;

8º promover que todos(as) os(as) agentes prisionais e demais servidores(as) se reportem à pessoa fazendo uso do nome social, se o tiver; e

9º passado tempo de triagem, alocar a pessoa em espaço de vivência específico, separada do convívio das demais presas (não alocar em isolamento).

e) aos homens transexuais presos – que o homem trans (com ou sem cirurgia), mesmo havendo a retificação do nome e sexo constante de seu registro civil (para masculino), seja encaminhado para unidades prisionais femininas, para garantir sua segurança, sendo o gestor prisional responsável por:

1º perguntar o nome social da pessoa;

2º perguntar como a pessoa se identifica em relação a identidade de gênero;

3º incluir o nome social da pessoa em formulário e demais documentos usados na unidade;

4º perguntar ao homem trans preso se possui filhos menores de idade, sendo resposta positiva, perguntar a localização dos filhos;

5º informar imediatamente sobre a condição de prisão do preso e da necessidade de atenção aos menores de idade (descrevendo com clareza as condições da criança), através de ofício, de e-mail e de telefone, à Vara da Infância e Juventude, Conselho Tutelar da localidade de residência informada pela mulher presa, Defensoria Pública do Estado e à Vara de Execuções Criminais ou Vara de Execuções Penais;

6º perguntar se o preso possui alguma doença no pulmão, no coração, no rim e no fígado, tuberculose, distúrbio metabólico (incluindo diabetes mellitus), transtorno mental que possa afetar a função respiratória, necessidade de medicamentos para aumentar a imunidade, como câncer, HIV/aids e outros;

7º se houver relato ou suspeita do homem trans com doença crônica, organizar de imediato a consulta médica para que seja examinada a sua saúde;

8º promover que todos(as) os(as) agentes prisionais e demais servidores(as) se reportem à pessoa fazendo uso do nome social, se tiver; e

9º passado tempo de triagem, alocar a pessoa em espaço de vivência específico, separado do convívio das presas.

16. Ressalta-se que a Portaria Interministerial nº 7, de 18 de Março de 2020, assinada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública e o Ministério da Saúde, dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, no âmbito do Sistema Prisional, e trata sobre a atuação dos profissionais de saúde na inclusão de custodiados de grupos de risco em unidades prisionais, conforme a seguir:

> Art. 2º A Administração Penitenciária deverá identificar os custodiados que apresentem sinais e sintomas gripais, inclusive por meio do incentivo à informação voluntária dos próprios custodiados.
>
> § 1º Os profissionais de saúde que atuam nos estabelecimentos prisionais deverão adotar procedimentos para averiguação e identificação de casos suspeitos, inclusive por meio de questionamentos sobre os sinais e sintomas gripais, independentemente do motivo inicial do atendimento.
>
> § 2º No ingresso de custodiado no estabelecimento prisional, deverão ser adotados procedimentos para identificação de casos suspeitos, inclusive por meio de questionamentos sobre os sinais e sintomas gripais, devendo ser observadas as medidas previstas no art. 3º.

> § 3º Os profissionais de saúde que atuam nos estabelecimentos prisionais deverão priorizar a identificação e o monitoramento da saúde de custodiados nos seguintes grupos de risco:
>
> I - pessoas acima de 60 (sessenta) anos;
>
> II - pessoas com doenças crônicas ou respiratórias, como pneumopatia, tuberculose, cardiovasculopatia, nefropatia, hepatopatia, doença hematológica, distúrbio metabólico (incluindo diabetes mellitus), transtorno neurológico que possa afetar a função respiratória, imunossupressão associada a medicamentos, como neoplasia, HIV/aids e outros;
>
> III - pessoas com obesidade (especialmente com IMC igual ou superior a 40);
>
> IV - grávidas em qualquer idade gestacional; e
>
> V - puérperas até duas semanas após o parto.

17. É importante destacar que a Resolução Nº 252 de 04/09/2018 do Conselho Nacional de Justiça, que estabelece princípios e diretrizes para o acompanhamento das mulheres mães e gestantes privadas de liberdade e dá outras providências, expressa em seu art. 4º que "Antes ou no momento do ingresso em unidade prisional ou de detenção, deverá ser permitido às mulheres responsáveis pela guarda de crianças adotar as providências e cautelas necessárias em relação a elas, visando assegurar seu bem-estar e a sua segurança."

Da alocação

18. Observando arquitetura de cada unidade prisional e asseguradas as regras de segurança da unidade, é necessário garantir às mulheres que estejam acompanhadas de filhos/as, às idosas, às grávidas, às parturientes, às deficientes físicas, às mulheres e homens trans, espaço específico para alocação.

19. É essencial que a alocação das mulheres idosas, doentes crônicas ou respiratórias, obesas, grávidas, puérperas, deficientes físicos, às mulheres e homens trans, tenha:

> a) espaço adequado para o descanso (cama, colchão, lençol e travesseiro);
>
> b) boa ventilação e iluminação;

c) água corrente e potável disponível na cela; e

d) fácil acesso ao setor de saúde e de assistência social.

20. Para além do exposto acima, é essencial que a alocação das mulheres que estejam acompanhadas de filhos/as tenha:

a) espaço para aleitamento materno; e

b) lixeira com tampa; e

c) chuveiro aquecido.

21. Com intuito de otimizar as assistências e garantir alocação adequada, sugere-se o seguinte agrupamento de presas (os):

I - mulheres idosas, grávidas e puérperas;

II - doentes crônicas ou que tenham doenças respiratórias, obesas e deficientes físicos;

III - mulheres que estejam acompanhadas de filhos/as;

IV - mulheres trans (caso tenha na unidade prisional); e

V- homens trans.

22. Considerando a necessidade de estabelecer condutas em prevenção da disseminação do COVID-19, é sugerido aos gestores prisionais nos Estados, através da Portaria nº 135, de 18 de Março de 2020, a adoção de "isolamento de presas maiores de sessenta anos, com doenças crônicas, obesas, grávidas e puérperas" (Art. 2º, V).

23. Ademais, ressalta-se a necessidade da observância aos dispostos na Lei 13.869, de 05 de Setembro de 2019 (10162743), que dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade, cometido por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído, em especial ao Art. 21:

Manter presos de ambos os sexos na mesma cela ou espaço de confinamento: Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem mantém, na mesma cela, criança ou adolescente na companhia de maior de idade ou em ambiente inadequado, observado o disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

24. A citação supra se dá diante da necessidade de alocar mães que estejam acompanhadas de seus filhos em espaço específico apartado na

população carcerária, garantindo não só acomodação adequada mas também a segurança das crianças.

Da produção de dados

25. Ressalta-se também que as unidades prisionais, considerando as atividades administrativas e de assistência social, precisam manter listagem atualizada de mulheres que são mães de crianças até 12 anos, mães que possuem filhos as acompanhando, grávidas, idosas, obesidade mórbida, doentes crônicas ou com problemas respiratórios, deficientes físicos e estrangeiras.

26. Ademais, Código de Processo Penal, Decreto-Lei 3.649 de 1941, com as mudanças processuais de 2011 e 2016, passou a regulamentar o tema considerando esta prioridade absoluta. Então, normatiza da seguinte forma a questão da prisão de mães grávidas e com filhos pequenos:

> Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: (...)
>
> IV - gestante;
>
> V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; (...)
>
> Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo.

27. Portanto, a substituição da prisão preventiva pela domiciliar para as mulheres gestantes ou mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos figura como uma das hipóteses previstas no art. 318, inciso IV, do CPP, sendo necessário a manutenção de listagem completa das que se enquadram nos pré-requisitos para envio mensal:

> I - ao Ministério Público do estado
>
> II -à Vara de Execuções Criminais;
>
> III - à Vara de Execuções Penais;
>
> IV - à Defensoria Pública do estado; e
>
> V - à OAB.

28. Corroborando com o supra citado, o Conselho Nacional de Justiça, através da Resolução Nº 252 de 04/09/2018 em seu art. 8º, inciso VI,

diz que o poder público agirá para "assegurar a interlocução entre as varas com competência na área de família, da infância e juventude, criminal e de execução penal nos casos relativos aos filhos cujos genitores estejam encarcerados."

Da maternidade

29. Sobre a experiência de maternidade em unidades prisionais, é importante estar atento sobre as políticas públicas para a primeira infância (período que abrange o período os primeiros 6 anos completos ou 72 meses de vida da criança) dispostas na Lei nº 13.257 de 8 de março de 2016 que altera:

> a) a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
>
> b) o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal);
>
> c) a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;
>
> d) a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008; e
>
> e) a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012.

30. Conhecida como Marco Legal da Primeira Infância, a Lei nº 13.257 de 8 de março de 2016 dispõe em seu art. 3º que "A prioridade absoluta em assegurar os direitos da criança, do adolescente e do jovem, nos termos do art. 227 da Constituição Federal e do art 4º da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, implica o dever do Estado de estabelecer políticas, planos, programas e serviços para a primeira infância que atendam às especificidades dessa faixa etária, visando a garantir seu desenvolvimento integral."

31. Contudo, considerando a possibilidade do juiz não substituir a prisão preventiva pela domiciliar, a gestão prisional e a Comissão Técnica de Classificação precisam promover a convivência e a manutenção dos vínculos entre mulheres e seus filhos/as em espaço específico, apartado do restante das presas e, se possível, próximo ao funcionamento do serviço social ou psicossocial.

32. Ainda, as administrações prisionais precisam garantir que todo procedimento realizado com mulheres presas acompanhadas de crianças sejam feitos através de servidores(as) fazendo uso de equipamento profissional individual (EPI), tais como máscaras, luvas e óculos e que os espaços sejam constantemente higienizados com produtos que, comprovadamente, sejam eficazes na eliminação de bactérias e vírus como o do COVID-19.

33. É preciso considerar com atenção especial o vínculo mãe e filho/a, tempo de permanência da criança em unidade prisional e a preparação da saída do filho/a da mulher presa para o lar dos cuidadores. Sobre o assunto, considera-se:

> a)bo artigo 5º da Constituição de 1988 se lê que "L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação";
>
> b) o artigo 83, § 2o da LEP que diz que "Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade.";
>
> c) a Resolução nº 04/2009 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), que em seu art. 2º diz que "deve ser garantida a permanência de crianças no mínimo até um ano e seis meses para as(os) filhas(os) de mulheres encarceradas junto as suas mães, visto que a presença da mãe nesse período é considerada fundamental para o desenvolvimento da criança, principalmente no que tange à construção do sentimento de confiança, otimismo e coragem, aspectos que podem ficar comprometidos caso não haja uma relação que sustente essa primeira fase do desenvolvimento humano; esse período também se destina para a vinculação da mãe com sua(seu) filha(o) e para a elaboração psicológica da separação e futuro reencontro";
>
> d) a Nota Técnica: COVID-19 e crianças privadas de liberdade, organizada pela Aliança para a Proteção da Criança em Ações Humanitárias e pelo UNICEF, no titulo 2.3 Proteção contra a discriminação, diz que "Os Estados devem implementar medidas adequadas para garantir abordagens sensíveis ao gênero em atendimentos frente a emergência COVID-19 em locais onde as crianças são privadas de liberdade, incluindo o atendimento das necessidades especiais de bebês e crianças privadas de liberdade com suas mães, em particular mães que amamentam.";

> e) a Resolução Nº 252 de 04/09/2018 do Conselho Nacional de Justiça que expressa o seguinte:
>
> Art. 8º. A convivência entre mães e filhos em unidades prisionais ou de detenção deverá ser garantida, visando apoiar o desenvolvimento da criança e preservar os vínculos entre mãe e filhos, resguardando-se sempre o interesse superior destes, conforme disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente.
>
> § 1º Para garantia da convivência das mulheres privadas de liberdade com seus filhos, o poder público adotará as seguintes ações mínimas:
>
> I - garantir a convivência entre mães e filhos, respeitando-se o período de amamentação exclusiva, no mínimo, nos seis primeiros meses de vida da criança, sem prejuízo de complementação, caso necessário.

34. Portanto, diante do cenário de pandemia do COVID-19, recomenda-se que a gestão prisional garanta o direito de amamentação da filho(a) de mulher presa, em período mínimo de 6 (seis) meses - só permanecendo além deste período se for de interesse da criança ou com determinação da Justiça -, e mantenha o serviço de assistência social ou psicossocial disponível para atuação conjunta com:

> I - a Vara da Infância e Juventude;
>
> II - o Conselho Tutelar;
>
> III - a Vara de Execuções Criminais ou Vara de Execuções Penais; e
>
> IV - a Defensoria Pública do Estado.

35. Ressalta-se que durante os 6 meses mínimos de permanência da criança em unidade prisional feminina para acompanhar a mãe não deve ser interrompido o aleitamento (ou seja, o período da criança deixar de se alimentar com leite materno deve ser após 6 meses de vida).

Dos procedimentos de segurança em mulheres presas

36. Importante destacar a eficiência do uso do aparelho de scanner corporal (aparelho moderno que faz uma varredura profunda detectando substâncias ou objetos suspeitos) ou detectores de metais em substituição às revistas íntimas, evitando eventuais constrangimentos de mulheres presas e de servidores.

37. Contudo, considerando os procedimentos operacionais padronizados, consolidados e organizados pelas administrações estaduais e bastante difundidos nas unidades prisionais, há a necessidade de especificar como podem ser as abordagens em mulheres.

38. Diante disso, surgem questionamentos sobre a atuação dos servidores nos processos de revista pessoal, inspeção em celas e escoltas. Visando orientar os gestores estaduais, considerando que os estados possuem autonomia de atuação através do pacto federativo e que não há lei específica quanto ao assunto, sugere-se que:

> I - seja organizado procedimento alternativo ao "sentado - enfileirado - encaixado um ao outro - com as mãos na cabeça";
>
> II - evite-se o uso de espargidores de pimenta e afins;
>
> III - seja considerado as possíveis condições de surdez, doenças neurológicas e dificuldades das pessoas mulheres idosas e deficientes presas em atender rapidamente aos comandos de voz;
>
> IV - ao transportar gestantes e parturientes a hospital, maternidade ou qualquer outro lugar, utilizar carro adequado (não utilizar carro cela, por exemplo);
>
> V - a condução de mulheres gestantes e parturientes não seja utilizada algemas desde sua saída da unidade prisional até o seu retorno, conforme prevê o art. 3º do Decreto nº 8.858/2016 e; e
>
> VI - gestantes, mães com filhos ou em período de amamentação não sejam colocadas em isolamento, nos termos da Regra 22 das Regras de Bangkok

39. É importante ressaltar que a Lei nº 13.434 de 12 de abril de 2017 acrescenta parágrafo único ao art. 292 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para vedar o uso de algemas em mulheres grávidas durante o parto e em mulheres durante a fase de puerpério imediato.

40. Ademais, a Resolução nº 2, de 1º de Junho de 2012, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciário recomenda cuidado no transporte de pessoas presas conforme a seguir:

> Art. 6º. Devem ser destinados cuidados especiais à pessoa presa ou internada idosa, gestante, com deficiência, acometida de doença ou que necessite de tratamento médico.

41. Já a Portaria Interministerial nº 7, de 18 de Março de 2020, por seu turno, em seu Art. 7º, visando garantir a prevenção ao contágio do COVID-19, recomenda os seguintes procedimentos de transporte de presos:

> I - isolamento dos casos suspeitos ou confirmados de covid-19 durante toda a locomoção;
>
> II - adoção de medidas para proteção individual dos demais custodiados e dos agentes responsáveis pelo transporte, como utilização de máscaras e outros equipamentos de proteção individual, consoante orientações do Ministério da Saúde;
>
> III - adoção de medidas que possibilitem maior ventilação do veículo durante o transporte; e
>
> Parágrafo único. Após a realização do transporte, recomenda-se a higienização das superfícies internas do veículo, mediante a utilização de álcool a 70%, hipoclorito de sódio ou outro desinfetante indicado para esse fim.

42. Portanto, todo procedimento de segurança realizado com mulheres presas precisa ser feito através de servidores(as) fazendo uso de equipamento profissional individual (EPI), tais como máscaras, luvas e óculos e o meio de transporte higienizado com álcool a 70%, hipoclorito de sódio ou outro desinfetante indicado para esse fim.

Acesso da população feminina à saúde

43. De acordo com pesquisa realizada pela Divisão de Atenção às Mulheres e Grupos Específicos do Depen, o quantitativo de registro de doenças crônicas ou respiratórias no primeiro trimestre de 2020 é o que segue:

UF	Hipertensão	Diabetes	HIV	Câncer	Tuberculose	Hepatite	Bronquite	Asma	Doença pulmonar	Doença neurológica	Outras
Acre	1	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0
Alagoas	33	4	3	0	0	0	0	0	0	0	0
Amapá	6	3	0	0	0	0	0	1	1	0	3
Amazonas	11	5	2	0	1	1	0	1	3	0	0
Bahia	43	10	2	1	0	0	1	8	0	0	4
Ceará	16	7	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Distrito Federal	52	5	6	0	0	0	0	4	0	0	5
Espírito Santo	169	23	16	1	0	5	0	0	59	0	7
Goiás	15	1	2	0	0	0	0	2	0	0	1
Maranhão	26	3	3	0	0	0	0	0	0	0	1
Mato Grosso	37	5	5	0	1	0	0	3	1	0	3
Mato Grosso do Sul	43	10	7	4	1	2	18	3	1	0	8
Minas Gerais	158	36	17	0	2	0	23	10	2	5	7
Pará	52	19	0	0	0	0	0	2	0	3	44
Paraíba	11	2	6	0	0	0	0	2	0	0	0
Paraná	83	22	6	0	0	1	4	5	3	1	10
Pernambuco	108	13	24	0	1	5	0	45	1	1	9
Piauí	27	9	3	0	0	0	0	2	0	0	0
Rio de Janeiro	154	21	28	0	2	0	0	0	6	0	6
Rio Grande do Norte	23	7	4	0	0	0	0	2	0	0	7
Rio Grande do Sul	78	14	36	0	1	5	6	14	14	0	6
Rondônia	21	10	6	0	0	3	0	1	1	0	0
Roraima	10	1	4	0	0	0	0	2	0	0	0
Santa Catarina	111	14	35	0	4	3	0	11	1	0	4
São Paulo	1170	160	212	10	6	20	171	50	15	33	49
Sergipe	25	5	7	0	0	0	0	0	0	0	2
Tocantins	13	2	0	0	0	0	3	4	0	0	3
TOTAL	**2.452**	**411**	**484**	**16**	**19**	**51**	**226**	**231**	**108**	**48**	**179**

44. Da tabela acima, percebe-se a predominância de algumas doenças crônicas ou respiratória em mulheres presas, sendo apresentado, por ordem, o que segue:

I - hipertensão, com 2.452 (dois mil quatrocentos e cinquenta e dois) aparições;

II - HIV, com 434 (quatrocentos e trinta e quatro) aparições;

III - diabetes, com 411 (quatrocentos e onze) aparições;

IV - asma, com 231 (duzentos e trinta e um) aparições;

> V - bronquite, com 226 (duzentos e vinte e seis) aparições; VI - doença pulmonar, com 108 (cento e oito) aparições;
>
> VII - hepatite, com 51 (cinquenta e um) aparições;
>
> VIII - doença neurológica, com 43 (quarenta e três) aparições;
>
> IX - tuberculose, com 19 (dezenove) aparições;
>
> X - câncer, com 16 (dezesseis) aparições;
>
> XI - outros, com 179 (cento e setenta e nove) aparições.

45. Ressalta-se que as doenças denominadas no levantamento como "outras" são: psoríase, dislipidemia, trombose, IST's, imunossupressão ou hipotireoidismo.

46. Ademais, no documento de regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras (Regras de Bangkok), em sua recomendação nº 6, trata como deve ser os exames médicos no ingresso de mulheres em unidades prisionais, sendo o seguinte:

> O exame médico de mulheres presas deverá incluir avaliação ampla para determinar a necessidade de cuidados de saúde básicos e deverá também determinar:
>
> (a) A presença de doenças sexualmente transmissíveis ou de transmissão sanguínea; e, dependendo dos fatores de risco, mulheres presas poderão optar por realizar testes de HIV, com orientação antes e depois do teste;
>
> (b) Necessidades de cuidados com a saúde mental, incluindo transtorno de estresse pós-traumático e risco de suicídio e de lesões auto infligidas;
>
> (c) O histórico de saúde reprodutiva da mulher presa, incluindo gravidez atual ou recente, partos e qualquer questão relacionada à saúde reprodutiva;
>
> (d) A existência de dependência de drogas; (e) Abuso sexual ou outras formas de violência que possa ter sofrido anteriormente ao ingresso.

47. A Lei nº 7.210 (Lei de Execução Penal), em seu art. 14, diz:

> A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

> § 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

48. Portanto, é necessário que seja garantida a oferta da atenção integral na rede de serviços do SUS para a população feminina presa e o acesso à saúde especializada, sendo de responsabilidade dos gestores da segurança pública ou congêneres a intermediação aos serviços de saúde, articulando o atendimento médico na própria unidade prisional ou garantindo transporte e escolta para locomoção das mulheres presas aos serviços externos.

49. É importante ressaltar o que diz o Art. 10 da Resolução Nº 252 de 04/09/2018 do Conselho Nacional de Justiça:

> Todas as crianças filhas de mulheres privadas de liberdade acolhidas junto a sua mãe no período legalmente permitido têm direito ao acesso a ações de atenção integral à saúde, que incluem cobertura vacinal, acompanhamento do crescimento e desenvolvimento e realização de exames e consultas médicas.

50. Entretanto, durante a epidemia do COVID-19 (e outros possíveis vírus), é pertinente avaliar a necessidade de acessar serviços médicos extramuros (de mulheres e crianças), devido ao risco de contágio e posterior transmissão para servidores e demais presas. Mas, não havendo possibilidade de atendimento médico intramuros, é preciso garantir atendimento médico emergencial extramuros com a garantia de isolamento da mulher presa ao retornar do atendimento externo, com intuito de evitar possibilidade de contágio aos servidores e às outras presas.

51. Em situação que houver queixa de dor de garganta, tosse, febre e dificuldade para respirar da pessoa presa, é preciso promover atendimento médico imediato para diagnóstico e, se necessário, tratamento. A necessidade se dá em virtude dos possíveis agravos causados pela infecção do vírus COVID-19, devendo ser observado o disposto nas:

> I - Portaria nº 135, de 18 de Março de 2020 que estabelece padrões mínimos de conduta a serem adotados em âmbito prisional visando a prevenção da disseminação do COVID-19; e
>
> II - Portaria Interministerial nº 7, de 18 de Março de 2020, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, no âmbito do Sistema Prisional.

Acesso da população feminina ao trabalho

52. Portanto, em conformidade com o referido art. 26, sugere-se que sejam ofertadas vagas de capacitação e de trabalho nas oficinas ligadas ao Programa de Capacitação Profissional e Implementação de Oficinas Permanentes (PROCAP), aliando-se à possibilidade de integração ao mercado de trabalho ainda dentro do sistema penitenciário, a toda mulher presa.

53. O Departamento Penitenciário Nacional conta com a estratégia de fomento para ofertas de vagas de trabalho e renda para o público prisional, no sentido de aumentar o envolvimento de pessoas presas em atividades laborais. Ressalta-se que a Nota Técnica n.º 28/2019/COATR/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ (8445257), que trata do trabalho para pessoas presas, expressa em seu parágrafo 18 que:

> A LEP valorizou o trabalho não só como uma condição de desenvolvimento pessoal para que o preso aprenda a conviver socialmente, como também para que ele produza em prol da sociedade, de si mesmo e de sua família. Até esse ponto, o legislador brasileiro preservou o trabalho como um "DEVER SOCIAL" do condenado e como um direito, porém, com dispositivos que relativizam o seu usufruto, conforme a situação fática da vaga e dos regimes de execução penal.

54. A nota técnica menciona o acesso das pessoas presas ao trabalho através das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos - Regras de Mandela. Assim, a Regra nº 96 expressa que:

> 1. Todos os reclusos condenados devem ter a oportunidade de trabalhar e/ou participar ativamente na sua reabilitação, em conformidade com as suas aptidões física e mental, de acordo com a determinação do médico ou de outro profissional de saúde qualificado.

Acesso da população feminina à educação

55. A Lei nº 7.210 (Lei de Execução Penal), por seu turno, trata do acesso de toda pessoa presa à educação, sendo bastante objetivo em seus artigos 17, 18 e 19 ao seu caráter universal:

> Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

> Art. 18. O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa.
>
> Art. 18-A. O ensino médio, regular ou supletivo, com formação geral ou educação profissional de nível médio, será implantado nos presídios, em obediência ao preceito constitucional de sua universalização. (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015)

56. Contudo, com intuito de evitar o contágio ao COVID-19, em observância ao art. 2º, inciso VII, da Portaria nº 135, de 18 de Março de 2020, foi sugerido aos gestores prisionais nos estados a "suspensão ou redução das atividades educacionais, de trabalho, assistência religiosa ou qualquer outra que envolva aglomeração e proximidade entre os presos".

57. Entretanto, recomenda-se que seja oportunizado a toda mulher presa o acesso à leitura com vista, além do conhecimento, à remição da pena.

Acesso da população feminina à assistência social

58. A regra nº 4 que compõe as Regras de Bangkok diz que as "Mulheres presas deverão permanecer, na medida do possível, em prisões próximas ao seu meio familiar ou local de reabilitação social, considerando suas responsabilidades como fonte de cuidado, assim como sua preferência pessoal e a disponibilidade de programas e serviços apropriados."

59. Também, a Lei nº 7.210 (Lei de Execução Penal) trata do que se espera dos profissionais de assistência social que atuam com atividades ligadas às pessoas presas. Assim, o art. 22 diz que "a assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade", sendo incumbência "ao serviço de assistência social, art. 23:

> I - conhecer os resultados dos diagnósticos ou exames;
>
> II - relatar, por escrito, ao Diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo assistido;
>
> III - acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias; IV - promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação;
>
> V - promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade;

> VI - providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente no trabalho;
>
> VII - orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima.

60. Considerando o acima exposto, é importante destacar que a população feminina presa, em especial as presas do "seguro" ou as que cumprem penas há muitos anos, apresentam com maior frequência um contato limitado – ou mesmo a ausência de qualquer contato – com suas famílias, potencializando o sentimento de isolamento dentro do sistema prisional, impactando em sua saúde mental e em suas perspectivas de reintegração social.

61. Considerando que as mulheres presas encontram dificuldades de recebimento de itens materiais através de visitantes, é preciso que o serviço social das unidades prisionais desenvolva ações continuas dirigidas aos visitantes e às mulheres presas para acessibilidade de itens materiais.

62. A Política Nacional de Atenção às Mulheres Presas e Egressas (PNAMPE) tem como uma de suas metas que os estabelecimentos prisionais contemplem às mulheres presas:

a) assistência material: alimentação, vestuário e instalações higiênicas, incluindo itens básicos, tais como:

1. alimentação: respeito aos critérios nutricionais básicos e casos de restrição alimentar;

2. vestuário: enxoval básico composto por, no mínimo, uniforme específico, agasalho, roupa íntima, meias, chinelos, itens de cama e banho, observadas as condições climáticas locais e em quantidade suficiente; e

3. itens de higiene pessoal: kit básico composto por, no mínimo, papel higiênico, sabonete, creme e escova dental, xampu, condicionador, desodorante e absorvente, em quantidade suficiente.

63. É essencial destacar o direito à visitação de filhos às mães citando a Resolução Nº 252 de 04/09/2018 do Conselho Nacional de Justiça que garante:

> XII - disponibilizar dias de visitação exclusiva para os filhos e dependentes, crianças e adolescentes, em local adequado, não coincidentes com os dias de visita social, com definição das atividades e do papel da equipe multidisciplinar, inclusive do CREAS e do CRAS,

> a depender do caso, nos lugares onde não houver esta equipe no Poder Judiciário e no sistema prisional, nos termos da Lei 8.742/93 e dos arts. 17 e 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

64. Contudo, por conta dos riscos de contágio de COVID-19, é preciso observar os detalhamentos dispostos na Portaria Interministerial nº 7, de 18 de Março de 2020 que considera necessária a avaliação de adoção temporária de "redução do número de visitantes permitidos ou da suspensão total das visitas." (Art. 6º, inciso I)

65. Ainda, no mesmo artigo supra, em parágrafo único, diz que:

> "Em Estados com confirmação de caso de covid-19, a Administração Penitenciária deverá avaliar a proibição de entrada de visitantes:
>
> I - acima de 60 (sessenta) anos;
>
> II - com doenças crônicas ou respiratórias; III - gestantes; ou
>
> IV - crianças menores de cinco anos.

66. Diante das possíveis restrições em caráter preventivo ao contágio do COVID-19, faz-se necessário elaborar estratégias para garantir o vínculo familiar - em especial os de mães e filhos/as -, como, por exemplo:

> I - repasse de informações periódicas aos familiares sobre a condição de saúde (inclusive mental) das mulheres presas;
>
> II - organização de videoconferência entre as mulheres presas e seus filhos, pais e cônjuges, fazendo uso de aplicativos gratuitos, com vista a não perder o contato familiar;
>
> III - divulgação de mensagens de áudio de familiares via rádio comunitária da unidade, se houver; e
>
> IV - entrega de fotos plastificadas dos filhos, mães, pais, avós e avôs para ficar de posse da presa em cela, após higienização adequada para prevenção ao COVID-19.

67. Ademais, é essencial a organização de atividades que visam diminuir os impactos do isolamento, diante à restrição de visitas, tais como, por exemplo:

> I - sessão de cinema com filmes que possuam temática positiva;
>
> II - relaxamento organizadas por terapeutas ou psicólogos;
>
> III - prática física fazendo uso de vídeos de grupos de dança; e
>
> IV - fornecimento de itens alimenticios, de higiene e de limpeza, antes fornecido por familiares.

68. Na mesma esteira, a Portaria nº 135, de 18 de Março de 2020 sugere que "No caso da impossibilidade de restrição de entrada de visitantes, sugere-se que a entrada seja limitada a um visitante por preso a cada quinze dias, com horários reduzidos de visitação para duas horas, no máximo, não admitindo, em qualquer caso, o ingresso de visitantes com mais de sessenta anos, portadores de doenças crônicas, grávidas e crianças ou que tenham qualquer sintoma de gripe." (Art. 2º, § 2º)

Acesso da população feminina à assistência religiosa

69. A Lei nº 7.210 (Lei de Execução Penal) expressa o que se espera da Assistência Religiosa em seu art. 24:

> A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo- se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.
>
> § 1º No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos.
>
> § 2º Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa.

70. Portanto, é preciso que seja perguntado à pessoa mulher presa, no período da triagem/classificação, a sua religião ou crença e se deseja receber assistência dessa natureza, incluindo visitas e participação em celebrações religiosas no interior do estabelecimento prisional, respeitando a negativa da presa em receber visita de qualquer representante religioso, ou participar de celebrações religiosas.

71. Entretanto, por ocasião da pandemia relacionada ao COVID-19, é preciso observar os detalhamentos dispostos na Portaria Interministerial nº 7, de 18 de Março de 2020, que considera necessária a avaliação de adoção temporária de "redução ou suspensão do acesso de pessoas externas que não se enquadrem na condição de visitantes, como grupos de auxílio espiritual e outros voluntários." (Art. 6º, inciso II)

Servidores

72. Considerando que os servidores que atuam em unidades prisionais também estão expostos às dificuldades relacionadas ao aprisionamento das mulheres, agravada pela situação de propagação do COVID-19, a Portaria Interministerial nº 7, de 18 de março de 2020, dispõe em seu art. 5º sobre atividades de trabalhadores que retornaram de viagem ao exterior, idosos, portadores de doenças crônicas ou respiratórias e grávidas, conforme a seguir:

> § 1º A Administração Penitenciária deverá avaliar a adoção de medidas para o afastamento das atividades laborais de servidores, profissionais de saúde, terceirizados e outros colaboradores que:
>
> I - regressaram de viagem do exterior, nos termos das orientações do Ministério da Saúde; II - tenham idade acima de 60 (sessenta) anos;
>
> III - sejam portadores de doenças crônicas ou respiratórias; ou IV - estejam grávidas.

73. Com intuito de efetividade dos procedimentos de custódia de mulheres, é importante que todas as administrações prisionais estaduais, através das suas escolas penitenciárias, garantam a capacitação e a formação continuada aos/às servidores(as) e demais profissionais dos estabelecimentos penais, considerando a perspectiva dos direitos humanos e os princípios de igualdade e não-discriminação, inclusive em relação à orientação sexual e identidade de gênero das mulheres cis, mulheres trans e homens trans, sendo de extrema importância o treinamento dos(as) servidores(as) quanto às orientações da presente nota técnica.

Conclusão

74. Tendo em vista que os direitos previstos na Lei de Execução Penal à assistência social, saúde, trabalho e renda, educação e assistência religiosa são dimensões da cidadania e, que devem ser garantidos constitucionalmente, e que, no âmbito do Depen, a temática de atenção à população idosa presa é transversal, sugere-se que o presente tema seja acompanhado (através de articulação com seus pontos focais) pelas Coordenação de Assistência Social e Religiosa (COARE), Coordenação de Saúde

(COS), Coordenação de Trabalho e Renda (COATR), Coordenação de Educação (COECE) e por esta Divisão de Atenção às Mulheres e Grupos Específicos (DIAMGE), por envolver um grupo específico no sistema prisional, a relembrar: mulheres e homens trans.

75. Por fim, sugere-se a apresentação da presente nota técnica à Diretoria de Políticas Penitenciárias para avaliação e, em caso de anuência, encaminhamento à:

> I - Ouvidoria Nacional dos Serviços Penais;
>
> II - Corregedoria-Geral do Departamento Penitenciário Nacional
> III - Escola Nacional de Serviços Penais
>
> IV - Diretoria do Sistema Penitenciário Federal
>
> V - Direção-Geral deste Departamento - para apreciação e envio aos órgãos estaduais de administração penitenciária, ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, ao Conselho Nacional do Ministério Público, ao Conselho Nacional de Justiça, ao Colégio Nacional de Defensores Públicos-Gerais, ao Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

76. O DEPEN, por meio da Divisão de Atenção às Mulheres e Grupos Específicos, propõe-se a atuar como interlocutor e orientador junto aos estados e distrito federal, em seus respectivos estabelecimentos penais, no sentido de criar condições favoráveis para viabilizar a implementação de tais ações, respeitando os normativos internacionais e nacionais no que se refere à custódia da população idosa.

Referências

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. Presidência da República. Lei de Execução Penal nº 7.210 de 11 de Julho de 1984.

BRASIL. Estatuto do Idoso. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

BRASIL. Medidas de Enfrentamento ao Coronavírus. Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 Resolução nº 2, de 1º de Junho de 2012 do CNPCP.

UNODOC. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes. Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos - Regras de Mandela.

ONU. Declaração Internacional dos Direitos Humanos. Portaria Interministerial nº 7, de 18 de Março de 2020; Portaria nº 135, de 18 de Março de 2020;

Nota Técnica. n.º 28/2019/COATR/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ(8445257). Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/politica-nacional-de-trabalho-prisional/politica-nacional-de-trabalho/copy2_of_NotaTcnica28.pdf>Acesso em 05 de novembro de 2019;

Nota Técnica. COVID-19 e crianças privadas de liberdade, organizada pela Aliança para a Proteção da Criança em Ações Humanitárias e pelo UNICEF.

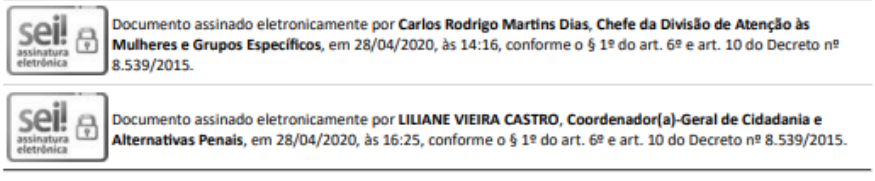
Documento assinado eletronicamente por **Carlos Rodrigo Martins Dias**, **Chefe da Divisão de Atenção às Mulheres e Grupos Específicos**, em 28/04/2020, às 14:16, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.

Documento assinado eletronicamente por **LILIANE VIEIRA CASTRO**, **Coordenador(a)-Geral de Cidadania e Alternativas Penais**, em 28/04/2020, às 16:25, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.

9938313 08016.012501/2018-17

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

Nota Técnica n.º 53/2019/DIAMGE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ

Processo nº 08016.012501/2018-17

Interessado: Divisão de Atenção às Mulheres e Grupos Específicos

Orientações a respeito dos procedimentos quanto à custódia de pessoas indígenas

Trata-se de Nota Técnica, por meio da qual a Divisão de Atenção às Mulheres e Grupos Específicos - DIAMGE, vinculada à Coordenação-Geral da Cidadania e Alternativas Penais - CGCAP, da Diretoria de Políticas Penitenciárias - DIRPP, do Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN, **com objetivo de recomendar aos órgãos estaduais de administração penitenciária a adoção de medidas necessárias e efetivas à custódia das pessoas indígenas privadas de liberdade nos estabelecimentos penais, atendendo aos regramentos internacionais e nacionais**.

Da justificativa

1. A presente nota técnica decorre da necessidade de estabelecer procedimentos quanto a custódia de pessoas indígenas, de modo a internalizar, no âmbito da execução penal e do sistema prisional brasileiro, o comando constitucional de respeito à organização social, costumes, línguas, crenças e tradições das pessoas e comunidades indígenas.

2. Dessa forma, considerando a Resolução 287/2019 (10416510) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que estabelece procedimentos ao tratamento das pessoas indígenas acusadas, rés, condenadas ou privadas de liberdade, e dá diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito criminal do Poder Judiciário, a Divisão de Atenção às Mulheres e

Grupos Específicos do Depen apresenta seus trabalhos em conjunto com a Ouvidoria Nacional de Serviços Penais (ONSP) e com a Fundação Nacional do índio no que se refere às questões das pessoas indígenas privadas de liberdade no sistema prisional quanto à **individualização da pena**.

3. Portanto, diante da necessidade de orientar as direções das unidades prisionais, agentes penitenciários(as) e demais servidores(as) sobre o que deve ser observado quanto ao aprisionamento de pessoas indígenas, visando exercícios de suas funções segundo um protocolo de atuação, respaldando o trabalho de execução penal na atenção de toda pessoa que se reconhece e se identifica como indígena.

4. Nesse sentido, a intenção é qualificar a execução da pena às pessoas indígenas nos estabelecimentos prisionais e promover a adequação das políticas penitenciárias às especificidades desse público, "garantindo direito à saúde, à educação, à assistência religiosa, à alimentação adequada, ao trabalho, à segurança, à assistência jurídica, ao atendimento psicossocial.

Das referências

5. No século XX, surge uma série de normativos referentes às minorias étnicas e aos direitos dos povos indígenas e que também servem para orientar os entes federativos no tratamento das pessoas indígenas encarceradas. Dessa forma, tendo em vista que, segundo o disposto no art. 3º da Lei de Execução Penal (LEP), "Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei",[1] tais normativos devem ser levados em consideração pelos órgãos da administração penitenciária, sempre que possível, no tratamento das pessoas indígenas encarceradas.

Quadro 1 – Normativos referentes às minorias étnico-raciais e povos indígenas

Normativo	Descrição
Declaração Internacional de Direitos Humanos (adotada e proclamada em 1948 pela Assembleia Geral das Nações Unidas por meio da Resolução 217 A, III)	Art. 2º: "1. Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição".[2]
Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio (aprovada em 1948 pela Assembleia Geral da ONU por meio da Resolução 260 A, III; está em vigor internacionalmente desde 12 de janeiro de 1951 e foi ratificada pelo Brasil nesse mesmo ano.	Art. 2º: "Na presente Convenção, entende-se por genocídio os atos [...] cometidos com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso".[3]
Lei Federal nº 2.889, de 1º de outubro de 1956 ("define e pune o crime de genocídio")	"Art. 1º Quem, com a intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal: a) matar membros do grupo; b) causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo; c) submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial; d) adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo; e) efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo; Será punido: Com as penas do art. 121, § 2º, do Código Penal, no caso da letra a; Com as penas do art. 129, § 2º, no caso da letra b;Com as penas do art. 270, no caso da letra c; Com as penas do art. 125, no caso da letra d; Com as penas do art. 148, no caso da letra e".[4]

Normativo	Descrição
Convenção relativa à Luta contra a Discriminação no campo do Ensino (adotada em 1960 pela UNESCO)	Art. 5º: "c) deve ser reconhecido aos membros das minorias nacionais o direito de exercer atividades educativas que lhes sejam próprias, inclusive a direção das escolas e Segundo a política de cada Estado em matéria de educação, o uso ou o ensino de sua própria língua [...]".[5]
Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965). (Ratificada pelo Brasil em 27/03/1968. Entrou em vigor no Brasil em 04/01/1969. Foi promulgada pelo Decreto nº 65.810, de 08/12/1969).	Art. 1º, § 1: "Para fins da presente Convenção, a expressão "discriminação racial" significará toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto ou resultado anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício em um mesmo plano (em igualdade de condição) de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública".[6]
Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (adotado em 1966 pela Assembleia Geral das Nações Unidas e promulgado pelo Brasil por meio do Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992)	Art. 27: "Nos Estados em que haja minorias étnicas, religiosas ou lingüísticas, as pessoas pertencentes a essas minorias não poderão ser privadas do direito de ter, conjuntamente com outros membros de seu grupo, sua própria vida cultural, de professar e praticar sua própria religião e usar sua própria língua".[7]
Convenção Americana sobre Direitos Humanos (assinada em 1969 em San José, Costa Rica, durante a Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos)	Art. 1º: "1. Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social".[8]
Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 ("dispõe sobre o Estatuto do Índio")	"Art. 1º Esta Lei regula a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional. Parágrafo único. Aos índios e às comunidades indígenas se estende a proteção das leis do País, nos mesmos termos em que se aplicam aos demais brasileiros, resguardados os usos, costumes e tradições indígenas, bem como as condições peculiares reconhecidas nesta Lei". "Art. 56. No caso de condenação de índio por infração penal, a pena deverá ser atenuada e na sua aplicação o Juiz atenderá também ao grau de integração do silvícola.

Normativo	Descrição
	Parágrafo único. As penas de reclusão e de detenção serão cumpridas, se possível, em regime especial de semiliberdade, no local de funcionamento do órgão federal de assistência aos índios mais próximos da habitação do condenado. Art. 57. Será tolerada a aplicação, pelos grupos tribais, de acordo com as instituições próprias, de sanções penais ou disciplinares contra os seus membros, desde que não revistam caráter cruel ou infamante, proibida em qualquer caso a pena de morte".[9]
Constituição da República Federativa do Brasil (1988)	Art. 5º: "VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias"; Art. 5º: "VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei"; Art. 215: "O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais"; "§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional". "2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais"; Art. 216: "Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: I - as formas de expressão; II - os modos de criar, fazer e viver; III - as criações cientificas, artisticas e tecnológicas;

Normativo	Descrição
	IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artistico- culturais; V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artistico, arqueológico, paleontológico, ecológico e cientifico". Art. 231: "São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens".[10].
Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 ("Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor")	"Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)". "Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97) Pena: reclusão de um a três anos e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)".[11]
Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais (promulgada no Brasil por meio do Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004)	Art. 9º: "1. Na medida em que isso for compativel com o sistema jurídico nacional e com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos, deverão ser respeitados os métodos aos quais os povos interessados recorrem tradicionalmente para a repressão dos delitos cometidos pelos seus membros. 2. As autoridades e os tribunais solicitados para se pronunciarem sobre questões penais deverão levar em conta os costumes dos povos mencionados a respeito do assunto". Art. 10: "1. Quando sanções penais sejam impostas pela legislação geral a membros dos povos mencionados, deverão ser levadas em conta as suas características econômicas, sociais e culturais. 2. **Dever-se-á dar preferência a tipos de punição outros que o encarceramento**".[12] (destaque nosso)
Declaração Sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas (aprovada em 1992 pela Assembleia Geral da ONU)	Art. 2º: "1. As pessoas pertencentes a minorias nacionais ou étnicas, religiosas e linguísticas [...] terão direito a desfrutar de sua própria cultura, a professar e praticar sua própria religião, e a utilizar seu próprio idioma, em privado e em público, sem ingerência nem discriminação alguma".[13]

Normativo	Descrição
Princípios Orientadores relativos aos Deslocados Internos (ONU, 1998)	Princípio 9: "Os Estados têm uma particular obrigação de garantir a protecção contra a deslocação de pessoas indígenas, minorias, camponeses, pastores e outros grupos que tenham uma dependência e ligação especiais as suas terras".[14]
Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural (UNESCO, 2002)	Art. 1º - "A diversidade cultural, patrimônio comum da humanidade": "A cultura adquire formas diversas através do tempo e do espaço. Essa diversidade se manifesta na originalidade e na pluralidade de identidades que caracterizam os grupos e as sociedades que compõem a humanidade. Fonte de intercâmbios, de inovação e de criatividade, a diversidade cultural é, para o gênero humano, tão necessária como a diversidade biológica para a natureza. Nesse sentido, constitui o patrimônio comum da humanidade e deve ser reconhecida e consolidada em benefício das gerações presentes e futuras". [15]
Princípios para a Restituição da Moradia e da Propriedade dos Refugiados e dos Deslocados Internos (Princípios de Pinheiro) (ONU, 2005)	"Princípio 3. O direito à não discriminação: 3.1. Toda pessoa tem direito de ser protegida contra discriminação por motivos de raça, cor, sexo, religião, opinião política ou de outra índole, origem nacional ou social, posição econômica, deficiência, nascimento ou qualquer outra condição social. 3.2. Os Estados devem assegurar para que a discriminação de fato e de direito pelos motivos acima mencionados sejam proibidos e que todas as pessoas, incluindo os refugiados e pessoas deslocadas, sejam consideradas iguais perante a lei". "Princípio 14: Consulta e participação adequadas na tomada de decisões: 14.2. Os Estados e os demais atores nacionais e internacionais interessados devem garantir, em particular, que as mulheres, as populações indígenas, as minorias raciais e étnicas, as pessoas idosas, os deficientes e as crianças sejam adequadamente representadas e incluídas nos processos de tomada de decisões sobre a restituição, assim como dispor da informação e dos meios necessários para participar delas efetivamente. Deve ser dada especial atenção às necessidades das pessoas vulneráveis, como as pessoas idosas, as mulheres solteiras que sejam chefes de família, às crianças sozinhas ou não acompanhadas e as pessoas com deficiência". "Princípio 15. Registros e documentação das moradias, terras e patrimônio: 15.3. Os Estados devem garantir, se for o caso, que os sistemas de registro se inscrevam ou reconheçam os direitos de propriedade das comunidades tradicionais e indígenas sobre terras coletivas".[16]

Normativo	Descrição
Declaração sobre os Direitos dos Povos Indígenas (aprovada pela Assembleia Geral da ONU em 2007 e assinada pelo Brasil)	Art. 1º: "Os indígenas têm direito, a titulo coletivo ou individual, ao pleno desfrute de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos pela Carta das Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o direito internacional dos direitos humanos". Art. 2º: "Os povos e pessoas indígenas são livres e iguais a todos os demais povos e indivíduos e têm o direito de não serem submetidos a nenhuma forma de discriminação no exercício de seus direitos, que esteja fundada, em particular, em sua origem ou identidade indígena". Art. 5º: "Os povos indígenas têm o direito de conservar e reforçar suas próprias instituições políticas, jurídicas, econômicas, sociais e culturais, mantendo ao mesmo tempo seu direito de participar plenamente, caso o desejem, da vida política, econômica, social e cultural do Estado". Art. 34: "Os povos indígenas têm o direito de promover, desenvolver e manter suas estruturas institucionais e seus próprios costumes, espiritualidade, tradições, procedimentos, práticas e, quando existam, costumes ou sistema jurídicos, em conformidade com as normas internacionais de direitos humanos.[17]
Convenção da UNESCO sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais (2005). Promulgada no Brasil por meio do Decreto nº 6.177, de 1º de agosto de 2007	A Convenção reconhece "a importância dos conhecimentos tradicionais como fonte de riqueza material e imaterial, e, em particular, dos sistemas de conhecimento das populações indígenas, e sua contribuição positiva para o desenvolvimento sustentável, assim como a necessidade de assegurar sua adequada proteção e promoção" e declara como importante a "vitalidade das culturas para todos, incluindo as pessoas que pertencem a minorias e povos indígenas, tal como se manifesta em sua liberdade de criar, difundir e distribuir as suas expressões culturais tradicionais, bem como de ter acesso a elas, de modo a favorecer o seu próprio desenvolvimento". Art. 2º, item 3 ("Princípio da igual dignidade e do respeito por todas as culturas": "A proteção e a promoção da diversidade das expressões culturais pressupõem o reconhecimento da igual dignidade e o respeito por todas as culturas, incluindo as das pessoas pertencentes a minorias e as dos povos indígenas". Art. 7º ("Medidas para a promoção das expressões culturais"): "1. As partes procurarão criar em seu território um ambiente que encoraje indivíduos e grupos sociais a: a) criar, produzir, difundir, distribuir suas próprias expressões culturais, e a elas ter acesso, conferindo a devida atenção às circunstâncias e necessidades especiais da mulher, assim como dos diversos grupos sociais, incluindo as pessoas pertencentes às minorias e povos indígenas".[18]

Normativo	Descrição
Lei nº 11.645, de 10 de março de 2008 ("Altera a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, modificada pela Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena")	"Art. 1o O art. 26-A da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna- se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. § 1o O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. § 2o Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artistica e de literatura e história brasileiras".[19]
Decreto nº 6.861, de 27 de maio de 2009 ("Dispõe sobre a Educação Escolar Indígena" e "define sua organização em territórios etnoeducacionais")	"Art. 1o A educação escolar indígena será organizada com a participação dos povos indígenas, observada a sua territorialidade e respeitando suas necessidades e especificidades".[20]
Lei nº 12.416, de 9 de junho de 2011 ["Altera a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a oferta de educação superior para os povos indígenas"]	"Art. 1o O art. 79 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescido do seguinte § 3o: [...] § 3o No que se refere à educação superior, sem prejuízo de outras ações, o atendimento aos povos indígenas efetivar-se-á, nas universidades públicas e privadas, mediante a oferta de ensino e de assistência estudantil, assim como de estimulo à pesquisa e desenvolvimento de programas especiais". [21]
Resolução Conjunta nº 3, de 19/04/2012, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP)	"Dispõe sobre o assento de nascimento de indígena no Registro Civil das Pessoas Naturais".[22]

Das ações necessárias para efetivação dos direitos das pessoas indígenas encarceradas

6. Por seu turno, a Lei nº 7.210 de 11 de Julho de 1984 - Lei de Execução Penal (9669446)-, que rege todos os aspectos significativos da trajetória prisional das pessoas privadas de liberdade e estabelece as responsabilidades pela execução da pena e sua fiscalização, institui múltiplas formas de assistência oferecidas à população carcerária, obedecendo aos princípios da humanização e da dignidade da pessoa humana. Portanto, em seu art. 10, a Lei de Execução Penal dispõe que "a assistência ao preso e ao internado é **dever do Estado**, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade, estendendo em seu parágrafo único, a "assistência estende-se ao egresso." Também, em seu art. 11 é disposto que a assistência será:

I - material;

II - à saúde;

III -jurídica;

IV - educacional;

V - social;

VI - religiosa.

7. Nesta esteira, segundo o promotor de Justiça Haroldo Caetano da Silva, a LEP "contém uma série de regras que tratam do funcionamento das prisões, dos direitos e obrigações dos presos e, entre outras disposições, define os diversos órgãos do sistema e indica as atribuições de cada um" (Silva, 2010, p. 18).[23] Nesse caso, explica o promotor, a LEP constitui-se em verdadeiro "Estatuto Jurídico do Preso", e, na sua elaboração, foram adotados os seguintes princípios: 1º - "a jurisdicionalização, que determina a competência de um juiz de direito para a execução penal"; 2º - "individualização da pena": deverão ser respeitados "o livre desenvolvimento da personalidade e a individualidade de cada condenado em particular"; 3º - "humanização": "a dignidade da pessoa humana" deve ser "a baliza que orienta todo o funcionamento da prisão"; e 4º - "legalidade": "as ações do Estado na execução da pena devem

obedecer estritamente às disposições legais que regulamentam o assunto" (op. cit., p. 18).

8. Argumenta ainda o promotor que, se a prisão é uma pena privativa da liberdade, então "os demais direitos não atingidos pela sentença ou pela lei são preservados" (op. cit., p. 18). Por isso, no art. 41 da LEP são enumerados diversos direitos das pessoas presas, como:

> "[...] alimentação suficiente e vestuário; exercício das atividades profissionais, intelectuais, artisticas e desportivas anteriores, desde que compativeis com a execução da pena; assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa; proteção contra qualquer forma de sensacionalismo; entrevista pessoal e reservada com o advogado; visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados; chamamento nominal" (op. cit., pp. 18-19).

9. Um dos fundamentos da Constituição Federal é o da "dignidade da pessoa humana" (art. 1º, III). Ao analisar os diversos princípios da execução penal, o doutor em direito penal Rodrigo Duque Estrada Roig esclarece que, "Na essência, os princípios da execução penal são meios de limitação racional do poder executório estatal sobre as pessoas. Esta definição traz consigo duas premissas fundamentais, que devem permear todos os princípios" (op. cit., p. 29). A primeira "é de que jamais um princípio da execução penal pode ser evocado como fundamento para restringir direitos ou justificar maior rigor punitivo sobre as pessoas presas" (op. cit., p. 29). Dela decorre a outra premissa, segundo a qual "a interpretação dos princípios (e demais normas jurídicas) em matéria de execução penal deve ser *pro homine*, ou seja, sempre deve ser aplicável, no caso concreto, a solução que mais amplia o gozo e o exercício de um direito, liberdade ou garantia" (op. cit., p. 30). Considerando que há uma "contradição entre cárcere e democracia" que "não pode ser resolvida, mas apenas contida, por meio de uma política humanizante" (op. cit., p. 38), Rodrigo Duque Estrada Roig, ao se referir ao "Princípio da humanidade", afirma:

> "A busca pela contenção dos danos produzidos pelo exercício desmesurado do poder punitivo encontra principal fonte ética e argumentativa no princípio da humanidade, um dos fundamentos do Estado Republicano de Direito. O princípio da humanidade é pano de fundo de todos os demais princípios penais, e se afirma como contraposto maior do recorrente anseio de redução dos

> presos à categoria de não pessoas, na linha das teses defensivas do direito penal do inimigo" (op. cit., p. 31).

10. Ainda segundo Rodrigo Duque Estrada Roig:

> "... a Administração Penitenciária tem totais condições de zelar pela disciplina e ordem do estabelecimento e pela saúde das pessoas presas sem que para isso as submeta a situações humilhantes, práticas estigmatizantes ou, em geral, medidas atentatórias aos direitos fundamentais e que ultrapassam todos os limites legais e éticos do Estado Democrático de Direito. Coerente, a propósito, a percepção de que a execução penal humanizada não só não põe em perigo a segurança e a ordem estatal, mas exatamente o contrário: enquanto a execução penal humanizada é um apoio da ordem e da segurança estatal, uma execução penal desumanizada atenta precisamente contra a segurança estatal" (op. cit., p. 34).

11. O princípio da humanidade está consignado nos normativos indicados no quadro 1 desta nota técnica, contudo, entende-se que muitas das questões indicadas são de responsabilidade de diversos órgãos, como o Poder Judiciário, a Defensoria Pública, o Ministério Público, a Funai etc. Por exemplo: é atribuição da União a demarcação das terras indígenas e a sua proteção. Por isso, o Departamento Penitenciário Nacional, por meio da Divisão de Atenção às Mulheres e Grupos Específicos, se propõe a atuar no fortalecimento da política de alternativas penais e/ou outros métodos de punição para os povos indígenas, considerando suas especificidades culturais, através de tratativas com o Poder Judiciário e o Poder Legislativo. Também se propõe a estabelecer um fluxo de informações e diálogo com a Funai.

12. No que se refere aos órgãos da administração penitenciária, conforme as suas atribuições na gestão do sistema prisional, considerando: os normativos indicados no quadro 1 desta nota são referentes à não discriminação, aos direitos e às garantias especiais dadas aos indígenas; os direitos das pessoas privadas de liberdade elencados no art. 41 da LEP; a recomendação da Corte da OEA para que os Estados garantam, "em condições de igualdade, o pleno exercício e gozo dos direitos destas pessoas que estão sujeitas à sua jurisdição" e que, para garanti-los, devem considerar "as características próprias que diferenciam os membros dos povos indígenas da população em geral e que conformam sua identidade cultural"; e as sugestões apresentadas pela Ouvidoria da Funai no Grupo de Trabalho desenvolvido por este Departamento para a construção de

uma Política Nacional de Diversidades, **visando a efetivação dos direitos das pessoas indígenas encarceradas**.

13. Também, importante destacar o teor da Resolução nº 287, de 25 de Junho de 2019 (10416510) do Conselho Nacional de Justiça, que estabeleceu procedimentos ao tratamento das pessoas indígenas acusadas, rés, condenadas ou privadas de liberdade, dando diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito criminal do Poder Judiciário. Assim, com a resolução em tela, o CNJ resolve que:

> **Art. 14. Nos estabelecimentos penais onde houver pessoas indígenas privadas de liberdade, o juízo de execução penal, no exercício de sua competência de fiscalização, atuará para que sejam garantidas à pessoa indígena assistências material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, prestada conforme sua especificidade cultural, devendo levar em consideração, especialmente:**
>
> **I - Para a realização de visitas sociais:**
>
> **a) as formas de parentesco reconhecidas pela etnia a que pertence a pessoa indígena presa;**
>
> **b) visitas em dias diferenciados, considerando os costumes indígenas; e**
>
> **c) o respeito à cultura dos visitantes da respectiva comunidade.**
>
> **II - Para a alimentação em conformidade com os costumes alimentares da respectiva comunidade indígena:**
>
> **a) o fornecimento regular pela administração prisional; e**
>
> **b) o acesso de alimentação vinda do meio externo, com seus próprios recursos, de suas famílias, comunidades ou instituições indigenistas. III - Para a assistência à saúde: os parâmetros nacionais da política para atenção à saúde dos povos indígenas;**
>
> **IV - Para a assistência religiosa: o acesso de representante qualificado da respectiva religião indígena, inclusive em dias diferenciados;**
>
> **V - Para o trabalho: o respeito à cultura e aos costumes indígenas; e**
>
> **VI - Para a educação e a remição por leitura: o respeito ao idioma da pessoa indígena.**

Das recomendações

14. Diante do acima exposto, considerando os esforços do Departamento Penitenciário Nacional em fomentar a política penitenciária, com a missão de induzir, apoiar e atuar na execução penal brasileira, promovendo a dignidade humana, com profissionalismo e transparência, com vistas a uma sociedade justa e democrática, bem como de ser reconhecido como órgão fomentador da correta Execução Penal e da plena garantia dos direitos fundamentais de todos os seres humanos envolvidos no fenômeno criminoso, considerando ainda o objetivo de informar e esclarecer junto aos órgãos estaduais de administração prisional as necessidades de cumprimento de procedimentos apropriados e de rotinas transformadoras do sistema prisional em ambientes adequados para o processo de ressocialização e de trabalho para a (re) integração à sociedade do cidadão preso, com base em normativos nacionais e internacionais, bem como em direcionamentos dos Tribunais Superiores do país, **RECOMENDA-SE o seguimento dos procedimentos abaixo relacionados:**

Da porta de entrada

1º perguntar o nome completo da pessoa indígena;

2º Caso a pessoa não fale/domine a língua portuguesa, demonstre incompreensão quanto aos procedimentos a que está sendo submetida ou quanto às regras de comportamento do estabelecimento prisional, deverá ser providenciada a presença de intérprete (preferencialmente membro da comunidade a que pertence a pessoa presa).

3º perguntar o nome do povo/etnia a qual pertence, a língua que fala e onde vive (aldeia/terra indígena/comunidade);

4º perguntar se a pessoa possui alguma documentação;

5º informar imediatamente à FUNAI local, ou regional mais próxima, os dados da pessoa indígena presa para conhecimento e providências; e

6º alocar a pessoa indígena em segurança.

Do cadastro

15. O cadastro das pessoas indígenas deve ser realizado segundo o princípio de identificação de pertencimento mediante autodeclaração étnica, conforme definido no artigo 1° da Convenção 169, promulgada pelo Decreto 5.051/04. Ainda, deve-se considerar a possibilidade de a pessoa não se identificar como indígena não porque não se considere indígena, mas tão-somente por medo, como estratégia de autopreservação no sistema prisional, diante de informações de que pessoas indígenas serão mortas. A pessoa indígena sente medo de que seus dados do BO, ação penal, autodeclaração em oportunidades pretéritas, comprovação de moradia em aldeia/terra indígena ou apresentação de RANI, oportunize discriminação e violência por parte da massa carcerária.

16. Antes de indagar sobre a sua identidade étnica, o servidor/agente responsável deverá cientificá-la da possibilidade de autodeclaração, e informá- la das garantias decorrentes dessa circunstância.

17. Para muitos indígenas a pergunta sobre raça/cor, conforme os critérios utilizados pelo IBGE, não é muito clara. Por isso, é necessário, quando do cadastro no estabelecimento penal, que seja feita ao indígena a seguinte pergunta:

- "Você se considera indígena? "

Em caso positivo, deve-se, em seguida, perguntar:

- "Qual o seu povo/etnia?".

Dos espaços de alocação

18. As pessoas indígenas privadas de liberdade estão sujeitas a diversas vulnerabilidades nos estabelecimentos penais. Por isso, é necessário que a administração penitenciária, para garantir a integridade física e preservar a identidade cultural das pessoas indígenas, o**fereça-lhes espaços de vivência específicos, condicionada à sua expressa manifestação de vontade**, garantindo a dignidade da pessoa humana (princípio constitucional) e não deverão ser destinados à aplicação de sanção disciplinar.

19. Os espaços de vivência específicos não devem ser espaços de segregação e devem garantir aos/às presos/as indígenas os mesmos direitos das outras pessoas presas.

Da linguagem

20. A língua indígena é parte integrante da identidade de um povo, sendo um direito dos povos indígenas manterem e se expressarem em sua língua. A proibição consiste em violação ao direito reconhecido pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 231:

> São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

21. Para as pessoas indígenas encarceradas que não tenham pleno domínio da língua portuguesa, a administração penitenciária deverá fornecer, no âmbito administrativo, serviço de intérprete, inclusive quando do cadastro no estabelecimento. Este procedimento deverá ser adotado, ainda, sempre que a pessoa indígena demonstre incompreensão quanto aos procedimentos a que está sendo submetida ou quanto às regras de comportamento do estabelecimento prisional.

22. O intérprete poderá ser outro/a indígena (da mesma etnia e que também fale a língua portuguesa). Caso não tenha um/a indígena no estabelecimento penal que seja da mesma etnia e que também fale a língua portuguesa, a administração penitenciária deverá entrar em contato com a Coordenação Regional da Funai para que esta verifique disponibilidade de servidor(a) ou indígena para atuar como intérprete.

23. Ainda, a administração prisional poderá acionar a Sesai, universidades, organizações indígenas, ABA e outros órgãos indigenistas estaduais/municipais como referências para indicação de intérpretes/tradutores.

Do acesso à saúde

24. Alguns dos segmentos indígenas são especialmente vulneráveis a doenças contagiosas e epidemias. Por isso, a assistência à saúde para os/as

indígenas encarcerados/as deverá ser realizada pela Secretaria Especial de Saúde Indígena (Sesai), órgão do Ministério da Saúde responsável pela coordenação e execução da Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas, assim como do processo de gestão do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena (SasiSUS) no Sistema Único de Saúde (SUS).

25. Diante do exposto, a Lei no 9.836/1999, de 23 de setembro de 1999 (), que acrescenta dispositivos à Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990, e que "dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências", instituindo o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, expressa que:

> **Art. 19-F. Dever-se-á obrigatoriamente levar em consideração a realidade local e as especificidades da cultura dos povos indígenas e o modelo a ser adotado para a atenção à saúde indígena, que se deve pautar por uma abordagem diferenciada e global, contemplando os aspectos de assistência à saúde, saneamento básico, nutrição, habitação, meio ambiente, demarcação de terras, educação sanitária e integração institucional.**

26. Ainda, a mesma lei faz saber, através do art. 19-G, que:

> **§ 3º As populações indígenas devem ter acesso garantido ao SUS, em âmbito local, regional e de centros especializados, de acordo com suas necessidades, compreendendo a atenção primária, secundária e terciária à saúde.**

27. Portanto, o estabelecimento penal deverá encaminhar os/as indígenas para os postos de atendimento da Sesai mais próximo da unidade prisional ou firmar acordo para atendimentos na própria unidade prisional onde estão alocados presos indígenas. O contato com o serviço específico de saúde pode ser realizado com auxílio da FUNAI.

28. Entretanto, o Conselho Nacional de Justiça, através do Manual de Procedimentos Relativos a Pessoas Indígenas Acusadas, Rés, Condenadas ou Privadas de Liberdade (10427433), chama atenção (página 36) para que "A administração prisional deve monitorar a situação de saúde da pessoa indígena presa no momento do seu ingresso no estabelecimento penal e identificar o mais rápido possível sinais de deterioração na saúde física ou mental." Ainda, a referida consideração segue colocando como dever da autoridade judicial acompanhar a execução da pena com atenção:

a) a indícios de risco à integridade pessoal e à vida das pessoas indígenas presas, principalmente a risco de suicídio; e

b) ao impacto da manutenção da privação de liberdade em estabelecimento penal na deterioração das condições de saúde da pessoa indígena presa.

Dos hábitos alimentares

29. Diante das especificidades da alimentação das pessoas indígenas, para além do fornecimento regular, a administração penitenciária deverá respeitar os hábitos alimentares específicos dos povos indígenas e, por isso, permitir a entrada, nos estabelecimentos penais, de comidas tradicionais e do direito de acesso a esses alimentos pelas pessoas indígenas presas, conforme dispõe a Resolução nº 287, de 25 de Junho de 2019 do CNJ, em seu Art. 14:

II - Para a alimentação em conformidade com os costumes alimentares da respectiva comunidade indígena:

a) o fornecimento regular pela administração prisional; e

b) o acesso de alimentação vinda do meio externo, com seus próprios recursos, de suas famílias, comunidades ou instituições indigenistas.

30. Também, a administração prisional estadual/distrital poderá prever a possibilidade de se estabelecer cardápios ou ingredientes específicos de maneira fixa/regular, a depender do número de pessoas indígenas na unidade prisional. Assim, o regime alimentar do povo a que pertence poderá ser consultado junto às visitas cadastradas ou à unidade regional da Funai/Sesai.

31. Nesse sentido, o estabelecimento penal deverá orientar os/as visitantes dos/as indígenas privados/as de liberdade sobre o procedimento adequado para o cadastro específico que contenha uma lista indicativa dos produtos que fazem parte dos hábitos alimentares do indígena.

Da religiosidade das pessoas indígenas

32. A administração penitenciária deverá permitir e garantir a expressão religiosa dentro dos estabelecimentos penais segundo as matrizes indí-

genas, seja ela dada pelo xamã, pajé, rezador, ou qualquer denominação dada pelo povo indígena a que pertence.

33. Também, o Conselho Nacional de Justiça, através do Manual de Procedimentos Relativos a Pessoas Indígenas Acusadas, Rés, Condenadas ou Privadas de Liberdade (10427433), chama atenção (página 37) para que seja "autorizado acesso a todos os elementos materiais relacionados às práticas religiosas, como adereços, objetos de culto, materiais de pintura, alimentos de caráter religioso, entre outros."

Da documentação

34. A obtenção da documentação civil básica e a regularização da situação documental da pessoa indígena deve seguir o fluxo regular de todo cidadão.

Cadastro de visitantes indígenas

35. Para além dos laços de consanguinidade, deverá ser admitida a visita de pessoas da família natural e/ou extensa, de pessoas da mesma comunidade e povo, bem como de outros povos indígenas, consideradas as relações de afinidade ou parentesco existentes. Para tanto, a administração penitenciária deverá permitir o cadastro dessas pessoas como visitantes, sem exigência de documentação comprobatória de parentesco, como certidão de casamento, nascimento etc.

36. Corroborando com o art. 14 da Resolução nº 287, de 25 de Junho de 2019, o Conselho Nacional de Justiça orienta os tribunais e magistrados, através do Manual Resolução 287/2019 - Procedimentos Relativos a Pessoas Indígenas Acusadas, Rés, Condenadas ou Privadas de Liberdade, páginas 35 e 36 - para:

> a) considerar as formas de parentesco e de relações de afinidade reconhecidas pela etnia a que pertence a pessoa indígena presa;
>
> b) os dias de visitação devem respeitar os costumes indígenas e devem ser em dias diferenciados, sempre que necessário;

c) respeitar à cultura da comunidade em todos os procedimentos pelos quais a pessoa indígena visitante tiver que ser submetida.

Do corte de cabeilo da pessoa indígena

37. Em todas as suas ações a administração penitenciária deverá agir conforme o princípio da humanidade e, por isso, não pode invocar outro princípio (como o da higiene, por exemplo) para restringir qualquer direito da pessoa presa.

38. A obrigação de cortar os cabelos viola o princípio da humanidade, o art. 29 da Declaração Universal dos Direitos Humanos e o art. 29 da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. No caso dos povos indígenas, a obrigação de cortar os cabelos viola os normativos internacionais que lhes garante o direito de viverem conforme os seus costumes e destrói a sua personalidade.

39. Dessa forma, a administração penitenciária deverá garantir ao indígena preso o uso de seu cabelo, o qual é parte inerente de sua identidade.

Das atividades educacionais

40. A oferta educacional deve considerar as especificidades e necessidades dos povos indígenas e ser organizada com a sua participação, reconhecendo o direito ao exercício de atividades educativas em conformidade com as expectativas de aprendizagem das coletividades indígenas relacionadas, considerando-se a valorização de suas línguas, culturas, conhecimentos, saberes e práticas tradicionais.

41. A administração penitenciária também deve considerar as Políticas de Promoção e Acesso à Educação no âmbito do Sistema Prisional estabelecidas pelo Depen em conjunto com o Ministério da Educação, conforme o Decreto nº 7.626/2011 (10418729), que instituiu o Plano Estratégico de Educação no âmbito do Sistema Prisional (PEESP), além da Resolução n° 5, de 22 de junho de 2012 (10419338), que define as diretrizes curriculares para a educação escolar indígena na educação bá-

sica e estabelece, em seus artigos 12 e 13, diretrizes para a educação de jovens e adultos e para a educação profissional e tecnológica:

> **Art. 12 A Educação de Jovens e Adultos caracteriza-se como uma proposta pedagógica flexível, com finalidades e funções específicas e tempo de duração definido, levando em consideração os conhecimentos das experiências de vida dos jovens e adultos, ligadas às vivências cotidianas individuais e coletivas, bem como ao trabalho.**
>
> **§ 1º Na Educação Escolar Indígena, a Educação de Jovens e Adultos deve atender às realidades socioculturais e interesses das comunidades indígenas, vinculando-se aos seus projetos de presente e futuro, sendo necessária a contextualização da sua proposta pedagógica de acordo com as questões socioculturais da comunidade.**
>
> **§ 2º A oferta de Educação de Jovens e Adultos no Ensino Fundamental não deve substituir a oferta regular dessa etapa da Educação Básica na Educação Escolar Indígena, independente da idade.**
>
> **§ 3º Na Educação Escolar Indígena, as propostas educativas de Educação de Jovens e Adultos, numa perspectiva de formação ampla, devem favorecer o desenvolvimento de uma educação profissional que possibilite aos jovens e adultos indígenas atuarem nas atividades socioeconômicas e culturais de suas comunidades com vistas à construção do protagonismo indígena e da sustentabilidade de seus territórios.**
>
> **Art. 13 A Educação Profissional e Tecnológica na Educação Escolar Indígena deve articular os princípios da formação ampla, sustentabilidade socioambiental e respeito à diversidade dos estudantes, considerando-se as formas de organização das sociedades indígenas e suas diferenças sociais, políticas, econômicas e culturais, devendo:**
>
> **I - contribuir na construção da gestão territorial autônoma, possibilitando a elaboração de projetos de desenvolvimento sustentável e de produção alternativa para as comunidades indígenas, tendo em vista, em muitos casos, as situações de desassistência e falta de apoio para seus processos produtivos;**
>
> **II - articular-se aos projetos comunitários, definidos a partir das demandas coletivas dos grupos indígenas, contribuindo para a reflexão e construção de alternativas de gestão autônoma dos seus territórios, de sustentabilidade econômica, de se-**

> **gurança alimentar, de educação, de saúde e de atendimento às mais diversas necessidades cotidianas;**
>
> **III - proporcionar aos estudantes indígenas oportunidades de atuação em diferentes áreas do trabalho técnico, necessárias ao desenvolvimento de suas comunidades, como as da tecnologia da informação, saúde, gestão territorial e ambiental, magistério e outras.**
>
> **Parágrafo único. A Educação Profissional e Tecnológica nas diferentes etapas e modalidades da Educação Básica, nos territórios etnoeducacionais, pode ser realizada de modo interinstitucional, em convênio com as instituições de Educação Profissional e Tecnológica; Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia; instituições de Educação Superior; outras instituições de ensino e pesquisa, bem como com organizações indígenas e indigenistas, de acordo com a realidade de cada comunidade, sendo ofertada, preferencialmente, nas terras indígenas.**

42. Também, a Lei nº 7.210 (Lei de Execução Penal), trata do acesso de toda pessoa presa à educação, sendo bastante objetivo em seus artigos 17, 18 e 19 ao seu caráter universal:

> **Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado. Art. 18. O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa.**
>
> **Art. 18-A. O ensino médio, regular ou supletivo, com formação geral ou educação profissional de nível médio, será implantado nos presídios, em obediência ao preceito constitucional de sua universalização. (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015)**

43. Assim, deve-se diligenciar junto à Secretaria de Educação municipal/estadual e à unidade regional da Funai acerca da possibilidade de inclusão da pessoa indígena presa em curso/programa já existente na unidade prisional.

Das atividades de trabalho

44. As atividades laborativas às pessoas indígenas privadas de liberdade podem considerar as Políticas de Promoção e Acesso ao Trabalho no âm-

bito do Sistema Prisional desenvolvidas pelo Departamento Penitenciário Nacional. Para tanto, deve-se também considerar os dispositivos estabelecidos na Lei de Execução Penal quanto ao trabalho, tanto interno quanto externo, podendo possibilitar, para fins de remição pelo trabalho, a prática do artesanato, viabilizando espaço próprio para produção e armazenamento dos materiais utilizados, fomentando-se a realização de exposições e oportunidades para venda.

45. Ressalta-se que o Conselho Nacional de Justiça, através do Manual de Procedimentos Relativos a Pessoas Indígenas Acusadas, Rés, Condenadas ou Privadas de Liberdade (10427433), chama atenção (página 37) para que:

> a) as pessoas indígenas tenham o direito de não serem submetidas a condições discriminatórias de trabalho, especialmente em matéria de remuneração;
>
> b) as atividades de trabalho, bem como a jornada e demais condições, respeitem particularidades culturais e costumes indígenas; e
>
> c) seja dado acesso aos materiais necessários para a prática de artesanato tradicional, o qual pode ser realizado dentro do estabelecimento penal na condição de trabalho para fins de remição de pena.

46. Também, ressalta-se que a Nota Técnica n.º 28/2019/COATR/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ (8445257) que trata do trabalho para pessoas privadas de liberdade, expressa em seu parágrafo 18 que:

> **A LEP valorizou o trabalho não só como uma condição de desenvolvimento pessoal para que o preso aprenda a conviver socialmente**, como também para que ele produza em prol da sociedade, de si mesmo e de sua família. Até esse ponto, o legislador brasileiro preservou o trabalho como um "**DEVER SOCIAL**" do condenado e como um direito, porém, com dispositivos que relativizam o seu usufruto, conforme a situação fática da vaga e dos regimes de execução penal.

47. A mesma nota técnica também menciona o acesso das pessoas presas ao trabalho através das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos - Regras de Mandela. Assim, a Regra nº 96 expressa que:

> 1. **Todos os reclusos condenados devem ter a oportunidade de trabalhar** e/ou participar ativamente na sua reabilitação, em conformidade com as suas aptidões física e mental, de acordo

> com a determinação do médico ou de outro profissional de saúde qualificado.

Das especificidades de gênero

48. Também, o Conselho Nacional de Justiça, através do Manual de Procedimentos Relativos a Pessoas Indígenas Acusadas, Rés, Condenadas ou Privadas de Liberdade (10427433), chama atenção (página 37) para que:

> a) o juízo da execução monitore atentamente as condições dos estabelecimentos penais nos quais essas mulheres ficarão recolhidas, de forma continua durante toda a execução da pena; e
>
> b) garanta que as mulheres indígenas desfrutem de proteção e de garantias plenas contra todas as formas de violência e discriminação.

49. Assim, as administrações estaduais precisam se atentar para que estabelecimentos penais considerem as especificidades das mulheres indígenas quanto ao acesso à saúde, respeitando seus costumes e tradições, inclusive nos casos em que a mulher indígena gestante ou lactante.

50. Ainda, as administrações estaduais precisam mapear todas as mulheres indígenas na qual também se aplicam as regras sobre prisão domiciliar e progressão de regime, nos termos da Lei nº 13.257/18, e relembrar ao Judiciário, Defensoria Pública e Promotoria Pública a existência em estabelecimentos prisionais de mães com filhos de até 12 anos ou deficientes.

51. Contudo, na situação de mulher indígena acompanhada de filho no estabelecimento penal – conforme previsto no art. 83, § 2o e no art. 89 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 –, "deve-se respeitar a autonomia da mãe para conduzir a amamentação, a alimentação e todas as práticas de cuidado em conformidade com seus costumes (página 38)."

52. Faz-se presente no referido manual o seguinte (página 38):

> a) os agentes estatais devem zelar para que não haja nenhuma forma de violência antes, durante e após o parto, e que os procedimentos estejam em conformidade com os costumes da cultura da parturiente; e

b) entre as práticas que poderiam configurar violência estão o uso de algemas – vedado pelo art. 292, parágrafo único do CPP –, intervenções médicas não consentidas, negação de recursos solicitados para alívio da dor ou exigência de que o parto ocorra na posição litotômica (deitada de barriga para cima).

Capacitação dos servidores

53. Considerando que os servidores que atuam em unidades prisionais também estão expostos às dificuldades relacionadas ao aprisionamento de pessoas indígenas, todas as administrações prisionais estaduais que possuem população indígena presas, através das suas escolas penitenciárias, devem garantir a capacitação e formação continuada aos/às servidores(as) e demais profissionais dos estabelecimentos penais, considerando a perspectiva dos direitos humanos e os princípios de igualdade e não-discriminação, inclusive em relação à orientação sexual e identidade de gênero, sendo de extrema importância o treinamento dos(as) servidores(as) quanto às orientações constante nesta nota técnica.

Conclusão

54. Tendo em vista que os direitos previstos na Lei de Execução Penal à assistência social, saúde, trabalho e renda, educação e assistência religiosa são dimensões da cidadania e, que devem são garantidos constitucionalmente, e que, no âmbito do Depen, a temática de atenção à população indígena privada de liberdade é transversal, sugere-se que o presente tema também seja acompanhado (através de articulação com seus pontos focais) pelas **Coordenação de Assistência Social e Religiosa (COARE), Coordenação de Saúde (COS), Coordenação de Trabalho e Renda (COATR), Coordenação de Educação (COECE) e por esta Divisão de Atenção às Mulheres e Grupos Específicos (DIAMGE)**, por envolver um grupo específico no sistema prisional.

55. Por fim, sugere-se a apresentação da presente nota técnica à Diretoria de Políticas Penitenciárias para avaliação e, em caso de anuência, encaminhamento à:

> I - Ouvidoria Nacional dos Serviços Penais;
>
> II - Corregedoria-Geral do Departamento Penitenciário Nacional;
> III - Escola Nacional de Serviços Penais
>
> IV - Diretoria do Sistema Penitenciário Federal
>
> V - Direção-Geral deste Departamento - para apreciação e envio aos órgãos estaduais de administração penitenciária, à Fundação Nacional do Índio, ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, ao Conselho Nacional do Ministério Público, ao Conselho Nacional de Justiça, ao Colégio Nacional de Defensores Públicos-Gerais, ao Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

56. Assim, o DEPEN, por meio da Divisão de Atenção às Mulheres e Grupos Específicos, se propõe a atuar como interlocutor e orientador junto aos estados e distrito federal, em seus respectivos estabelecimentos penais, no sentido de criar condições favoráveis para viabilizar a implementação de tais ações, respeitando os normativos internacionais e nacionais no que se refere à custódia da população indígena.

57. É a Nota Técnica que apresentamos à consideração da Diretoria de Políticas Penitenciárias.

Referências

[1] **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1904**: Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210compilado.htm. Acesso em: 13 ago. 2018.

[2] **Declaração Internacional de Direitos Humanos das Nações Unidas** (1948). Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm. Acesso em: 25 jun. 2018.

[3] C**onvenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio (1948)**. Disponível em: http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e--conteudos-de- apoio/legislacao/segurancapublica/convenca. crime_genocidio.pdf. Acesso em: 25 jun. 2018.

[4] **Lei nº 2.889/1956**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L2889.htm. Acesso em: 29 jun. 2018.

[5] **Convenção relativa à Luta contra a Discriminação no campo do Ensino (1960)**. Disponível em: http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001325/132598por.pdf. Acesso em: 26 jun. 2018.

[6] **Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965)**. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/atividade- legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/ConvIntElimTodForDiscRac.html. Acesso em: 25 jun. 2018.

[7] **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966)**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 21 jun. 2018.

[8] **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969)**. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 28 jun. 2018.

[9] **Lei nº 6.001/1973**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6001.htm. Acesso em: 22 jun. 2018.

[10] **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 22 e 28 jun. 2018.

[11] **Lei nº 7.716/1989**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7716.htm. Acesso em: 29 jun. 2018.

[12] **Decreto nº 5.051/2004**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm. Acesso em: 22 jun. 2018.

[13] **Declaração sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas (1992)**. Disponível em: http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Preven%C3%A7%C3%A3o-contra-a-Discrimina%C3%A7%C3%A3o-e-Prote%C3%A7%C3%A3o-das- Minorias/declaracao-sobre-os-direitos-das-pessoas-pertencentes-a-minorias-nacionais-ou-etnicas-religiosas-e-linguisticas.html. Acesso em: 28 jun. 2018.

[14] **Princípios Orientadores relativos aos Deslocados Internos (1998).** Disponível em: http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Documentos_da_ONU/Principios_orien-

tadores_relativos_aos_deslocados_internos_1998. Acesso em: 1º ago. 2018.

[15] **Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural (2002)**. Disponível em: http://unesdoc.unesco.org/images/0012/001271/127160por.pdf. Acesso em: 3 ago. 2018.

[16] P**rincípios para a Restituição da Moradia e da Propriedade dos Refugiados e dos Deslocados Internos (2005).** Disponível em: https://www.ohchr.org/Documents/Publications/pinheiro_principles_sp.pdf. Acesso em: 2 ago. 2018. Tradução livre nossa.

[17] **Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas (2007)**. Disponível em: http://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/DRIPS_pt.pdf. Acesso em: 31 jul. e 1º ago. 2018.

[18] **Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais (2005).** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007- 2010/2007/decreto/d6177.htm. Acesso em: 1º ago. 2018.

[19] **Lei nº 11.645/2008**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11645.htm. Acesso em: 22 jun. 2018.

[20] **Decreto nº 6.861/2009**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6861.htm. Acesso em: 22 jun. 2018.

[21] **Lei nº 12.416/2011**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12416.htm. Acesso em: 25 jun. 2018.

[22] **Resolução Conjunta nº 3/2012 (CNJ/CNMP)**. Disponível em: http://www.cnj.jus.br///images/atos_normativos/resolucao_conjunta/resolucao_conjunta_3_19042012_25042013155653.pdf. Acesso em: 25 jun. 2018.

[23] SILVA, Haroldo Caetano da. **A participação comunitária nas prisões. In: Brasil. Fundamentos e análises sobre os Conselhos da Comunidade**. Brasília: Ministério da Justiça, 2010, pp. 15-23.

Documento assinado eletronicamente por **SUSANA INÊS DE ALMEIDA E SILVA, Coordenador(a)-Geral de Cidadania e Alternativas Penais**, em 06/12/2019, às 18:57, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.autentica.mj.gov.br informando o código verificador **9938313** e o código CRC **0703FC24**
O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

11755192 08016.003998/2019-55

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL

Nota técnica nº 80/2020/DIAMGE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ

Processo nº 08016.018784/2018-01

Interessado: DIAMGE

Orientações a respeito dos procedimentos quanto à custódia de estrangeiros

A Divisão de Atenção às Mulheres e Grupos Específicos - DIAMGE, vinculada à Coordenação-Geral da Cidadania e Alternativas Penais - CGCAP, da Diretoria de Políticas Penitenciárias - DIRPP, do Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN, trata dos procedimentos quanto à custódia de estrangeiros no sistema prisional brasileiro, atendendo aos regramentos internacionais e nacionais.

Das preliminares

1. O Depen tem envidado esforços para desenvolver uma política nacional de atenção aos grupos específicos no sistema prisional, com o intuito de transformar as práticas no sistema prisional, possibilitando a visibilização das subjetividades das populações mais vulnerabilizadas no sistema prisional, buscando a promoção da igualdade efetiva e a garantia de direitos considerando as especificidades de idosos, estrangeiros, população LGBTI, indígenas e minorias étnico-raciais, pessoas com transtorno mental, pessoas com doenças terminais e pessoas com deficiência, além das mulheres.

2. Diante disso, com a finalidade de se estabelecer parâmetro quanto a custódia das pessoas estrangeiras, além de promover visão ampliada da representatividade desse grupo de presos, cumpre- nos resgatar os dados divulgados pelo Departamento Penitenciário Nacional nos anos de 2014, 2017 e 2019, sendo imperioso destacar que no primeiro ano "qua-

se metade das unidades (46%) informou não ter condições de obter essa informação sobre pessoas custodiadas".

3. Nos anos cujos quantitativos são transcritos na planilha a seguir, pode-se afirmar que em 2014 a quantidade de estrangeiros nos sistemas prisionais correspondia a 0,45% do total de presos das unidades que tiveram condições de informar esse dado. Após o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias de junho de 2017, esse número passou a representar cerca de 0,30% dos presos do país; e, consoante levantamento mais recente, constante do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (Infopen Jul-Dez/2019), essa população representa cerca de 0,29% do total de reclusos nos sistemas penitenciários estaduais:

Total de pessoas presas por continente	Masculino 2014	Feminino 2014	Masculino 2017	Feminino 2017	Masculino 2019	Feminino 2019
África	635	145	398	99	316	52
América	1151	286	1135	223	1327	239
Ásia	72	39	93	16	87	12
Europa	323	71	209	26	144	21
Oceania	1	1	2	0	1	1
TOTAL	**2182**	**542**	**1837**	**364**	**1875**	**325**

4. Os dados acima permitem-nos ainda recorte quanto ao sexo das pessoas estrangeiras presas, sendo possível asseverar que os 1.875 homens correspondem a 0,26% do total de presos masculinos, e as 325 mulheres migrantes equivalem a cerca de 0,87% do total de presas no país, considerando os dados relativos à dezembro de 2019.

5. Cônscios de que a população estrangeira presa necessita de atenção quanto à prevenção, tratamento e cuidados específicos em saúde, acesso a conteúdos de educação, acesso às vagas de trabalho, proteção a qualquer tipo de violência, entre outras necessidades, o Departamento Penitenciário Nacional orienta as administrações estaduais quanto aos procedimentos nas unidades prisionais para garantir o atendimento adequado a esses presos, por meio da atenção do Estado às diretrizes fundamentais dispostas em normativos nacionais e internacionais, sendo a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração, o principal balizador das ações identificadas como fundamentais ao aprisionamento da pessoa estrangeira.

Das referências

6. A Constituição Federal (10165040), no art. 3º, inciso IV, dispõe que um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é a promoção do "bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação". Além disso, estabelece que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade" (art. 5º).

7. Considera-se, ainda, que o art. 5º, inciso LXXVIII, § 2º e 3º, da Constituição Federal, estabelece que:

> "§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte"; e
>
> "§ 3º Os tratados e convenção internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais".

8. Na Declaração Internacional de Direitos Humanos está consignado, em seu art. 2º, que "todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião pública ou de outra natureza, origem nacional ou social".

9. Nesse sentido, com intuito de proteger os direitos que devem ser garantidos pela Lei de Imigração, faz-se necessário observar o art. 1:

> Esta Lei dispõe sobre os direitos e os deveres do migrante e do visitante, regula a sua entrada e estada no País e estabelece princípios e diretrizes para as políticas públicas para o emigrante.
>
> § 1º Para os fins desta Lei, considera-se:
>
> I - (VETADO);
>
> **II - imigrante: pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalha ou reside e se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil;**
>
> **III - emigrante: brasileiro que se estabelece temporária ou definitivamente no exterior;**

> **IV - residente fronteiriço: pessoa nacional de país limítrofe ou apátrida que conserva a sua residência habitual em município fronteiriço de país vizinho;**
>
> **V - visitante: pessoa nacional de outro país ou apátrida que vem ao Brasil para estadas de curta duração, sem pretensão de se estabelecer temporária ou definitivamente no território nacional;**
>
> **VI - apátrida: pessoa que não seja considerada como nacional por nenhum Estado, segundo a sua legislação, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, promulgada pelo Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002 , ou assim reconhecida pelo Estado brasileiro.**

10. Ainda pairando sobre o direito internacional, tem-se as Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos da Organização das Nações Unidas, conhecida como as Regras de Mandela, que merecem destaque as seguintes proposições trazidas pelas Regras de Mandela:

> Regra 62
>
> 1. Presos estrangeiros devem ter acesso a recursos razoáveis para se comunicarem com os representantes diplomáticos e consulares do Estado ao qual pertencem.
>
> 2. Presos originários de Estados sem representação diplomática ou consular no país e refugiados ou apátridas devem ter acesso a recursos similares para se comunicarem com os representantes diplomáticos do Estado encarregados de seus interesses ou com qualquer autoridade nacional ou internacional que tenha como tarefa proteger tais indivíduos.

11. Em consonância com os excertos acima, tem-se o que preconiza a Lei nº 7.210 de 11 de Julho de 1984 - Lei de Execução Penal, que rege todos os aspectos significativos da trajetória prisional das pessoas privadas de liberdade e estabelece as responsabilidades pela execução da pena e sua fiscalização, institui múltiplas formas de assistência oferecidas à população carcerária, obedecendo aos princípios da humanização e da dignidade da pessoa humana. Em seu art. 10, a LEP dispõe que "a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado", objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade, detalhando em seu parágrafo único que a "assistência estende-se ao egresso." E classifica essa assistência como sendo (art. 11): material; à saúde; jurídica; educacional; social; e religiosa.

Das recomendações

12. Diante do acima exposto, considerando os esforços do Departamento Penitenciário Nacional em fomentar a política penitenciária, com a missão de induzir, apoiar e atuar na execução penal brasileira, promovendo a dignidade humana, com profissionalismo e transparência, com vistas a uma sociedade justa e democrática, bem como de ser reconhecido como órgão fomentador da correta execução Penal e da plena garantia dos direitos fundamentais de todos os seres humanos envolvidos no fenômeno criminoso, esclarecemos aos órgãos estaduais de administração prisional sobre a necessidade de cumprimento de procedimentos apropriados e de rotinas transformadoras do sistema prisional em ambientes adequados para o processo de ressocialização e de trabalho para a (re) integração do cidadão preso à sociedade, com base em normativos nacionais e internacionais.

13. Por isso, de início, em atenção aos procedimentos de custódia de pessoas estrangeiras, destaca-se o que enuncia o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes (UNODOC), através das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos - Regras de Mandela -, sobre classificação e individualização:

> **Regra 93**
>
> 1. As finalidades da classificação devem ser:
>
> (a) De separar os reclusos que, pelo seu passado criminal ou pela sua personalidade, possam vir a exercer uma influência negativa sobre os outros reclusos;
>
> **(b) De repartir os reclusos por grupos tendo em vista facilitar o seu tratamento para a sua reinserção social.**
>
> **2. Há que dispor, na medida do possível, de estabelecimentos separados ou de secções distintas dentro de um estabelecimento para o tratamento das diferentes categorias de reclusos.**

14. Considerando também o titulo II, capítulo I da Lei nº 7.210 (9669446) de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal e menciona a atuação da Comissão Técnica de Classificação (CTC), e que em seu artigo 5º define que "os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal", **RECOMENDA-SE que a Comissão Técnica de Classificação siga os procedimentos abaixo relacionados**:

Porta de entrada

Observar a nacionalidade da pessoa presa, sendo o gestor prisional responsável por:

1º caso a pessoa presa (neste caso, provisória) não possua documentação, considerar a priori a nacionalidade informada informalmente pelo preso até confirmação oficial;

2º caso a pessoa presa não compreenda ou fale a língua portuguesa, solicite que um servidor ou outra pessoa presa atue como tradutor ou utilize recursos tecnológicos de tradução para apoio no atendimento;

3º orientar a pessoa estrangeira presa sobre seus direitos e deveres na unidade prisional e sobre o contexto prisional, recursos internos e externos disponíveis para apoio durante o período de aprisionamento;

4º perguntar se a pessoa estrangeira presa possui alguma doença no pulmão, no coração, no rim e no fígado, tuberculose, distúrbio metabólico (incluindo diabetes mellitus), transtorno mental que possa afetar a função respiratória, necessidade de medicamentos para aumentar a imunidade, como câncer, HIV/aids e outros;

5º se houver relato ou suspeita de estrangeiro com doença crônica, organizar de imediato a consulta médica para que seja examinada a saúde da pessoa presa;

6º não repassar a autoridade consular as informações de saúde sem autorização da pessoa presa;

7º emitir cartão nacional de saúde no momento de sua inclusão na unidade, através do sistema CADSUS WEB;

8º se a família da pessoa estrangeira presa reside no Brasil, efetue contato via telefônico visando repassar endereço e formas de contato com a unidade prisional e, se necessário, solicite apoio do CRAS e CREAS na localidade de residência da pessoa presa;

9º se a família da pessoa estrangeira presa não reside no Brasil, solicite apoio ao consulado ou embaixada para a localização dos familiares visando informar sobre a prisão, repassar endereço e formas de contato com a unidade prisional; e

10º alocar a pessoa estrangeira em espaço de vivência específico **somente para estrangeiros.**

15. Ressalta-se que a Portaria Interministerial nº 7, de 18 de Março de 2020, assinada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública e o Ministério da Saúde, dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, no âmbito do Sistema Prisional, e trata sobre a atuação dos profissionais de saúde na inclusão de custodiados de grupos de risco em unidades prisionais, conforme a seguir:

> Art. 2º A Administração Penitenciária deverá identificar os custodiados que apresentem sinais e sintomas gripais, inclusive por meio do incentivo à informação voluntária dos próprios custodiados.
>
> § 1º Os profissionais de saúde que atuam nos estabelecimentos prisionais deverão adotar procedimentos para averiguação e identificação de casos suspeitos, inclusive por meio de questionamentos sobre os sinais e sintomas gripais, independentemente do motivo inicial do atendimento.
>
> § 2º No ingresso de custodiado no estabelecimento prisional, deverão ser adotados procedimentos para identificação de casos suspeitos, inclusive por meio de questionamentos sobre os sinais e sintomas gripais, devendo ser observadas as medidas previstas no art. 3º.
>
> **§ 3º Os profissionais de saúde que atuam nos estabelecimentos prisionais deverão priorizar a identificação e o monitoramento da saúde de custodiados nos seguintes grupos de risco:**
>
> I - pessoas acima de 60 (sessenta) anos;
>
> II - pessoas com doenças crônicas ou respiratórias, como pneumopatia, tuberculose, cardiovasculopatia, nefropatia, hepatopatia, doença hematológica, distúrbio metabólico (incluindo diabetes mellitus), transtorno neurológico que possa afetar a função respiratória, imunossupressão associada a medicamentos, como neoplasia, HIV/aids e outros;
>
> III - pessoas com obesidade (especialmente com IMC igual ou superior a 40); IV - grávidas em qualquer idade gestacional; e
>
> V - puérperas até duas semanas após o parto.

Da alocação

16. Observando arquitetura de cada unidade prisional e asseguradas as regras de segurança da unidade, é necessário garantir aos estrangeiros espaço específico para alocação mais próximo possível à assistência social ou sala do(a) Diretor(a), considerando as dificuldade de comunicação.

17. No caso da pessoa presa estrangeira recém chegada ao país, é necessário isolamento com intuito de prevenção ao contágio do vírus COVID-19.

18. É essencial que a alocação da pessoa estrangeira tenha:

a) espaço adequado para o descanso (cama, colchão, lençol e travesseiro);

b) boa ventilação e iluminação; e

c) água corrente e potável disponível na cela.

Dos procedimentos de segurança em pessoas estrangeiras presas

19. Importante destacar a eficiência do uso do aparelho de scanner corporal (aparelho moderno que faz uma varredura profunda detectando substâncias ou objetos suspeitos) ou detectores de metais em substituição às revistas íntimas, evitando eventuais constrangimentos de pessoas presas e de servidores.

20. Contudo, considerando os procedimentos operacionais padronizados, consolidados e organizados pelas administrações estaduais e bastante difundidos nas unidades prisionais, há a necessidade de especificar como podem ser as abordagens em pessoas presas estrangeiras. A necessidade se dá em virtude da dificuldade de comunicação verbal e de possíveis problemas relacionados à cultura da pessoa presa.

21. Diante disso, surgem questionamentos sobre a atuação dos servidores nos processos de revista pessoal e inspeção em celas. Visando orientar os gestores estaduais, considerando que os estados possuem autonomia de atuação através do pacto federativo e que não há lei específica quanto ao assunto, sugere-se que **seja considerado a dificuldade da pessoa es-**

trangeira presa em atender rapidamente aos comandos de voz devido ao desconhecimento do idioma ou de algumas palavras da língua portuguesa.

22. Também é importante ressaltar o teor da Portaria Interministerial nº 7, de 18 de Março de 2020, que em seu Art. 7º, visando garantir a prevenção ao contágio do COVID-19, recomenda os seguintes procedimentos de transporte de presos:

> I - isolamento dos casos suspeitos ou confirmados de covid-19 durante toda a locomoção;
>
> II - adoção de medidas para proteção individual dos demais custodiados e dos agentes responsáveis pelo transporte, como utilização de máscaras e outros equipamentos de proteção individual, consoante orientações do Ministério da Saúde;
>
> III - adoção de medidas que possibilitem maior ventilação do veículo durante o transporte.
>
> Parágrafo único. Após a realização do transporte, recomenda-se a higienização das superfícies internas do veículo, mediante a utilização de álcool a 70%, hipoclorito de sódio ou outro desinfetante indicado para esse fim.

Acesso da população estrangeira à saúde

23. A Lei nº 7.210 (Lei de Execução Penal), em seu art. 14, diz:

> A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.
>
> § 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

24. Portanto, é necessário que seja garantida a oferta da atenção integral na rede de serviços do SUS para a população estrangeira presa e o acesso à saúde especializada, sendo de responsabilidade dos gestores da segurança pública ou congêneres a intermediação aos serviços de saúde, articulando o atendimento médico na própria unidade prisional ou garantindo transporte e escolta para locomoção da pessoa presa aos serviços externos.

25. É necessário que a equipe de saúde da unidade prisional emita cartão nacional de saúde no momento de sua inclusão na Unidade, através do sistema CADSUS WEB.

26. Havendo comprovação de doenças crônicas ou infectocontagiosas da pessoa estrangeira e possível tratamento iniciado em país de origem, a unidade prisional precisa solicitar o relatório médico e histórico de exames, quando necessário, através de contatos com consulado ou embaixada, **sempre com a autorização do preso**. Também, é oportuno solicitar o apoio da autoridade consular ou da embaixada para tradução dos relatórios médicos e histórico de exames.

27. Caso haja agravo de saúde do estrangeiro preso, é necessário informar os familiares (se houver) sobre as condições de saúde, através do consulado ou embaixada.

28. Em situação de expulsão ou transferência para cumprimento de pena no país de origem, é necessário realizar procedimento de imunização contra febre amarela, visto que em alguns países é um requisito para a viagem.

29. Em situação que houver queixa de dor de garganta, tosse, febre e dificuldade para respirar da pessoa estrangeira presa, é preciso promover atendimento médico imediato para diagnóstico e, se necessário, tratamento. **A necessidade se dá em virtude dos possíveis agravos causados pela infecção do vírus COVID-19, devendo ser observado os dispostos nas:**

> I - Portaria nº 135, de 18 de Março de 2020 que estabelece padrões mínimos de conduta a serem adotados em âmbito prisional visando a prevenção da disseminação do COVID-19; e
>
> II - Portaria Interministerial nº 7, de 18 de Março de 2020, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, no âmbito do Sistema Prisional.

Acesso da população estrangeira ao trabalho

30. Sugere-se que seja oferecido vagas de capacitação e de trabalho nas oficinas ligadas ao Programa de Capacitação Profissional e Implementação

de Oficinas Permanentes (PROCAP), aliando- se à possibilidade de integração ao mercado de trabalho ainda dentro do sistema penitenciário, a toda pessoa estrangeira presa.

31. O Departamento Penitenciário Nacional/Depen conta com a estratégia de fomento para ofertas de vagas de trabalho e renda para o público prisional, no sentido de aumentar o envolvimento de pessoas presas em atividades laborais. Ressalta-se que a Nota Técnica n.º 28/2019/COATR/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ (8445257), que trata do trabalho para pessoas presas, expressa em seu parágrafo 18 que:

> **A LEP valorizou o trabalho não só como uma condição de desenvolvimento pessoal para que o preso aprenda a conviver socialmente,** como também para que ele produza em prol da sociedade, de si mesmo e de sua família. Até esse ponto, o legislador brasileiro preservou o trabalho como um **"DEVER SOCIAL"** do condenado e como um direito, porém, com dispositivos que relativizam o seu usufruto, conforme a situação fática da vaga e dos regimes de execução penal.

32. A nota técnica menciona o acesso das pessoas presas ao trabalho através das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos - Regras de Mandela. Assim, a Regra nº 96 expressa que:

> 1. **Todos os reclusos condenados devem ter a oportunidade de trabalhar** e/ou participar ativamente na sua reabilitação, em conformidade com as suas aptidões física e mental, de acordo com a determinação do médico ou de outro profissional de saúde qualificado.

Acesso da população estrangeira à educação

33. A Lei nº 7.210 (Lei de Execução Penal) trata do acesso de toda pessoa presa à educação, sendo bastante objetivo em seus artigos 17, 18 e 19 ao seu caráter universal:

> Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.
>
> Art. 18. O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa.

> Art. 18-A. O ensino médio, regular ou supletivo, com formação geral ou educação profissional de nível médio, será implantado nos presídios, em obediência ao preceito constitucional de sua universalização. (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015)

34. Ainda que a pessoa presa estrangeira possua formação acadêmica em seu país de origem, é oportuno ofertar vaga para atividades educacionais, em especial as de alfabetização.

35. Contudo, com intuito de evitar o contágio ao COVID-19, em observância ao art. 2º, inciso VII, da Portaria nº 135, de 18 de Março de 2020, foi sugerido aos gestores prisionais nos Estados a "suspensão ou redução das atividades educacionais, de trabalho, assistência religiosa ou qualquer outra que envolva aglomeração e proximidade entre os presos".

36. Entretanto, recomenda-se que seja oportunizado a toda pessoa presa estrangeira o acesso à leitura com vista, além do conhecimento, à remição da pena. Assim, é necessário que a unidade prisional ofereça literatura na língua da pessoa estrangeira presa. Caso não haja literatura adequada, a gestão prisional pode solicitar ao consulado ou embaixada a doação de livros para fins de oferta ao preso estrangeiro.

37. A recomendação supra faz-se também considerando a regra 64 contida nas Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos da Organização das Nações Unidas, conhecida como as Regras de Mandela:

> Toda unidade prisional deve ter uma biblioteca para uso de todas as categorias de presos, adequadamente provida de livros de lazer e de instrução, e os presos devem ser incentivados a fazer uso dela.

Acesso da população estrangeira à assistência social

38. A Lei nº 7.210 (Lei de Execução Penal) trata do que se espera dos profissionais de assistência social que atuam com atividades ligadas às pessoas presas. Assim, o art. 22 diz que "a assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade", sendo incumbência "ao serviço de assistência social, art. 23:

> I - conhecer os resultados dos diagnósticos ou exames;
>
> **II - relatar, por escrito, ao Diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo assistido;**

> III - acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias; IV - promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação;
>
> V - promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade;
>
> VI - providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente no trabalho;
>
> VII - orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima.

39. É nesse sentido que é importante destacar que a população estrangeira apresenta com maior frequência um contato limitado – ou mesmo a ausência de qualquer contato – com suas famílias, potencializando o sentimento de isolamento dentro do sistema prisional, impactando em sua saúde mental e em suas perspectivas de reintegração social.

40. Considerando que presos estrangeiros encontram dificuldades de recebimento de itens materiais através de visitantes, é preciso que o serviço social das unidades prisionais desenvolva ações continuas dirigidas aos visitantes e às pessoas estrangeiras presas para acessibilidade de itens materiais, podendo ser através da autorização para que o visitante de outra pessoa presa possa fornecer a assistência material em quantidade suficiente para 2 (duas) pessoas.

41. Contudo, por conta dos riscos de contágio de COVID-19, é preciso observar os detalhamentos dispostos na Portaria Interministerial nº 7, de 18 de Março de 2020 que considera necessária a avaliação de adoção temporária de "**redução do número de visitantes permitidos ou da suspensão total das visitas.**" (Art. 6º, inciso I)

42. O serviço social ou psicossocial da unidade prisional é responsável pelo contato com os familiares da pessoa estrangeira presa e, sempre que for necessário, deve solicitar apoio consular.

43. Caso haja solicitação de reconhecimento de paternidade ou perda de guarda de filhos residentes no Brasil, o serviço social ou psicossocial precisa procurar apoio às instituições de praxe no Brasil para atender a demanda de filho de pessoa estrangeira presa. Contudo, caso haja necessidade de atendimento à demanda de filho residente fora do Brasil, as intermediações são realizadas através das autoridades consulares, mantendo o preso estrangeiro ciente de todo o processo, bem como prestan-

do informações do preso estrangeiro sempre que solicitado pelas autoridades consulares.

44. Havendo necessidade de emissão de procuração para registro de filho, tendo neste procedimento algumas situações de dificuldades, visto ausência de posse de documentos, o serviço social ou psicossocial da unidade prisional precisa solicitar apoio ao consulado ou embaixada, os quais devem providenciar a emissão de documento que certifica dados pessoais e nacionalidade do preso estrangeiro.

45. Quanto às saídas temporárias, o serviço social ou psicossocial da unidade prisional precisa informar comprovação de vínculos do estrangeiro preso no Brasil, se solicitado pelo Judiciário.

46. No tocante a ocorrência de óbito do preso estrangeiro, é preciso realizar a comunicado aos familiares, se houver, através de contatos telefônicos ou parceria com Rede de Atendimento Sócio Assistencial (CRAS ou CREAS).

47. Contudo, quando os familiares não residirem no Brasil, o contato precisa ser realizado através de consulado ou embaixada para comunicação do óbito e verificação sobre o desejo da família em realizar o translado do corpo. Não havendo interesse ou recursos financeiros para repatriamento do corpo, após recebimento de autorização consular, o sepultamento do corpo precisa ser providenciado através auxílio funeral municipal, sendo os tramites acompanhado pela assistência social da unidade. Havendo o translado do corpo ou o procedimento de cremação para posterior translado das cinzas, a autoridade consular junto da família ou representante legal deverão viabilizar os procedimentos necessários.

48. A regra 72 contida nas Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos da Organização das Nações Unidas, trata deste assunto recomendando que "A administração prisional deve tratar o corpo de um preso falecido com respeito e dignidade. O corpo do preso falecido deve ser devolvido ao seu parente mais próximo o mais rapidamente possível e no mais tardar quando concluída a investigação. A administração prisional deve providenciar um funeral culturalmente adequado, se não houver outra parte disposta ou capaz de fazê-lo, e deve manter completo registro do fato."

49. Na ocasião de falecimento de familiares da pessoa estrangeira presa no Brasil, a assistência social ou psicossocial poderá comunicar o ocorri-

do ao preso estrangeiro e iniciar as providências comuns aos presos brasileiros, como: participar de funeral. Entretanto, se o óbito do familiar for em país estrangeiro, a informação chega via consulado ou embaixada, podendo a assistência social ou psicossocial comunicar ao preso sobre o acontecimento.

Acesso da população estrangeira à assistência religiosa

50. Que seja garantido à pessoa estrangeira o direito à assistência religiosa, condicionada à sua expressa vontade, ou à de seu cônjuge ou companheiro ou companheira e demais familiares no caso de impossibilidade de manifestação da vontade, observada a liberdade de adesão às manifestações religiosas que desejar, nos termos da Lei nº 9.982/00 e demais normas que regulamentem tal direito.

51. A Lei nº 7.210 (Lei de Execução Penal) expressa o que se espera da Assistência Religiosa em seu art. 24:

> A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.
>
> § 1º No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos.
>
> § 2º Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa.

52. Portanto, é preciso que seja perguntado à pessoa estrangeira presa, no período da triagem/classificação, a sua religião ou crença e se deseja receber assistência dessa natureza, incluindo visitas e participação em celebrações religiosas no interior do estabelecimento prisional, respeitando a negativa da pessoa estrangeira presa em receber visita de qualquer representante religioso, ou participar de celebrações religiosas.

53. Entretanto, por ocasião da pandemia relacionada ao COVID-19, é preciso observar os detalhamentos dispostos na Portaria Interministerial nº 7, de 18 de Março de 2020, que considera necessária a avaliação de adoção temporária de "r**edução ou suspensão do acesso de pessoas externas que não se enquadrem na condição de visitantes, como grupos de auxílio espiritual e outros voluntários.**" (Art. 6º, inciso II)

Servidores

54. Os "funcionários da unidade prisional" são reportados nas Regras de Mandela (da Regra 74 à 82), sendo imperioso destacar o que segue:

> Regra 74
>
> 1. A administração prisional deve promover seleção cuidadosa de funcionários de todos os níveis, uma vez que a administração adequada da unidade prisional depende da integridade, humanidade, capacidade profissional e adequação para o trabalho de seus funcionários.
>
> Regra 75
>
> 3. A administração prisional deve garantir a capacitação continua por meio de cursos de treinamento em serviço, com o objetivo de manter e aperfeiçoar o conhecimento e a capacidade profissional de seus funcionários, depois de tomarem posse e durante sua carreira.

55. Com isso, urge que os servidores prisionais sejam capacitados e que todas as administrações prisionais estaduais, por meio de suas escolas penitenciárias, garantam a formação continuada aos profissionais dos estabelecimentos penais, considerando a perspectiva dos direitos humanos e os princípios de igualdade e não-discriminação, considerando as especificidades das pessoas estrangeiras, sendo preeminente o treinamento dos servidores quanto às orientações da presente nota técnica.

Conclusão

56. Tendo em vista que os direitos previstos na Lei de Execução Penal à assistência social, saúde, trabalho e renda, educação e assistência religiosa são dimensões da cidadania e, que devem ser garantidos constitucionalmente, e que, no âmbito do Depen, a temática de atenção à população estrangeira presa é transversal, sugere-se que o presente tema seja acompanhado (através de articulação com seus pontos focais) pelas Coordenação de Assistência Social e Religiosa (COARE), **Coordenação de Saúde (COS), Coordenação de Trabalho e Renda (COATR), Coordenação de Educação (COECE) e por esta Divisão de Atenção às Mulheres e Grupos Específicos (DIAMGE)**, por envolver um grupo específico no sistema prisional, a relembrar: as pessoas estrangeiras.

57. Por fim, sugere-se a apresentação da presente nota técnica à Diretoria de Políticas Penitenciárias para avaliação e, em caso de anuência, encaminhamento à:

> I - Ouvidoria Nacional dos Serviços Penais;
>
> II - Corregedoria-Geral do Departamento Penitenciário Nacional
> III - Escola Nacional de Serviços Penais
>
> IV - Diretoria do Sistema Penitenciário Federal
>
> V - Direção-Geral deste Departamento - para apreciação e envio aos órgãos estaduais de administração penitenciária, ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, ao Conselho Nacional do Ministério Público, ao Conselho Nacional de Justiça, ao Colégio Nacional de Defensores Públicos-Gerais, ao Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

58. O DEPEN, por meio da Divisão de Atenção às Mulheres e Grupos Específicos, propõe-se a atuar como interlocutor e orientador junto aos estados e distrito federal, em seus respectivos estabelecimentos penais, no sentido de criar condições favoráveis para viabilizar a implementação de tais ações, respeitando os normativos internacionais e nacionais no que se refere à custódia da população estrangeira.

Referências

BRASIL. C**onstituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. Presidência da República. **Lei de Execução Penal nº 7.210 de 11 de Julho de 1984.**

BRASIL. Lei de Imigração. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017**.

BRASIL. Medidas de Enfrentamento ao Coronavírus. **Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020**

Resolução nº 2, de 1º de Junho de 2012 do CNPCP.

UNODOC. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes. **Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos** - Regras de Mandela.

ONU. Declaração Internacional dos Direitos Humanos. **Portaria Interministerial nº 7, de 18 de Março de 2020**; **Portaria nº 135, de 18 de Março de 2020**;

Nota Técnica n.º 28/2019/COATR/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ(8445257). Disponível em:<http://depen.gov.br/DEPEN/politica-nacional-de-trabalho-prisional/politica-nacional-de- trabalho/copy2_of_NotaTcnica28.pdf>Acesso em 05 de novembro de 2019.

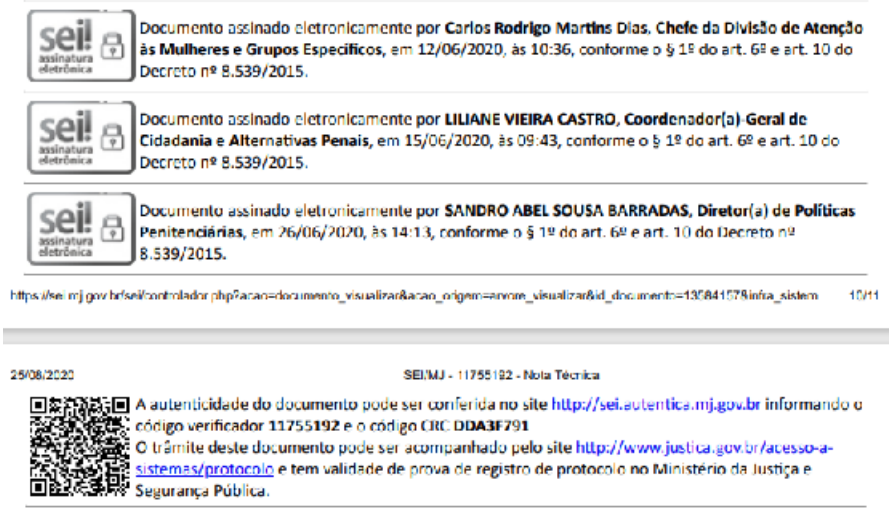

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Rodrigo Martins Dias, Chefe da Divisão de Atenção às Mulheres e Grupos Específicos**, em 12/06/2020, às 10:36, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.

Documento assinado eletronicamente por **LILIANE VIEIRA CASTRO, Coordenador(a) Geral de Cidadania e Alternativas Penais**, em 15/06/2020, às 09:43, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.

Documento assinado eletronicamente por **SANDRO ABEL SOUSA BARRADAS, Diretor(a) de Políticas Penitenciárias**, em 26/06/2020, às 14:13, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.

https://sei.mj.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_visualizar&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=13584157&infra_sistem 10/11

25/06/2020 SEI/MJ - 11755192 - Nota Técnica

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.autentica.mj.gov.br informando o código verificador **11755192** e o código CRC **DDA3F791**.

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

11844870 08016.016188/2017-05

Ministério da Justiça e Segurança Pública
Departamento Penitenciário Nacional
Divisão de Atenção às Mulheres e Grupos Específicos

Nota técnica nº 83/2020/DIAMGE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ

Processo administrativo nº 08016.016188/2017-05

Interessado: Divisão de Atenção às Mulheres e Grupos Específicos - DIAMGE

Orientações a respeito dos procedimentos quanto à custódia de pessoas com deficiência

A Divisão de Atenção às Mulheres e Grupos Específicos da Coordenação-Geral de Cidadania e Alternativas Penais da Diretoria de Políticas Penitenciárias do Departamento Penitenciário Nacional - DIAMGE/CGCAP/DIRPP/DEPEN trata dos procedimentos quanto à custódia de pessoas com deficiência no sistema prisional brasileiro, atendendo aos regramentos nacionais e internacionais.

Das preliminares

1. O Departamento Penitenciário Nacional tem envidado esforços para desenvolver uma política nacional de atenção aos grupos específicos no sistema prisional, com o intuito de transformar as práticas nesse Sistema, possibilitando a visibilização das subjetividades das populações mais vulnerabilizadas nas prisões, buscando a promoção da igualdade efetiva e a garantia de direitos considerando as especificidades de idosos, estrangeiros, população LGBTI, indígenas e minorias étnico- raciais, pessoas com transtorno mental, pessoas com doenças terminais e pessoas com deficiência, além das mulheres.

2. Diante disso, com a finalidade de se estabelecer parâmetro quanto ao crescimento populacional carcerário das pessoas com deficiência, além de promover visão ampliada da representatividade desse grupo de presos,

cumpre-nos resgatar os dados divulgados pelo Depen nos anos de 2014, 2017 e 2019, sendo imperioso destacar que no primeiro ano "quase metade das unidades (46%) informou não ter condições de obter essa informação sobre pessoas custodiadas".

3. Com isso, nos anos cujos quantitativos são transcritos na planilha a seguir, pode-se afirmar que em 2014 a quantidade de pessoas com deficiência nos sistemas prisionais correspondia a 0,8% do total de presos das unidades que tiveram condições de informar esse dado. Entretanto, após o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias de junho de 2017, esse número passou a representar cerca de 0,57% dos presos do país; e, mais recentemente, consoante informação divulgada pelo Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (Infopen Jul-Dez/2019), essa população representa cerca de 0,84% do total de reclusos nos sistemas penitenciários estaduais:

Total de pessoas privadas de liberdade com deficiência	Masculino 2014	Feminino 2014	Masculino 2017	Feminino 2017	Masculino 2019	Feminino 2019
	1.528	47	3.955	170	5.995	385
Pessoas com deficiência intelectual	-	-	-	-	-	-
Pessoas com deficiência intelectual: apresentam limitações no funcionamento mental, afetando tarefas de comunicação, cuidados pessoais, relacionamento social,	813	33	1.858	97	2.501	146
segurança, determinação, funções acadêmicas, lazer e trabalho.						
Pessoas com deficiência física	-	-	-	-	-	-
Pessoas com deficiência física: apresentam limitação do funcionamento físico-motor; são cadeirantes ou pessoas com deficiência motora, causadas por paralisia cerebral, hemiplegias, lesão medular, amputações ou artropatias.	596	29	1.399	45	2.135	195
Quantas pessoas, dentre as informadas acima, são cadeirantes	127	7	363	15	446	12
Pessoas com deficiência auditiva	-	-	-	-	-	-
Pessoas com deficiência auditiva: apresentam perda total da capacidade auditiva. Perda comprovada da capacidade auditiva entre 95% e 100%.	94	7	193	16	294	12
Pessoas com deficiência visual	-	-	-	-	-	-
Pessoas com deficiência visual: não possuem a capacidade física de enxergar por total falta de acuidade visual.	144	8	320	10	510	17
Pessoas com deficiências múltiplas	-	-	-	-	-	-
Pessoas com deficiências múltiplas: apresentam duas ou mais deficiências.	53	4	64	2	109	3

Fontes: Infopen, Junho/2014 - Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho/2017 - Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional SISDEPEN JUL DEZ/2019

4. Os dados acima permitem-nos ainda recorte quanto ao sexo das pessoas com deficiência presas, sendo possível asseverar que os 5.995 homens correspondem a 0,83% do total de presos masculinos, e as 385 mulheres com deficiência equivalem a cerca de 1,04% do total de presas no país.

5. Cônscios de que a população deficiente presa necessita de atenção quanto à prevenção, tratamento e cuidados específicos em saúde, alocação adequada, proteção a qualquer tipo de violência, entre outras necessidades, o Departamento Penitenciário Nacional orienta as administrações estaduais quanto aos procedimentos nas unidades prisionais para garantir o atendimento adequado a esses presos, por meio da atenção do Estado às diretrizes fundamentais dispostas em normativos nacionais e internacionais, sendo a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), o principal balizador das ações identificadas como fundamentais ao aprisionamento da pessoa com deficiência.

Das referências

6. A Constituição Federal, em seu art. 3º, inciso IV, estabelece como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, a promoção do "bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação". Além disso, no bojo do art. 5º, designa que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade", prescrevendo nos parágrafos 2º e 3º do inciso LXXVIII, o seguinte:

> § 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte; e
>
> § 3º Os tratados e convenção internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

7. A Declaração Internacional de Direitos Humanos proclama o mesmo entendimento em seu art. 2º ao estabelecer que "todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião pública ou de outra natureza, origem nacional ou social".

8. Nessa seara, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, reconhece a dignidade, o valor inerente e os direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana como o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo. Reafirma ainda a universalidade, a indivisibilidade, a interdependência e a inter-relação de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como a necessidade de garantir que todas as pessoas com deficiência os exerçam plenamente, sem discriminação.

9. A Convenção ressalta ainda o propósito de promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, além de conclamar o respeito pela sua dignidade inerente, conforme disposto em seu artigo primeiro. Aduz nos art. 14 e 15, que versam sobre liberdade e segurança da pessoa e prevenção contra tortura ou tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, respectivamente, o que segue:

> Artigo 14
>
> 1. Os Estados Partes assegurarão que as pessoas com deficiência, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas:
>
> a) Gozem do direito à liberdade e à segurança da pessoa; e
>
> b) Não sejam privadas ilegal ou arbitrariamente de sua liberdade e que **toda privação de liberdade esteja em conformidade com a lei, e que a existência de deficiência não justifique a privação de liberdade.**
>
> 2. Os Estados Partes assegurarão que, se pessoas com deficiência forem privadas de liberdade mediante algum processo, elas, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, façam jus a garantias de acordo com o direito internacional dos direitos humanos e sejam tratadas em conformidade com os objetivos e princípios da presente Convenção, **inclusive mediante a provisão de adaptação razoável.**
>
> Artigo 15
>
> 1. Nenhuma pessoa será submetida à tortura ou a tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Em especial, nenhuma pessoa deverá ser sujeita a experimentos médicos ou cientificos sem seu livre consentimento.
>
> 2. Os Estados Partes tomarão todas as medidas efetivas de natureza legislativa, administrativa, judicial ou outra **para evitar**

> **que pessoas com deficiência, do mesmo modo que as demais pessoas, sejam submetidas à tortura ou a tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. (GN)**

10. Ainda pairando sobre o direito internacional, tem-se as Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos da Organização das Nações Unidas, conhecida como as Regras de Mandela, sobre a qual, no ano de 2016, o então Presidente do Conselho Nacional de Justiça reconheceu: "A atualização das Regras Mínimas fornece-nos orientações atualizadas e muito mais precisas, com instruções exatas para enfrentar a negligência estatal, prestigiando a dignidade daqueles em situação de privação de liberdade para devolver-lhes a essência de seres humanos que são e, bem por isso, obrigam sejam respeitados, proteção contra qualquer espécie de tratamento ou castigo degradante ou desumano, acomodações razoáveis para pessoas com deficiências físicas e mentais, entre outras orientações". Com isso, relacionados aos presos com deficiência, merecem destaque as seguintes proposições trazidas pelas Regras de Mandela:

> Regra 5: 2. As administrações prisionais devem fazer todos os ajustes possíveis para garantir que os presos portadores de deficiências físicas, mentais ou outra incapacidade tenham acesso completo e efetivo à vida prisional em base de igualdade.
>
> Regra 45: 2. A determinação de confinamento solitário será proibida no caso de preso portador de deficiência mental ou física quando essas condições possam ser agravadas por tal medida. [...]
>
> Regra 46: 3. Os profissionais de saúde devem ter a autoridade para rever e recomendar alterações na separação involuntária de um preso, com vistas a assegurar que tal separação não agrave as condições médicas ou a deficiência física ou mental do preso.
>
> Regra 55: 2. [...] Presos com deficiências sensoriais devem receber as informações [legislação, regulamentos, direitos e obrigações] de maneira apropriada a suas necessidades.

11. Por sua vez, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, instituído pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, surge no intuito de assegurar que a pessoa com deficiência deve ser protegida de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante, como também, atesta que é dever de todos comunicar às autoridades competentes qualquer forma de ameaça ou de violação a esses direitos. Vejamos:

> Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à materni-

> dade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços cientificos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.
>
> [...]
>
> Art. 26. Os casos de suspeita ou de confirmação de violência praticada contra a pessoa com deficiência serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade policial e ao Ministério Público, além dos Conselhos dos Direitos da Pessoa com Deficiência.
>
> Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se violência contra a pessoa com deficiência qualquer ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que lhe cause morte ou dano ou sofrimento físico ou psicológico.
>
> [...]
>
> Art. 79. O poder público deve assegurar o acesso da pessoa com deficiência à justiça, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, garantindo, sempre que requeridos, adaptações e recursos de tecnologia assistiva.
>
> § 1º A fim de garantir a atuação da pessoa com deficiência em todo o processo judicial, o poder público deve capacitar os membros e os servidores que atuam no Poder Judiciário, no Ministério Público, na Defensoria Pública, nos órgãos de segurança pública e no sistema penitenciário quanto aos direitos da pessoa com deficiência.
>
> § 2º Devem ser assegurados à pessoa com deficiência submetida a medida restritiva de liberdade todos os direitos e garantias a que fazem jus os apenados sem deficiência, garantida a acessibilidade.

12. Em consonância com os excertos acima, tem-se o que preconiza a Lei nº 7.210 de 11 de Julho de 1984 - Lei de Execução Penal, que rege todos os aspectos significativos da trajetória prisional das pessoas privadas de liberdade e estabelece as responsabilidades pela execução da pena e sua fiscalização, institui múltiplas formas de assistência oferecidas à população carcerária, obedecendo aos princípios da humanização e da dignidade da pessoa humana. Em seu art. 10, a LEP dispõe que "a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado", objetivando prevenir o crime e

orientar o retorno à convivência em sociedade, detalhando em seu parágrafo único que a "assistência estende-se ao egresso." E classifica essa assistência como sendo (art. 11): material; à saúde; jurídica; educacional; social; e religiosa.

13. Tem-se ainda a Resolução nº 2, de 1º de junho de 2012, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP, que dispõe sobre o transporte de pessoas presas e instrui em seu art. 6º que "devem ser destinados cuidados especiais à pessoa presa ou internada idosa, gestante, com deficiência, acometida de doença ou que necessite de tratamento médico", destacando no parágrafo único que "deve ser garantido o transporte sanitário por meio de veículo adaptado para pessoas com deficiência e gestantes em tempo real, com o objetivo de transportá-las aos pontos de atenção da Rede de Atenção à Saúde".

14. O aludido Conselho, por meio do art. 4º, inciso II da Resolução nº 3, de 13 de setembro de 2019, reforça entendimento no sentido de que haja "cela destinada a Pessoa com Deficiência (PCD e PNE), bem como sanitários e demais requisitos de acessibilidade", recomendando a verificação desse requisito quando da ocorrência de apreciação técnica de Centros de Reintegração Social.

15. Por fim, cabe menção ainda ao teor da Portaria nº 793, de 24 de abril de 2012 (11827385), que institui a Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência no âmbito do Sistema Único de Saúde, e em suas disposições gerais institui diretrizes para o funcionamento da Rede, como observância aos Direitos Humanos, respeitando a autonomia, independência das pessoas com deficiência; a equidade; a promoção do respeito das diferenças e aceitação de pessoas com deficiência.

Principais conceitos

16. Dos normativos supracitados, passamos a expor os principais conceitos intrínsecos aos direitos da população com deficiência:

I - ***"Pessoa com deficiência"*** aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

II - ***"Pessoa com mobilidade reduzida"*** aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, ge-

rando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso.

III - ***"Barreiras"*** qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança.

IV - **"Acessibilidade"** possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

V - ***"Tecnologia assistiva ou ajuda técnica"*** produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social.

VI - ***"Comunicação"*** forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações.

VII - ***"Língua"*** abrange as línguas faladas e de sinais e outras formas de comunicação não-falada.

VIII - ***"Discriminação por motivo de deficiência"*** significa qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro. Abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável.

IX - ***"Adaptação razoável"*** adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais.

X - ***"Desenho Universal"*** significa a concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados, na maior medida possível, por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou projeto específico. O "desenho universal" não excluirá as ajudas técnicas para grupos específicos de pessoas com deficiência, quando necessárias.

Das recomendações

17. Diante do acima exposto, considerando os esforços do Departamento Penitenciário Nacional em fomentar a política penitenciária, com a missão de induzir, apoiar e atuar na execução penal brasileira, promovendo a dignidade humana, com profissionalismo e transparência, com vistas a uma sociedade justa e democrática, bem como de ser reconhecido como órgão fomentador da correta execução penal e da plena garantia dos direitos fundamentais de todos os seres humanos envolvidos no fenômeno criminoso, esclarecemos aos órgãos estaduais de administração prisional sobre a necessidade de cumprimento de procedimentos apropriados e de rotinas transformadoras do sistema prisional em ambientes adequados para o processo de ressocialização e de trabalho para a (re) integração do cidadão preso à sociedade, com base em normativos nacionais e internacionais.

18. Nesse sentido, em atenção aos procedimentos de custódia de pessoas com deficiência, vale rememorar os enunciados que determinam que "as administrações prisionais devem fazer todos os ajustes possíveis para garantir que os presos portadores de deficiências físicas, mentais ou outra incapacidade tenham acesso completo e efetivo à vida prisional em base de igualdade". Em suma, pretende o Departamento fomentar as iniciativas que visem assegurar à pessoa com deficiência submetida à medida restritiva de liberdade "todos os direitos e garantias a que fazem jus os apenados sem deficiência, garantida a acessibilidade", em igualdade de oportunidades, sem qualquer espécie de discriminação.

19. Assim, em harmonia com as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos - Regras de Mandela -, sobre classificação e individualização tem-se o que segue:

> **Regra 93**
>
> 1. As finalidades da classificação devem ser:
>
> (a) De separar os reclusos que, pelo seu passado criminal ou pela sua personalidade, possam vir a exercer uma influência negativa sobre os outros reclusos;
>
> **(b) De repartir os reclusos por grupos tendo em vista facilitar o seu tratamento para a sua reinserção social.**
>
> **2. Há que dispor, na medida do possível, de estabelecimentos separados ou de secções distintas dentro de um estabelecimento para o tratamento das diferentes categorias de reclusos.**

20. Finalmente, tomando por premissa que em nenhuma hipótese a deficiência poderá representar em perda de direitos por parte do preso, é assegurado todos os direitos e garantias a que fazem jus os apenados sem deficiência, garantida a acessibilidade. Considerando ainda o que assevera a Lei de Execução Penal no sentido de que "os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal", RECOMENDA-SE que a Comissão Técnica de Classificação siga os procedimentos abaixo relacionados:

Porta de entrada

21. As pessoas com deficiência presas precisam receber as informações relativas à legislação, regulamentos, direitos e obrigações de maneira apropriada às suas necessidades, de forma que possam compreender a mensagem.

22. Deve-se observar o tipo de deficiência da pessoa presa, sendo o gestor prisional responsável por:

1º providenciar a avaliação de todo e qualquer preso em procedimentos de triagem, a fim de investigar possíveis especificidades da pessoa presa quanto à **deficiência intelectual, deficiência física, deficiência auditiva, deficiência visual ou deficiências múltiplas**;

2º havendo confirmação de deficiência, através de laudo médico, prontuário ou encaminhamento judicial, providenciar atendimentos médico e de assistência social à pessoa presa com deficiência, além de incluir

dados relacionados às especificidades em sistema informatizado utilizado pela administração prisional;

3º caso não conste no laudo médico, prontuário ou encaminhamento judicial do recluso as informações que auxiliem na avaliação do item anterior, considerar a priori as limitações e necessidades relatadas (se for o caso) informalmente pelo preso, até confirmação oficial através de consulta médica;

4º perguntar se a pessoa deficiente presa possui alguma doença no pulmão, no coração, no rim e no fígado, tuberculose, distúrbio metabólico (incluindo diabetes mellitus), transtorno mental que possa afetar a função respiratória, necessidade de medicamentos para aumentar a imunidade, como câncer, HIV/aids e outros;

5º se houver relato ou suspeita da pessoa presa deficiente a respeito de doença crônica ou agravada por consequência da limitação, organizar consulta médica com prioridade para que seja examinada a saúde da pessoa presa;

6º providenciar o acesso da pessoa presa ao uso de cadeira de rodas, bengalas, muletas, andador e

demais acessórios de acessibilidade, podendo ser através de fornecimento da família, da administração prisional, das religiões ou da sociedade civil;

7º alocar a pessoa presa com deficiência em espeço específico, respeitando a acessibilidade ou adaptação razoável.

23. Considerando os cuidados preventivos de prevenção ao covid-19, ressalta-se que a Portaria Interministerial nº 7, de 18 de março de 2020, assinada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública e o Ministério da Saúde, dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, no âmbito do Sistema Prisional, e trata sobre a atuação dos profissionais de saúde na inclusão de custodiados de grupos de risco em unidades prisionais, conforme a seguir:

> Art. 2º A Administração Penitenciária deverá identificar os custodiados que apresentem sinais e sintomas gripais, inclusive por meio do incentivo à informação voluntária dos próprios custodiados.
>
> § 1º Os profissionais de saúde que atuam nos estabelecimentos prisionais deverão adotar procedimentos para averiguação e identificação de casos suspeitos, inclusive por meio de questionamentos sobre os sinais e sintomas gripais, independentemente do motivo inicial do atendimento.

> § 2º No ingresso de custodiado no estabelecimento prisional, deverão ser adotados procedimentos para identificação de casos suspeitos, inclusive por meio de questionamentos sobre os sinais e sintomas gripais, devendo ser observadas as medidas previstas no art. 3º.

Da alocação

24. Considerada a arquitetura de cada unidade prisional e observadas as regras de segurança da unidade, é necessário garantir às pessoas com deficiência presas a alocação em celas com acessibilidade ou adaptação razoável. Caso não seja possível para o momento de inclusão, oferecer espaço de convivência com presos de grupos vulneráveis, a exemplo: os idosos.

25. É essencial que a alocação da pessoa com deficiência tenha:

> a) espaço adequado para o descanso (cama, colchão, lençol e travesseiro);
>
> b) boa ventilação e iluminação;
>
> c) água corrente e potável disponível na cela;
>
> d) fácil acesso ao setor de saúde e de assistência social; e
>
> e) banheiro adaptado.

Dos procedimentos de segurança

26. Importante destacar a eficiência do uso do aparelho de scanner corporal (aparelho moderno que faz uma varredura profunda detectando substâncias ou objetos suspeitos) ou detectores de metais em substituição às revistas íntimas, evitando eventuais constrangimentos de pessoas presas e de servidores.

27. Dessa forma, a revista corporal em presos com deficiência precisa ser adaptada, sempre que possível, observando as limitações decorrentes da deficiência, buscando-se alternativas que garantam a segurança e eficácia do procedimento.

28. Diante disso, considerando questionamentos sobre a atuação dos servidores nos processos de revista pessoal e inspeção em celas, com intuito de orientar os gestores estaduais, sugere-se que, diante de deficiência da pessoa presa que impossibilita a execução do procedimento ou ante

a possibilidade de agravamento da deficiência relacionada aos procedimentos, seja:

> a) organizado procedimento alternativo ao "sentado - enfileirado - encaixado um ao outro - com as mãos na cabeça";
>
> b) evitado o uso de espargidores de pimenta; e
>
> c) considerado as dificuldades da pessoa com deficiência cumprir alguns procedimentos, ainda que simples.

29. Também, **é necessário que a pessoa com deficiência tenha pleno acesso aos acessórios para sua acessibilidade, em ambiente de cela ou em áreas comuns, seja cadeiras de rodas, muletas, bengala, andadores, pernas ou braços mecânicos**.

30. Outro ponto de extrema relevância trata dos cuidados quanto ao transporte de pessoas presas com deficiência. Concernente a esse tema, recomenda-se a observância da Resolução nº 2, de 1º de Junho de 2012 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciário que dispõe que "**devem ser destinados cuidados especiais à pessoa presa ou internada idosa, gestante, com deficiência, acometida de doença ou que necessite de tratamento médico**". Tal recomendação converge entendimento com os princípios aduzidos pelo art. 8º do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que dedica o Capítulo X a essa temática.

31. Nesse quesito, o art. 7º da Portaria Interministerial nº 7, de 18 de março de 2020, visando garantir a prevenção ao contágio da covid-19, recomenda os seguintes procedimentos para o transporte de presos, entre eles as pessoas com deficiência:

> I - isolamento dos casos suspeitos ou confirmados de covid-19 durante toda a locomoção;
>
> II - adoção de medidas para proteção individual dos demais custodiados e dos agentes responsáveis pelo transporte, como utilização de máscaras e outros equipamentos de proteção individual, consoante orientações do Ministério da Saúde;
>
> III - adoção de medidas que possibilitem maior ventilação do veículo durante o transporte.
>
> Parágrafo único. Após a realização do transporte, recomenda-se a higienização das superfícies internas do veículo, mediante a utilização de álcool a 70%, hipoclorito de sódio ou outro desinfetante indicado para esse fim.

32. Por fim, **ressalta-se a determinação que preza pela vedação de confinamento solitário no caso de preso com deficiência mental ou**

física, quando essas condições limitadoras possam ser agravadas por tal medida.

Acesso à saúde

33. Além da necessidade de cuidados especiais no transporte das pessoas presas que possuam deficiência através de uso de veículos adaptados, nos deslocamentos destinados aos pontos de atenção da Rede de Atenção à Saúde, importa frisar ainda o teor da Portaria nº 793, de 24 de abril de 2012, que institui a Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência no âmbito do Sistema Único de Saúde, e em suas disposições gerais institui diretrizes para o funcionamento da Rede, como observância aos Direitos Humanos, respeitando a autonomia, independência das pessoas com deficiência; a equidade; a promoção do respeito das diferenças e aceitação de pessoas com deficiência.

34. Nesse contexto, tem-se ainda o Estatuto da Pessoa com Deficiência que atesta como dever do Estado a efetivação dos direitos à saúde, além de dedicar o Capítulo III ao Direito à Saúde da pessoa com deficiência, assegurando "atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS, garantido acesso universal e igualitário", o que inclui "serviços de habilitação e de reabilitação sempre que necessários, para qualquer tipo de deficiência, inclusive para a manutenção da melhor condição de saúde e qualidade de vida";

35.A Lei nº 7.210 (Lei de Execução Penal), em seu art. 14, certifica que:

> A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.
>
> § 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

36. Portanto, faz-se preponderante a garantia da oferta de atenção integral na rede de serviços do SUS para a população presa com deficiência e o acesso à saúde especializada, sendo de responsabilidade dos gestores da segurança pública ou congêneres a intermediação aos serviços de saúde, articulando o atendimento médico na própria unidade prisional ou garantindo transporte adaptado e escolta para locomoção desse público aos atendimentos externos.

37. Tratando-se do enfrentamento da pandemia da covid-19, nas situação em que houver queixa de dor de garganta, tosse, febre e dificuldade para respirar, é preciso promover atendimento médico imediato para diagnóstico e, se necessário, tratamento. A necessidade se dá em virtude dos possíveis agravos causados pela infecção do coronavírus, devendo ser observados os dispositivos presentes na Portaria nº 135, de 18 de março de 2020, que estabelece padrões mínimos de conduta a serem adotados em âmbito prisional, visando a prevenção da disseminação da covid-19; e Portaria Interministerial nº 7, de 18 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, no âmbito do Sistema Prisional.

Acesso da população ao trabalho

38. O Capítulo VI do Estatuto da Pessoa com Deficiência versa sobre o direito ao trabalho, estabelecendo que este deverá ocorrer em "ambiente acessível e inclusivo, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas". Some-se a isso o entendimento pacificado na norma de que deve ser vedada a restrição ao trabalho da pessoa com deficiência e qualquer discriminação em razão de sua condição, bem como deve ser garantida aos trabalhadores com deficiência a acessibilidade em cursos de formação e de capacitação.

39. As Regras de Mandela igualmente destacam a importância do trabalho como um dos meios necessários aos objetivos de proteger a sociedade contra a criminalidade e redução da reincidência, visto que a reintegração à sociedade depende da autossuficiência do egresso, com respeito às leis. Além disso, as Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos da Organização das Nações Unidas estabelecem nas Regras 96 à 103 um arcabouço normativo com trabalho do preso como tema central, cumprindo destacar o que segue:

> Regra 96:
>
> 1. Os presos condenados devem ter a oportunidade de trabalhar e/ou participar ativamente de sua reabilitação, sendo esta atividade sujeita à determinação, por um médico ou outro profissional de saúde qualificado, de sua aptidão física e mental.
>
> Regra 98

> 1. Quando possível, o trabalho realizado deve manter ou aumentar a habilidade dos presos para que possam viver de maneira digna após sua liberação.
>
> 2. Os presos devem receber treinamento vocacional, em profissões úteis, das quais possam tirar proveito, especialmente os presos jovens.
>
> Dessa forma, sugere-se que sejam ofertadas vagas de capacitação e de trabalho nas oficinas ligadas ao Programa de Capacitação Profissional e Implementação de Oficinas Permanentes (PROCAP), aliando-se à possibilidade de integração ao mercado de trabalho ainda dentro do sistema penitenciário, a toda pessoa com deficiência que esteja reclusa.

40. O Depen adota postura estratégica direcionada ao incremento na disponibilização de vagas de trabalho e renda para o público prisional, no sentido de expandir o envolvimento de pessoas presas em atividades laborais. Ressalta-se que a Nota Técnica n.º 28/2019/COATR/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ (8445257), que trata do trabalho para pessoas presas, expressa em seu parágrafo 18 que:

41. A LEP valorizou o trabalho não só como uma condição de desenvolvimento pessoal para que o preso aprenda a conviver socialmente, como também para que ele produza em prol da sociedade, de si mesmo e de sua família. Até esse ponto, o legislador brasileiro preservou o trabalho como um "DEVER SOCIAL" do condenado e como um direito, porém, com dispositivos que relativizam o seu usufruto, conforme a situação fática da vaga e dos regimes de execução penal.

42. O documento enfatiza ainda o acesso das pessoas presas ao trabalho, referindo-se aos ditames presentes nas Regras de Mandela, em especial o que expressa a Regra nº 96 citada alhures.

Acesso da população à educação

43. O tema educação consta como dever do Estado a ser efetivado como direito da população com deficiência, estando presente no Capítulo IV do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Nesse capítulo, vale o destaque à proposição presente no caput do art. 27 que assevera: "A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e

habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem".

44. A Lei de Execução Penal, por seu turno, trata do acesso de toda pessoa presa à educação, sendo incisiva em seus artigos 17, 18 e 19 ao relembrar seu caráter universal:

> Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.
>
> Art. 18. O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa.
>
> Art. 18-A. O ensino médio, regular ou supletivo, com formação geral ou educação profissional de nível médio, será implantado nos presídios, em obediência ao preceito constitucional de sua universalização.

45. Entretanto, é necessário promover o acesso das pessoas presas, seja elas deficientes físicos ou visuais, aos ambientes onde acontecem as aulas, podendo a administração acionar a colaboração de outra pessoa presa, também estudante. Importante ressaltar que toda e qualquer pessoa deficiente, seja intelectual, física, auditiva, visual ou múltipla, possui direito ao acesso à educação.

46. Na mesma esteira, é necessário promover o acesso das pessoas presas, seja elas deficientes intelectuais, físicos, auditivos ou visuais ou múltiplos, às bibliotecas ou locais onde são disponibilizados livros com fito à remição através da leitura. Para os deficientes visuais, a titulo de exemplo, é possível solicitar doação de livros em braille, falados e digitais acessíveis, às instituições governamentais, não governamentais ou religiosas.

47. Atualmente, com intuito de evitar o contágio pela covid-19, em observância ao art. 2º, inciso VII, da Portaria nº 135, de 18 de março de 2020, foi sugerido aos gestores prisionais nos estados a "suspensão ou redução das atividades educacionais, de trabalho, assistência religiosa ou qualquer outra que envolva aglomeração e proximidade entre os presos", restando, em substituição temporária, o aumento no acesso à leitura com vistas, inclusive, à remição da pena.

Acesso à assistência social

48. A assistência social é direito da pessoa com deficiência, conforme se constata do texto presente no Capítulo VII do Estatuto da Pessoa com

Deficiência, cujo objetivo é a garantia da segurança de renda, da acolhida, da habilitação e da reabilitação, **do desenvolvimento da autonomia e da convivência familiar e comunitária**, para a promoção do acesso a direitos e da plena participação social.

49. Nesse contexto, a Lei de Execução Penal valida o que se espera dos profissionais de assistência social que atuam com atividades ligadas às pessoas presas. Assim, o art. 22 assegura que "a assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade". Por sua vez, o art. 23 da LEP estabelece como incumbência ao serviço de assistência social:

I - conhecer os resultados dos diagnósticos ou exames;

II - relatar, por escrito, ao Diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo assistido;

III - acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias; IV - promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação;

V - promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade;

VI - providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente no trabalho;

VII - orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima.

50. Acerca do tema, cumpre-nos trazer à baila o excerto abaixo, presente na Regra 88 das Regras de Mandela:

> 2. Todo estabelecimento prisional deve ter trabalhadores sociais encarregados de manter e aperfeiçoar todas as relações desejáveis de um preso com sua família e com agências sociais reconhecidas. Devem-se adotar procedimentos para proteger, ao máximo possível, de acordo com a lei e a sentença, os direitos relacionados aos interesses civis, à previdência social e aos demais benefícios sociais dos presos.

Acesso da população à assistência religiosa

51. Na esteira dos ditames constitucionais do acesso à religião presentes no art. 5º da Carta Magna, que descrevem os direitos fundamentais dos

cidadãos e especifica que a liberdade de consciência e de crença não podem ser violados, tem-se o fato de que a lei garante que o culto religioso é livre para todos os brasileiros.

52. Igualmente, as Regras de Mandela endossam a necessidade de que para o desenvolvimento do senso de responsabilidade e autorrespeito por parte da pessoa presa, "todos os meios apropriados devem ser usados, inclusive cuidados religiosos em países onde isso é possível, educação, orientação e capacitação vocacionais, assistência social direcionada, aconselhamento profissional, desenvolvimento físico e fortalecimento de seu caráter moral". [Regra 92, 1]

53. Dessa forma, sugere-se que seja garantido à pessoa com deficiência presa o direito à assistência religiosa, condicionada à sua expressa vontade, ou à de seu cônjuge ou companheiro ou companheira e demais familiares no caso de impossibilidade de manifestação da vontade, observada a liberdade de adesão às manifestações religiosas que desejar, nos termos da Lei nº 9.982/00 e demais normas que regulamentem tal direito.

54. Nessa linha de raciocínio, a Lei de Execução Penal expressa o que se espera da Assistência Religiosa em seu art. 24, verbis:

> A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.
>
> § 1º No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos.
>
> § 2º Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa.

55. Portanto, é preciso que seja perguntado ao preso, no período da triagem/classificação, a sua religião ou crença e se deseja receber assistência dessa natureza, incluindo visitas e participação em celebrações religiosas no interior do estabelecimento prisional, respeitando-se, inclusive, a negativa em receber visita de qualquer representante religioso, ou participar de celebrações religiosas.

56. Observe-se que, por ocasião da pandemia relacionada à covid-19, é preciso estar atento aos detalhamentos dispostos na Portaria Interministerial nº 7, de 18 de março de 2020, que considera necessária a avaliação de adoção temporária de "**redução ou suspensão do acesso de pessoas externas que não se enquadrem na condição de visitantes,**

como grupos de auxílio espiritual e outros voluntários." (Art. 6º, inciso II)

Servidores

57. Os "funcionários da unidade prisional" são reportados nas Regras de Mandela (da Regra 74 à 82), sendo imperioso destacar o que segue:

> Regra 74
>
> 1. A administração prisional deve promover seleção cuidadosa de funcionários de todos os níveis, uma vez que a administração adequada da unidade prisional depende da integridade, humanidade, capacidade profissional e adequação para o trabalho de seus funcionários.
>
> Regra 75
>
> 3. A administração prisional deve garantir a capacitação continua por meio de cursos de treinamento em serviço, com o objetivo de manter e aperfeiçoar o conhecimento e a capacidade profissional de seus funcionários, depois de tomarem posse e durante sua carreira.

58. Com isso, urge que os servidores prisionais sejam capacitados e que todas as administrações prisionais estaduais, por meio de suas escolas penitenciárias, garantam a formação continuada aos profissionais dos estabelecimentos penais, considerando a perspectiva dos direitos humanos e os princípios de igualdade e não-discriminação, considerando as especificidades das pessoas com deficiência, sendo preeminente o treinamento dos servidores quanto às orientações da presente nota técnica.

Conclusão

59. A população com deficiência integra parcela vulnerável do sistema prisional, haja vista que as limitações pessoais desse público podem ser ampliadas pela condição de superlotação carcerária, ausência de acessibilidade e adaptação razoável, sem contar as consequências da falta de assistência específica. Nesse cenário, não se pode olvidar os riscos da ocorrência de discriminação e violência, o que faz com que esse grupo possa ter sua pena agravada pela acentuada restrição de direitos.

60. Sob esse manto e por entender que "o tratamento de presos sentenciados ao encarceramento ou à medida similar deve ter como propósito, até onde a sentença permitir, criar nos presos a vontade de levar uma vida de acordo com a lei e autossuficiente após sua soltura e capacitá-los a isso, além de desenvolver seu senso de responsabilidade e autorrespeito", o Departamento Penitenciário Nacional tem envidado esforços na elaboração de um modelo de gestão prisional, com o intuito de transformar positivamente as práticas no sistema prisional, possibilitando a visibilização das subjetividades dos diversos atores envolvidos nesse processo, buscando a promoção da igualdade efetiva e a garantia de direitos, pautando-se pelos normativos nacionais e internacionais afetos ao tema.

61. Dessa forma, considerando que os direitos previstos na Lei de Execução Penal à assistência social, saúde, trabalho e renda, educação e assistência religiosa são dimensões da cidadania garantidas constitucionalmente, sendo a temática de atenção à população com deficiência transversal, **sugere-se** que as proposições aqui dispostas sejam acompanhadas em articulações com os respectivos pontos focais da **Coordenação de Assistência Social e Religiosa (COARE), Coordenação de Saúde(COS), Coordenação de Trabalho e Renda (COATR), Coordenação de Educação (COECE) e por esta Divisão de Atenção às Mulheres e Grupos Específicos (DIAMGE)**, por envolver um grupo específico no sistema prisional.

62. Por fim, sugere-se ainda a apresentação da presente nota técnica à Diretoria de Políticas Penitenciárias para avaliação e, em caso de anuência, encaminhamento à:

> I - Ouvidoria Nacional dos Serviços Penais;
>
> II - Corregedoria-Geral do Departamento Penitenciário Nacional
>
> III - Escola Nacional de Serviços Penais
>
> IV - Diretoria do Sistema Penitenciário Federal
>
> V - Direção-Geral deste Departamento - para apreciação e envio aos órgãos estaduais de administração penitenciária, ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, ao Conselho Nacional do Ministério Público, ao Conselho Nacional de Justiça, ao Colégio Nacional de Defensores Públicos-Gerais, ao Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

63. O DEPEN, por meio da Divisão de Atenção às Mulheres e Grupos Específicos, propõe-se a atuar como interlocutor e orientador junto aos

Estados e Distrito Federal, em seus respectivos estabelecimentos penais, no sentido de criar condições favoráveis para viabilizar a implementação de tais ações, respeitando os normativos internacionais e nacionais no que se refere à custódia da população com deficiência.

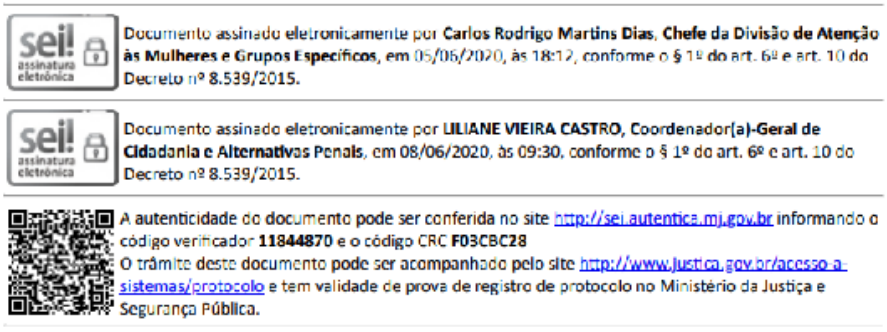

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Rodrigo Martins Dias**, **Chefe da Divisão de Atenção às Mulheres e Grupos Específicos**, em 05/06/2020, às 18:12, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.

Documento assinado eletronicamente por **LILIANE VIEIRA CASTRO, Coordenador(a)-Geral de Cidadania e Alternativas Penais**, em 08/06/2020, às 09:30, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.autentica.mj.gov.br informando o código verificador **11844870** e o código CRC **F03CBC28**

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL

Cartilha - Abuso de autoridade na atividade policial penal

Portaria GAB-DEPEN nº 31, de 21 de janeiro de 2020 - Institui grupo de trabalho objetivando promover estudos aprofundados acerca da Lei de Abuso de Autoridade e seus impactos no âmbito do Departamento Penitenciário Nacional.

Portaria GAB-DEPEN nº 54, de 29 de janeiro de 2020 - Nomeia servidores para compor grupo de trabalho com objetivo de estudos acerca da Lei de Abuso de Autoridade e seus impactos no âmbito do Departamento Penitenciário Nacional.

Portaria GAB-DEPEN nº 213, de 16 de abril de 2020 - Prorroga o prazo para conclusão dos trabalhos do grupo de trabalho com objetivo de estudos acerca da Lei de Abuso de Autoridade e seus impactos no âmbito do departamento Penitenciário Nacional.

Membros do grupo de trabalho

Presidente

Marcos Araguari de Abreu

Vice-Presidente

Cíntia Rangel Assumpção

Secretária

Sara Silvério Leal Santos Tavares

Brasília, v. 2, n. 2, p. 407-417, jul./dez. 2021 ISSN 2675-1895

Titulares

Cristiano Tavares Torquato

Diogo Roberto Vieira

Jessica Leal e Silva Macedo

Luana Gomes Pedrosa

Sergio da Silva de Medeiros

Thiago Ramon Peres Lajarin

Suplentes

Diego Mantovaneli do Monte

Gilberto Cardoso da Silva

Juciane Prado Lourenço da Silva

Leonardo Noronha de Oliveira Praxedes

Liliane Vieira Castro

Shirlley Alves da Silva

Stephane Silva de Araújo

Introdução

Esta cartilha se destina à orientação dos servidores dos sistemas penitenciários brasileiros quanto à disciplina introduzida pela "Nova Lei de Abuso de Autoridade", a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019.

O texto da cartilha é baseado nas nove orientações publicadas pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), como produto do Grupo de Trabalho especialmente instituído para o estudo da nova legislação, com a finalidade de propor enunciados elucidativos e orientativos acerca da matéria, dirimindo dúvidas incidentes na atividade dos agentes penitenciários – agora, policiais penais – quanto à aplicabilidade do regramento do abuso de autoridade em situações corriqueiras do cotidiano prisional.

Foram realizadas algumas adequações na redação do texto apresentado pelo Grupo de Trabalho para esta Cartilha, a partir da sugestão da Corregedoria-Geral do DEPEN, acolhida pela Direção-Geral do DEPEN, e em conformi-

dade com as recomendações feitas em Parecer AGU da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Preliminarmente, é necessário destacar que a nova lei é consideravelmente mais técnica do que a sua predecessora, a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, contendo tipos penais (crimes) específicos e mais bem delineados do que aqueles previstos na sistemática anterior.

Apesar de ter sido alvo de severas críticas, a Lei nº 13.869/2019 contém um dispositivo restritivo quando à incidência dos crimes nela previstos, tratando-se do parágrafo 1º do artigo 1º, que determina que "As condutas descritas nesta Lei constituem crime de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal".

Noutras palavras, se ausente esse fim especial de agir, não se verificam nenhum dos crimes inscritos na nova legislação. Nesse sentido, a Lei nº 13.869/2019 estabelece um critério extremamente mais protetivo com relação às condutas incriminadas, num contexto mais condizente com as perspectivas democráticas do Estado de Direito instituído com a Constituição de 1988.

O texto desta cartilha, assim, é construído por meio de comentários didáticos às nove orientações publicadas pelo DEPEN, as quais, muito embora não esgotem a matéria, pretendem servir de parâmetro para a ação dos policiais penais, com a finalidade de melhor subsidiar as ações no ambiente penitenciário.

Orientação nº 1

A execução imediata de alvará de soltura, a que faz referência o inciso IV do parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 13.869/2019, deve ocorrer somente após a checagem da origem e autenticidade do documento, realizada imediatamente após o recebimento do alvará de soltura, bem como do cumprimento dos procedimentos de segurança necessários, com a verificação sobre a existência de outras ordens de prisão vigentes.

Assunto: alvará de soltura.

P**ergunta:** Em quanto tempo a execução imediata do alvará de soltura deve ocorrer para que o servidor não cometa crime de abuso de autoridade?

Resposta: O tempo necessário para que haja a conferência da origem e autenticidade do documento, bem como a perquirição da existência de outras ordens de prisão. Assim, não existe um prazo específico para tanto, pois cada unidade vai ter instrumentos diferentes para efetivar estas pesquisas. O que é decisivo é que o servidor aja sem o intuito de prejudicar a pessoa presa e no estrito cumprimento das suas obrigações legais, devendo proceder às checagens pertinentes imediatamente após o recebimento do alvará de soltura.

Orientação nº 2

A exposição ou divulgação da imagem de pessoa presa pelos órgãos integrantes do sistema de segurança pública e administração penitenciária em suas respectivas redes sociais ou através do fornecimento de informações aos meios de comunicação, quando feita no interesse público, por necessidade da administração da justiça criminal ou da manutenção da ordem pública e social, não configura o crime previsto no artigo 13, inciso I, da Lei nº 13.869/2019.

Assunto: exposição da imagem do preso.

Pergunta: Divulgar imagem do preso sem sua autorização configura abuso de autoridade?

Resposta: Sim, pode configurar. Por essa razão, o servidor não deve permitir a gravação de reportagens ou a captação de imagens para programas de televisão, jornais, blogs, redes sociais ou outros meios de comunicação social, uma vez que a exposição do preso ao julgamento público nas dependências do estabelecimento penal, ou fora dele em cumprimento de diligências - como em procedimentos de escolta, por exemplo -, pode vir a configurar o crime de abuso de autoridade.

De outro modo, a exposição da imagem de presos pela imprensa, que advier da captação de filmagens de escoltas, inclusões, extrações ou movimentações que tenham obedecido à rotina normativamente estabelecida, e nas quais foram respeitadas as regras técnicas de segurança pelos agentes penitenciários ou policiais penais que intervieram no procedimento, não tem o condão de configurar o cometimento do crime de abuso de autoridade, tendo em vista a ausência do dolo específico de constranger a pessoa que esteja sob sua guarda ou vigilância.

Orienta-se, também, que a divulgação de matéria jornalística e a realização de entrevistas à impressa, por parte de dirigentes de estabelecimentos penais, bem como de qualquer outro servidor, ostentando essa qualidade, seja promovida por intermédio do setor de comunicação oficial do órgão.

Em caso de entrevistas ou de qualquer outra forma de divulgação de operações policiais, a divulgação de informações deve ocorrer sem veiculação dos dados qualificativos dos presos, bem como de qualquer outro elemento que possa ensejar a exposição da sua intimidade.

Orientação nº 3

A utilização de uniformes ou fardamentos e de equipamentos de proteção e segurança individual, ou seus acessórios, durante operações de escolta de presos, transferê ncias ou remoções, inclusões em estabelecimento penal ou em outros procedimentos assemelhados, não configura o crime previsto pelo artigo 16, caput, da Lei n° 13.869/2019, desde que os itens ou materiais empregados sejam indispensá veis à segurança pessoal do agente ou policial e não inviabilizem a sua identificação pela Administração Pública, atendidos os normativos disciplinares e operacionais internos do órgão ao qual o servidor seja vinculado.

Assunto: identificação do servidor.

Pergunta: O servidor que não quiser ser identificado em operações diversas comete crime de abuso de autoridade?

Resposta: Sim. Apenas excepcionalmente o servidor pode utilizar equipamentos que dificultem a sua identificação ostensiva, tais como as balaclavas, as toucas e os capacetes com viseira translúcida, desde que essa conduta seja justificável por motivos de segurança (medida de resguardo ou proteção), diante do risco que a atividade policial representa para o servidor e para sua família, e desde que o propósito manifesto dessa utilização não seja simplesmente o de impedir a identificação do servidor com a finalidade de dificultar a apuração do cometimento de irregularidades, sendo ilícito obstaculizar a identificação por parte da Administração Pública. Aconselha-se, por essa razão, que as hipóteses e a forma de utilização desses equipamentos sejam objeto de normatização específica do órgão policial, estabelecendo-se os ca-

sos em que a restrição da identificação do agente ou policial seja justificável e os instrumentos destinados a evitar desvios de finalidade.

Orientação nº 4

Não é lícito ao agente público impedir ou retardar a entrega de pleito de pessoa presa endereçado à autoridade judiciária competente para a apreciação da legalidade de sua prisão ou das circunstâncias de sua custódia, ainda que no formato de carta manuscrita ou simples bilhete cujo encaminhamento deverá ser feito pelas vias hierárquicas competentes, podendo a negativa voluntária do servidor em atender à solicitação do preso ou o embaraço intencional ao exercício desse direito configurar o crime previsto pelo artigo 19, caput, da Lei nº 13.869/2019.

Assunto: requerimentos do preso à autoridade judiciária.

Pergunta: Em que prazo os requerimentos da pessoa presa devem ser encaminhados ao juiz para que o servidor não seja penalizado por abuso de autoridade?

Resposta: Não existe prazo legal. Porém, o servidor deve tomar todas as precauções para evitar extravio da solicitação, não sendo lícito deixar de recebê-la. Caso exista algum atraso injustificado na entrega da solicitação ou requerimento do preso à autoridade judiciária, o servidor poderá ser responsabilizado. Ressalta-se, ademais, que as solicitações do preso abarcadas pela lei de abuso de autoridade são aquelas referentes à legalidade da prisão ou às circunstâncias de sua custódia.

Orientação nº 5

Não se verifica o crime de abuso de autoridade previsto no artigo 20 da Lei nº 13.869/2019, nem violação de prerrogativa de advogado apta a configurar a infração penal descrita no artigo 7º-B da Lei 8.906/1994, quando houver autorização judicial para monitoração das entrevistas do preso com o seu defensor, nos moldes do artigo 52, inciso V, da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), com a redação que lhe deu a Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime).

Assunto: monitoração de conversa do preso com o seu advogado.

Pergunta: A conversa do preso com o seu advogado dentro do estabelecimento prisional pode ser objeto de monitoração?

Resposta: Sim, desde que haja necessariamente uma autorização judicial para tanto, nos moldes da previsão contida na Lei de Execução Penal, com as modificações introduzidas pelo Pacote Anticrime.

Assunto: reunião do preso com o seu advogado antes da audiência.

Pergunta: O preso tem direito de se reunir com advogado antes da audiência?

Resposta: Sim. Entretanto, o exercício de tal direito não é ilimitado. Nesse sentido, orienta-se a adoção das seguintes medidas para o exercício dessa prerrogativa do advogado, sem que haja cometimento de abuso de autoridade:

- O agente ou policial penal esclarecerá previamente ao advogado as condições da entrevista, salientando ser a mesma lícita quando se destinar à discussão das estratégias da defesa. Portanto, não abrange maiores liberalidades, devendo o agente ou o policial penal responsável pela guarda do preso proibir a entrega de objetos, dinheiro ou documentos, ressalvados aqueles imprescindíveis para o exercício da defesa técnica, como no caso de assinatura de procuração;

- A entrevista pode ser acompanhada a certa distância pelo agente ou policial penal responsável pela guarda do preso. É recomendável que o servidor permaneça no mesmo ambiente, ainda que mantendo certa distância, como meio de se garantir a segurança do preso e do próprio advogado.

Importante frisar que não pode haver imposição de dificuldades para que o encontro entre advogado e preso seja efetivamente reservado, devendo-se tomar a cautela para que a "proibição de maiores liberalidades" ou a presença de agente penitenciário ou policial penal no recinto não viole tal direito.

Orientação nº 6

A alocação ou manutenção de pessoas de sexos diferentes na mesma cela, xadrez ou outro espaço de confinamento, tais como alas, vivências, blocos ou compartimento fechado de viatura, de maneira a propiciar indevida proximidade física ou visual entre as mesmas, pode configurar,

alternativamente e de acordo com as circunstâncias do caso, o crime de constrangimento ilegal previsto no artigo 147 do Código Penal, o crime de tortura previsto no artigo 1º, § 1º, da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, ou o crime de abuso de autoridade previsto no artigo 21, caput, da Lei nº 13.869/2019, neste último caso apenas quando ficar comprovada a finalidade específica de prejudicar outrem ou de beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, quando a ação se efetivar por mero capricho ou satisfação pessoal (artigo 1º, § 1º, da mesma Lei).

Assunto: presos de sexos diferentes no mesmo ambiente.

Pergunta: O servidor pode alocar no mesmo espaço de confinamento presos de sexo diferente?

Resposta: Não. Se o servidor alocar presos de sexos diferentes intencionalmente na mesma cela, galeria, vivência, bloco, ala, viatura ou outro espaço de confinamento, poderá ser penalizado nos termos da lei de abuso de autoridade. Essa conduta, ademais, também pode vir a configurar ilícitos penais, como a tortura ou o constrangimento ilegal, a depender das circunstâncias do caso concreto. Portanto, recomenda-se que em hipótese nenhuma sejam colocadas num mesmo espaço de confinamento pessoas de sexo diferente, nem seja facilitado qualquer tipo de contato, ainda que apenas visual, entre as mesmas.

Orientação nº 7

A escolha ou designação pelo agente público do local da efetivação da detenção ou do recolhimento de pessoa presa que declare identidade de gênero diferente da sua condição biológica deve necessariamente respeitar as peculiaridades do caso, de acordo com parecer emitido por Comissão Técnica de Classificação, podendo o não atendimento a essa obrigação configurar, alternativamente e de acordo com as circunstâncias, os crimes de constrangimento ilegal (artigo 147 do Código Penal), de tortura (artigo 1º, § 1º, da Lei nº 9.455/1997), ou de abuso de autoridade (artigo 21, caput, da Lei nº 13.869/2019), neste último caso somente quando ficar comprovada que a intenção do servidor seja a de prejudicar outrem ou de beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, quando a ação se verificar por mero capricho ou satisfação pessoal (artigo 1º, § 1º, da mesma Lei).

Observação: v. Nota Técnica nº 9/2020/DIAMGE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ. Disponível no endereço eletrônico: http://depen.gov.br/DEPEN/SEI_MJ11269030NotaTcnica.pdf

Assunto: identidade de gênero.

Pergunta: Como custodiar preso que declare identidade de gênero diferente da sua condição biológica, sem que haja abuso de autoridade?

Resposta: O servidor deve se atentar às peculiaridades do caso, necessariamente de acordo com o parecer emitido por Comissão Técnica de Classificação. Para que o servidor tenha mais segurança em realizar o recolhimento da pessoa presa nesta condição, recomenda-se a leitura da Nota Técnica nº 9/2020/DIAMGE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ, disponível na página oficial do Departamento Penitenciário Nacional na rede mundial de computadores, onde poderá ser encontrado o "passo-a-passo" de como deve ser feita corretamente a custódia de pessoas que venham a declarar identidade de gênero diferente da sua condição biológica, mais especificamente nos tópicos 15 a 18 e 33 a 69.

Orientação nº 8

Diante do veto do Presidente da República ao artigo 17 da Lei nº 13.869/2019, não incorre em crime de abuso de autoridade o agente público que proceder a algemamento de presos durante procedimentos de escolta, transferência ou remoção, inclusão em estabelecimento penal ou assemelhados, subsistindo, no entanto, a necessidade de observância da Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal, que estabelece somente ser lícito o uso das algemas nos casos de resistência, fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, devendo ser justificada a excepcionalidade necessariamente por escrito, sob pena de responsabilidade pessoal do servidor nas esferas administrativa (disciplinar), civil e penal, de nulidade da prisão ou do ato processual e de responsabilidade civil do Estado.

Assunto: algemamento.

Pergunta: Algemar a pessoa presa, em procedimentos prisionais, configura abuso de autoridade?

Resposta: Não. O algemamento é permitido para a segurança do preso, dos policiais e de terceiros. Não há em nenhuma hipótese crime de abuso de autoridade, por ausência de previsão legal. No entanto, deve-se atentar para a Súmula Vinculante nº 11 do STF: "Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado." A não observância da Súmula Vinculante nº 11 pode gerar responsabilização penal do agente por outros crimes, mas não especificamente por abuso de autoridade.

Importante salientar, também, que no caso de determinação do magistrado, ordenando a retirada das algemas do preso durante a realização de audiência nas dependências de fórum, juizado ou tribunal, o agente ou policial penal estará obrigado a cumprir a ordem.

Orientação nº 9

Não é lícito ao servidor responsável pela condução dos procedimentos administrativos de apuração de faltas disciplinares instaurados com fundamento na Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984, proceder ao interrogatório de preso, na condição de acusado, que tenha manifestado seu desejo de permanecer em silêncio, ou nos casos em que o acusado opte em ser assistido por advogado (particular ou defensor público), estando este ausente ao interrogatório, podendo a inobservância dessas posturas ensejar a configuração dos crimes de abuso de autoridade previstos no artigo 15, parágrafo único, incisos I e II, da Lei nº 13.869/2019.

Assunto: direito do preso ao silêncio.

Pergunta: Se o preso, em procedimento disciplinar instaurado com base na Lei de Execução Penal, manifestar seu desejo de permanecer em silêncio, o interrogatório deve ser interrompido?

Resposta: Sim. É essencial esclarecer que o direito ao silêncio restringe-se ao acusado em processo disciplinar, não alcançando o preso a ser ouvido na qualidade de testemunha, ressalvada a hipótese em que eventual resposta do preso-testemunha possa deter repercussões penais contra si. Assim, quando o preso que estiver na condição de acusado optar por permanecer em silêncio, o interrogatório deverá ser interrompido imediatamente, sob pena de configurar-se hipótese de crime de abuso de autoridade.

Assunto: direito do preso à presença de seu advogado ou defensor.

Pergunta: No mesmo caso, como proceder se o preso exigir a presença de seu advogado?

Resposta: O interrogatório também deverá ser interrompido imediatamente, podendo ser reagendado para outra ocasião, quando deverá se fazer presente o defensor ou advogado constituído pelo preso.

Sobre a Revista

Formato:18,2x26,2cm
Garamond Premier Pro

Ano. 2, n. 2, Jul.- Dez. de 2021.

Editoração e Capa: Claudenir dos Santos (AGEPEN/MS)

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL
REVISTA BRASILEIRA DE EXECUÇÃO PENAL

DOSSIÊ - MULHERES E GRUPOS ESPECÍFICOS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO

ARTIGOS

CEM ANOS DE PRISÃO: UM SÉCULO DO APRISIONAMENTO DE INDÍGENAS SUL-MATO-GROSSENSES
A EDUCAÇÃO PELA ÓTICA DA MULHER PRIVADA DE LIBERDADE NO ESTADO DO AMAPÁ
UM OLHAR SOBRE OS FILHOS NO CONTEXTO DO ENCARCERAMENTO MATERNO:
DESAFIOS PARA O SISTEMA PRISONAL

RELATOS DE EXPERIÊNCIAS

ATUAÇÃO DA DIVISÃO DE ATENÇÃO ÀS MULHERES E GRUPOS ESPECÍFICOS NO ÂMBITO DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL
PENITENCIÁRIA FEMININA DE TUPI PAULISTA/SP E A CUSTÓDIA DE PESSOAS LGBTI+
ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER: UM RELATO DE EXPERIÊNCIA NAS UNIDADES PRISIONAIS CATARINENSES
GRÁVIDAS E PUÉRPERAS EM SITUAÇÃO DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE: AVALIAÇÃO DO ATENDIMENTO PRÉ E PÓS-PARTO
AS CONTRIBUIÇÕES DE PRÁTICAS CORPORAIS PARA A HUMANIZAÇÃO E A SOCIALIZAÇÃO DE MULHERES PRIVADAS DE LIBERDADE

ARTIGOS EM FLUXO CONTÍNUO

PRESÍDIOS FEDERAIS: DEVERES DO PRESO E REGIME DISCIPLINAR
POLÍTICA NACIONAL DE TRABALHO PARA PRESOS, EGRESSOS E SEUS DIREITOS SOCIAIS: UMA VISÃO CRÍTICA NO ESTADO DO CEARÁ

DOCUMENTOS/NOTAS TÉCNICAS

NOTA TÉCNICA Nº 09/2020/DEPEN/MJ - CUSTÓDIA DE PESSOAS LGBT
NOTA TÉCNICA Nº 16/2020/DEPEN/MJ - CUSTÓDIA DE PESSOAS IDOSAS
NOTA TÉCNICA N.º 17/2020/DEPEN/MJ - CUSTÓDIA DE MULHERES
NOTA TÉCNICA N.º 53/2019/DEPEN/MJ - CUSTÓDIA DE PESSOAS INDÍGENAS
NOTA TÉCNICA Nº 80/2020/DEPEN/MJ - CUSTÓDIA DE ESTRANGEIROS
NOTA TÉCNICA Nº 83/2020/DEPEN/MJ - CUSTÓDIA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA
CARTILHA - ABUSO DE AUTORIDADE NA ATIVIDADE POLICIAL PENAL